Juiz de Orfãos

Escrivão

Joaquim José da Costa Machado — — — Exte

Marianno Antº de Amorim Carrão e D. Luiza Francisca da Conceição Testamenteiros em commum do finado José Bernardes Monteiro Guimarães — — Exdos

Em

Ex

Autoação do Diante

L

1842

Junio de Orfãos

Joaquim Jose da Costa Machado — Exte

Marianno Antonio de Amorim Carrão e D. Luiza Fran.ca da Conceição Testamentr.os em commum de finado Jose Bernardes Monteiro — Exq

Em

Ex

f 146

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos trinta e doze aos vinte e cinco dias do mez de Janeiro do dito anno em meu Escritorio Autoei a Sentença da diante de que faço este termo de João Luiz Pinto

Rio de Janr.

...uzo dos Orffaons

Sentença ...
de Acção de Libe...
e passada a favor
tôr = Joaquim Joze da
ta Machado

Contra

Os Reos = Marianno
Antonio de Amorim Car
rão, Donna Luiza Fran-
cisca da Conceição, Testa-
menteiros do finado Joze
Bernardes Monteiro Gui-
maraens, e Joaquim Joze
Cardozo da Rocha, Tutor
in factum dos menos her-
deiros d'aquelle falecido

D. a Vianna em 25 de Janr.º 1832

Campos

Doutor Aurelianno
de Souza e Oliveira Coutinho,
Cavalleiro Proffesso na Ordem
de Christo, Dezembargador
da Rellação de Pernambu-
co, que sirvo de Juiz de Orffaõs
n'esta Muito Leal, e Heroica
Cidade de São Sebastião do Rio
de Janeiro, Côrte do Imperio
do Brazil &a

A todos os Senhores Doutores

Deutores Bombargadores
Corregedores, Provedores, Ouvido
res, Conservadores, Auditores
Geraes e Particulares de Gen
te de Guerra, e quaesquer ou=
tros Julgadores Intendentes
Supos Intendentes, Juizes
de Fora, Orffanos, Ordinarios
Officiaes de Justiça e mais
pessoas d'ella d'este Impe
rio do Brasil aquelles a quem
vide e perante quem e a cada
hum dos quaes esta nossa
Sentença Civil de Acção de
Libello dada e passada ex=
trahida rezumida e proces=
sada dos proprios Autos e seu
Processo d'elles a requerimen
to e instancia da parte que
a pedio, e requereo, a cujo pedi
torio e instancia esta se lhe deu
e passou a presente em forma
juridica, juridicamente
vivendo e for apresentada e a
cidadeiro conhecimento della

della com Direito directa-
mente dova e haja de per-
tencer e tocar o seu devido effei-
to e intimo com primeiro
real e plenaria execução del-
la e com ella de parte da
Regencia em Nome do Im-
perador, e da minha e Muito
de Mercê e Mui pedir reque-
ro a Vigar por qualquer via
forma modo, maneira titu-
lo Documento em razão que
seja e se possa e em Direi-
to mulher mande lugar
haja força e rigor tenha.
Faço Mui saber a todos em
geral e a cada hum de Vossos
Mercês em particular em
suas respectivas jurisdiçõ-
es Commarcas e Destric-
tos em cuero nesta Muito
Leal e Heroica Cidade de
São Sebastião do Rio de Ja-
neiro e Corte do Imperio do Bra-
zil, neste Juizo de Orfãos

Orffanos e perante o Bem
bargador Nicolao de Sebe
Lobo que interinamente
servia de Juiz de Orffanos
se tratarão e processarão
e finalmente por mim forão
sentenciados hum Autor
de Acção de Libello entre
partes de huma como Autor
Joaquim José de Couto Ma-
chado e de outra como Reos
citados e chamados a Juizo, e
nelle Condemnados Mani-
anno Antonio de Amorim
Carrão, Donna Luiza Fran-
cisca de Conceição, e Joaquim
José Cardoso da Rocha Tu-
tores factores dos menores her-
deiros do finado José Ber-
nardes Monteiro Guima-
rans, e isto tudo sobre Cau-
sa e Materia Civil, e pela
razão do que ardiante e pelo
de anno deste se hirá fazendo
mais ampla expressão

Antonio Carrão, Donna
Luiza Francisca da Conceição e a Joaquim José Cardo
so da Rocha, Tutores factos
dos menores filhos do finado
José Bernardes Monteiro
Gomes para falarem
a hum Libello (este não
se tiveram Conciliado pelo Juiz
no Conciliatorio, como são dos
Cortadores) cujo Libello já
Offerecido, e requerido a elle Me
nistro se mandasse a prego
ar e não comparecendo a hum
e se por citados, e o Libello
por Offerecido e recebido se
inquantum e se assignasse
se mas para juntarem
Procuração e Contrariar. O
que sendo ouvido por elle Me
nistro se mandou a prego=
ar pelo Porteiro e qualquer
hum fé não comparecerem
por isso e ouvido por lança
dos alias Citados e o Libello

Libello por offerecendo se in
quantum e assignados du
as ao Réos para juntar a
Procuração e pelo dito Soli
citador foi dito que seu Cons
tituinte que presente esta
ra queria jurar de Ca
lumnia, sendo-lhe pelo dito
Ministro definido o Jura
mento disse que jura
a sua Alma por
a presente Causa sem dolo
ni malicia e assignou
com o dito Ministro seu
juramento no alto da
Petição de que faço este
Termo pela Cotta do Porto col
lo eu João Luis Pinto a
escrevi = Segundo que as
sim se contrahe e declara
e cerra em tres fins contheu
do escripto e declarado em
dita Autuação depois
do qual se via e mostra
na Petição do Mesmo foro

Saibam quantos este publico instrumento de Escritura de Obrigação virem como no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e sessenta e quatro aos vinte e quatro dias do mez de Março nesta Villa de Nossa Senhora da Conceição do Rio Verde Provincia de Goyaz em meu Cartorio perante mim Escrivão e testemunhas abaixo nomeadas e assignadas compareceu presente Manoel Joaquim Ferreira Lima, e disse que elle se obrigava a pagar a Joaquim Antonio Pereira Lima, ou a quem seu direito representar a quantia de quatrocentos mil reis, que lhe emprestou em dinheiro de contado, e que elle se obrigava a pagar-lhe dentro de um anno, contado desta data em diante, e não o fazendo pagará o juro de seis por cento ao anno, e para segurança desta quantia hypothecava uma morada de casas cobertas de telha, com seu quintal murado, e mais pertenças, que possue nesta Villa, e que confina com casas de Antonio Pereira Lima, e com casas de Manoel Joaquim Ferreira Lima, e

Jose Bernardo Monteiro Gui
marães, Juiz de Direito da Co
marca, e Provedor interino
desta Villa, e seu Termo
&c. &c. &c. = Faço saber aos
habitantes deste Termo, que
tendo-se dado entrada nesta
Provedoria a Petição, e Jura
mento, que com ella offerece
ram Manoel Antonio Pereira
Guimarães, e Joaquim Ma
noel Pereira Guimarães, do
teor seguinte = Dizem Manoel
Antonio Pereira Guimarães,
e Joaquim Manoel Pereira
Guimarães, que tendo sido
seu Pai Manoel Pereira Gui
marães, fallecido ab intes
tato, e sem deixar Testa
mento, nem Codicillo, ou
outra alguma disposição de
Ultima Vontade, e sendo
elles Supplicantes os seus
unicos Herdeiros, e Suc
cessores, como tudo se
mostra da Certidão, que
com a Petição offerecem,
passada pelo Escrivão
do Juizo Ordinario desta
Villa, e seu Termo, e
Provedoria, Antonio Ma
noel Pereira Guimarães,
Irmão dos Supplicantes,
e Filho do Fallecido, e
Inventariante, e Cabeça
de Casal, que foi do Casal
do Fallecido, e sendo
necessario, que os Sup
plicantes tirem Carta
de Herdeiros, e Suc
cessores, para poderem
haver, e receber os
seus Bens, e Herança
do Fallecido, e para
isso he necessario, que
se Citem todos os Her
deiros, e Successores
do Fallecido, para
que venham dizer
em Audiencia, se
querem aceitar a
Herança, ou não,
e se não houver
quem a aceite, ou
se os Herdeiros
forem Menores,
Ausentes, ou Incer
tos, que se Citem
os Curadores, e
Procuradores dos
Orfãos, e Ausentes,
e Vagos, e Bens
de Raiz, e Capel
las, que se Citem
os Procuradores
da Corôa, e Fa
zenda Real, e
Procurador do
Concelho desta
Villa, e seu Ter
mo, para que
venham dizer
em Audiencia,
se querem
aceitar a
Herança, ou
não, e se não
houver quem
a aceite, ou
se os Herdeiros
forem Menores,
Ausentes, ou
Incertos, que
se Citem os
Curadores, e
Procuradores
dos Orfãos,
e Ausentes,
e Vagos, e
Bens de Raiz,
e Capellas,
que se Citem
os Procura
dores da Co
rôa, e Fazen
da Real, e
Procurador
do Concelho
desta Villa,
e seu Termo,
para que
venham
dizer em
Audiencia,
se querem
aceitar a
Herança,
ou não,
e se não
houver
quem a
aceite, ou
se os Her
deiros
forem
Menores,
Ausentes,
ou Incer
tos, que
se Citem
os Cura
dores, e
Procura
dores dos
Orfãos,
e Ausen
tes, e
Vagos,
e Bens
de Raiz,
e Capel
las, que
se Citem
os Pro
curado
res da
Corôa,
e Fa
zenda
Real, e
Procu
rador
do Con
celho
desta
Villa,
e seu
Termo,
para
que
venham
dizer
em Au
diencia,
se que
rem
aceitar
a Her
ança,
ou não,
e se não
houver
quem
a aceite,
ou se os
Herde

Libro = segundo que assim
se contenha e declarou com
este fim com Theodoro escripto
e declarando em dita Despa
cho que assim se achava a
margem de dita Petição
e no verso de mesma se via
e constava a fé de Citação
do theor e forma seguinte =

Cit.ª Certifico que em Cumpri
mento do presente requeri
mento e seu Despacho ci
tei ao Supplicado Mari
anno Antonio de Amorim
Carrão, como Testamentario
e a Donna Luiza Francisca
da Conceição por si e como
Tutora de seus filhos menores
e a Joaquim José Cardoso da
Rocha, como Tutor in factum
e quaes ficarão bem scien
tes de todo e com Theodoro deste
requerimento e para constar
passo a presente. Rio de Ja
neiro hoje mesmo e dias de Se

de Setembro de mil oito centos
trinta e hum. O Ministro
José Maria Soares = Segundo
que assim se contem e de
clarou e eu entrei sem contra
ido e escripto e declarado em
dita fé de Citação que assim
se achava no verso da Petição
no Alto da mesma se ia
encontrar a Verba de Des
tribuição do theor e forma se
guinte = Distribuido a Ve
nome em cinco dias de Se
tembro de mil oito centos trin
ta e hum = Campos = Segun
do que assim se contem e de
clarou e eu entrei sem contra
ido e escripto e declarado em
dita Verba de Distribuição
depois do qual se seguia
encontrar a Procuração A
pudacte de Joaquim José
do Couto Machado na qual
constituio seus Procuradores
aos Doutores Antonio Fer

Distr.

Libello

Mariannes Antonia de Jesus
ma barão francisco de Paula
Salcido Jose Bernardo Monte
iro Guimarães, Jurisdicção
ter respondido, e que a custa
dizem, que Bonifacio Jose
Ferreira de Barros, Juiz Ordi
nario do Officio mesma e que
tive assim = Carlos Jose Jor
ge Netto ainda no mesmo dia
mandado pelo dito Juiz
Jose Bernardo Monteiro Gui
marães seu Irmão, que
sempre seu Irmão Cadete
Netto Jurisdicção, ou mais
dizer, ou mais Jurisdicção
Juiz e Jurisdicção
Irmão, e Juiz Netto, em
presença de muitas pessoas
Brancas Jurisdicção, Juiz

Jose Bernardo Monteiro
Guimaraens, quando vivo,
devia, por saldo de Contas a
Manoel Joaquim Ramos
e Silva, Negociante em Per-
nambuco, a quantia de
hum Conto seiscentos dezoito
mil duzentos e quatorze reis
em moeda de prata, a qual
quantia foi por convença
feita com elle Monteiro, e
com o Autor lançada em
Conta, que o mesmo Autor
tem com aquelle Ramos, fi-
cando o dito falecido desde
vinte e seis de Outubro de
mil oito centos e trinta, de
recorrado do seu debito para
com aquelle Negociante
de Pernambuco, ajustan-
do o mesmo falecido pagar
ao Autor pela reduçaõ de
Cambio Reis trezentos, como
se lê na primeira parcella
da Conta Corrente em Numero

Numero tres e Documento
Numero quatro, em cujo Do
cumento se mostra haver a
quelle Negociante de Per-
nambuco aprovado esta
transação, isto he debitado
ao Autor, e acreditado ao fale
cido Monteiro a referida
3 quantia em Prata. Pro
verá que tendo o Autor de se
retirar com sua familia
para o Praia Grande, e para
evitar riscos dêo ao mesmo
fallecido em dous sete de Be
rembro de mil oitocentos
e trinta, a guardar a quan
tia de Reis quatro centos se
tecentos trinta e hum mil sete
centos e dous, a qual quantia
carecendo delle de sua
mesma fallecido para acu
dir ao pagamento de Letras
que lhe forão apresentadas
pelo fallecimento de seu sogro
Jose Lamas o Autor por ser

por ser um Parente e Amigo
Ilhe mutuam entrando as-
+ sim em poder do dito Mon-
teiro (ainda que por diverso
contracto) E consta da se-
gunda Addição da dita
Conta Corrente junta em
4 Numero terceiro — Provará
que negociando o mesmo
Monteiro em Madeira
cuja Admin digo cuja ne-
gociação Administrou o
Autor ficou a Caixa da pre-
negociação a dever ao mesmo
Autor por balanço no ultimo
dia do mez de Abril des-
te anno a quantia de Bin-
hum Conto quatrocentos de-
tentos e um mil duzentos cin-
tenta e um que o Autor sa-
pio para satisfazer dever
os pagamentos n'aquelle
mez, Documento Numero cinco
e terceira Addição do mesmo
Conta Corrente junta em mez

o # o

5º Numero terceiro = Provará que o Autor Administrou, como dito fica o Negocio das Medeiras do mesmo Mestrino desde Janeiro a 11 de Mai do Corrente anno, nos cujos pouco menos o Autor a quantia de Reis trezentos sessenta e hum mil quinhentos quarenta e oito a razão de hum Conto de reis annual, que este pulverão, cuja quantia tambem aonde se deve ao Autor e consta de quatro parcellas de Conto corrente em Numero terceiro, e he privilegiada

6º por ser de Ordenado. Provará que juntas aquellas quatro parcellas, formão a somma total de Reis Nove Contos quinhentos setenta e dous mil quinhentos e quarenta; da qual subtrahida a somma de Reis trezentos sessenta e oito mil quatrocen

quatro contos setenta e dous, e
que o Autor está embolçado
como se especifica na sobredi
ta conta corrente junta
em Numero terceiro, ficou a
quelle falecido Jose Bernar
dos Montaes Geminiano
a dever ao Autor a quantia
de Reis cinco Contos novecen
tos Secenta e quatro mil e
secentos e oito, isto o 11 de
de Maio deste anno de mil
oito centos trinta e hum, em
que foi fixado a dita Conta
corrente Numero tres, cuja
quantia deve ser paga ao
Autor pelos bens de herança
e Testamentaria — Porrará
7º — que tanto he certo a divida
que sendo os Reis chamados
a conciliação não só nada op
poserão contra elle, mas an
tes se offerecerão a pagalla por
este Juizo, como consta dos dous
Cartas ao juntas em Numero

8º Numero cinco e sete — Provará que
um proprietario termo, e segundo
o de Boreste, recebido o presente
Libello se deve julgar competir
ao Autor a presente acção, com
demorando ao Rio na solução
de quantia de Cinco contos no
vecentos sessenta e quatro mil
e sessenta e oito reis, com seus ju
ros desde a propositura do pre
sente Acção — Poderão bem
te Protestos necessarios Ecen
tos — Jorge de Catharina com o
Documento que se refere
de Numero hum a sete — An
tonio Ferreira Lima — Segun
do que assim se contiene e de
clarou e encontra-se em the
sido escripto e declarado em
dito Libello de fins do qual
se segue o Documento
Numero primeiro — Illus
trissimo Senhor Desembar
gador Luiz de Affonso — Diz
Joaquim José da Costa Mocha

Documento 4º

Machado, q me tinha chamado
a Juiz e Vereador de fóra
Jose Gomes de Martins
Gouvea, de q eu fiz
termo de Juramento
Juramento, q prestou
Brand Luiz Francisco de
Carvalho, Mayordomo
nomeado, e por q eu
assignei tudo de q fiz
e por isso q eu e Pedro
Antonio de Siqueira
Andrade Escrivão
q o escrevi e assignei
Eu Antonio Manoel de Abreu
Escrivão

Documento de prisão de qualquer
[illegible] e Documento Numero
segundo do qual se [illegible]
Documento Nº 2 forma se gerente = Illustrissimo
Senhor Desembargador Juiz de
Orfãos = Diz Joaquim José da
Costa Machado, que [illegible] por
Certidão, o que apontou um Auto
de Inventario, o que [illegible] pro
cedendo por falecimento de José Ber
nardo Martins Guimarães, de
que he Escrivão Vicente = Pede a
Vossa Senhoria se digne mandar
passar Escriptura Mercê = Bi
[illegible] = Passo [illegible] Rio
[illegible] de Setembro de mil oito cen
tos trinta e hum = Lisboa = Certi
dão = Cavalcante Martins dos
Santos Vicente, Escrivão de hum
dos Officios de Orfãos deste Mui
to Leal e Heroica Cidade de São
Sebastião do Rio de Janeiro e Cor
te do Imperio do Brasil &c Cer
tifico que [illegible] o Auto de que
fez menção a Petição retro [illegible]

Documento de pois do qual se
segue o Documento Numero
terceiro do theor e forma seguin
te = Duplicado = Dou a Tes
tamentaria do Illustrissimo
falecido José Bernardes Mon
teiro Guimarães em Conta Cor
rente com Joaquim José de Costa
Machado = Mil oito centos e
trinta = Outubro vinte e seis = Por
Dinheiro que devia a Manoel
Joaquim Ramos e Silva de
Pernambuco e que este lançou
ao meu debito, trezentos de reis =
Dezembro dois sete = Item dito
que lhe dei a guardar na occa
sião em que fui para a Praça
Grande e a minha familia
Quatro Contos setecentos tin
ta e hum mil setecentos e doze
reis = Mil oito centos trinta
e hum = Abril trinta = Item
Balanço que me fiam devendo
a Caixa do negocio dos Medei
nos neste mez como consta do Livro

Documento N.º 3
C.ta Corr.te

Lido de mesma; hum Conto
quatrocentos setenta e nove
mil duzentos e oitenta = Mais
dous = Item nem he Adoe-
nistração no mesmo Nego-
cio das Madeiras desde Janei-
ro athe hoje a razão de hum
Conto de reis annual que tanto
me prometeu e falecido, tran-
tos Sessenta e hum mil quinhen-
tos quarenta e oito reis = Nette
Bene = A quantia supra de
Quatro Centos setecentos trinta
e hum mil setecentos e dous fi-
cou declarado fica, dada a guar-
dar; mas em quinze de Janeiro
de mil oito centos trinta e hum
se tornou a mesma quantia
para dois heis de emprestimo a
pedido do mesmo falecido para
acudir a huas letras que lhe fo-
rão apresentadas por falecimen-
to de seu Socio Jose Lamas = Sal-
vo o erro Reis nove Centos qua-
renta setenta e dous mil qui-

falecido segundo ocasion, cujo
impulso me recebo, e que por
tudo protesto. Rio de Janeiro
ora ut supra = Joaquim José
da Costa Maxado = Segundo
que assim se contem he decla
rado em outro sim em theo
do escripto e declarado em
dito Documento depois
qual se encontra o Do
cumento Numero quatro do
qual assim tem lhe de forma
seguinte = Senhor Joaquim
José da Costa Maxado Pernam
buco treze de Agosto de mil
oitocentos trinta e hum = Ami
go e Senhor = Tenho presen
te a sua Carta de dezesete de
Maio na qual me dá a tris
te noticia do falecimento
do Illustrissimo Senhor Com
mendador José Bernardo Mon
teiro Gouvêa a cuja necessi
dade [illegible] [illegible]
[illegible] [illegible] falta que

Documento N.º 4
Carta

que este Amigo lhe hade
fazer vistas as relações de
Amizade que ja havião con
trahido. Appoio a transa
ção que Vossa Mercê havia
feito com elle de passar pa
ra a sua Conta o Saldo de mi
lhum Conto seiscentos dezoito
mil dezentos e quatorze me
tal que o mesmo. Illustris
simo Senhor me era devedor
e tanto assim que eu ja a
muito que o debitei a Vossa
Mercê por esta sobredita
quantia. Nesta occasião
remeto Procuração a Pedro
José Bernardes para haver
de Massa do falecido o con
to de Reis, que por ordem do mes
mo Senhor Bernardes expres
tei a Carlos Maria de Oliva
quando este d'aqui foi para
a Corte, levando Vossa Mercê em
Conta o que o mesmo Oliva tem
dado por conta de maneira tal

tal que deve ser embolçado
na mesma especie em que
o dei, e dos respectivos juros
fim Vossa Mercê bem sabe
com frisa transação, e que
em nenhum lucro d'elle tirei,
sendo só para obsequiar aquel
le bom amigo Senhor Mon
teiro e a Vossa Mercê = Pe
mitamme agora que lhe diga
com franqueza que eu e os ami
gos Joaquim Pereira de Cu
nha & Irmãos muito senti
mos que Vossa Mercê nos di
ga, que dos nossos fundos
existentes em sua mão havia
entrado para a Caixa que tem
nha a seu Cargo e pertencente
ao Credito Amigo Senhor Mon
teiro, com a quantia de dous
Contos de reis nove e hum Con
to seiscentos e oitenta e cinco mil
reis dos ditos Amigos e Irmãos
com que não podemos deixar de o
fazer a Vossa Mercê responsa

e Companhia proximante de
huma encomenda de prata
que Vossa mercê fez por ordem do
predito Senhor Monteiro para
o Presidente de São Paulo Ante
tomo de Souza Oliveira, o que
lhe servia de governo para
tambem me responder por
esta quantia. Por agora na
da mais tenho a dizer-lhe só
que sou Devossa Mercê Amigo
e muito Venerador Criado
Manoel Joaquim Ramos e
Silva. Nos abaixo assignados
Negociantes desta Pra
ça attestamos e sendo necessa
rio, juramos aos Santos E
vangelhos em como a firma
retro he do proprio punho
de Manoel Joaquim Ra
mos e Silva, Negociante da
Praça de Pernambuco por
termos della prefeito conhecimento, e para constar e ser ver
dade mandamos passar a pre

Cidade passe as mandai
do Illustrissimo Mari
anno Antonio de Moreira
Carvão, a fim de extrahir
do Livro Caixa do Negocio
de Madeiras do fallecido José
Bernardo Monteiro Gui
mar, cujos de quem o Suppli
cado he Testamenteiro por Cer
tidão o Balanço que na
cha no mesmo Livro a folhas
sete com o Titulo = Deve Ba
lanço de Caixa no supremo
findo de Abril. Hade ha
ver = Portanto = Pede a Vossa
Senhoria se digne mandar
na forma requerida Erceube
rá Mercê = Despacho = Pas
se do que constar não hum
do emanuelmente. Rio vinte
dous de Setembro de mil oito
centos trinta e hum = Lisboa =
Certidão = José Marques Perdi
gão Tabelião de hum dos Offici
os do Publico Judicial e Not

Nottas Nesta Muito Le
al Honrra Cidade do Rio
de Janeiro por Pomes Impe
rial & Certifico que vendo
o Livro de Caixa de Commissão
do Snr Bernardino Mon
teiro Guimarães Tabaleiro
Negocio de Madeiras nesta
presente anno de mil oitocentos
e trinta e hum que me foi a
presentado pelo Illustrissimo
Marianno Antonio de Andr
ade Carvalho do mesmo a folhas
sete me foi apontado e pedido
por Certidão o seguinte
Bem Balanço de Caixa
no supra mez findo de Abril
Ha de haver Ao recebido em
todo o mez como se demonstra
Bem Contos setecentos
cincoenta e sete mil seiscen
tos setenta e tres reis Pelo
dispendido em todo o mez supra
citado como se demonstra que
tem Contos duzentos trinta e

[illegible] mil oito centos se-
tenta e tres reis = Por saldo
pontado pelo Direcionario
da mesma Casa Joaquim
José da Costa Machado
pelo expedimento a J. B.
M. que passa a creditar-
se-lhe, hum Conto quatro
centos setenta e nove mil e
dezenove reis = He o que me
foi appontado e pedido por
Cidadão do dito Livro, e men-
cionado folha, ao qual me
reporto em poder do apren-
tante e por estar conforme
a seu herey e assignei Nes-
ta Muito Leal e Heroica
Cidade do Rio de Janeiro
aos vinte e dous de Setembro
de mil oito centos e trinta e
hum Eu João Marques
Perdigão que o seu herey e as-
signei = João Marques
Perdigão = Segundo que assi
se continha e declarou com

era entre seus contheudo escrip
to e declarado em dito Docu
mento depois do qual se cia
encontrava o Documento Nu
mero seis do qual o seu theor e
forma he da maneira seguin
te = Caetano de Castro e Sou
za, Procurador do Juizo de Paz de
Freguezia da Candellaria
digo Freguezia de São José des
ta Corte &c. Certifico que re
mido o Auto de reconcilia
ção effectuada que se achão
em meu poder e Cartorio em que
he Autor Joaquim José da Cos
ta Machado e Reus Marian
no Antonio de Amorim Carrão
e Donna Luiza Francisca da
Conceição nelles se acha o requi
rimento, despacho, citação
termo, Procuração e Attestado
tudo na forma e theor seguin
te = Illustrissimo Senhor Juiz
de Paz de Freguezia de São Jo
sé = Diz Joaquim José da Costa

Docum.to N.º 6
Conc.ão

Petição

de Costa Machado e Negoci-
ante desta Praça, que tem
de justificar no Juizo compe-
tente ser-lhe devedor o Casal
do falecido Guarda-mipe José
Bernardo Monteiro Gui-
maraens da quantia de cin-
co Contos nove contos sessenta
e quatro mil e sessenta e oito
reis, e como o mesmo falecido ve-
dor deixou em Testamento por
seus herdeiros Bernardo Luiza
Francisca da Conceição e seus
filhos menores de quatorze
annos de quem elle Testou, e
quaes herdeiros aceitarão a dita
herança, e tambem nomeou
no dito Testamento por Teste-
menteiro ao Guarda Rompa
Marianno Antonio de Amo-
rim Carrão, que igualmente
aceitou a referida Testamen-
taria e como entre-fim Su-
plicante não pode por mo-
rar os termos de huma sorte

mulhante acção de justi
ficação de divida sem pro
ceder conciliação, por isso Pe
de a Vossa Senhoria mande
citar os Supplicantes alias
supplicados herdeiros e Inte
ro dos herdeiros menores, e
Testamentaria para irem
na primeira Audiencia
deste Juizo sob pena de mo
bediencia. Conciliarem-se
com o Supplicante e que se
dê Certidão da dita Conci=
liação effetuada, ou não
effectuada, a fim de neste
Caso propor a dita acção
no Juizo competente. Eu
bará Mercê = Citem-se Bri
ente vito de Agosto de mil
oitocentos e trinta e hum
Pellar = Certifico que em
Cumprimento do requeri
mento e despacho retro ci=
tei aos Supplicados Bonna
Luiza Francisca da Conceição

Conceição e Marianna Antonia de Amorim Carrão pelo constituido do mesmo para comparecer na primeira Audiencia deste Juizo que he no dia trinta e hum do corrente de que ficarão bem scientes de que dou fé. Rio de Janeiro trinta de Agosto de mil oito centos e trinta e hum. O segundo Menino do Juiz de Paz da Freguezia de São José, Francisco Jordão Belisario = Aos trinta e hum dias do mez de Agosto de mil oito centos trinta e hum nesta Corte do Rio de Janeiro em publica e Geral Audiencia que na Casa de sua Vendemia fazia o Juiz de Paz Suplente da Freguezia de José José Silveira do Pillar ahi compareceu Joaquim José da Costa Maxado, e por elle foi dito, que pa

31. Agosto

para esta Audiencia trans-
citados a Mariano Anto-
nio de Amorim Carvalho na
qualidade de Testamenteiro
do fallecido Jose Bernar-
des Monteiro e a Dona
Luiza Francisca de Conceiçaõ,
herdeira e Tutora dos
menores filhos do dito fal-
lecido como constar de fé de
Citaçaõ feita pelo Minis-
tro Francisco Jordaõ Bi-
tiraio para reconciliar-
se a pagar-lhe a quantia
de cinco Centos nove centos
e oitenta e quatro mil e se-
centos e oito reis, que o dito
fallecido lhe he devedor o que
sendo ouvido pelo dito Juiz
enformado da fé de Cita-
çaõ, passou a ouvir o Rio
Mariano Antonio de
Amorim Carvalho na qua-
lidade de Testamenteiro do
dito fallecido, e Procurador

Procuração

Saibam quantos este Público Instrumento de Procuração virem, que aos vinte e quatro dias do mês de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e sessenta e quatro, nesta Villa de Nossa Senhora da Conceição, em meu Cartorio, perante mim Tabellião e as testemunhas adiante nomeadas e assignadas, compareceu como Outorgante Procurador Bento Ribeiro da Silva, e pelo mesmo foi dito, que pelo presente nomeava e constituia seu Procurador bastante a Manoel Ribeiro da Silva, a quem outorgava poderes para em seu nome requerer, allegar, e assignar tudo o que for preciso em Juizo, ou fora delle, para o fim de

quantos este publico Ins
tumento de Procuração
Bastante virem que no
anno do Nascimento
do Nosso Senhor Jesus
Christo de mil oito centos
trinta e hum aos dous de
Agosto nesta Corte do Rio
de Janeiro em a Rua da
Misericordia e Casas de
morada de Dona Luiza
Francisca da Conceição, Vi
ua de Jose Fernandes de Sal
ve Bastos, onde eu Tabeli
ão vivo me conhecida pela
propria dos Testemunhas
abaixo assignadas para
todas quaes por elle me
foi dito que por este pu
blico Instrumento pre
sente Tutora de seus
filhos Menores fazia
seu bastante Procurador
nesta Corte ao Illustris
simo Marianno Anto

Antonio de Amorim Carrão
ao qual dia dam e conce
dia todos os seus poderes ne
cessarios em Direito, pa
ra que em seu nome, como
se presente fosse, possa
em Juizo e fora delle re
quirer e allegar e defen
der e seu Direito e justiça
em todas as suas Causas
e demandas Civis e Crimi
nais e por mover com que
for Autora ou Ré, seguindo
de suas Cartas de Ordens
que valerão como parte
deste Instrumento sub
tabelecendo esta em quem
conciar, e substabelecendo
em outros emergallos que
vendo ficando os mesmos
poderes em seu vigor assig
nar todos os termos preci
sos, propor as Acçoens
competentes contra quem
Direito tiver prestar em

que de assim o fazer lhe pedia
e lhe dava a sua palavra de
Cazado, e Marido, e Testa
mento, e Ultima vontade
como Testamenteiro, e
Herdeiro Universal de todos
os seus bens, e Acções, Direi
tos, e Authoridades, que
lhe pertencem, e pertencer
podem, e Lhe Rogou, e
pedio, que Elle Testemu
nha, e todos os mais Pre
sentes, que Elle Testador
assignasse este Testamento
por Elle Testador não
saber escrever, nem assignar
o que tudo Elle Testemu
nha, e todos os mais Pre
sentes, que Elle Testador
assignasse este Testamento
por Elle Testador não
saber escrever, nem assignar
o que tudo Elle Testemu
nha aceitou, e por Elle
Testador lhe foi dito
que Elle Testemunha
Regulasse a Vontade
que Elle Testador
Testamenteiro, e Herdeiro
Universal de todos os seus
bens, e Acções, Direitos, e
Authoridades, que lhe
pertencem, e pertencer
podem, e Lhe Rogou, e
pedio, que Elle Testemu
nha, e todos os mais Pre
sentes, que Elle Testador
assignasse este Testamento
por Elle Testador não
saber escrever, nem assignar
o que tudo Elle Testemu
nha, e todos os mais Pre
sentes, que Elle Testador
assignasse este Testamento
por Elle Testador não
saber escrever, nem assignar
o que tudo Elle Testemu
nha aceitou, e por Elle
Testador lhe foi dito
que Elle Testemunha
Regulasse a Vontade
que Elle Testador
Testamenteiro, e Herdeiro
Universal de todos os seus
bens, e Acções, Direitos, e
Authoridades, que lhe
pertencem, e pertencer
podem, e Lhe Rogou, e
pedio, que

mil oito centos e trinta
e hum annos. Eu Joa-
quim José de Castro a
escrevi e assignei em
publico e raso. Em testemunho
de verdade estava
o signal publico. Joa-
quim José de Castro. Eu
abaixo assignado Cour-
gião da Camara de Sua
Magestade Imperial
Attesto debaixo do jura-
mento da minha Pro-
fissão, a quem esta for ap-
presentada que a Senhora
Dona Luiza Fran-
cisca de Conceição em con-
sequencia do estado gravido
em que se acha, e está ope-
rante sofrendo incommo-
dos que a impossibilitão
de poder comparecer ande
a sua presença se faça nece-
saria, o que por ser verdade
de esta mesma pedida

pedida passo apresente
que semente assigna Rio
de Janeiro trinta e hum de
Agosto de mil oitocentos
e trinta e hum = Domingos
Antonio da Silva = Nasce
contrahe mais como algu
me com o requerimento Des
pacho, citação, termo pro
curação e Attestação que
tudo se acha junto aos ditos
Autos, aos quaes me reporto
em fé do que esta bem e fiel
mente fiz passar por Certi
dão por assim me ser pedi
da pela parte e vai sem
cousa que duvida faça em
fé do que este confiro e su
bscrevy e assignei nesta
Corte do Rio de Janeiro an
cinco de Setembro de mil
oito centos trinta e hum Eu
Caetano de Castro e Souza
que o subscrevy e assignei
Caetano de Castro e Souza

Sousa = Numero mil nove
centos setenta e dous = Este
ra o Sello impresso com as
Armas do Imperio = Pa
gou trezentos e sete reis
de Sello de este meia
folha Rio vinte e dous
de Setembro de mil oito cen
tos trinta e hum = Oliveira
Segundo que a fim se con
tenha e declarava e em
outro fim contheudo escrip
to e declarado em dito Do
cumento de fim do qual
se vê e mostrava o Docu
mento numero setenta
do qual o seu theorhe de
forma seguinte = Carta
ino de Castro e Sousa Es
crivão do Juizo de Paz da
Freguezia de São José des
te Corte &. Certifico que se
mudo os Autos de reconcili
ação effectuada que se a
chão em meu poder e Carta

Docum.to N.º
Concel.ar

+ ff +

Contem em que he Autor
Joaquim José de Costa Ma
chado e Reo Joaquim José
Cardoso de Rocha na que
lidade de Tutor e factor
dos Menores filhos do
falecido José Bernardo
Martins nelles nacho
o requerimento de pessoa
citação e termo tudo na
forma e tem seguinte =
Illustrissimo Senhor Juiz
de Paz de Freguezia de
São José = Diz Joaquim
José de Costa Machado
que tem de justificar no
Juizo competente sobre
dividir a Testamenta
ria do falecido José Ber
nardo Martins Gui
marães de quantia
de Cinco Contos nove con
tos sessenta e quatro mil
e sessenta e oito reis e como
já chamasse a Concilia

Cardoso seja citado para
ir á primeira audiencia
deste Juizo conciliar-se com
o Supplicante, e que se
dê a este Cartorio effectu-
ada em não effectuada
a fim de neste Caso propor
a dita Acção no Juizo Ar-
pectivo. Ereuberé Mercê
Cito-se por Official deste
Juizo. Rio de Janeiro nove
de Setembro de mil oitocen-
tos trinta e hum. O Delega-
do Rosa. Certifico que
em cumprimento do re-
querimento e Despacho
retro cilicio ao Supplica-
do Joaquim Pereira Cardo-
so da Rocha pelo contra-
ido do mesmo para com
parecer na primeira au-
diencia deste Juizo que
he no dia dois do corrente
de que fiz embaixo sciente
do que dou fé e para com

~ ff ~

Saluador Jm Bernardo
Martins Gaio e mais
abaixo assignados de fé do Cartorio
Judicial e Notas do Termo
Judicial do Bom Jesus
Comarca do Alto Jequitinhonha
Provincia de Minas Geraes
Aos vinte e quatro dias do mez
de Junho de mil oitocentos
cincoenta e quatro annos
nesta Villa do Bom Jesus
do Alto Jequitinhonha
em caza de residencia
do Juiz Municipal e de
Orfãos, onde eu Escrivão
vim, aly achei o Juiz
abaixo assignado com
quem fui vindo para
este Termo, onde
estando presente
o Capitão Joaquim
Ferreira Lima
morador no Rio
Preto, e sendo
por elle Juiz
lhe foi deferido
o juramento
dos Santos
Evangelhos
em que
sobre
elle
poz
sua
mão
direita
debaixo
do
qual
prometeo
dizer
verdade
em
tudo
quanto
soubesse
e lhe
fosse
perguntado
sobre
o
objecto
de
sua
vinda
a
este
Termo
e
sendo
por
elle
Juiz
lhe
foi
dada
a
leitura
do
Auto
de
Justificação
que
se
tem
de
proceder
a
requerimento
do
Supplicante
Antonio
Gomes
Ferreira
Lima
e
sendo
lhe
lido
o
dito
Auto
disse
que
tudo
o
que
nelle
se
contem
he
a
pura
verdade
pelo
que
sabe
por
ser
tudo
passado
em
sua
presença
e
sendo
lhe
mais
lido
o

Marianna de Antonio de Amo-
rim Carvão e Donna Luiza
Francisca da Conceição e por
quem José Cardoso da Rocha
para juntarem Procuração
e Contrariar o Libello digo
da Rocha. Testemunhas
das menores filhos do finado
José Bernardo Monteiro
Guimarães para juntarem
Procuração e Contrariar o
Libello que em Constituinte
lhes propõe, e commisso o ultimo
juntarem Procuração e em
fundo e termo por isso requer
na a elle Ministro e mano
de se apregoar, e não em
parecendo, houve-se por que
não juntarão Procuração por
lançado delle e da Contra
riedade. O que sendo assim
por elle Ministro mandou
apregoar ao Rio que não
juntarão Procuração, e por
não comparecerem e houve

Traslado

a quantia pedida no Libel
lo, na forma d'elle, e as Cen=
tas dos Autos. Rio Janeiro de Ja
neiro de mil oito centos trinta e
dous = Aureliano de Souza
e Oliveira Coutinho = Segun
do que assim se contem he de
clarar e cria entre sim con=
tendo escripto e declarado
em dita Sentença que cendo
assim dada e proferida foi en
tre sim por mim publicada
em Audiencia deste Juizo de que
se lavrou termo nos Autos, dos
quaes ora por parte do Au=
tor Joaquim José da Costa
Machado me foi pedido e
requerido que dos proprios
Autos e seu Processo delles
lhe mandasse dar e passar
na Carta de Sentença Civil
de Acção de Libello para
cada elle e na forma della fo
ra dar uma decida real e plena
e mais execução. E sendo

Official de Justiça d'ante
Vasco Mercer aquelle a
quem directamente o conhe
cimento desta pertence, que
achando-se munido de Au
Storidade, e legitimo Titulo
a requerimento de Antonio
Joaquim Jose da Costa Ma
chado, requerido e Notifique
aos Reis os Creditos Maria
no Antonio de Amorim Car
vão e Donna Luiza Francis
ca da Conceição, aquelle como
Testamentario do finado José
Bernardes Martins Guime
rãos, e esta por si, e como Tu
tora de seus filhos menores
herdeiros do mesmo falecido
para que dentro em termo
de vinte e quatro horas que
concedo em Juizo de pesquisa
requerido e notificado fom
de pagarem entregarem e
satisfazerem pelos bens d'aquel
le finado ao mesmo Autor

Principal
5:964$068

Juros
96$415

Custas
25$720



Aquantia de mil e
duzentos reis de Assignatu
ra nado, e na Chancellaria
Sello a fará do que dou Eu
Candido Martins dos Santos
Vianna Filho o escrevi

Aff. pg.

Aureliano de Sz.a e Oliv.a Cont.o

José Pant.o Sig.ra Nabuco Ar.

Pg na Cond.a de v.tos p.a R.o 24 de
Janr.o E 1832

Botelho

270

Aest.a e repenhaa-se
Toor.o pela f.a de
Letras do Reg.to
Bot.o

Certifico que tem para o Sello
quarenta e sette folhas Rs e
de Janeiro vinte e hum de 1832

Candido Miz dos Stos Vianna Fo

N 1949

94.

Q quinze centos e
quarenta reis de
Sello Rs 28 de
Janeiro de 1832

Oliveira

Certifico que vigiurei
as pessoas mencionadas nesta
mesma Sentença Maria
Anna Antonio de Amorim,
Carmi, e Dona Luiza
Francisca da Conceição
e Joaquim Joze Cardozo
da Rocha na forma que a
mesma Sentença se con-
tem Em fé do que

Em ffe do que faço
a presente Rio aos Vinte
e Sinco dias do mes de
Janeiro d 1832 a o Ex-
ivão do Meirinho da Caza
da Relação ——

Felyppe da Silva

T 9$2
3$3
12$5

...cipal const.e a f ... 5:964$0

...os contados ... 96$415

...os acrecidos a l'hoja ... 4$902

10

Do Escr.ano

Do A.

A R $100 ... Custas ... 20$020

Sello ... $940

Chanc.a ... $340

Cit.s ... $600

21$900

Enfr.e ... $100

C. e M. ... $470

22$470

~~Rs~~ 6:087$855

Rio 25 de Janeiro de 1832

Campos

P. M.do de Pentrera

em 30 de Jan.o 1832

Ajuntada

Aos vinte e seis dias do
mez de Janeiro de mil oito
centos trinta e dous em
meu Escritorio juntei
a estes Autos a Procura-
ção e Petição ao diante
de que faço este termo
eu João Luiz Pinna
Serra

Traslado da Procuração
tante de Dona Luiza Fran-
cisca da Conceição, com
baixo se segue

Livro setimo folhas
trezentos e quarenta = Saibão
quantos virem o prezente
Instrumento de Poder, e Procu-
ração bastante, geral, que
no Anno do Nascimento de
Nosso Senhor Jezus Christo
de mil oito centos e trinta
e hum, ao seis de Septembro
do ditto anno, nesta muito
Leal e Heroica Cidade do
Rio de Janeiro, Côrte do Impe-
rio do Brazil, em meu Car-
torio compareceo Dona
Luiza Francisca da Con-
ceição, Viuva de Jozé Fernan-
des da Silva Rates, morado-
ra a Rua da Ajuda digo
a rua da Mizericordia na
qualidade de Herdeira e
Inventariante de Jozé Ber-
nardes Monteiro e Tutora
de seus filhos menores, Re-
conhecida pella propria
de mim Tabellião, e das
Testimunhas adiante as-
signadas, em prezença das
quaes por ella Outorgan-
te me foi ditto, que pior es-
te Instrumento, em
melhor forma de direito

6. Setembro

Nomeava, e constituia por
seo bastante Procurador
nesta Cidade, ou aonde con-
vier a Manoel Jozé da Cu-
nha, o qual alem, dos po-
deres abaixo declarados po-
derá promover tudo o que
for em seu beneficio po-
dendo fazer conciliaçoens
com illimitados poderes, revo-
gando outra qualquer Pro-
curação anterior a esta. A quem
concede todos os seus poderes,
por direitos permitidos pa-
ra que em nome della Ou-
torgante, como se prezente
fosse, possa procurar, requerer,
alegar, e defender o seu direi-
to e Justiça em todas as suas
dependencias particulares,
e cauzas judiciaes, Civeis,
e Crimes, movidas, e por mo-
ver, em que for Auttora,
ou Re em qualquer Juizo,
ou Tribunal Secular, ou
Ecclesiastico. Arrecadar e ha-
ver assi toda a sua fazenda,
dinheiro, ouro, prata, es-
cravos, encomendas, carre-
gaçoens, dividas, que se-
lhe devão, legitimas, lega-
dos, heranças, dinheiro de
cofres publicos, e tudo ma-
is que por qualquer titulo
lhe pertencer. Inventa-
rios, partilhas, licitaçoens, re-
licitaçoens, e dar quitaçoens como
se lhes pedirem, citar, e demandar
a seus devedores, e quem mais o deva

Odeva ser, variar de huma para
outra acção; propor qualquer
demanda; jurar em sua
alma de calumnia, decisorio
e supletorio, e outro qualquer
licito juramento, e fazelo
prestar a quem convier, pro-
duzir, e contradictar testimu-
nhas, dar desuspeito a quem
lho fôr, ouvir despachos, e-
sentenças, appellar, aggra-
var, embargar, e tudo seguir,
e renunciar athe maior
alçada, podendo substabe-
lecer esta em quem con-
vier, e os substabelecidos em-
outros, e revogalos, ficando
lhe esta em seu vigor. E fa-
rão, ajustes, traspasses, cesso-
ens, rebates, esperas, dezis-
tencias, transacçoens, e ami-
gaveis composiçoens, confis-
soens, reclamaçoens, compras,
trocas, remessas, habilita-
çoens, justificaçoens, abs-
tinçoens, protestos, e contra pro-
testos, dar, e tomar contas a-
quem competir, assistindo
com esta a toda a ordem,
e figura de Juizo, e fora
delle, assignando os ter-
mos precisos, fazendo
tudo o mais que for
a bem de sua Justiça,
com livre, e geral
administração seguin-
do suas Cartas de Ordens,
que valerão como par-
te deste Instrumen-

Instrumento; havendo
por expressos todos os poderes
como se decada hum fi=
zesse individual men=
saõ, e só rezerva a nova Ci=
taçaõ. havendo por fir me
e valiozo tudo quanto fizerem
os seus Procuradores a quem
releva do encargo da sa=
tisdaçaõ que o direito Outor=
ga. E de como assim o disse
de que dou fé; faço este
Instrumento nesta Nota
que me foi Distribuido hoje.
E assigna a Rogo da Outor=
gante por naõ saber es=
crever Ignacio Jozé Mar=
ques de Souza, com as tes=
timunhas o Doutor Domin=
gos Ribeiro dos Guimaraens
Peixoto, e Jozé Ferreira
Campos, e eu Joaõ Marques
Perdigaõ, que o escrevij = A r=
rogo de Dona Luiza Fran=
cisca da Conceiçaõ, Igna=
cio Jozé Marques de Souza.
Doutor Domingos Ribeiro
dos Guimaraens Peixoto = Jozé
Ferreira Campos. E tras=
ladado do proprio Livro
a que me reporto fiz
extrahir o prezente Em
o dia mez e anno ao prin=
cipio declarado. E eu Jo=
aõ Marques Perdigaõ
que o Subscrevij e as=
signeij em publico e razo.
Em fé de verdade = Estava
o Signal publico

Publico João Marques
Perdigão Estava o Signal
publico = Numero doze mil
cento e oitenta e hum.
Pagou quarenta reis de Sel-
lo. Rio vinte quatro de
Septembro de mil oito cen-
tos e trinta e hum = Oliveira.
Não se continha mais
cousa alguma em a ditta
Procuração que bem e fiel-
mente fiz extrahir o pre-
zente Traslado a qual me
reporto. Rio de Janeiro vin-
te seis de Janeiro de mil oito
centos e trinta e dous. e Eu.
Candido Martins dos Santos
Vianna Filho o escrevi e
assigno

Candido Miz dos Stos Vianna Fo

DB

R. 490
C. 80
570

Substabelecimto

Aos vinte e seis dias do mez de Janeiro de mil oito centos trinta e dous em meu Escritorio compareceo Manoel Jozé da Cunha, e por elle foi dito que substabelecia os poderes da Procuração retro nos Doutores Antonio Jozé Fernandes Villar Amazonas, e Antonio Ferreira Lima Solicitadores Joaquim Jozé da Rocha, e Augusto Jozé da Rocha, e de como assim o disse assigna eu João Luiz Pinna o escrevi

Manoel Jozé da Cunha

DD
Amazonas
Lima
SS
Rocha
Augusto

Illm.º S.r Dz.or Juiz dos Orfãos

Diz D. Luiza Francisca da Conceição p.r si e como Tutora de seus filhos menores herdeiros do fallecido José Bernardes Mont.º Guimaraens, que a requerimento de Joaquim José da Costa Maxado fora requerida para pagamento da Importancia de huma sentença, ou nomear Bens a pinhora, esta dentro do termo da Lei, e quer fazer termo de nomeação para segurança do Juizo por seu bastante Procurador afim de se lhe conceder depois vista para Embargos a Execução suspensivamente. //

Nos termos. Rio 26 de Jan.ro de 1832

P. Dant.º

P. a V.S.ª se digne mandar-lhe tomar Procuração, e lavrar Termo de Nomeação de bens a Pinhora por seu Procurador //

E. R. M.ce

Nomeação de Bens

Aos vinte e seis dias do
mes de Janeiro de mil oito
centos trinta e dous em
meu Escritorio compareceo
Manoel Jose da Cunha
Procuração bastante de
Dona Luiza Francisca
da Conceição e por elle
foi dito que nomeava
para a presente Execução
os bens seguintes = O Escravo
Lourenço Nação Carrango
e o Trapiche intitulado
o Trapiche Novo de Jose
Bernardes Monteiro, e
de como assim o disse assi-
gna eu João Luiz Pinna
aes

Manoel Jozé da Cunha

Ajuntada

Aos trinta dias do mes de Janeiro de mil oito centos trinta e dous em meu Escritorio junto a estes Autos da Petição ao diante de que faço este termo eu João Luis Pinna escrevi

Libro de
Cabildos de los años
de mil ochocientos
treinta y cinco en que
Cantón se instituyó
Ayuntamiento por
decreto de las Cortes
del Reino de
Galicia

Illmo Sr. Dor. Juiz de Orphãos

Diz Joaquim José da Costa Mag.da que na execução de Senn.ca que move contra Mariano Ant.o de Amorim Carrão, e D. Luiza Fran.ca da Cou.ca aquelle como Illmo. do finado José Bernardes Mont.o Gr.s, esta p.r si e como tutora de seus filhos instituidos herd.os do mesmo finado, forão requeridos os Supp.dos p.a nomear bens a penhora ou pagar no t.o de 24 horas, acontece que o Illmo. não nomeou, nem pagou, e a Supp.da nomeou hum escravo co Trapixe novo de Valongo, e como este se acha avaluado em 60:000$000, e a execução do Supp.e seja p.a seis contos e oitenta e tantos mil r.s já se vê que sem nomeação foi pulora, p.r que o Illmo. tem m.tos bens moveis e subsistentes, os quaes na forma da Ley devião ser nomeados com preferencia ao d.o Trapixe, e outros bens de Raiz que a m.ma Illm.a possue; e p.r que a Supp.da com esta nomeação contraria a Ley perdeo o direito de nomear que a m.ma Ley lhe concede p.r isso pertende o Supp.e de zester da nomeação do Trapixe, e que se lhe passe Mand.o de Penhora p.a o Supp.e o fazer verificar em bens da prim.a espece, e assim p.

Como req.r Rio 28 de Jan.ro de 1832.

Dant.o

A S.a se digne assim o mandar

E R M.ce

Termo de Desistencia

Aos trinta dias do mez de Janeiro de mil oito centos trinta e dous em meu Escritorio compareceo Joaquim Jose da Costa Machado, e por elle foi dito que desistia da nomeação de bens, feita por Dona Luiza Francisca da Conceição na Execução que lhe move na qualidade de Testamenteira do finado Jose Bernardes Monteiro, somente no que dei Trapiche e de como assim o disse assigna eu João Luiz Pinna Escrivão

Joaq.m Jose da Costa Mach.do

Ajuntada

Aos tres dias do mez de Fevereiro de mil oito centos trinta e dous em meu Escritorio juntei a estes Autos a Petição ao diante de que faço este termo eu João Luiz Pinna o escr.

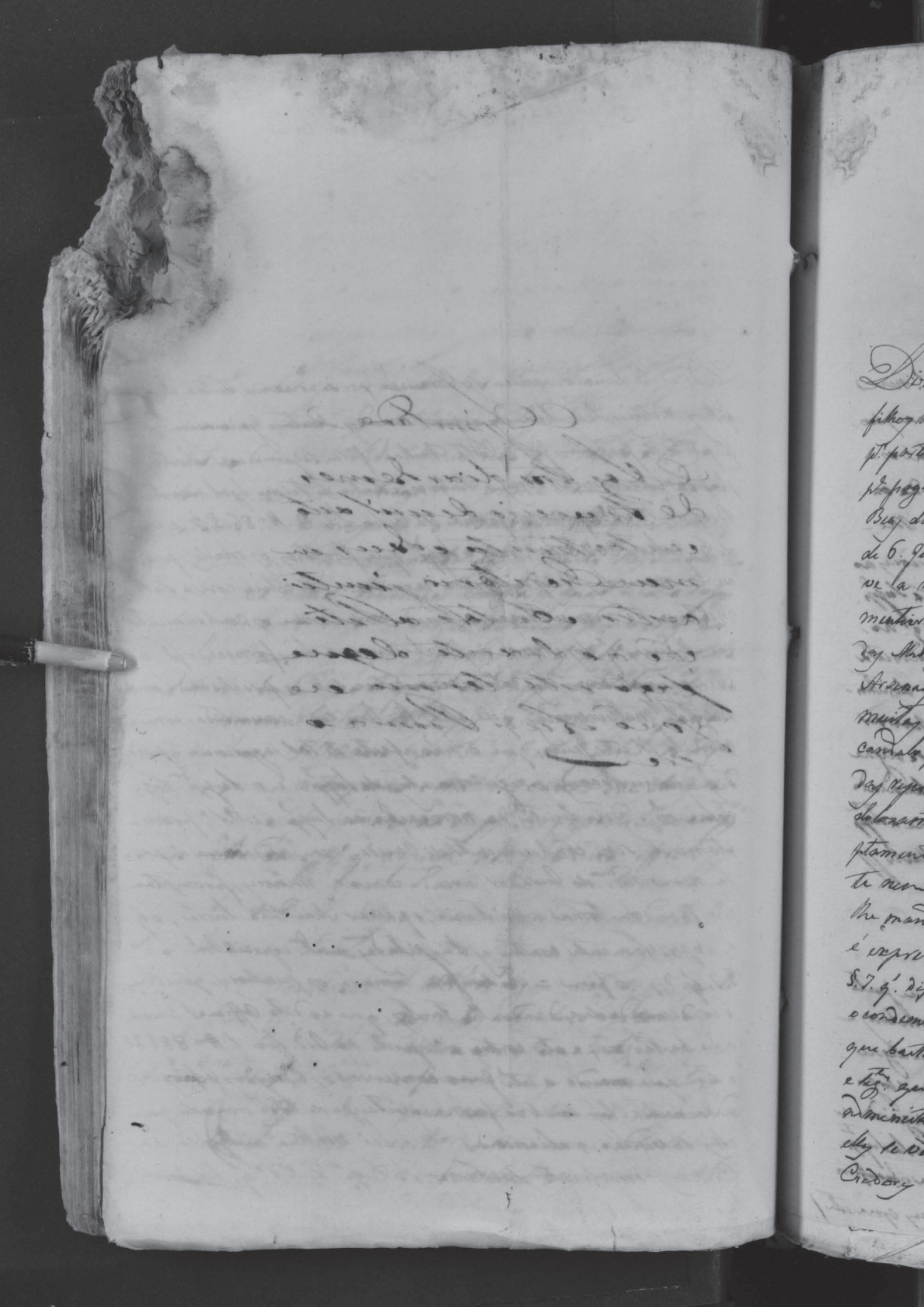

Illmo. Sr. Dor. Juiz dos Orfãos

Diz D. Luiza Francisca da Conceição por si, e como Tutora de seus filhos menores, todos herdeiros de José Bernardes Monteiro Guimarães, que pr. parte de Joaquim José da Costa Machado fôra requerida pr. sentença pa. pagar ou nomear Bens á Penhora, e dentro do termo legal nomeou Bens da 1a. e 2a. especie na forma da Ordem. Liv. 3. Ho. 86. §. 7. e Alv. de 6. Julho 1807. §. 4., mas o Suppdo. que por todos os modos promove a ruina dos Bens da herança ingerindo-se de coloio com o Testamenteiro na administração, e tirando no seu nome os conhecimentos das Madeiras q. dos Armazens da herança se tem fornecido pa. os Arsenaes pa. com elles cobrar como cousa sua, e practicando outras muitas malversações, que alias lhe tem sido consentidas com escandalo pr. este Juizo, que o não afasta de tal ingerencia apezar das representações e requerimentos da Suppa.; o Suppdo. digo dolosamte. veio desistir da nomeação da Suppa., e V. Sa. promptamente sem conhecimento de Causa, nem audiencia de parte nem mmo. do Curador, avendo como á Menores, promptamte. lhe mandou tomar a desistencia, e passar Mandado livre, o q. é expressamente contra as Leis citadas, e mte. especialmte. o do §. 7. q. diz no fim = E sempre tomará os penhores, que lhe o condemnado der, dando-lhe tantos, que ao dito Official pareça que bastão =; e ate contra o disposto na Ord. Liv. 1. Ho. 88. §. 22. e seg. que manda a este Juizo conservar os Bens dos Orfãos e administra-los em boa forma, evitando de todo o modo que elles se vendão, e alienem. Lei nenhũa authorisa aos Credores semilhante desistencia, e o Dispo. de V. Sa. q. lhe permi-

tio

consentio é arbitrario e despotico, e tumultuario, p.r q.e nem se conheceo de Causa, nem se ouvio a Parte; muito mais sendo proferido a favor d'um individuo que tanto e tão escandalosamente tem estragado (por me não servir de outra palavra mais propria) os Bens destes infelizes Menores, e que está em responsabilidades muito superiores ao importe dessa nulla Sentença, contra a qual tem a Supp.e q.e oppor legitimos Emb.os depois de seguro o Juizo p.a q.e nomeou os Bens. Pertende pois q.e V. S.a avendo esta como Razão Embq.te ao Desp.o q.e ao Supp.e acceitou desistencia da nomeação feita pela Supp.te, e lhe mandou passar Mandado livre p.a Penhora nos Bens q.e elle quiser, se digne revogar o mesmo Despacho, e mandar cassar esse Mandado nulla, e illegalm.te passado ao Supp.e, passando-se a Supp.te contra-Mandado p.a q.e aquelle não produza effeito //

Junta aos A. diga a parte em hum termo, e venhão conc.tos Rio 31 de Jan.ro de 1832.

Paul.o

P. V. S.a se digne mandar que junto aos Autos subão logo logo conclusos e havida como Razão Embq.te se digne reformar o d.o Desp.o e mandar logo passar contra-Mandado, seguindo-se os tr.os nos Bens nomeados pela Supp.te q.e em favor dos Menores implora o beneficio da Restituição, e as obrigações que este /

este Juizo tem de vigiar pela conserva-
ção dos seus Bens //

E. R. M.ce

Ill.mo Sr. Dez.or Juiz dos Orfãos

Digne-se V. S.a entre-tanto mandar passar Contra-Mandado para que provisoriamente se não execute o Mandado passado ao Supp.do em quanto V. S.a não deferir definitivamente a este Reg.to, p.r q. da Execução delle se segue gravissimo prejuizo aos menores, e em q.to este pender indeciso não se deve cumprir e proceder p.r aquelle visto que o Juizo está seguro com a nomeação q. a Supp.te fez //

Está differido. Rio

31 de Jan.ro 1832.

Paul.o

" A V. S.a se digne mandar passar o d.o Contra-Mandado p.a suspender a Exec.ção do do Supp.do até definitivo deferim.to a este //

E. R. M.ce

De Aud.ª assignada hu
ma p.ª juntar Procura-
ção

Ao Ex.
tar

Aos nove dias do mez de
Fevereiro de mil oito cen
tos trinta e dous em
Audiencia Publica que
em sua Casa faria o De
zembargador Juiz de
Orfãos Aureliano
de Souza Oliveira Conti
nho ahi pelo Solicitador
Joaquim Jose da Rocha
foi dito que em, digo Ro-
cha Procurador de Dona
Luiza Francisca da
Conceição foi dito que
em nome de sua Cons-
tituinte assignava huma
Audiencia a Joaquim
Jose da Costa Machado
para este juntar Pro-
curação na Execução
que lhe move com pena
de Lançamento. Aque
sendo honrado por
elle Ministro o mandou
apregoar e por não
comparecer houve

houve o dito termo por
assignado com a dita
pena de que faço este
termo pela Lota do
Protocollo eu João
Luis Primaes

Ajuntada

Aos dez dias do mez de
Fevereiro de mil oito cen
tos trinta e dous em meu
Escritorio juntei a estes
Autos a Petição e Penho
ra ao diante de que faço
este termo eu João Luis
Primaes

Illmo Snr. Dezor Juiz dos Orfãos

Diz Joaqm José da Costa Maxado q. na causa de execcam q. move contra o testamentro e herdeiros do finado Jo Bernardo Montro Guimarães, fez penhora em bens destes, como mostrão o Mdo e Auctos juntos; mas agora consta ao Suppe q. d'entre os herdros menores, no progresso do litigio, se tornou maior de quatoreze anos Carlos Jo Montro; e como elle exista no Collegio de Mathosinhos em Minas Geraes, e deva ser igualme regrdo pelo pagamto do principal e custas, e pa ver seguir todos os tros da Execução athe real e effectivo embolso do Suppe

P. na fra reg. da Rio 6 de Fevero de 1832. —

Pa V.Sa se sirva Mdar passar Carta R. Citatoria Executoria pas as justiças territoriaes do domicilio do Suppdo a fim de ser o mmo regrdo pa o q. do fica, e pa todos e cada hum dos tros da execcam prescriptos em Direito; ficando entretto sobrestada a mma execução, mas em vigor a penhora já feita aos outros coherdros e testamentro q. são igualme obros á divida e se achão na posse da herança; de modo q. regrdo q. seja o do Suppdo Carlos, se assignem os 6 dias legaes pa q. todos os interessados alleguem o q. lhes convier, e se prosiga então nos ulteriores tros da Execcam, juntando-se esta auctos, e indo insesta na pedo Executoria rel.ano dos bens já penhorados

31. de Janeiro 1832.

Caetano Congo — Carlos Lahabor —
Domingos Mancebique — Domin
gos Emfermeiro Monjolo — Dio
nizio dito — Francisco Congo — Ca
ustino Cabinda — Joze dito — Mar
tinho Mancebique — Paulo Cabin
da — Ricardo Monjolo — Sebasti
ão Mancebique — João dito — Joze
Benguela — Angelo Mancebique —
Agostinho dito — Adrião de Nacão
Joaquim Congo — Marcos Cabin
da — Luis Candido — cujos Escravos
assim pinhorados para pagamen
to da Coantia pedida neste manda
do e custas que acrecerem logo adi
to Meirinho os depositou em mão
e poder de Francisco de Alb.o Boquerque
morador na praia de Dão Manoel que
nos foi dado pelo e zequente que dos
ditos Escravos tomou conta e se obri
gou os teis de fiel depositario pa
ra dos dos dar conta quando por es
te Juizo lhe for mandado e para cons
tar mandou o dito Meirinho lav
rar este Auto em que assignou adi
to depositario e adito abonador e
o Meirinho e eu Escrivão do Mei
rinho da provedoria dos defuntos
e Auzentes Capelas e Lezidias que o
escrevi e assignei

Angelo Luis de Carvalho

Fran.co de Alburq.e
Alexandre Nunes de Mendes

Ajuntada

Aos quinze dias do mez de Fevereiro de mil oito centos trinta e dous em meu Escritorio juntei a estes Autos a Procuração ao diante de que faço este termo e eu o ao Luis Pinna Lescu

Aos quinze dias do mez
de fevereiro de mil oito cen-
tos trinta e dous em meu
Cartorio compareceo
Joaquim José de Castro
Machado, por elle ju-
rado disse que lavrara
Procuração nas Notas
do Cartorio do Escrivão
Aguiar, pela qual
Procuração Constituio
seu bastante Procu-
rador a Joaquim José
Ferreira Bento Cabral, e Jus-
tiniano Duarte Pereira
Lima para em nome
delle poderem Pedir
e Requerer Justifi-
cações Inventarios
e Partilhas, e mais
Autos concernentes
ao dito Constituinte
e seus Menores Filhos
e Enteados, e para
Assignarem Termos
de Juramentos de
Tutores, Curadores
e Inventariantes
e Partilhantes, e
mais Termos que
forem precisos, e
Finalmente para
Requererem tudo
o mais que for
preciso, e necessario
ao bom Expediente
dos ditos Autos
e Inventarios, e
Partilhas, e para
Assignarem Termos
de Juramentos de
Peritos, e Louva-
dos, e Arbitros
e Louvados, e
Arbitrados

Illmo Snr Dez Juiz dos Orf

Diz D. Luiza Francisca da Conceição p.r si, e como Tutora de seus filhos menores herdeiros do Fallecido José Bernardes Monteiro Guim que na Ecc.am que lhe move Joaquim José da Costa Machado está o Juizo seguro com nomiação de Bens, e feita Pinhora no que o Credor quis, a que já se assignarão os 8 dias e dentro delles se está. Quer a Supp.te de duzir Embargos de Nullidade 1º) porque falta citação pessoal e Procuração do menor Carlos José Monteiro que tem já mais de 14 annos (Orden. Liv. 3 Tt.o 41 § 8) 2º) por que tendo a Supp.te nomiado Bens arbitraria e illegalm.te se desistio delles para tomar outros, sem que se tomassem aquelles, o que he contrario a Orden. Liv. 3 Tt.o 86 § 7 Alvará 6 Julho 1807 § 4, sendo illegal, e arbitrario o pretexto que se tomou para desistencia de serem os Bens de m.to superior valor ao imposto da Divida a face do Alvara de 20 de Junho de 1774 § 24, 6 de Julho 1807 § 3, e 21 de Janeiro de 1809 § 3. E como tais Embargos saõ daquelles que se podem pôr na Ecc.am (Orden. Liv. 3 Tt.o 87), e saõ provados incontinente pelo Ventre dos Autos, saõ d'aquelles para que se deve dar vista suspenciva nos proprios Autos a face do Assento de 4 de Março de 1699

Nos termos Pio
6 de Fevereiro 1839

P. A V. S.a se digne conceder á Supp.te vista suspensiva p.a os d.s Embargos de Nullidade.

E. R.ca M.ce

Illmo Sr. Dor.

Quando se me apresentou a
Pm. retro com o seu despo. ainda
não estava a penhora
em Juizo como nella se diz.
Hoje he q. foi apresenta-
da a penhora, e com hum
requerimto. em o qual se pede
Carta pa. ser requerido o
menor Carlos, cuja falta
diz a Pm. retro querer mas-
tran pa. Embgos. Nesta
termo, digne de V. Sa. ten-
der se devo apesar disso con-
tinuar a vista que se pede.

Rio 10 de Fevro. 1832

Candido Miz. dos Sto. Pinheiro Fo.

Illmo. Sr. Dor. Juiz dos Orfãos pr. Nomeação

Os Embs. que a Suppe. tem a deduzir não são fundados so na falta de Citação pessoal ao Menor, são-no na violencia que se lhe faz em penhorar-la, e penhorar esse mmo. Menor antes de pessoalmte. citado, são fundados na arbitrariedade com que (tendo a Suppe. nomeado em tempo) se foi fazer Penhora em tudo aquillo, que quis um dotoso Exeqto., que está ingerido na administração dos Bens da Herança, colhiado com o Testamentiro, e que em seu poder ter muitos Contos de Rs. de Madeiras q. vendeo pr. o Arsenal, e cujos Conhecimentos legalisou e recebeu em seu nome como consta ja pr. Documto. existente neste Juizo. A Suppe. não a-de estar soffrendo tão injusta Penhora até que chegue uma Citação: se a Citação é precisa, e para antes de se fazer a Penhora; deve pr. tanto relaxar-se a q. está feita, e quando vier a Citação se tractará de penhorar. A Ordem do Liv. 3. Tt. 87. Pr. e Assento 4. Março 1690. concedem seis dias pr. taes Embs. desde o dia da Penhora; não dis, nem alguã outra Lei, q. se espere porq. venha feita alguã citação: Nestas Leis se funda a Suppe. pr. q. ja está penhorada, e implora a V. Sa. q. lhas goarde, e observe

Como pede nam obstante
duvida. Rio 16 de Fevr. 1832

Lisboa

Pr. a V. Sa. se digne que sem embargo da duvida se continue a Suppe. a vista pedida

E. R. Mce.

Ajuntada

Aos dezeseis dias do mez de Fevereiro de mil oito centos trinta e dous em meu Escritorio juntei a estes Autos a Traslado da nomeação de Juiz ao diante de que faço este termo eu João Luiz Primaveira

Traslado da Nomeação
Juiz.

Illustrissimo Senhor Desembargador Juiz de Orffaons. Diz Dona Luiza Francisca da Conceição, por si, e como Tutora de seus filhos menores todos herdeiros de fallecido José Bernardes Monteiro Guimaraens, que pendendo no Juizo dos Orffaons, o Inventario, e varios negocios, e Pleitos pertencentes a Supplicante, tem a Supplicante pejo em Nossa Senhoria, que lhe he muito suspeito por varios motivos relativos as pessoas, com quem são as principaes questoens, scil. Marianno Antonio de Amorim Carrão, e Joaquim José da Costa Machado, e muito especialmente depois da visita, que Nossa Senhoria a poucos dias fez á Supplicante em sua Caza, e o que nella se passou, declarando mesmo que sua Consciencia o obrigava a lançar-se de suspeito. A Suppli-

A Supplicante roga a Vossa Senhoria que conceda em cada hum mez meio pão a huma infeliz Viuva, e desgraçada Orfans herdeiros de pessoa, cujas cinzas descansão [illegible] por [illegible] o haver [illegible] partido da enfermidade [illegible] mez [illegible] Ipiranga [illegible] cia [illegible] pedida, e [illegible] que [illegible] por conterdoso da Supplicante, que [illegible] de [illegible] Thesoureiro recebedor da Caza, com as [illegible] Vossa Senhoria, ainda em [illegible] a Supplicante, em [illegible] com [illegible] e Execuçoens, fazendo [illegible] tempo a [illegible] mentaria, [illegible] [illegible] [illegible]

Inventariante. A Supplicante magoa-se sobre maneira com alembrança do passado e do presente, e recordando-se de que Nossa Senhoria he pessoa que teve particular estima, e recebeo favores do Testador, não pode deixar de penalizala por hum lado a ingratidão, e por outro a necessidade de fazer publicos os motivos de pejo, que a Supplicante tem em Nossa Senhoria, se Nossa Senhoria não tiver a virtude de evitar esse passo, que he sempre desairozo a todas as partes, Pede a Nossa Senhoria se digne declararse suspeito em todas as Cavyas, e negocios da Supplicante, e seus Filhos: alias digne-se permittir que ella Supplicante o averbe em Audiencia, e faça publicos os motivos da suspeição. A vizita de Nossa Senhoria foi a do dia sete do corrente. E receberá Mercê = Posto que desconheça os motivos de suspeição, e só sim por ter sido amigo do testador tenho procurado pello modo que me he possivel evitar que os bens do Cazal, vão a pique mais pelos despropozitos da Supplicante, ou

Desp.º

Da Supplicante (ou de seo
Procurador) do que por qual-
quer malversação que te-
nha encontrado da parte dos
Supplicados, pondo de par-
te favores recebidos do testa-
dor, que talvez estejão bem
compensados com o que de-
vium, e de meo fallecido Pay
recebio, tudo de parte, e desco-
nhecendo como desconheço
os motivos da suspeição, que
só existem na imaginação
da Supplicante, dou-me com
effeito de suspeito, e com mui-
to prazer, e juro a suspeição. Rio
onze de Fevereiro de mil oito cen-
tos e trinta e dous. Coutinho.
Illustrissimo e Excellentissimo
Senhor Presidente da Caza da Sup-
plicação. Diz Dona Luiza
Francisca da Conceição, por si, co-
mo Tutora de seus filhos me-
nores, todos herdeiros do fallecido
Jozé Bernardes Monteiro Gui-
maraens, que tendo a lança do
desuspeito o Dezembargador Juiz
de Orffaons em todas as suas Cau-
zas, e pendencias, precisa a Sup-
plicante que Vossa Excellencia
lhe nomee Juiz, para andamen-
to de todos os seus negocios,
Inventario, Acçoens, e Execuçoens,
e de tudo o mais que pender pelo
Juizo dos Orffaons. Pede a Vossa Ex-
cellencia a graça de lhe nomear Ju-
iz. Espera Receber Mercê

Mercê = O Desembargador
Nicolau José de Lima Lisboa
Juiz de Fora do Civil
e Crime da Cidade do Rio
de Janeiro = Faço saber
aos que este Edital de
Citação virem, que
perante mim Escrivão
abaixo nomeado, e
assignado, se acha
hum Testamento
cerrado, que
ficou por fallecimento
de Dona Maria
Thereza de Jesus
Viuva do Capitão
Mor Manoel Ferreira
Leite, e pedio
a Sua Excellencia
o Senhor Juiz
de Fora, que
mandasse fazer
a abertura,
e publicação
delle, o que
sendo feito
por Sua Excellencia
foi mandado
que eu
Escrivão
fizesse
Edital
de Citação
para
todos
os
interessados
no
dito
Testamento
virem
a
abertura
delle
para
o
dia
hora
e
lugar
abaixo
declarados
e
para
que
chegue
a
noticia
de
todos
mandou
Sua
Excellencia
o
Senhor
Juiz
de
Fora
que
eu
Escrivão
fizesse
este
Edital
que
será
affixado
na
porta
da
Casa
do
fallecimento
da
dita
Testadora
e
nas
portas
da
Casa
do
Juizo
e
Audiencia
do
Juiz
de
Fora
e
nas
mais
publicas
deste
Destricto
para
que
chegue
a
noticia
de
todos
e
ninguem
possa
allegar
ignorancia
e
mandou
Sua
Excellencia
o
Senhor
Juiz
de
Fora
que
eu
Escrivão
fizesse
este
Edital
que
será
affixado
na
porta
da
Casa
do
fallecimento
da
dita
Testadora
e
nas
portas
da
Casa
do
Juizo
e
Audiencia
do
Juiz
de
Fora
e
nas
mais
publicas
deste
Destricto
para
que
chegue
a
noticia
de
todos
e
ninguem
possa
allegar
ignorancia
Mercê = O Desembargador
Nicolau José de Lima Lisboa
Juiz de Fora do Civil
e Crime da Cidade do Rio
de Janeiro = Faço saber
aos que este Edital de
Citação virem, que
perante mim Escrivão
abaixo nomeado, e
assignado, se acha
hum Testamento
cerrado, que
ficou por fallecimento
de Dona Maria
Thereza de Jesus
Viuva do Capitão
Mor Manoel Ferreira
Leite, e pedio
a Sua Excellencia
o Senhor Juiz
de Fora, que
mandasse fazer
a abertura,
e publicação
delle, o que
sendo feito
por Sua Excellencia
foi mandado
que eu
Escrivão
fizesse
Edital
de Citação
para
todos
os
interessados
no
dito
Testamento
virem
a
abertura
delle
para
o
dia
hora
e
lugar
abaixo
declarados
e
para
que
chegue
a
noticia
de
todos
mandou
Sua
Excellencia
o
Senhor
Juiz
de
Fora
que
eu
Escrivão
fizesse
este
Edital
que
será
affixado
na
porta
da
Casa
do
fallecimento
da
dita
Testadora
e
nas
portas
da
Casa
do
Juizo
e
Audiencia
do
Juiz
de
Fora
e
nas
mais
publicas
deste
Destricto
para
que
chegue
a
noticia
de
todos
e
ninguem
possa
allegar
ignorancia
Mercê = O Desembargador
Nicolau José de Lima Lisboa
Juiz de Fora do Civil
e Crime da Cidade do Rio
de Janeiro = Faço saber
aos que este Edital de
Citação virem, que
perante mim Escrivão
abaixo nomeado, e
assignado, se acha
hum Testamento
cerrado, que
ficou por fallecimento
de Dona Maria
Thereza de Jesus
Viuva do Capitão
Mor Manoel Ferreira
Leite, e pedio
a Sua Excellencia
o Senhor Juiz
de Fora, que
mandasse fazer
a abertura,
e publicação
delle, o que
sendo feito
por Sua Excellencia
foi mandado
que eu
Escrivão
fizesse
Edital
de Citação
para
todos
os
interessados
no
dito
Testamento
virem
a
abertura
delle
para
o
dia
hora
e
lugar
abaixo
declarados
e
para
que
chegue
a
noticia
de
todos
mandou
Sua
Excellencia
o
Senhor
Juiz
de
Fora
que
eu
Escrivão
fizesse
este
Edital
que
será
affixado
na
porta
da
Casa
do
fallecimento
da
dita
Testadora
e
nas
portas
da
Casa
do
Juizo
e
Audiencia
do
Juiz
de
Fora
e
nas
mais
publicas
deste
Destricto
para
que
chegue
a
noticia
de
todos
e
ninguem
possa
allegar
ignorancia

Desp.º Mercê = O Dezembargador
Nicolau da Silva Lisboa.
Rio treze de Fevereiro de mil
oito centos e trinta e dous
Como Regedor = Nabuco.
Igualmente me dou de sus-
peito nesta causa: o que
juro. Rio treze de Fevereiro
de mil oito centos e trinta e
dous. Nicolau da Silva Lis-
Replica. boa. = Illustrissimo e Excellen-
tissimo Senhor Chanceller
servindo de Regedor. Digne-se
Vossa Excellencia de diffirir
novamente ao requerimen-
to retro, visto que o Dezem-
bargador Nicolau da Sil-
va Lisboa tambem se deu
de suspeito. Espera Receber
Desp.º Mercê = O Juiz do Crime
do Bairro de Santa Anna.
Rio treze de Fevereiro de mil
oito centos e trinta e dous
Como Regedor = Nabuco.
Não se continha ma-
is nada em a ditta No-
meação do Juiz, que
bem e fielmente fiz
extrahir o presente
Traslado e ao proprio me-
reporto em meu poder e
Cartorio. Rio de Janeiro
treze de Fevereiro do An-
no do Nascimento de
Nosso Senhor Je-
zus Christo de mil
oito centos e trinta

De mil oito centos e trinta
e dous e Cu. Candido Mar-
tins dos Santos Vianna Fi-
lho Sobrevivo e assigno

Candido Miz dos Stos Vianna

Ajuntada

Aos vinte e sete dias
do mez de Fevereiro de
mil oito centos trinta
e dous em meu Escrito-
rio juntei a este Autos
a Petição ao diante
de que faço este termo
eu João Luiz Pinna
vesa

Illmo Sor Dor Juiz dos Orphãos por Commissão

Diz Joaquim José da Costa Machado, que em Autos d'Execução que move ao Testamenteiro e Herdeiros do finado José Bernardes Monteiro Guimarães pedirão estes vista pela Replica a f. 67 para deduzirem Embargos, e allegarão elles serem firmados na despozição da Ord. do L. 3.º Tt.º 87 p.r, e a Sento de 4 de Maio de 1690, que concede 6 dias para taes Embargos, e o mais he que os ditos executados allegão no requerimento f. 66 que os taes seis dias já se achavão assignados, e foi sem duvida isto porque se lhes mandou dér á vista a f. 67, porem, tudo isto labora em huma falcidade, e os Autos o mostrão, por quanto ainda não forão assignados os seis dias, nem o podem sêr á vista do que o Supp.e requereo a f. 65, em cujo requerim.to pedio que requerido que fosse o menor Carlos José Monteiro que se acha ausente então se assignassem os seis dias legaes para todos os executados allegarem o que lhes conviesse, ficando entretanto sobre estada a mesma execução, mas em vigor a penhora já feita aos outros executados e ao Testamenteiro, que são obrigados a Divida e se achão de posse dos Bens da Herança

da Herança: o dito Requerimento a f. 61 teve o deferim.to na forma que se requereo, cujo Despacho não tendo opposição da parte dos Executados passou em julgado.

Nestes termos requer o Supp.e a V.S. para que se digne mandar juntar este aos Autos e que subão á conclusão para V.S. á vista d'elles e do expendido se dignar ordenar que se observe o deferimento a f. 61 declarando-se assim o de f. 67, visto não se terem ainda assignado os seis dias da Ley, nem se poder progredir no andamento da causa sem a citação do Herdeiro menor que hoje he maior de 14 annos segundo consta agora ao Supp.e, sem manifesta nulidade, e para que ella se evite

Sim em termos. Rio 24 de Fev.o 1832 — Lisboa.

P. a V.S. mandar que junto este aos Autos subão à conclusão para se deferir ao expend.o á vista dos Autos, e dos requerimentos citados, e dos deferimentos

E. R. M.ce

Aos vinte oito dias
do mez de Fevereiro de
mil oito centos trinta
e dous, faço estes Au-
tos Conclusos ao Doc-
tor Francisco José Lis-
boa de que faço este
termo. Eu João Luis
Pinto o escrevi.

Sr.

P.m enfrente

Cumpra-se o Despacho marginal a f. 67
continuando-se a Executada a vista pe-
deda, visto estar a penhora feita, e a
vista dos Embargos, que a mesma ap-
presentar, deferirei, declarado assim o
Despacho retro. Rio de Janeiro 29
de Fevereiro de 1832.

J. Lisboa

Publicação

Aos vinte e nove dias do mez de Fevereiro de mil oito centos trinta e dous em Audiencia Publica que em sua Casa faria o Desembargador Juiz de Orfãos digo faria o Doutor Francisco José Lisboa por elle foi publicado o Despacho retro de que faço este termo eu João Luiz Pinna o escrevi

Ajuntada

Ao primeiro dia do mez de Março de mil oito centos trinta e dous em meu Escritorio juntei a estes Autos a Petição ao diante de que faço este termo eu João Luiz Pinna o escrevi

Illmo Sor Juiz dos Orphaos p. Commissão

Diz Joaqm José da Costa Maxdo que na execução que move ao Ttro e herdros do finado José Bernardes Montr Guimes pederão os executados vista p. certos embargos que elles imaginarão, reqr o suppe p. que se digne mandar que se lhe continue vista p. os deduzir notr de vinte e quatro oras, findas as quaes se não recebão, e quando os executados os deduzão pertende o suppe impugnalos antes de subirem a conclusão. Portanto

Indeferido quanto a primeira parte, mas dê-se vista antes de subirem a conclusam. Rio 21 de Fevr. 1832

Lisboa

P. a V. Sa se digne mandar q. os executados venhão com os embargos notr de 24 oras, e que delles se dê vista ao suppe p. impugnar antes de subirem a conclusão

E. R. Ma

Illmo. Sor. Dor. Juiz dos Orphãos

O Suppe. respeituozamente vem supplicar a V.S. pelo que diz respeito ao indeferimento que teve a primeira parte do seu requerimto. retro. Que o termo concedido para Embargar qualquer sentença interlocutoria, ou definitiva he o de 24 horas. Ley de 6 de Dezembro de 1612 § 17 (Perª. e Szª. Not. 595 das L. do E. Civil) e sendo isto mesmo o que o Suppe. requereo em seu requerimto. retro e indeferindo-se, parece fallando reverentemte., que se não observou, antes se ferio a citada Ley. Nestes termos recorre o Suppe. a V.S. para que se digne reformar o dito seu despacho quanto a parte indeferida, e mandar na forma da sobre dita Ley.

Como requer. Rio 23 de Fevr. 1832

Serva-se V.S. deferir á vista do expendido e da Ley.

J. Lisboa

E. R. Mce.

Vta

Ao primeiro dia do mez de Março de mil oito centos trinta e dous faço estes Autos com vista ao Doutor Antonio José Fernandes Villar Amazonas de que faço este termo eu João Luis Pinna o escrevi

Recebidos a huma hora.
Amaz.

Vta
Ao Dr. Amazonas

Com respeito

76

Por Embos de Nullidade oppostos a Senca. e a toda a Execução pa. que uma, e outra fiquem sem effeito, e se mande relaxar a Penhora [illegible] dis a Exca. D. Luiza Franca. da Conceição [illegible] como Tutora de seus Filhos menores, todos [illegible] deiros beneficiarios do fallecido Jose Bernardo Monteiro Guimarães, contra o Exeqte. Joaquim da Costa Machado, pr. esta, e mor. via de [illegible]

E. V. C.

1º

P. E consta da Senca. Q 42 v. ser ella proferida em 7. de Janeiro de 1832. Nesse tempo ja o menor Carlos Jose Monteiro era maior de 14. as. Por conseqte. devêra ter sido citado pessoalmente pa. fallar ao Feito, e ajuntar Procuração em conformidade da Ordem. Liv. 3. Tto. 21. § 8., Tto. 29. § 1., e Tto. 63. § 1. Não o foi nem no principio, nem no progresso da Causa, nem delle existe Procuração, como negativamte. se vê pr. todo o Processo. Logo a Sentença Q 42 v. é insanavelmente nulla.

2

P. E se vê da Sentença Q 42 v. ser ella fundada em parte na Confissão, que se diz feita a Q 24. no Juizo de Paz pr. Marianno Antonio d'Amorim Carrão, com a Procuração Q 24 v. Mas tal Confissão não pode prejudicar aos Menores, pr. q. contra elles nunca vale Confissão prejudicial: nem á Embgte., porquanto

3

P. Que o Exeqte. Embgdo. coloiou-se com o dito Carrão para consumirem todos os Bens da herança; ambos se apoderarão de todos os

[illegible] Documentos, e Papeis, que em si conservão criminosamente, [illegible] apresenta-los aos herdeiros Embg.tes, q. sendo os legitimos donos [illegible] tudo tem p.r elles sido tractados peor q. estranhos: debaixo do nome de Carrão como Testamenteiro se venderão Bens da Herança, comprando um e outro, ou directa ou indirectam.te os q. melhor quizerão, o q. é prohibido a Testamenteiros: Carrão ingerio o Embg.do na administração do q. bem quiz, e tem consentido q. o Embg.do continuando os fornecimentos, q. a Casa fazia de Madeiras p.a os Arsenaes, dê as entradas em seu proprio nome, no m.mo legalize os Documentos, e receba, sem algũa referencia á herança, o que importa Furto no rigor de Direito. Ambos conspirarão contra a herança, e herdeiros, demandando a pelo q. lhes não deve, ao m.mo tempo, q. são elles proprios os que no seu poder tem de facto tudo, o que á mesma herança pertence, e cobrão Dividas, e Rendimentos, mettendo tudo em si sem pagar a Credores, sem darem Conta, sem entrarem no Cofre dos Orfãos, e ainda de mais promovendo Execuções arbitrariam.te contra uma herança, de q. estão apoderados. O Embg.do dizendo-se parente do fallecido, com quem alias nenhum parentesco tem, tem-se conspirado tanto contra a herança, q. ate tem ido jurar em Juizo a favor d'outros, que se figurão Credores, cousas q. não são verdadeiras.

4.

P.a Que apenas a Embg.te teve noticia desta conspiração, coloio, e malversações dos dous referidos, logo revogou e cassou a Procuração ao dito Carrão. Mesmo antes de revogada, todos os actos practicados

por semelhante Procurador em proveito do Embg.do, e contra a herança
herdeiros Embg.tes são nullos pelo dolo, fraude, coloio, e ma fe com
erão practicados.

5.

P.a Que o Embg.do vivia como encostado de favor, e esmola ao
fallecido; e nunca constou que tivesse Dinheiros, nem d'onde lhe
viessem p.a fazer supprimentos ao fallecido, que muito favor lhe
fazia em consenti-lo pela sua Casa, e proporcionar-lhe rela-
çoens com as pessoas, q. a frequentavão, de que o Embg.do tirava
partido para saber de negocios judiciaes, que tinha pendentes seus,
e d'outros, a quem se inculcava com relaçoens, e valimento
na Corte: so desde principio de Janeiro de 1831 o fallecido o en-
carregou d'uma de suas Caixas p.r Ordenado, que, supposto fosse
superior ao merecimento de seus serviços, não podia jamais
proporcionar-lhe meios p.a fazer supprimentos ao fallecido,
nem elle precisava de tão pequenos soccorros.

6.

P.a Que toda a Divida pedida pelo Libello ex.o 7.o v.o é falsa, á exce-
pção da verba do Art.o 5.o relativa a ordenado como Caixeiro: ne-
nhũa outra verba consta com verdade em Livro algum da Casa
que estivesse escripturado até ao fallecimento de Bernardes Mon-
teiro, o qual tinha a sua escripturação mercantil em muito boa
ordem, e exacta, como é publico, e notorio.

7.

P. Que o fallecido J. B. Montr.º G.ᵉᵒ desde annos tinha feito certa separação das Transacções do seu negocio, e particulares, abolindo, e conservando p.ª isso dous Escriptorios, e duas Caixas escripturadas separadamente, mas que muitas vezes se supprião uma a outra, e uma a outra se referião em Debito e Credito: mas a escripturação de cada uma destas Caixas era relativa a elle Monteiro G.ᵉᵒ, e não aos Caixeiros, ou propostos, que a fazião, e a quem estava confiado o manejo dellas.

Em consequencia

8.

P. Que a verba de 1:479$230 R.ˢ do Art.º 4.º do Lib.º Sig.ᵗᵒ R.ᵒ 9.ᵒ e Docum.ᵗᵒ N.º 5.º Sign.ᵗᵒ R.ᵒ 20. não é relativa, nem a favor do Embg.ᵈᵒ, porque não tinha tal Dinheiro seu p.ª supprir; essa verba é relativa ao fallecido Monteiro G.ᵉᵒ, e não ao Embg.ᵈᵒ Caixeiro, e jogava com a outra Caixa. A explicação, que nessa verba o proprio Embg.ᵈᵒ escreveo, nada vale, p.ʳ q.ᵉ isso foi ja feito depois da Morte do Amo; e semilhantes explicações não podem valer em favor do Caixeiro, q.ᵉ as fez sem consentimento de seu Amo, sem approvação dos seus herdeiros, e sem Documentos comprovativos.

9.

P. E é igoalmente falso tudo o mais, q.ᵉ se allega, a respeito das

ou-

outras verbas do Lib.º B 7 v.º, p.r q. nenhũa dellas consta nos
livros escripturados no tempo do fallecido; e tudo, o que consta
p.r ser escripturado depois é suspeito visto o coloio, e fraude
tem existido, e existe entre o Embg.do e Testamenteiro, e mais algumas
pessoas, q.e se tem associado p.a dilapidar a herança, que de facto
teem no seu poder. O depoimento das testemunhas, em q. se fun-
dou a Sen.ca B 42 v.º é falso, p.r q.to

10.

P.r Que a Ill.a 1.a Henrique Duarte Rodrigues, e a 3.a Joaquim
Julio de Carvalho, nunca entrarão na Casa do fallecido José Ber-
nardes Monteiro Guim.es: Logo jurarão falso, quando disse-
rão de vista, q.e estando em Casa de Monteiro Guim.es em 17. de
Dezembro de 1830. virão Machado Embg.do entregar áquelle a
quantia de 4:700$000 e trinta e tantos mil R.s para guardar
em consequencia do Embg.do Machado ir p.a a Oraia Grande. Igo-
almente jurarão falso, quando disserão ter ouvido á Embg.te, que
o fallecido lançára mão deste Dinheiro p.a acudir a certas Letras;
pois q. a Embg.te não disse tal, nem nesses tempos sabia tal de
semilhantes Letras, p.r q. erão cousas, q. o fallecido lhe não diria.
A falsidade descobre-se ainda p.r outro principio. O Embg.do
diz na Conta corr.e acontecido isto em 15. de Janeiro de 1831. p.r
occasião da morte do Socio Lamas: nessa epocha tinha a Cai-
xa Dinheiro disponivel, e nenhũas disposições e applicações
tinha a fazer, como se conhecerá pelo m.mo Livro Caixa, que
requeiro se mande q. o Embg.do apresente visto te-lo no seu po-
der

Reg.te

11.

E é igoalmente falso o que estas mesmas Hs. disserão a [illegible] do 1.618$214. Rs. do Art.º 2.º do Lib.º pertencente ao de Per-[illegible]umbuco Manoel Joaquim Ramos, pois que taes Testemunhas nun-ca fallarão com o fallecido Montr.º Guim.ᵃ

12

P.ᵉ Que a 2.ª H.ª Felis Antonio Vaz é quem mais deveria dizer p.ʳ ser o Caixeiro e Guarda livros do fallecido no seu Escriptorio particular; mas é o que menos diz; e nem isso mesmo hoje sustenta, como ja declarou a pessoas, com quem isto se lhe á-de provar.

13

P.ᵉ Que a H.ª 4.ª Francisco d'Albuquerque ignora absolutam.ᵗᵉ tudo quanto jurou; e tem p.ʳ vezes declarado que semilhante juramento lhe fora extorquido por persuazoens e instancias importunas do Embg.ᵈᵒ, a quem nesse tempo suppunha de boa fe, e p.ʳ isso jurava nas Causas contra a herança o que o Embg.ᵈᵒ lhe dizia, do q.ᵉ hoje está arrependido p.ʳ ter conhecido as velhacadas, e p.ʳ q.ᵉ elle nada sabia de taes negocios do fallecido.

14.

P.ᵉ Que a 5.ª H.ª Fernando José de Mello é inimigo da Herança

e herdeiros, a quem vexa com Execução, e p.r isso não pode
Testemunha seg.do a lei. Demais só em Janeiro de 1831. tem
o 1.º conhecimento com o Embg.do; p.r conseguinte jura falão
que disser de tempo anterior. Elle supposto alguã amisade tivesse
se com o fallecido não sabia de tais tranzacoens, e negocios
do fallecido p.a delles poder jurar.

15.

P. Que o Embg.do tendo como confessa a Caixa (uma) a seu
cargo desde Janeiro de 1831. deve apresentar em publico essa
escripturação; e muito principalm.te á Embg.ta e Filhos a quem
ella pertence como herdeiros do fallecido: elle é responsavel
por todos os vicios, alteraçoens, falsas addiçoens lançadas ou
não comprovadas, e quaesquer prejuizos, q.e d'ahi vir pos-
são aos herdeiros; e a Embg.ta desde já requer q.e elle apresen-
te toda essa Escripturação p.a p.r Peritos se examinar a sua
responsabilidade. O q.e o Embg.do quer comprovar com
a correspondencia de Pernambuco, e declaração final na sua
chamada Conta Corr.e, é tramoia de novo invento p.a pre-
judicar os herdeiros.

Reg.

16.

P. Que a Sentença R.ª 42 s.ª é mais nulla p.r ser proferida
p.r Juiz suspeito o Dec.or Aureliano de Sousa Coutinho, como

se

do Documt.º Q 17 v.º, e do outro Q 68.

17.

P. Que a Penhora Q 62 v.º foi feita nullamente, porque p.r ella ja se apprehenderão Bens, em q. o Menor Carlos Jose Monteiro tem parte, sem que este primeiro fosse requerido p.a pagar ou nomear, visto exceder 14. a.s — Nem vale o remendo q. o Embg.do procura dar-lhe pela P.ra Q 61. p.r q.to a requisição devêra preceder á Penhora, e como não precedeo é esta nulla: nem lhe vale remediar agora essa nullidade depois d'accusada pela Parte a Q 66., e ter esta adquirido ja o Direito q. della lhe provem.

18.

P. Que a Penhora Q 62. é nulla p.r ser feita arbitraria, e despoticam.te em outros bens diferentes dos nomeados, fazendo-se nulla e arbitraria Desistencia Q 56 v.º q. lei nenhũa authorisa, e foi uma outra arbitrariedade, e despotismo do Juiz suspeito, como tudo a final se convencerá p.r Direito: procedendo o Embg.do assim de proposito e accintamente so para ir tomar, como fez os Escravos, das Serrarias, e Madeiras, e assim paralisar o estabelecim.to de que tinha tirado ja tudo quanto pode em sua vantagem, arvorando-se em Administrador, sem q. tal

ti-

o tivesse constituido a Embg.te unica pessoa Legitima
isso.

19.

P. Que o Embg.do tem recebido e em seu poder retem m.tos Dinheiros pertencentes á Herança de Madeiras, q. tem fornecido dos Armazens della p.a os Arsenaes, sem q. jamais desse Conta á Embg.te, nem mette-se tais Dinheiros no Cofre dos Orfãos.

Não posso findar, sem q. o Embg.do apresente em Juizo toda a escripturação dessa Caixa, q. tem tido a seu Cargo: e apresente Conta de todos os Dinheiros, que tem recebido depois da morte de Mont.ro Guimaraens. Requeiro se mande satisfazer, e satisfeito protesto p.r vista p.a findar. Req.te

A Ordens. Liv. 3. N.o 87. concede seis dias p.a se formarem tais Emb.os á Exc.a: protesta p.r isso a Embg.te contra a violencia, q. se lhe faz pelo Req.to R. 74 p.a apresenta-los em 24. horas: e espera q. deferido o Req.to supra se lhe guarde a d.a

Ord.

Ordenação concedendo-se-lhe mais cinco dias visto ter gozado somente um p.a conclusão destes Embargos.

E.

Antonio J.e Fern.z Villar Amarante

Data

Aos dous dias do mez de Março de mil oito centos trinta e dous por parte do Doutor Antonio José Fernandes Villar Amarante me forão dados estes Autos com os Embargos retro de que faço este termo eu João Luis Pinna escrevi

Aos dous dias do mez de Março de mil oito centos trinta e dous faço estes Autos Conclusos ao Doutor Francisco José Lisboa de que faço este termo eu João Luis Pinto escrivão

Pes 360 dos
Cent 176

Visto á parte Rio 3 de Março 1832

J. Lisboa

Publicação

Aos tres dias do mez de Março de mil oito centos trinta e dous em Audiencia Publica que em sua casa fazia o Doutor Francisco José Lisboa por elle foi Publicado o Despacho supra de

supra de que faço este
termo eu João Luis Pinna
escrevi

Vta

Aos tres dias do mez
de Março de mil oito cen-
tos trinta e dous faço es-
tes autos com vista
ao Doutor Gustavo Ad-
dolfo de Aguillar de
que faço este termo
eu João Luis Pinna
escrevi

Vta
V. ao Dr. Aguillar

Não se pode tomar conhecimento dos Embargos f.76 por a Ord do L.º 3.º tt.º 87. pr. manda, que os executados [illegible]nhão com os Embargos, que tiverem a oppôr as execuções dentro dos seis primeiros dias seguintes do dia em que forem penhorados, e que se lhe não dê vista na execução, mas em treslado apartado, de modo que dentro dos seis dias os aprezente, por que não os aprezentando assim em escripto dentro dos ditos seis dias não será mais recebido a allegar Embargos de qualquer qualidade, e nactureza que sejão &c.ª: Os mesmos executados não podendo negar este direito assim o confeção a f.67.

A Citada Ord, e dito L.º no tt.º 86 §15 Decretou tambem que feita a dita penhora, ou sequestro poderá vir com os Embargos que tiver, aprezentando-os perante o Juiz da execução dentro de 6 dias do dia da penhora &c.ª

Sendo pois a penhora de f.62 v.º feita em 31 de Janeiro de 1832, e citados nesse mesmo acto os executados para allegar os Embargos que tivessem, como se vê a f.63 v.º, he claro que elles os devião aprezentar d'ahi a seis dias, porem não o fizerão assim, antes sómente aprezentarão em 16 de Fevereiro o reque-

[illegible]ecrimento de f. 66 em que pedem vista, e consta [illegible] do termo da juntada a f. 65 V.º, e deduzirão os Embargos em 2 de Março, como se mostra a f. 84: forão por conseguinte aprezentados muito fora d'aquelles seis dias, e portanto não se deve tomar conhecimento d'elles agora.

Ora ad'metindo (mas não concedendo) por hum pouco que os seis dias devião correr desde o dia em que a penhora foi aprezentada no Cartorio, e ad'metindo se tambem (o que se nega) que essa aprezentação foi no dia 10 de Fevereiro como se informa a f. 66 V.º, quando alias tinha sido aprezentada em 6 do dito Fevereiro, assim mesmo não forão os Embargos aprezentados dentro dos seis dias primeiros depois d'aquelle d'aprezentação.

Ad'metindo igualmente por hum momento (mas tambem não concedendo) que os Embargos devião ser aprezentados nos primeiros seis dias depois do interlocutorio margenal de f. 67 com dacta de 16 de Fevereiro, assim mesmo tambem não forão aprezentados; pelo que fica evidentemente claro, que nem os aprezentarão

aprezentarão nos seis dias primeiros seguintes
dia da penhora fl. 62 v.º, nem nos seis dias
nos seguintes ao dia em que se aprezentou a mesma
penhora no Cartorio, nem finalmente nos seis
dias primeiro seguintes ao despacho fl. 63, tendo
alias decorrido perto de 30 dias, e só em 2 de Março
he que os aprezentarão, como se combina com
o termo fl. 81, esquecidos os executados de que confe-
carão em 6 de Fevereiro a fl. 66, que se havião já
assignado n'aquella data os seis dias, e que ain-
da estavão dentro d'elles. E como os aprezentão no
fim de vinte e seis dias, que tantos decorrem de 6 de
Fevereiro á 2 de Março? e ainda não forão elles con-
cluidos, como se vê a fl. 80. Logo he claro que não se
deve agora tomar conhecimento de taes Embargos por
aprezentados (e por concluir) 31 e hum dia depois de
feita a penhora de fl. 62 v.º, e a citação fl. 63 v.º quando
aquella Ordenação L.º 3.º tit.º 87 §. 1 manda que
o executado aprezente os Embargos que tiver dentro
dos seis primeiros dias seguintes ao dia em que se
fizer a penhora. Logo tambem he manifesto que
se fere esta Ord.; bem como a do L.º 3.º tit.º 86 §. 15 se
de tomar conhecimento de taes Embargos, o que se
não espera, antes se requer a observancia das ci-
tadas Ord.

O que fica ponderado he mais do
[illegible] suficiente para os Embargos da Executada se-
[illegible]m repelidos, porem para que esta não diga que
o exequente não respondeo à materia dos ditos
embargos temos a acrescentar o seguinte

A unica couza allegada nos taes
Embargos que parece ter alguma força he á inculcada nulidade por ter sido proferida a Sentença f 42 v.º
sem citação do Coherdeiro Carlos José Monteiro, por
sêr maior de quatorze annos, e dever ter sido citado
para a acção; porem isto não tem fundamento
algum. Porque querendo o exequente que
o casal do falescido José Bernardes Monteiro Guim.es
lhe pagasse o que este lhe ficara devendo, propoz
a Acção constante da Sentença f 2. Para isto cha-
mou à conciliação pelo requerimento f 22 os her-
deiros do mesmo falescido, a saber, á Embargante D.
Luiza Francisca da Conceição, por si e como tutora
de seus filhos menores de quatorze annos, e ao tes-
tamenteiro Mariano Antonio d'Amorim Carrão,
e isto em 28 d'Agosto de 1831; forão citados no dia
30, como se vê a f 23 v.º, e na Audiencia de 31
do mesmo mez a f 24 v.º compareceo o dito testa-
menteiro; e reconheceo a divida por verdadeira

verdadeira, e que não duvidava pagal-a sem
previamente legalizada por este Juizo dos Orphãos
isto não só pelo que lhe dizia respeito á elle na qua-
lidade de testamenteiro, como por parte da dita Em-
bargante em razão da Procuração f. 24 v.º que esta
lhe passara com poderes ilimitados aos 2 do dito
mez d'Agosto pelo motivo de se achar impossebe-
litada de hir as Audiencias, como attesta o Professor
a f. 27 v.º

E como o Exequente soubesse depois, que
a executada não tinha ainda assignado o termo
da tutoria dos ditos seus filhos, fiz citar ao tu-
ctor infactum, nomeado por este mesmo Juizo, pelo
requerimento f. 29, para á conciliação em 9 de se-
tembro do dito anno, e na Audiencia de 10 a f. 30 v.º
declarou o dito tuctor, que legalizando o exequente
a sua divida pelo referido Juizo, não haveria duvi-
da em se lhe pagar com ordem deste.

Dados estes paços previos, alias issen-
ciaes, fiz o exequente de novo citar pelo requeri-
mento f. 5 v.º de 20 do referido mez de setembro, a
executada, ao dito tutor infactum, e ao referi-
do testamenteiro, que efectivamente o forão em 22

22 do mesmo mez, como se vê a f 6 v.º De-
pois offereceo o Libello f 7 v.º com os documentos
f 11, f 12 v.º, f 15, f 17 v.º, f 20, f 22, e f 28 v.º na Au-
diencia de 23 de Setembro á f 4, e por que nas du-
as Audiencias ahi assignadas não juntassem
Procuração o testamenteiro, nem a executada
e nada deduzirão, e sómte. o dito Tuctor juntou
a Procuração f 32, sendo os outros lançados na
Audiencia de 4 d'Outubro a f 32 v.º: Continuou-se
vista ao Advogado do mesmo tutor a f 33 v.º
que contrariou por negação, e o mesmo fez o Cu-
rador geral a f 34.

Pôz-se a Causa em prova com estas con-
trariedades a f 33 v.º, e f 34 na Audiencia de 14 do
dito mez d'Outubro, sendo citado o mesmo Curador
Geral a f 35 v.º; houve depois o lançamento f 36: assi-
gnarão-se aos R.R. duas Audiencias para juntarem
procuração, e arrazoarem afinal, isto em Audien-
cia, como se vê a f 37 v.º, o que não fizerão, e por isso
forão lançados a f 38 v.º. E por que já então a ex-
ecutada havia assignado o termo da tuctoria dos
ditos seus filhos menores por isso áquelle tuctor
in factum requereo a f 39 v.º, que com ella con-
tinuassem as causas, começadas com elle, e que

com elle, e que para isso fosse citada, a executa-
sim se deferio e executou nesta conformidade.

Continuando-se depois os Autos com vista
ao Dor. Curador Geral a fl. 42, respondeo este com hum
- Fiat Justitia - e se proferio a Sentença fl. 42 v.o, con-
demnando os R.R. na quantia pedida no dito
Libello.

Ora combinando com boa fé tudo o que
fica ponderado com a Ord. Liv.o 3.o tit.o 41. claramente
se demonstra, que em nada se faltou nesta Proce-
ço ao que as Leis exigem nas Causas em que fi-
guraõ menores.

A executada em Maio de 1835
declarou por termo, que todos os seus filhos heraõ meno-
res, pois que sendo o filho Carlos José Monteiro o mais
velho de todos, ella o descreveo no Inventario com
treze annos de idade logo não faltou o pequeno
à verdade, nem enganou o Juiz quando nos Requ-
rimentos fl. 22, fl. 26, e fl. 27.v.o disse que heraõ menores de
14 quatorze annos os filhos da executada. Esta
agora diz que quando a Sentença fl. 28.v.o foi proferida
já o dito filho Carlos hera maior de quatorze an-
nos, sem com tudo mostrar ao certo quantos annos

...os tem, nem o dia mez, e anno em que nas-
... nem em que Frequezia foi Baptizado.

O exequente não tinha obrigação de adevinhar no progresso da causa o dia em que o dito Carlos fiz quatorze annos; e por que a executada sendo citada o f. 23 v.º, f. 6 v.º, e f. 41 o não declarou?

O exequente sómente depois de feita a penhora f. 62 v.º he que soube que o dito coherdeiro havia feito já quatorze annos, (se he que os fiz) e por isso fiz o requerimento f. 61, afim de se passar Carta Citatoria para as Justiças do lugar aonde o dito coherdeiro se acha para sêr o mesmo citado, ficando para se assignarem os seis dias da Lei à dita penhora logo que chegasse a fé da Citação

E devemos notar que no mesmo dia em que o exequente fiz o dito requerimento f. 61, fiz tambem a executada hum no qual pela primeira vez disse que o dito seu filho já tinha completado os quatorze annos, como se conhece combinando-se as dactas dos requerimentos f. 61, e f. 66, com a diferença que o do exequente f. 61 foi primeiro juntado e aprezentado em Juizo do que o da executada f. 66, como mostrão os documentos, digo os termos de ajuntada f. 60 e f. 65 v.º

Por tanto este ponto de nulidade culcada logo no principio dos Embargos f.70 de nada valle; por que não se faltou no Proceço a Acto algum essencial, e que a Lei requer nas causas tractadas com os menores de quatorze annos, quando Varões. E por que, se assim não foi, tendo a executada revogado a Procuração f.24 V.º dada ao Testamentairo pela de f.51 feita em 6 de Setembro de 1831, e muito anterior a Acção f.4, Libello f.7 V.º, e Sentença f.42 V.º não impugnou ella a dita causa principal por si ou pelo seu novo Procurador?

O mais que se allega nos taes Embargos não tem igualmente fundamento algum. Por que (pondo de parte os sarcasmos, e baldões sacados pela executada ao exequente, pois menos não hera de esperar da educação daquella, nem do Advogado que escreveo os taes Embargos, e derige a mesma nesta, e em outras opposições injustas, só com o fim de lucrar em prejuizo dos herdeiros do Casal) de nada valle o que se diz, q̃ a Sentença f.42 V.º he nulla por ser dada

por Juiz suspeito, quando a suspeição, apesar
de reconhecida, sómente teve lugar em 11 de
Janeiro de 1831, quando aquella sentença
havia sido proferida anteriormente em 7 de Janeiro
do dito anno, como se vê a fl. 31 v.º a fl. 69 v.º

Tambem de nada valle, ou an-
tes he contra a Lei, o que tambem se allega á cer-
ca do Requerimento fl. 56, e desistencia fl. 64 v.º, e
penhora fl. 62 v.º; mas bem sabido he em Direito,
que quando o executado no praso legal não pa-
ga, ou não nomêa bens á penhora, ou se os nomêa
não segue a ordem da mesma Lei estabelecida
na Ord. Liv. 3.º Tit. 86 §§ 7, 8, e 9, e Lei de 20 de Junho
de 1774, perde o direito de nomeação, e o transfere
ao exequente, e tanto importa não haver a
dita nomeação, como ser ella feita illegalmente,
ou preterida a ordem estabelecida nas ditas Leis,
como praticou a executada com a nomeação a
fl. 64 v.º nomeando hum Cavallo unicamente, e hum
Trapiche, que valle para mais de cincoenta contos
de reis, quando havia mais bens removentes, como
prova a penhora fl. 62 v.º E deve notar-se que
as Leis citadas tem sido Religiosamente obser-
vadas no Tribunal da Caza da Supplicação

Supplicação em Causas identicas d'execu-
que outros Credores promovem contra a execu-
tada, e áquem ella tambem nomeou o dito Tra-
piche, os quaes tambem fizerão a mesma desisten-
cia, julgando-se no dito Tribunal sêr ella bem
feita, visto haver ainda outros bens moveis, semo-
ventes, e de raiz de muito menos vallor, que aquel
le Trapiche (V.de Docum.to f.94)

Igualmente de nada valle o que de
mais se allega, e requer nos ditos embargos acerca
do exequente aprezentar Livros, dár contas, e entre-
gar dinheiros à executada V.a Porque o testador
no seu testamento nomeou ao Ill.mo Mariano
Antonio d'Amorim Carrão testamenteiro, e Ade-
menistrador de seus bens, dando-lhe o espaço de
seis annos para dar contas, e este ordenou ao ex-
equente, que já em vida do testador estava a testa
da Negociação das Madeiras, que continuasse a
derigir a mesma, logo he ao testamenteiro, a quem
o exequente entregou os Livros respectivos, e he este quem
deve dar as Contas da sua Ademenistração, bem
como as contas em juizo depois de findo o prazo
marcado pelo testador; e por isso causa rizo esta
mizeravel requerição. (V.de Docum.to f.103)

Estando para findar occorre-nos accrescentar ao que expendemos respeito as inculcadas nullidades, que ellas são excogitadas muito de proposito pela executada para demorar esta execução, e não por que ellas existão, e se existem nesta execução (o que se nega) por que não existirão ellas tambem na execução do outro Credor José Domingues Moncorvo, áonde não houve citação desse coherdeiro Carlos José Monteiro, tanto na causa principal, como na execução (que já se acha finda, ao Credor embolçado) áqual correo ao mesmo tempo que esta do exequente? Por que não allegou a executada as mesmas nullidades na execução d'aquelle Credor Moncorvo? isto he sufeciente para mostrar a má fé com que a executada se aprezenta agora em Juizo inventando nullidades, que realmente não existem, porem à vista do que fica ponderado he de esperar, que se não recebão os ditos Embargos f.ᵗᵒ 76 pelos legaes fundamentos acima expendidos

Off.ᵒ Gustavo Adolpho d'Aguilar

occorre-nos accres=
to as inculca=
gitadas muito
demorar esta
tão, e se existem
e não existi=
o outro Credor
de não houve
é Monteiro,
o na execu=
dor embolça=
ho que esta
llegou a exe=
execução
o he sufeci=
om que a ex=
n Juizo in=
mente não
fica ponde=
ecebão os di=
fundamentos
Aguilar

Data

Aos nove dias do mes de Março de mil oito centos trinta e dous por parte do Doutor Gustavo Adolfo de Aguillar me forão dados estes Autos com o Despacho supra de que faço este termo eu João Luis Pimaraes

Sr.

Aos nove dias do mes de Março de mil oito centos trinta e dous faço estes Autos Conclusos ao Doutor Francisco José Lisboa de que faço este termo eu João Luis Pimaraes

Sr.

Haja vista o Vd.or Curador Geral. Rio de Janeiro 9 de Março 1832

J. Lisboa

Publicação

Aos dez dias do mez de Março de mil oito centos trinta e dous em Audiencia Publica que em sua Casa faria o Doutor Francisco José Lisboa por elle foi Publicado o Despacho retro de que faço este termo eu João Luis Pinhaes

Ajuntada

Aos quatorze dias do mez de Março de mil oito centos trinta e dous em meu Escritorio juntei a estes Autos a Petição e Documentos ao diante de que faço este termo eu João Luis Pinhaes

Illmo Snr Dr Juiz dos Orphãos por Commissão

Diz Joaquim José da Costa Machado, que em Causa de Execução que move contra o Testamenteiro e Herdeiros do finado José Bernardes Monteiro Guimarães, vierão os mesmos com Embargos à penhora, apresentados no fim de trinta e tantos dias, contra a disposição da Ord. do L.o 3.o Tit.o 86 §.15, e Tit.o 87 pr, e por hum interlocutorio se mandou dizer o Suppd, ao que satisfez, e por ultimo subirão os Autos à conclusão os quaes sahirão com outro interlocutorio = Haja vista ao Dr Curador =, e estando os Autos para hirem com vista ao dito Curador áparece hum requerimento dos executados requerendo, que os Autos antes de hirem com vista ao mesmo Curador tornem com vista a elles executados. No caso presente tracta-se de huma execução que he summaria, e as citadas Ord. tem marcado o tenno em que os executados se devem oppor a execução, e passado elle não podem jámais ser admettidos, sem que se ofenda estas mesmas Leis, e o Suppd requer a observação dellas para evitar a que a causa entre a ser

a ser nutrida de requerimentos dos executados procurados muito de proposito para eternizarem a mesma: por tanto

Sim em termos.
Rio 12 de Março
1832

J. Lisboa

P. O Supp.e a V.S. para que se digne mandar que os autos sigão os termos regulares nelles decretados fazendo-se com vista ao D.or Curador, ficando de nenhum effeito o dito requerimento dos executados em que pedem ad.a vista antes de hirem ao D.or Curador

E R M.ce

Ill.mo S.or

Illmo Sor Dor Juiz dos Orphãos

Como os Suppdos executados instão pela nova vista para findar os Embargos, que não findarão, nem aprezentarão no termo marcado na Ord. do Lo 3o tto 87 p. e tto 86 §15, e o Suppe queira evitar chicanas, que se procurão muito de proposito para prolongar a execução convem, sem renunciar o direito que tem de repelir os taes Embargos a face da citada Ord., em que se dê vista por 24 horas aos executados para findar os Embargos, mandando-se juntar aos Autos os documentos inclusos, que comprovão o que o Suppe articulou a f contra os ditos Embargos de f. Outro sim requer o Suppe que findos os Embargos se lhe dê vista para dizer sobre o mais que os executados tiverem agora a deduzir, e feito isto assim se dê então por ultimo vista ao Dor Curador Geral para dizer, como VS já mandou.

Como requer sellados os documentos. Rio 13 de Mar 1832

Lisboa

Sirva-se VS. deferir na forma que se requer, e mdar que satisfeito assim subão os Autos á Conclusão para se deferir conforme for de Lei

E R Mce

Ill.mo Sr. Dr. Juiz dos Orphãos por Commissão

N 1

Diz Joaquim José da Costa Machado que elle precisa por certidão o que apontar nos Autos de Inventario a que se está a proceder por falescimento de José Bernardes Monteiro Guimaraes

Pa. Rio 9 de Março 1832

P. A. N. S. se digne mandal-a passar

Lisboa

E. R. M.ce

Candido Martins dos Santos Vianna Filho Escrivão de hum dos Officios de Orffãos nesta Corte &c.

Certifico que revendo os Autos de Inventario do fallecido José Bernardes Monteiro Guimaraens e Inventariantes Marianno Auto-

Antonio de Amorim Car-
rão dos mesmos me he pe-
dida a Certidão do theor
de Inventº. Seguinte = Anno do Nas-
simento de Nosso Senhor
Jesus Christo de mil oito
centos e trinta e hum, aos
Oito de Junho do ditto anno
no Rio de Janeiro em Ca-
zas demoradas do Desem-
bargador Juiz de Orffaos
Antonio Augusto Mas-
teiro de Barros, onde eu
Escrivão vim e sendo
ahij comparecerão o
Guarda Roupa Ma-
rianno Antonio de
Amorim Carrão e
Dona Luiza Fran-
cisca da Conceição,
aos quaes differio o Mi-
nistro o juramento dos
Santos Evangelhos,
e lhe encarregou que
bem e fielmente pro-
cedessem a Inventa-
rio de todos os bens do fina-
do José Bernardes Mon-
teiro Guimaraens, sem
se negarem coniza alguma
sob pena da Lei, bem
como fizessem todas as
declarações necessarias,
e boa ordem do In-
ventario e sendo por el-
les recebidos o juramen-
to assim o prometterão

Oppromettterão cumprir
e para constar mandou
o Ministro fazer este au-
tto em que se assignou com
o nome Inteiro por não
saber a Inventariante
escrever eu Candido Mar-
tins dos Santos Vianna
Filho o escrevi = Antonio
Augusto Monteiro de
Barros = Marianna An-
tonia de Amorim Carrão
Declaração de falecimen-
to e herdeiros = Em o mesmo
dia mez e anno no Rio
de Janeiro em meu Es-
criptorio comparecerão
os Inventariantes Eduar-
da Roupa Marianna
Antonia de Amorim
Carrão, e Dona Luiza
Francisca da Conceição
e por elles me foi ditto que
o Inventariado falle-
cido digo, o Inventariado
falleceo com Testamen-
to approvado em Oito
de Maio do corrente
anno e deixou e insti-
tuio por seus herdeiros
aos seguintes = Dona
Luiza Francisca da
Conceição, Inventari-
ante de maior, e os filhos
desta = Carlos José Mon-
teiro idade de treze an-
nos e José Carlos

Carlos Monteiro, idade
de doze annos João José
Carlos Monteiro idade
de hum anno e meio.
Hum Postumo, que
se declara o nome quan-
do nacer, filho da mes-
ma segunda Inven-
tariante. E nada ma-
is declararão e assig-
nagrão digo, e assig-
narão fazendo a Ro-
go da Segunda Inven-
tariante Fabião de
Jezus Maria, eu Can-
dido Martins dos
Santos Vianna Filho
o escrevi = Marian-
no Antonio de Amo-
rim Carrão = A Rogo
de Luiza Francis-
ca da Conceição,
Fabião de Jezus Ma-
ria Silva. Não se
continha mais
nada em os dittos An-
ttos que bem e fiel-
mente fiz extrahir
a presente Certidão
e aos proprios Anttos
me reporto em meu
poder e Cartorio. Rio
de Janeiro aos dez di-
as do mez de Março
do Anno do Nascimen-
to de Nosso Senhor Je-
zus Christo de mil

Demil oito centos e trinta
e dous. Eu Candido Man
tins dos Santos Vianna Filho
sobreiro e assigno

Candido Miz dos Stos Vianna Fo

Cg oitenta reis
de Sell Nº 13
de Mço de 1832
digo cento e vinte
reis de Sell e
trez meios fs
erat ut supra.
Oliveira

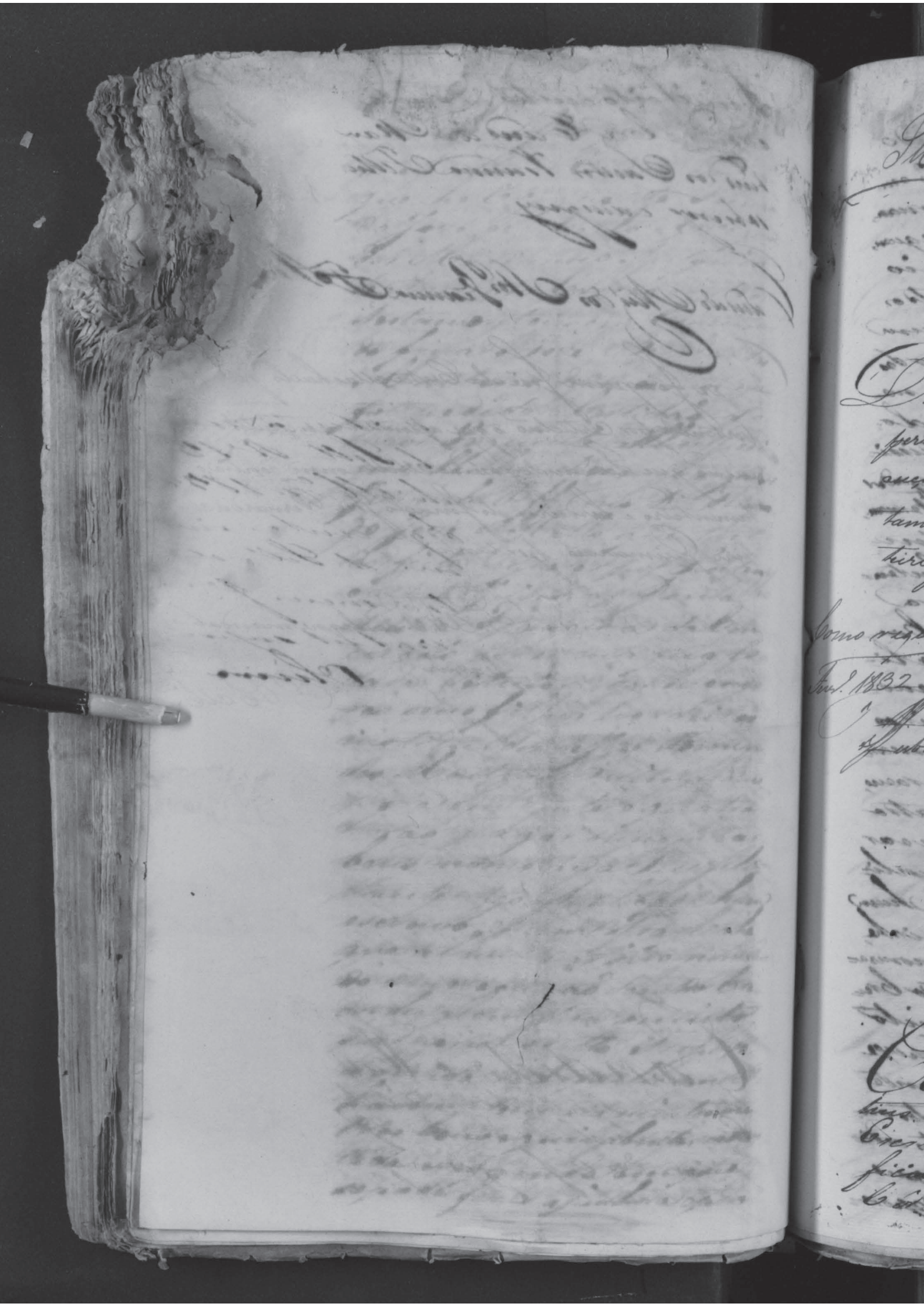

Illmo Sor Dor Juiz dos Orphãos por Commissão

N. 2

Diz Joaquim José da Costa Machado que elle pertende por certidão o que apontar nos Autos d'Execução que Fernando José de Mello move contra o testamenteiro e herdeiros do finado José Bernardes Monteiro Guimarães: por tanto

Como requer. Rio 23 de Fevr. 1832

P. A. V. S. se digne mandal-a passar

E. R. Mce

Candido Martins dos Santos Viana Filho Escrivão de hum dos Officios dos Orfãos nesta Côrte &c. Certifico

Corte. H.

Certifico que revendo os Auttos de Execução em que he Exequente Fernando Jozé de Mello, e Exequendos Marianno Antonio de Amorim Carrão e outros Testamenteiros em Commum do finado Jozé Bernardes Monteiro, dos mesmos me foi pedida a Certidão do theor seguinte Illustrissimo Senhor Dezembargador Juiz dos Orffaons. Diz Fernando Jozé de Mello, que tendo feito requerer por Sentença deste Juizo a Dona Luiza Francisca da Conceição por si, e na qualidade de tutora dos menores seus filhos herdeiros instituidos de Jozé Bernardes Monteiro Guimaraens, para em vinte e quatro horas pagar, ou nomear bens, nomeou a Supplicante digo a Suplicada hum escravo e hum Trapiche, que alem de ter sido nomeado em execução de outro Credor, he alem disso muito superior o ditto Trapiche a divida do Supplicante havendo demais muitos outros bens equivalentes a divida exequenda, em que se pode fazer a pinhora, e pon-

Bem

a Pinhora, e porque a liber-
dade consedida aos Execu-
tados para a nomeação he
guardada a Ordem Legal
como claramente se de Luz
do Alvará de seis de Julho de
mil oito centos e sette para-
grafo quarto, que por isso
o Supplicante dizistir da
nomeação para fazer
pinhora em outros bens
pois existem equivalentes
a quantia da condem-
nação, Pede a Nossa Senhoria
seja servido mandar que se lhe
tome por termo a sua
Dizistencia, e se passe man-
dado de pinhora para fazer
este em outros bens, não
podendo ser ouvida, a Sup-
plicada suspensivamente
antes de seguro o Juizo com
pinhora, ou depozito, E Re-
ceberá Mercê, Como Te-
quer. Rio trinta e hum
de Janeiro de mil oito cen-
tos e trinta e dous. Coutinho
Aos trinta e hum de Ja-
neiro de mil oito centos
e trinta e dous, no Rio de
Janeiro em meu Es-
criptorio compareceo Fer-
nando José de Mello,
e por elle me foi ditto,
que na forma da sua
Petição retro, que
offereço e quer seja parte

Desp.º

Tr.º de Dizistencia

Parte deste termo, desistia
da nomeação de bens, que
fizera Dona Luiza Fran-
cisca da Conceição na Ex-
ecução que lhe move
contra a mesma e seus
filhos na qualidade de
herdeiros do finado José Ber-
nardes Monteiro Guima-
raens, e de como assim o disse
assignou eu Candido
Martins dos Santos Vian-
na Filho escrevi = Fer-
nando José de Mello.

Pam

Illustrissimo Senhor Desem-
bargador Juiz dos Orffaons
Diz Dona Luiza Francis-
ca da Conceição, por si
e como tutora de seus filhos
menores, todos herdeiros
do fallecido José Bernar-
des Monteiro Guimara-
ens, que tendo sido regue-
rida em Execução de sen-
tença por Fernando José
de Mello para em vinte
quatro horas pagar ou
nomear bens a pinhora,
nomeou a Supplicante
no termo da Lei, Bens da
primeira, e segunda, espe-
cie para segurança do
Juizo na forma da Ordem
Livro terceiro, titulo oitenta
e seis paragrafo sette e
Alvará de seis de Julho de mil
oito centos e sette para gra-

Paragrapho quatro: mais
como o Supplicado quere=
rá dizistir da nomeação
e semelhante dizistencia
não tem lugar visto que
a Ordenação referida no pa=
ragrafo sete emfim diz.
E sempre tomará os penho=
res que o condemnado der
dando tantos que ao ditto
Official pareção que bas=
tão: e como por outro lado
a Execução vai começada
nullamente por
quanto sendo o menor
Carlos José Monteiro,
já maior de quatorze an=
nos devia para ella ser
citado e requerido pessoal=
mente como manda
a Ordenação Livro terceiro
titulo quarenta e hum
paragrafo oito, pertende
a Supplicante que
Vossa Senhoria Ilhe não
consinta ao Supplicado
dizistencia da nomeação
nem mande passar
mandado livre de Pinho=
ra sem audiencia da Sup=
plicante e vista suspensi=
va por se achar o Juizo se=
guro com a nomeação
da Supplicante; e que
quando já se lhe tenha
admitido dezistencia e pas=
sado mandado se decla=

Se declare aquelle illegal
e sem effeito mande pas-
sar contra mandado pa-
ra que aquelle senaõ
cumpra nem execute
e se continue vista suspen-
siva a Supplicante pa-
ra Embargos de Nulli-
dade conforme o acento
de quatro de Março de mil
seis centos e noventa. Pede
a Vossa Senhoria se digne
mandar que se proceda
na forma requerida jun-
to este aos autos com sus-
pensaõ e contra manda-
do. E Receberá Mercê = In-
Desp.º forme o Escrivaõ. Rio trin-
ta e hum de Janeiro de mil
oito centos e trinta e dous
Infom.am Coutinho = Illustrissimo
Senhor Dezembargador.
He verdade que a Sup-
plicante nomeou para
pagamento do Supplican-
te hum Trapiche,
e hum Escravo, de cuja no-
meaçaõ dizistio já o Sup-
plicado por ser o predio
nomeado de hum vallor
excessivo relativamente
ao emporte da Execuçaõ
He o que posso In-
formar a Vossa Se-
nhoria. Rio trinta e hum
de Janeiro de mil oito cen-
tos e trinta e dous = Candi-

Candido Martins dos Santos Vianna Filho Illustrissimo Senhor Desembargador Juiz dos Orffaons. A Supplicante nomeando Escravo, e Trapiche, nomeou bens, de primeira e segunda especie na forma da Ordenação Livro terceiro titulo oitenta e seis, para grafo sette essas pinhoras sempre lhe devião ser tomadas por que assim ordena essa Ley: O Ser o Trapiche de maior vallor que a divida não ainda porque ainda não foi avaliado para esta Execução como manda a Ley de vinte de Junho de mil sete centos e setenta e quatro para fo onze Alvara quatorze de Outubro de mil sette centos e setenta e trez, ditto vinte cinco de Agosto de mil sette centos e setenta quatro para fo trinta, mesma que se ouvesse, a Ley não prohibe ao Executado nomear a Pinhora bens de maior vallor que a divida; antes o Alvara de vinte de Junho de mil sete centos e setenta e quatro para fo vinte quatro suppoem expressivamente que possa nomearse propriedade

Propriedade, que valha do-
bro, tres dobro, e mais que a divi-
da, quanto decretou a Adju-
dicação de rendimentos
para pagamento da
Execução: O mesmo supo-
zerão o Alvará de seis de Julho
de mil oito centos e sete para
fo trez e vinte hum de Ja-
neiro de mil oito centos e no-
ve para fo trez. Pella razão
pois de ser a propriedade
nomeada de maior vallor
que a divida, não era per-
mitido aceitarse a dezis-
tencia ao Supplicado, e pas-
sar-se lhe mandado livre
por isso = Pede a Nossa Se-
nhoria se digne diffirir
a Supplicante em tudo
como requer na Petição
Desp.º E Receberá Mercê = Não
tem lugar o contramand-
dado requerido uze do meio
competente, seguro o juizo
competentemente. Rio
primeiro de Fevereiro de mil
oito centos e trinta e dous
Pan.º Coutinho = Illustrissimo
Senhor Dezembargador Juiz
dos Orffaons = Com o maior
respeito aggrava a Sup-
plicante da Ordenação
não guardada para o Illus-
trissimo Prezidente da Ca-
za da Supplicação, confor-
me ao Livro primeiro

Primeiro titullo cinco pa
rafo seis e Livro terceiro titu
lo vinte parafo quarenta
e seis, do venerando Des=
pacho de Vossa Senhoria naõ
só por lhe indiffirir ao
contramandado mais
tambem por lhe deixar
sem diffirimento os ou=
tros petitorios; e tambem
do Despacho, pello qual
Vossa Senhoria mandou
tomar ao Supplicado adi=
zistencia, e passar o Man=
dado livre para se verifi=
car Pinhora no que ella
nomear. Pede a Vossa
Senhoria se digne man=
dar-lhe tomar Termo de
Aggravo havido, como rati=
ficado = E Receberá Mercê.
Tome se lhe na forma Re=
querida. Rio primeiro de
Fevereiro de mil oito cen=
tos e trinta e dous = Conti=
nho = Aos trez dias do mêz
de Fevereiro de mil oito
centos e trinta e dous, em
meu Escriptorio compa=
receo Manoel Jozé da Cu=
nha, Procurador bastante
de Dona Luiza Francis=
ca da Conceição, e por elle
foi ditto que em nome de
sua Constituinte com
o devido respeito, Aggrava
para o Excellentissimo

Desp.º

Tr.º de aggr.º

Do Excellentissimo Regedor
da Ordenação não guar=
dada no Despacho em que
lhe dizigna o Contra Man=
dado e requero em sua Peti=
ção, e de como assim o disse
assigna, eu João Luiz Pinna
o escrevij = Manoel Jozé da
Cunha = E no mesmo dia
mez e anno supra declara=
do pelo ditto Procurador
foi ditto que da mesma
forma com o devido Res=
peito tambem Aggrava
por lhe deixar sem diffi=
rimento aos outros petito=
rios, e tambem do Despa=
cho, pelo qual mandou to=
mar a dizistencia tudo
na forma da Replica su=
pra que oferece como par=
te deste termo eu João Lu=
iz Pinna o escrevij = Illus=
trissimo e Excellentissimo
digo o escrevij = Manoel Jozé da Cu=
nha = Illustrissima
e Excellentissimo Senhor
Prezidente da Caza da Sup=
plicação. A Vossa Excellen=
cia se aggrava com o maior
respeito da Ordenação não guar=
dada na forma dado Livro primeiro
titullo cinco parafo seis e Livro
trez titulo vinte parafo quarenta
e seis. Dona Luiza Francisca da Con=
ceição, por si, e como tuto=
ra de seus filhos menores

Pam

Pam

Menores, todos herdeiros
Testamenteiros a benefi=
cio do Inventario de José
Bernardes Monteiro do Be=
nemerito Juiz de Orffaons
da Côrte Aureliano de Sou=
za Oliveira Coutinho, por
quanto. Sendo requerida
por parte de Fernando José
de Mello, em execução de
Sentença por si, e como tu=
tora, para em vinte quatro
horas pagar ou nomear
bens a pinhora, nomeou
no termo legal bens de pri=
meira, e segunda, especie
na forma da Ordenação
Livro trez titulo oitenta
e seis, parafo sete, e Alvará
de seis de Julho de mil oito
centos e sete parafo quatro.
Não nomeou outros primei=
ro porque a Ley lhe da li=
vre nomeação huma
vez que sejão bens, que
razoadamente bastem
para a condemnação; Se=
gundo porque os não tem
em seu poder, pois que tudo
existe de facto no testa=
mentoiro como sabe per=
feitamente a the porquei=
xas, e requerimentos da
Supplicante, cujo diffiri=
mento final tem procus=
tinado, o referido Juiz, que
nem ao Cofre tem feito

Feito recolher como lhe
incube por seu Regimen-
to. Ordenação livro hum
titullo oitenta e oito, o produ-
to de muitos semoventes,
que em Juizo tem sido
vendidos. Mais o Aggravado
por hum simples reque-
rimento, sobre que nem
ouvida foi a Aggravante,
conseguio logo muito
promptamente. Despa-
cho, do Juiz recorrido pelo
qual dizistio da nomea-
ção legal da Aggravante
e alcançou manda-
do livre, para pinhorar
os bens que quizesse. Re-
quereo a Supplicante
Aggravante vista sus-
pensiva desta dizisten-
cia de loza, e Contra manda-
do para senão cumprir
o mandado de Pinhora,
passado ao Aggravado fun-
dandose na seguinte Le-
gislação, que lhe alegou
conforme a Ordenação Li-
vro hum titulo cinco para-
fo quatro. Primeiro a orde-
nação Livro trez titulo
oitenta e seis parafo sette,
que concede ao Executado
a liberdade, de escolha e no-
meação de bens, comtan-
to que comeces pelas de
primeira especie, e nome e

e Nomee tantos que razoa=
damente bastarão para
a Condemnação. Segundo
O mesmo parafo manda
e sempre tomará os Penho=
res, que lhe o condemnado
der, dando lhe tantos, que ao=
ditto, Official pareça que
bastão. Terceiro. No Alvará
de seis de Julho de mil oito
centos e sete, parafo quatro,
que permitte ao Execu=
tado nomear Propriedades,
cujo valor exceda ao dobro
da divida. Quarto. No
Alvará de vinte de Junho
de mil sete centos e setenta
e quatro parafo vin=
te quatro que providenciou
com Adjudicação dos Ren=
dimentos se os bens valerem
o dobro, tres dobro, ou mais ain=
da do que a divida do que
se segue claramente poder
o Executado nomear bens
de tão superior valor.
Mais o Juiz recorrido
a nada atendeu. Pelo Des=
pacho, de que se aggrava,
não mandou passar
o Contra Mandado, e or=
denou por conseguinte in=
directamente que prose=
guisse a Execução nos
Bens que o Aggravado
nomear quizer. Então
para que foi a Aggravan=

a Aggravante requerida
para nomear se senão
havião depinhorar o que
elle nomeasse? A razão
de ser o Trapiche de valor su-
perior a divida não era
privada, porque ainda
não tinha sido avaliado na for-
ma do Alvará vinte de Junho
de mil sete centos e setenta
e quatro parafo onze, qua-
torze Outubro de mil sete cen-
tos e setenta e trez, vinte cin-
co de Agosto de mil sete centos
e setenta e quatro parafo trin-
ta: e que estivesse, não era
razão attendivel porque pa-
ra tal caso la está a providen-
cia da Adjudicação dos ren-
dimentos pello Alvará de
vinte de Junho de mil sete cen-
tos e setenta e quatro, parafo
vinte quatro, seis de Julho
de mil oito centos e sete para-
fo trez, e vinte hum de Janei-
ro de mil oito centos e nove, pa-
rafo trez. Ley nenhua permi-
tte que por tal motivo se divis-
ta da nomeação feita pelo
Executado para tomar lhe
livremente os bens que se quizer
Demais, a Execução vai co-
mecada nullamente
porque sendo o menor Car-
los José Monteiro, já maior
de quatorze annos não foi
para ella requerido pessoal-

Pessoalmente, como manda
ao Ordenação Livro trez titu=
lo quarenta e hum parafo
oito: e só por esta nullidade
provada incontenente e pelo
ventre dos Auttos o Juiz deve
deve conceder vista suspensiva
na forma do asento de quatro
de Março de mil seis centos
e noventa. Fez portanto
e aggravo, e não guardou
as Leys allegadas, primeiro
pelo Despacho, em que
e mandou exabrupto, e inau=
dita parte tomar a Dizis=
tencia e passar mandado
Livre; Segundo em não
mandar passar o Contra=
mandado, e que o Juizo se se=
gurasse com os bens nomea=
dos pella Aggravante; Ter=
ceiro em não conceder a pe=
dida Vista suspensiva. Para
em tudo ser dezaggravada
trez aggravos. Pede a Vos=
sa Excellencia a graça de man=
dar que junta aos Auttos
sobão na forma da Ley;
e do estillo para se conhe=
cer em Meza perante
Vossa Excellencia, e prover
de Justiça mandando se re=
vogar todos os Despachos,
scil, o que tomou dizis ten=
cia; e mandou passar Man=
dado Livre, e o que indiffirio
o Contra Mandado, e vista

Evista, ordenando se que a Ti=
nhora se faça nos Bens, no=
meados pella Aggravan=
te, e se lhe continue vista
suspensiva para Embar=
gos de Nullidade a Execu=
ção, E Receberá Mercê
Em aggravo o Fevereiro Anto=
nio Jozé Fernandes Vil=
Accordão. lar Amazonas = Accor=
dão em Rellação e de extra
Na prezença do Senhor
Chanceller que serve de
Regedor. Que não foi ag=
gravada a Aggravante
pello Dezembargador
Juiz dos Orffaons, nos
seus despachos a folhas
e folhas, de que se aggrava
visto os Auttos: porquanto
não se achando seguro o Jui=
zo não podia a Aggravante
ser ouvida suspensiva=
mente como he manda=
do na Ordenação Livro trez
titulo oitenta e trez, titulo
oitenta e seis, assim como
não se tendo cumprido
o que tambem se ordena
na mesma Ordena=
ção no seu parafo sette
o ditto Juiz, recorrido
não fez alguma offen=
ça na Lei, em mandar
escrever o termo de dizistencia
a folhas. Portanto a vista dos
termos dos Auttos lhe dene=

Lhe denegaõ provimento.
Rio sete de Fevereiro de mil
oito centos e trinta e dous
Como Regedor Nabuco.
Cunha = Barboza = Ferraz
Veiga = Verneque = Accor=
daõ em Rellaçaõ e de setra.
Que sem Embargo dos=
Embargos por isso que
a sua materia naõ des=
troe os fundamentos do
Accordaõ embargado;
por isso que a segurança
de Juizo era indispensa=
vel para aggravada ser
ouvida suspensivamen=
te. Portanto o Accor=
daõ embargado se cum=
pra, e pague a Embar=
gante as Custas. Rio on=
ze de Fevereiro de mil oito
centos e trinta e dous = Co=
mo Regedor Nabuco = Cu=
nha = Barboza = Ferraz
Veiga = Verneque = Accor=
daõ em Rellaçaõ e de setra.
Sem Embargo dos=
Embargos que por sua
materia naõ recebem
apezar do Lapso, de penna
de se escrever titulo oitenta
e trez, parafo oitenta e
seis, pois se citara a dou=
trina da mesma Ley.
Portanto sem Embar=
go dos Embargos o Accor=
daõ embargado se cum=

Acc

D.º

Se cumpra e pague a Em-
bargante as Custas. Rio
Rio vinte hum de Fevereiro
de mil oito centos e trinta
e dous = Como Regedor Nabuco
Cunha = Barboza = Vei-
ga = Ferraz = Vernaque.
Naõ se continha ma-
is nada em os dittos Auttos
de Execuçaõ dos quaes
bem e fielmente fiz ex-
trahir a prezente Certi-
daõ, e aos proprios Auttos
me reporto em meu poder
e Cartorio. Rio de Janeiro
aos vinte oito de Fevereiro
do Anno do Nascimento de
Nosso Senhor Jezus Christo
de mil oito centos e trinta
e dous. Eu Candido Mar-
tins dos Santos Vianna Filho
o escrevi e assigno

R. 2180
l. 80
2260

Candido Miz dos Stos Vianna Fo

1060

360

Pg trezentos e sessenta reis de Sello
Rº 13 a Mço
1832 Oliveira

Em Nome

de Deos. Eu Joze Bernardes Monteiro Guimaraens achando-me presentemente doente de cama mas em meo perfeito juizo e entendimento, mas sabendo a ora que minha alma seja chamada ao Tribunal Divino determino este meo testamento pelo modo seguinte. Sou Catholico Romano e na fé de Jezus Christo tenho vivido e espero morrer e salvar a minha alma quando Deos Nosso Senhor for servido chamala ao seo Santo Reino. Sou natural e baptizado na freguezia de Nossa Senhora da Oliveira Villa de Guimaraens Arcebes

Arcebispado de Bra
ga Legitimo filho
de João Monteiro
e desua mulher Cus-
todia Martins Pe-
droza ambos fales-
cidos, Sou Solteiro
e nunca fui ca-
zado e neste estado
me tenho conserva-
do e nelle não te-
nho filho algum e
nem herdeiros Le-
gitimos que por bem
da Lei possão entrar
na posse e fruição
dos bens que possuo
pelo que passo a dis-
por como me he
concedido por di-
reito, Nomeio por
meios testamentei-
ros em primeiro
lugar ao Illustris-
simo Guarda Rou-
pa Mariano An-
tonio de Amorim
Carrão, em segun-
do lugar a Fran-
cisco Lopes de Ara-
ujo e em Terceiro
lugar a Manoel
Gonsalves Ferreira
aos quaes e a cada

cacada nem epela
ordem em que vão
nomeados pesso e
logo que vão acei-
tar este meo testa-
mento e serem me
os testamenteiros
procuradores e a-
dministradores
de meos bens e bem
feitores de minha
alma podendo to-
mar conta de tu-
do dispor e fazer tu-
do o mais que nece-
sario seja com li-
vre e geral adme-
nistração não sen-
do obrigados apre-
tarem fiança al-
gua por maior que
seja o monte dos
meos bens por esso
que desde ja os hei
por abonados em Ju-
izo e fora delle. Fi-
ca a Meiçaõ de
meo testamentei
ro o modo e forma
de meo enterro e
toda a despeza que
se fazer quero que
se lhe leve em con-
ta. Sou Irmaõ das

das Ordens Perceu-
ras do Carmo, de São
Francisco de Paula
e de São Francisco
da Penitencia e de
varias Irmanda-
des e a ellas se dará
parte do meo fales-
cimento para me
fazerem os sufra-
gios do costume pa-
gandoselhes os a-
nuaes que se deve-
rem. No dia do
meo falecimen-
to se mandarão
celebrar por mi-
nha alma as Mes-
sas de Lexpo prezen-
te que se poderem
dezer sendo da es-
mola do costume.
Mandarse hão de-
zer mais pela mi-
nha alma em de-
frentes dias quatro
centas Missas, Ou-
tras quatro cen-
tas por hua ten-
cão particular e
duzentas pelas al-
mas de meos Pais
e Parentes todas da
esmola que for do

do estilo Costume.
Deixo a meo Com-
padre Joaquim Jo-
ze Ferreira Cha-
ves hua Falua com
cinco escravos que
nella custumão
andar e bem assim
mais outra Falua
ordinaria que ex-
iste na Praia Gran
de não tendo esta
escravos. Deixo ao
meo Caixeiro Felix
pelos bons serviços
que me tem feito
e esperar que con-
tinue até a Seguida
são da minha Ca-
za a quantia de
dois Contos de Reis.
Meo testamenteiro
dará hum Conto
de Reis ou a porá
em parte segura
que renda para a
subsistencia e be-
neficio de hua me-
nina que será in-
dicada pelo meo
Livrurgião assisten
te Domingos da
Silva assim como
pagará qualquer

qualquer despeza
que não deve ser
paga (digo ser gran
de e que lhe apre-
zentar o mesmo Ci-
rurgião Domingos
da Silva não exce-
dendo de duzentos
a trezentos mil Re-
is essa despeza, Por
falecimento de meu
Pai nada te-
nho recebido de he-
rança e seja ella qu-
al for a deixo a meu
Irmão Antonio
Monteiro Rezidente
na freguezia de
San Martinho de
Campos termo da Ci-
dade do Porto. De-
claro que tendo en-
teresado no giro do
meu Negocio de
Madeiras aos meos
Caixeiros que forão
José Ferreira Cam-
pos e José Lamas este
já falecido termi-
nou este interesse
no ultimo de Dezem-
bro de mil oito cen-
tos e trinta mas não
se tendo liquidado

Seguida as contas
meo testamenteiro
as Seguidará ami-
gavelmente como
Teza e consta do Res-
pectivo escriptura
estando bem ao fa-
cto destes negocios
o meo terceiro tes-
tamenteiro nome-
ado Manoel Gon-
salves Ferreiras.
Declaro que o esta-
do activo e passivo
da minha Caza
consta dos meos
Livros mas com tu-
do se apareser al-
gua divida que
se conheça ser ver-
dadeira quer por
Letras ou por con-
tas será paga sem
o menor constran-
gimento. Declaro
que em poder do
Doutor Saturnino
de Souza Oliveira
existem as Letras
que paguei por
Jorge Oliva este tem
me dado algum
dinheiro por conta
de que tenho passa

passado Lucbos a-
sim como tem dei-
tado para obras mi-
nhas e outras que
lhe encarregava
alguns materiaes
mas como não tem
sido possivel ajus-
tar estas contas
com elle meo tes-
tamenteiro as a-
justarão e Liqui-
darão amigavel-
mente ou como mi-
lhor convier po-
is que o dito Oliva
me fis hipotheca
por escriptura em
Notta do Tabelião
Pires „ Deixo o meo
escravo Benedito
pelo bem que me
tem servido deixo
forro e livre de escra-
vidão mas seguir
a continuar a
servir em lazo se-
ra da minha es-
tima fazendo-se lhe
o oramado sufeci-
ente „ Declaro que
tenho hum arma-
zem de Sociedade
com o meo compa

compadre Anto-
nio Joze Cardozo
por baixo das lazas
da minha Regi-
dencia, sendo os
fundos todo meos
e elle interessado em
metade dos Lucros
na conformida-
de do ultimo Bal-
lanço Mercedo do-
is Contos de Reis sen-
do hum destes o que
se deo digo o que se
arbitrou pela pos-
se da laza e meo
testamenteiro te-
ra toda a contem
placaõ com o mes-
mo Cardozo em at-
tencaõ a nomeroza
familia do mesmo,
Declaro que por naõ
ter herdeiros força-
dos como ja dei
instituo por meos
herdeiros de todos
os meos bens depois
de satisfeitos os le-
gados despezas de
funeral a Carlos
Joze Monteiro, Jo-
ze Carlos Montei-
ro, Joaõ Joze Carlos Mon

Monteiro filhos de
Donna Luiza Fran-
cisca da Conceição
e Outro que desta
nascer por se achar
ao presente pejada
e Ouver de vir a Luz
e tambem instituo
a mesma Donna
Luiza Francisca
da Conceição herdei-
ra juntamente
com seos ditos fi-
lhos que forão nas-
cidos e viados em
junho e companhia
devendo-
se por todos os mes-
mos bens em partes
igoaes e para Tuto-
ra e administra-
dora das pessoas
e bens dos ditos me-
nores meos herdei-
ros nomeio a Mai
dos mesmos dita
Donna Luiza Fran-
cisca da Conceição
por conhecer nesta
toda a capacidade
de e probidade pa-
ra exercer taes fun-
ções não sendo por
isso obrigada a fazer

apresentar. E alguns
defensores. Para a
conta deste feito
aprazo dez dias em-
bargos. E por esta for-
ma dou por concluso
do este meu termo
muito pelo qual
recorro os antecedentes
tos e aqueles que es-
te se remete se
cumpra como a-
qui se contem e
logo as Justiças
deste Districto e
fora dele a que
esta pertencer
e para constar
mandei escrever por
Joaquim Pereira de
Castro e pelo achar
conforme comigo
na vontade to-
mou assignei
Rio de Janeiro tres
de Maio de mil oi-
to centos trinta e
tres. José Bernar-
do Alcantara que
escrevera e subs-
crevi. Nada
mais continha
o dito termo
que bem e fielmente
fielmente fielmente
fielmente fielmente
fielmente

do Nascimento de
Nosso Senhor Jezus
Christo de mil oito
centos trinta e
hum aos tres de
Maio nesta Corte
e Cidade do Rio de
Janeiro em a Praia
de Dom Manoel
e Caza demorada
de Jose Bernardes
Monteiro Guima-
raens aonde eu
Tabelião vim a-
hi achei ao mes-
mo do este de Cama
porem em seo Jui-
zo perfeito e bom
intendimento se-
gundo o que mos-
trava pelo bom
acerto de palavras
com que me res-
pondeo as pergun-
tas que lhe fes e por
elle na presença
de cinco testemu-
nhas me foraõ en-
tregues estas tres
folhas de papel
e nellas escriptas
seis Laudas e prin-
cipio a Outra que
Fundaõ sujeira de

dizendo [illegible] o seu tes-
tamento que o ti-
nha mandado es-
crever por mim
Tabeliaõ e elle tes-
tador somente o
assignara e que
por estar em tudo
a sua vontade o
havia por valido
e firme e que Toga-
va as Justiças de Sua
Magestade Impe-
rial lho cumpraõ
e a mim Tabeliaõ
lho aprovase e pe-
lo achar sem vi-
cio nem emenda
alguma lho apro-
vei numerei Tu-
briguei com a mi-
nha Rubrica que
dis - Castro - e assi-
gnou com as teste-
munhas presen-
tes digo - Castro - Dei-
xo a Ellena Anna
Carlota e Perpetua
filhas de Joaquim
José da Costa Ma-
chado quinhentos
mil reis a cada
hua dellas e na-
da mais declarou

declarou e assignou
com as testemunhas
presentes o Excelen-
tissimo Monsenhor
Vidalgo, o Coronel
João Caetano de
Almeida Silva
Jose Manoel Ver-
reira, Joaquim Ber-
nardino de Moura,
Leocadio Jose de
Oliveira maiores
e livres e eu Joaquim
Jose de Castro o sob-
screvi e assignei em
publico e raso. Em
testemunho de ver-
dade. Estava o si-
gnal publico Joa-
quim Jose de Cas-
tro. Jose Bernardes
Monteiro Guima-
raens. O Monsenhor
Vidalgo. Jose Ma-
noel Ferreira. Jo-
ão Caetano de Al-
meida Franca.
Joaquim Bernar-
dino de Moura.
Leocadio Jose de
Oliveira. Abertu-
ra. Aos oito dias
do mez de Maio
do anno de mil

de mil reis e cento
trinta e seis mil re-
-is corte e cidade
do Rio de Janeiro
em cargo do Procu-
-rador Provi-
-dor interino Reis-
-tor da Alfandega Lisboa
por elle foi aberto
este instrumento que
-lhe apresentou
-sado e lacrado
-mo forma do Decre-
-to mandou que
fosse termo de Aber-
-tura neste que
-mandou lançar
-este Termo
-Lisboa e Encerra-
-mento em que
-Procurador
-Provedor
-Reis
-Lisboa
-Termo de Abertura
-Encerramento
-Lisboa
-Termo de Abertura
-Encerramento
-Lisboa
-Termo de Abertura
-Encerramento

Negocio [illegible] Leitão pe-
dindo de Carvalho Reis
[illegible] dos de Maio deste
ano oito centos trinta
e seis. Leitão a
dos dez dias do mes
de Maio do anno de
mil oito centos trin-
ta e seis nesta Co-
midade do Rio
de Janeiro na Casa
de Audiencia do Juiz
Provedor interino
e Juiz da Saude Leitão
Leitão a mim escrivão
este fui vindo
com o seu despacho
abaixo escrito pelo
qual mandou
que eu fosse
Ponte da Cadeia
Inventario que ver-
sou. E certifico que
fui ao Quarto Mon-
tor Mariano este-
ve [illegible]
[illegible]
[illegible]
[

Escrito [illegible] Fazenda [illegible]
Fazenda [illegible] Sorteiro
pote dias [illegible] de
Março do anno de
mil oito centos trin
ta e hum mil oito cen-
to oitenta e dois
da Independencia
do Brazil o Ge-
neral Thomaz Ca-
queira Antonio
de Barros e Cas-
tro Juiz de Di-
reito desta Co-
marca e Ouvi-
dor [illegible] Ant-
onio Jose de Sou-
za Rabello Ju-
iz Municipal
e Orphãos
[illegible] Ma-
noel Bernardes
Monteiro Escri-
vão [illegible]
vão por mim
[illegible]
[illegible]
[illegible]

Vta

Aos quatorze dias
do mez de Março de
mil oito centos trin
ta e dous faço estes
Autos com vista ao
Doutor Antonio José
Fernandes Villar
Amazonas de que
faço este termo eu
João Luiz Pinna aes
cu

Vta
V. ao Dr. Amaro

antocando os Embs. do Auz.>

M

Diz o Embarg.do Lic.te Luiz de Portugal, e Castro que tendo-se dentro nos Autos em que he Embargado, e Embargante Manoel Gomes Ferreira, e Joaõ Gomes Ferreira, e Mulher, e Consorte Dona Maria Thereza de Jesus, e Mulher, e Consorte Dona Maria Thereza de Jesus, e Mulher, e Consorte Dona Maria Thereza de Jesus

...o nº 3º, codef.lo que tem nº 5º: e que
...mo exame se vejão, e examinem to-
dos os livros da Casa do Falecido José Ber-
nardes Monteiro Guimarães, especial-
mente nos annos, e mezes a que o Embrg.te
refere suas contas, para ver se nelles
existem lançadas as verbas referidas pe-
lo Embrg.do, e se á perfeita armonia,
e correspondencia de huns livros, com
outros; examinando-se miudamente
o estado das Caixas nos dias em que o Embrg.do
finge contrahidos as dividas, e por
quem tinha sido feita a escripta, e tu-
do mais que preciso for, para descu-
brim.to da verdade, e que a Embrg.te
apontará no acto do Exame.

Requeiro
que o Embrg.do seja citado para
apresentar em Juizo todos esses
livros sob pena de se julgarem
falsos, e sem prestimo todos os do-
cumentos extrahidos delles pois que
a Embrg.te não foi chamada para
vêr extrahir conferir se o mesmo
nem no poder della existem ou
existirão jamais hum.es livros

Que a pratica geralmte sabida, e com-
te em todos os Cartorios, sustentada
athé por Snrs Supreiores que as pe-
nhoras se assignaõ os seis dias de
audiencia, e em quanto elles naõ
saõ assignados naõ corre tempo
aos Executados para Embargos a
execuçaõ.

A Impugnaçaõ fl 82 foi pre-
matura visto que os Embos fl 76
ainda naõ estavaõ concluidos
como o Embrgdo reconheceo a fl 90
Os Documtos ex fl 91 foraõ juntos
fora de tempo, e a toa, e sem
o Embrgdo quando os ajuntou
desse para que os ajuntava, e pa
que queria valerse delles. Por
tanto

Requeiro se mande desentra-
nhar do processo a impugna-
çaõ fl 82 e documtos ex fl 91
pa ficar o processo reduzido
a devida ordem de que o Em-
brgdo quer desvialo e confun-
dir e bosulhar pa verse no
turvo pese a peixe a sua tem-

tempo o Embrg.do em pu-
gnará e então apontará
os Docum.tos que quizer

Que nestes termos, e conforme os de Di-
reito devem os presentes Embargos ser
Recebidos, e julgados provados, athé por
que estão nas circumstancias do Ord.
Lo. 3.o tt.o 87 § 3, julgando-se nulla
a Sn.ca f.a 2, e nulla a execução que por
ella se promove, e mandar-se relaxar
a pinhora condemnando o Embrg.do
Exeq.te nas custas em tres dobro pelo
seu dolo, e malicia

P. R. e C. de J. e M. J.

M. P. e Nr.os, e protesta a Emg.te
desde já por vista p.a sustentar
nos embargos, e responder
a empugnação do Embrg.do
e a quaisquer docum.tos que ajun-
te em.mo aos de f. 91 q.do fijão
postos em devido lugar por
q. agora não cabe dizer sobre
elles

Vai junto hum Docum.to em pa-
so

Off.o Ant.o J.e Ferz Velho Amarante

SENTENÇAS

Proferidas neste Supremo Tribunal da Supplicação na causa de libello civel, vinda por aggravo ordinario da Relação de Pernambuco, entre partes Joaquim José da Costa Machado, da Cidade do Porto, Aggravado, e Manoel Caetano da Silva, da de Pernambuco Aggravante.

TENÇAÕ 1.ª

O AGGRAVADO, e Aggravante construirão de meias, no Porto, huma Galera, com a invocação de Nossa Senhora da Alegria; esta fez a primeira viagem daquella Cidade em 13 de Dezembro de 1818, para Pernambuco, onde chegou em 11 de Janeiro de 1819, consignada ao Aggravante, que a fez outra vez expedir em 18 de Abril para o Porto, onde entrou em 7 de Junho desse anno reciprocamente consignada ao Aggravado, juntamente com as estivas por conta de ambos: na 2.ª viagem do Porto, em 24 de Julho, chegada a Pernambuco em 5 de Outubro, seguio a mesma consignação, mas na sua volta de Pernambuco em 7 de Fevereiro de 1820, para o Porto, onde chegou em 22 de Maio, o Aggravante mudou de consignatarios, consignando a Galera a Antonio Joaquim Pereira, e as estivas a João José da Costa. Estes pontos não são contraditados, e se achão plenamente provados pelas correspondencias, fl. 18, 19 verso, 20, 22 verso, 28, 32, 33, 35, 134, 195.

Queixa-se o Aggravado de que pelos extraordinarios saques, que sobre elle fez o Aggravante, excedendo ás ordens, que para elles lhe havia dado, se lhe impossibilitou de pagar as letras, diminuindo por isso o seo credito, e depois com a indevida mudança da consignação da Galera, causara a sua falencia no Commercio, de que lhe provierão os prejuizos de que o deve indemnisar, como causador por sua culpa, e dólo. Reduz-se toda a questão a tres pontos essenciaes.

Saber primeiro, se o Aggravante excedeo ás ordens do Aggravado, a respeito dos saques.

Segundo, se a mudança da consignação da Galera, foi causa da falencia do Aggravado, ou, se ao contrario foi esta a que motivou aquella.

Terceiro. Se o Aggravante podia mudar de consignatario.

Primeira. Em 16 de Janeiro de 1819, escreveo o Aggravado a carta fl. 52, prevenindo o Aggravante de que lhe não remettia mais fazendas, [illegible] ellas não dessem melhor preço, e dando-lhe ordem franca, de sacar sobre elle de oito até dez contos de rs., como, e quando se lhe offerecessem dinheiros a passar, a fim de ter em sua mão, fundos para suas estivas na segunda viagem, e até franqueando ao Aggravante, fazer alguns saques por sua conta: esta ordem foi confirmada pelas posteriores de 27 de Maio, de 28 de Junho, e 17 de Julho, a fl. 221, 224, e 56 verso, e nesta conformidade fez o Aggravante os saques, que constão dos seos Avisos de fl. 342 á fl. 352 desde 12 de Junho, até 22 de Novembro de 1819, importando em 11:622$181. Quer o Aggravado persuadir, que esta ordem tinha sido alterada, e modificada pela carta de 19 de Março, de que junta a copia extrahida do seo copiador, a fl. 122, pela

qual ordenara que o Aggravante saccasse sómente pela quantia que faltasse, para a compra das estivas, contando com os fundos, que existião em seo poder, e que nunca fosse de mais de hum conto de rs., com o intervallo de hum mez, de hum a outro saque; e para prova de que o Aggravante recebera esta carta, junta a d fl. 125, na qual o Aggravante em 12 de Junho, accusa o recebimento das cartas de 19 de Março, de 16 e de 20 de Abril, e nella informa sobre o preço de alguns generos, porque lhe perguntara na dita carta de fl. 122. Esta porém nenhuma fé merece, tanto por ser extrahida de hum copiador, appresentado pelo Aggravado, cinco annos depois de sua faliencia, havendo contra a sua escripturação a suspeita que indica o documento fl. 595, como pelos muitos argumentos deduzidos destes autos, contra sua veracidade; vê-se em original a carta de 19 de Março, fl. 269, que he a que o Aggravante accusa recebida, conjunctamente com as de 16 e 20 de Abril, a fl. 269, e fl. 270 verso, nessa não diz o Aggravado, que recebeo duas da mesma data, circunstancia posta só na suspeitosa de fl. 122, na qual muito facil era, sendo escrita posteriormente a de fl. 269, fazer perguntas concordantes com os objectos, de que ella tratava, para dizer que a ellas se referião, quando se mostra, que o Aggravante dando anteriormente parte ao Aggravado dos generos que tinhão mais sahida, fôra ommisso em declarar os preços, de que a ommissão este o accusa na de 16 de Abril, fl. 269, accusação que ainda então não tinha lugar, se as perguntas tivessem sido feitas em 19 de Março, não tendo mediado hum mez, o que bem mostra, que a este respeito a carta do Aggravante a fl. 125, se refere á do Aggravado de 16 de Abril, que ella accusa, e não huma prova faz da existencia da de 19 de Março, de fl. 122; demais, o Aggravado em todas as cartas posteriores, de fl 221, 224, e 56 verso, confirma aquella primeira ordem sobre os saques, dada na de 16 de Janeiro, e nenhuma menção faz da segunda de 19 de Março; e assim ainda quando verdadeira, foi revogada, e o aceite puro das letras, confirma que ellas forão saccadas, segundo as ordens do Aggravado, devendo taes ordens em Commercio ser claras, e precisas, nem podendo favorecer ao Aggravado facilidades contra a pratica do Commercio.

Não existião em poder do Aggravante, na época em que fez os saques, o imaginario fundo liquido de 6:742$642 rs., com que pertende o Aggravado, que elle devesse ter comprado as estivas, o que havião erão contas a apurar de diversas transacções, que elles tiverão, as quaes só se liquidarão em 17 de Dezembro de 1821, a fl. 74, e por esse ajustamento, se conheceo ser o saldo a favor do Aggravado, de 2:995$647, que lhe forão pagos na forma ahi convencionada, e em virtude da ordem fl. 38, ao qual accrescerão mais 962$228 rs. da conta particular pelo mesmo Aggravado, appresentada no seguinte dia 18 de Dezembro, á fl. 38, sendo huma das principaes addições della, a parcella de 591$115, de despezas feitas com o filho do Aggravante, de que o mesmo se não podia considerar devedor á vista da carta fl. 87, e conta fl. 211, em que se não comprehendera, a que foi logo paga. Em quanto se não ajustão contas entre Negociantes, que tem mutuas transacções de credito, e debito, não se sabe qual he o devedor, nem se póde considerar em mora culposa, para ser condemnado em alguma satisfação de juros, ou interesses, como foi o Aggravante pelo Accorddo aggravado; nem mesmo tinha isso lugar, quanto ao saldo da primeira conta, por se dizer proveniente da venda de fazendas, que devia existir apurado, conforme as ordens de venda a dinheiro, á fl. 20, e fl. 597, porque segundo estas, o que se seguia, era existir em ser, não havendo compradores, e a responsabilidade do Aggravante vendendo fiado, reduz-se a responder pelo preço, a que satisfez, correndo-lhe o risco da falta do pagamento, quanto mais que o Aggravante, na sua carta fl. 60 verso, tinha avisado ao Aggravado, do baixo preço, e venda lenta dos generos, e até nas suas de fl. 637, foi de conformidade, e quanto ao facto, que se quer attribuir em culpa ao Aggravante, de que de toda quantia saccada só havia applicado 3:640$557 rs. para as estivas do Aggravado, sendo toda mais em seo beneficio, he hum manifesto erro contra o allegado nos Artigos 8.° e 9.° do libello, que teve sua origem na allegação, fl. 331 verso, e que sem reflexão se tomou por fundamento no Accordão, e se tem continuado a repetir, porém que se destróe, calculando-se pelos mesmos avisos dos saques de fl. 342, até fl. 352. He portanto evidente, que os saques forão feitos segundo as ordens, e que nelles não procedeo o Aggravante com dólo, como se quiz persuadir.

Segunda. Logo que o Aggravado em Novembro de 1819, não pagou [illegible]

...nente pela quantia que faltasse, per...
...s, que existisse em seo poder, e que...
...m o intervallo de hum mez, de hum...
...vante recebera esta carta, junta a de...
...lho, accusa o recebimento das cartas...
...e nella informa sobre o preço da ...
...carta de fl. 122. Esta porém nenhu...
...copiador, appresentado pelo Aggra...
...avendo contra a sua escripturação a...
...pelos muitos argumentos deduzidos...
...original a carta de 19 de Março, a...
...cebida, conjunctamente com a de fl...
...nessa não diz o Aggravado, que m...
...a só na suspeitosa de fl. 122, na...
...nte a de fl. 269, fazer perguntas ...
..., para dizer que a ellas se referia...
... anteriormente parte ao Aggravado...
...nisso em declarar os preços, de qu...
...fl. 269, accusação que ainda então...
... feitas em 19 de Março, não tem...
... este respeito a carta do Aggravado...
... de Abril, que ella accusa, e não...
...Março, de fl. 122; demais, o Aggr...
..., 224, e 56 verso, confirma aque...
... 16 de Janeiro, e nenhuma menção...
... ainda quando verdadeira, foi rela...
...e ellas forão saccadas, segundo o...
... Commercio ser claras, e precisas...
...es contra a pratica do Commercio...
...na época em que fez os saques, e...
...om que pertende o Aggravado, que...
...vião erão contas a apurar de diver...
...e liquidarão em 17 de Dezembro de...
...nheceo ser o saldo a favor do Ag...
...na forma ahi convencionada, e no...
...ais 962$228 rs. da conta particular...
...e dia 18 de Dezembro, a fl. 58...
...rcella de 591$115, de despezas fe...
...mo se não podia considerar devedor...
...que se não comprehendera, a não...
...s entre Negociantes, que tem tido...
... sabe qual he o devedor, nem se...
...condemnado em alguma satisfação c...
...do Accorddo nggravado; nem mesmo...
...onta, por se dizer proveniente de...
... conforme as ordens de venda a di...
...tas, o que se seguia, era existir...
...bilidade do Aggravante vendendo...
...tisfez, correndo-lhe o risco da fal...
... na sua carta fl. 60 verso, tinha...
... lenta dos generos, e até nas suas...
...acto, que se quer attribuir ao...
... só havia applicado 3:640$557 rs...
...em seo beneficio, he hum manifes...
... do libello, que teve sua origem...
... se tomou por fundamento no Acc...
...que se destróe, calculando-se pel...
...2. He portanto evidente, que o...
...nelles não procedeo o Aggravado...

...ovembro de 1819, não pagou [illegible]

...vencimentos, as letras que puramente aceitou, como se vê de fl. 283, até fl. 307; se manifestou em estado de falencia, por ser este o thermometro do credito do Negociante; Cod. de Commercio da França, Livro 3.º Artigo 1.º, á esta cessação de pagamentos, tinha já precedido a Escriptura de hypotheca, fl. 299, em 17 de Setembro do mesmo anno, pela qual o Aggravado obrigou a Manoel Joaquim de Sousa a dimidia da Galera, os fretes que ainda havia de vencer naquella viagem, e as estivas, para cuja compra nem mandara fundos, nem podia pagar as letras do seo importe, e isto pela quantia de onze contos de rs., que ainda estava devendo da construcção, e apparelho da mesma Galera, hindo celebrar esta Escriptura fóra da Cidade do Porto, para não vir ao conhecimento dos mais credores; com estes factos, para os quaes não interveio o Aggravante, se fez notoria no Porto a falencia do Aggravado em 1819, como se prova pelo attestado dos Negociantes, a fl. 651, corroborado com os protestos das letras não pagas de fl. 683 até fl. 687, e pela inquirição fl. 478, e ella se fez publica na Praça de Pernambuco, com a chegada do Navio Conceição, em Dezembro daquelle mesmo anno, estando ainda ali fundeada a Galera commum, como se prova pela inquirição, fl. 258; em taes circunstancias, deo logo o Aggravante aquellas providencias, que devia dar todo Negociante prudente, e que daria qualquer homem vigilante nos seos negocios, prevenindo-se com nova procuração, a fl. 134, dirigida a outro Negociante do Porto, em 22 de Janeiro de 1820, e por carta de 31 do mesmo mez, accusada a fl. 639, mandou fazer no Rio de Janeiro o seguro condicional da Galera, e estivas, apezar de ter sido antes recommendado ao Aggravado, pelas cartas fl. 362, e fl. 366, ainda depois confirmado na de fl. 195; não que por circunstancias do tempo, ou pessoaes do Aggravado, podia accontecer não se ter realisado em Londres, e caso se tivesse já verificado, desta justa cautela, não se dava outro prejuizo senão o do premio do extorno, e não vejo como estas medidas, tão praticadas pelos Negociantes mais acautelados, e de melhor fé, possão servir de argumento, de dólo, e premeditado animo de prejudicar, que se attribue ao Aggravante, o qual apezar destas noticias, e falta de avisos do Aggravado pelo dito Navio Conceição, continuou na mesma disposição, a respeito do carregamento da Galera, como justificão suas cartas, fl. 362, e fl. 366. Com a chegada do Navio Principe Real a Pernambuco, em 3 de Fevereiro de 1820, como prova a Certidão fl. 521, verificarão-se as noticias da falta de pagamento das letras, e falencia do Aggravado, pelo protesto fl. 58 do Negociante João José da Costa, que as pagou por honra da firma do Aggravante, e foi então que este, estando a expedir a Galera para o Porto, novo expedio em 7 do mesmo mez de Fevereiro, a consignou ao novo Consignatario Antonio Joaquim Pereira, e as estivas que tinhão sido compradas com a quantia das letras saccadas, as consignou ao pagador dellas, dito João José da Costa. Tanta consciencia tinha o Aggravado do seo verdadeiro estado de falencia, e contra a boa fé, e circunspecção de hum Negociante probo, passou a simulada, e antedatada obrigação de 14 contos de rs. ao Aggravante, reduzida á Escriptura publica, a fl. 550 em 21 de Fevereiro de 1820, commettendo criminosa fraude contra a outra de fl. 299, de que o não salva a miseravel escusa, que dá nas razões fl. 589 verso, nem o protesto feito em 10 de Julho, a fl. 622, para illudir as penas de huma bancarota fraudulosa.

Estes mencionados factos da notoria falencia do Aggravado, forão anteriores á chegada do Navio S. João Baptista á Lisboa, em Abril de 1820, por onde primeiro se soube que a Galera commum, não hia consignada ao Aggravado, o que se verificou depois com a chegada da mesma ao Porto; foi certamente hum extorno para o Aggravado, saber-se em Pernambuco da falta do pagamento das letras, e de sua falencia, antes da sahida da Galera, pela qual esperava com fundos [illegible] das estivas, que não pagara, palear ainda os seos credores, se podesse involver o comproprietario na sua ruina, constituindo-o seo credor involuntario da importancia das estivas, e ficando ainda obrigado a João José da Costa, pelo pagamento das letras, mas não se prova que a demora da Galera naquelle Porto, desde 5 de Outubro de 1819, até 7 de Fevereiro de 1820, fosse occasionada por culpa do Aggravante, ou para algum premeditado fim; as causas são justificadas na carta fl. 99, falta de carregadores, preferencia aos Navios armados, e necessidade de comboios, no que foi de conformidade o Aggravado, na sua carta fl. 641, ainda no *post scriptum* da carta fl. 557, em 9 de Janeiro de 1820, elle mesmo recommendára a demora, o que logo revogou em 11, pelo outro de fl. 55 ver-

so ; nem o Aggravante podia ter interesse na demora , sendo os prejuizos assim c
mo os lucros communs em partes iguaes , e portanto gratuito o argumento do d
lo , que dessa demora se pertendeo tirar , e sem algum fundamento o outro de
o Aggravante por seo procurador no Porto , arrematado a dimidia da Galera , post
em praça pela execução da Fazenda Publica ; pois que do legal instrumento fl. 64
e inquirição fl. 476 se prova terem sido outros os arrematantes , e ainda que
tes para evadirem ao sequestro , a que estava então sujeita no Brasil , a propried
Portugueza simulassem a venda pela escriptura fl. 556 , em 18 de Maio de 18
logo tres dias depois a desfizerão pela outra escriptura fl. 569 para resalva
verdadeiro dominio , plenamente comprovado pelas cartas de aviso , fl. 317 á fl. 3
e pela conta do dividendo dos interesses , fl. 567 ; e não se mostra , que naq
escripturas , meros factos de terceiros , interviesse o Aggravante por si , ou por
curador munido de procuração , ou ordem sua ; e ainda que fosse o arrema
ou o comprador , nenhuma Lei o prohibia , antes he ordinariamente praticado ,
fundado na boa razão preferir hum compropriétario na compra da parte do
para evitar hum co-interessado de genio dificil , origem de desavenças , e assim
regulado pelas Nações Maritimas , e Commerciantes , a respeito dos Navios com

Está demonstrado , que a falencia do Aggravado foi anterior á mudança
consignação da Galera , embora depois da chegada della fosse que os credores
movessem suas execuções ; ainda que ella lhe fosse consignada , não se argum
por isso o seo fundo , pois que o valor da sua dimidia , e a parte correspond
dos fretes , deduzidas as despezas do costeio , que era sómente o que lhe perte
forão contemplados no balanço , e comtudo excedia muito o deficit ; a verda
causa da falencia , e descredito do Aggravado , forão seos proprios factos , e
de cabedal activo para o giro que fazia , como se manifesta pela concordata fl.
e certidão fl. 403. O Aggravado na carta fl. 65 , escusando-se para com o Ag
vante da falta de pagamento das letras , dá por causal dessa impossibilidade , a
ta de remessas de dinheiros de Hamburgo ; nas de 6 , e 7 de Junho de 1820
fl. 61 , confessa o barulho , e desordens dos seos negocios , e ter-se conformado
o novo consignatario da Galera , reconhecendo que os seos credores , e seos
gos até pertendião involver na sua ruina a propriedade do Aggravante , a
mesmo mez , assigna a conta das despezas do costeio e fretes , a fl. 63 verso ,
13 , escreve a carta fl. 61 verso , em que faz ao Aggravante a indigna propo
de lhe occultar alguns fundos , que possão existir em sua mão , e de seo filho
o mesmo fim da simulada obrigação de fl. 550 , de fraudar os seos verdadeiros
dores.

Por huma das inconsideradas contradicções do Aggravado , pertende el
mentir todos esses actos aprobativos , com huma carta tambem datada de 7 d
nho , a fl. 110 , em que attribue todos elles a inducções , e persuasões do p
dor do Aggravante , e rompe contra o mesmo em accusações , e ameaças men
do nesta ter escrito a outra da mesma data a fl. 61 , e quer provar a sua
cidade , e recebimento com a resposta do Aggravante , na de fl. 367 , só ap
a verdadeira de fl. 61 , com cujo espirito se combina , e não com o virulen
supposta de fl. 110 ; sendo absolutamente inacreditavel , e inverosimil por co
á razão , que o Aggravado tendo escrito em 7 de Junho a carta fl. 110 ,
do mesmo mez fizesse a criminosa proposição , que se contém na de fl. 61
ou que o Aggravante ás criminações , e ameaços della respondesse com as bra
e consoladoras expressões de fl. 367 : ella tem o mesmo cunho , e labora nos
mos vicios já notados , a respeito da de 19 de Março a fl. 122 , he extrahi
mesmo copiador , e ainda mais facil a sua inserção por ser a penultima nelle
da , havendo depois della sómente outra de 30 de Janeiro de 1821 , como
clara na certidão fl. 115 verso.

Quanto aos protestos fl. 373 , e fl. 376 , feitos em 10 de Julho no
sentido , contra a mudança da consignação da Galera , e da approvação d
dos fretes fl. 63 verso , nenhum prejuizo póde causar ao Aggravante , pela
galidade , não tendo sido feitos em tempo competente , nem lhe tendo sido
dos. Finalmente depois de todos esses actos , vem o Aggravado á Pernambu
ta contas com o Aggravante , fechão-se todas as transacções que entre ambos
verão , a fl. 84 verso , e fl. 308 , em Dezembro de 1821 , ficando só por
a quantia de 776$710 , que ficou reservada , por se presumir despendida em
ta das demandas , que o Aggravante teve de sustentar no Porto para livrar

propriedade, e a que o Aggravado se reconhecia obrigado, confessando terem sido
as por sua falta, a qual mostrando-se não ter sido despendida em custas, o
vante confessou devêl a, a fl. 595 verso; sendo o Aggravado pago dos saldos
houverão a seo favor, como se vê dos recibos, fl. 594 verso, e fl. 598 verso;
posto que o Aggravado agora diga, que as expressões — fica por ora sendo o
ado da referida conta — de que usou na approvação, a fl. 84 verso, foi reser-
ando-se o que pertendia haver dos damnos e interesses pela presente acção, basta
r o contexto da mesma approvação, a carta de ordens fl. 38, e os artigos fl.
verso, para se conhecer que ellas se referirão á sobredita parcella, dividada
776$710 rs. Se fosse permittido depois de muitos annos, como no presente
, excitar novas demandas, sobre negociações concluidas e findas pelo ajusta-
ento de contas, só com affectado pretexto de damnos, causados por dólo, ou
pa, muito entorpecido seria o Commercio pela desconfiança, a respeito do estado
os Negociantes, cujas fortunas estarião sempre vacilantes, e com justo receio fugi-
ão de contrahir aquellas relações, e associações, que fazem o seo augmento.

Terceira. A sociedade que contrahem os cointeressados em hum Navio com-
um, tendo por fim a navegação, obriga os socios ao seo apparelho, carregamento,
expedição á despezas e interesses communs, regulando se o seo destino, ou em-
rego, pelo accordo do maior numero, ou dos que tem nelle interesse maior; e a
es respeitos tendo o Aggravante, e o Aggravado partes iguaes na Galera em
uestão, não podia hum impor a Lei ao outro, e era necessario o accordo de am-
os: mas quanto á consignação, nem he da natureza desta associação, nem se
ostra, que houvesse a esse respeito alguma convenção; tendo ella por fundamen-
o a confiança, que faz o consignado do consignatario, em quanto esta existio entre
Aggravante, e o Aggravado, mutuamente se consignarão nas primeiras viagens,
to a Galera commum, mas os effeitos que cada hum nella carregava de sua
onta, porém logo que deixou de existir pelo provado estado de falencia do Aggra-
ado com a falta de pagamento das letras, pondo em risco o credito do Aggravan-
e, se outro por honra de sua firma as não pagasse, não podendo mais o Aggra-
o preencher os fins da associação, e promover os interesses communs, fazendo
ciar e navegar a Galera, e muito menos os particulares do Aggravante respec-
ivos generos nella carregados de sua conta; e nem sendo a consignação da Ga-
ra hum objecto divisivel, que podesse consignar-se ao Aggravado a sua dimidia,
a do Aggravante a outro de quem elle se confiasse, necessariamente havia elle
consignal-a toda a diversos que estivessem nas circunstancias, não só de zelar os
teresses communs dos co-interessados, mas os seos particulares, tanto mais que
ra elle o maior interessado nessa viagem por ter carregado por sua conta toda es-
ra, com a qual diversa consignação nem se faltou ás obrigações, que resultão
a associação que se contrahio pelo condominio da Galera, nem se offenderão os
Direitos de Propriedade, com que tanto clama o Aggravado, pois nem lhe foi to-
ada a sua dimidia, nem os fretes a ella correspondentes, e devidos pelo uso
essa viagem, os quaes recebeo conforme a conta fl. 63 verso, por elle approvada.

Seria nulla, ainda quando adjecta fosse em huma convenção expressa, como
ognante á razão, e ao fim das sociedades Commerciaes, e muito menos se póde
a presumir em huma convenção tacita, e de correspondencia, a condição pela
al hum dos comproprietarios se obrigasse a consignar o Navio ao outro compro-
etario, ainda que falido, e como tal reputado civilmente, morto para o Commer-
io; o Aggravante estava mesmo na rigorosa obrigação em qualidade de Negociante
e acautelar a sua propriedade, e não hir involvel a na ruina alhêa, que podia
rastar a sua, e talvez de outros, com quem estivesse enlaçado em transacções com-
erciaes, pelo que se tornaria verdadeiramente responsavel; nem para prevenir esse
aso tinha lugar algum outro meio, que não fosse o tomado da mudança de pro-
urador, e de consignatario, geralmente seguido como o mais prompto, e efficaz
o commercio de longo corso em Praças remotas, e sendo certo, que o que usa
o seo direito, a ninguem faz injuria, ou damno, não reconheço de que obrigação,
m facto illicitamente praticado possa resultar acção ao Aggravado, para obrigar o
Aggravante a indemnisal-o dos prejuizos, que elle soffreo no seo commercio, e que
e mesmo se attrahio pela sua má direcção, e imprudencias, e muito menos para
ue lhe deva compor o — *quanti minoris* — por que diz que lhe fôra arrematada
ua dimidia da Galera, como se mandou no Accordão aggravado de fl. 598,
ando se mostra pelo instrumento fl. 645, que a arrematação fôra feita solemne-

mente no Porto, onde era presente o Aggravado, a quem como unico dono d
dimidia, que se arrematava, competia arguir de baixa a sua avaliação, usan
ra a sua reforma dos meios legaes, ou ainda depois de arrematada valer-se do
medio que lhe dava a Ordenação, Liv. 4.º Tit. 13. §. 7., e não vir depois
5 annos, pertender havel-o do Aggravante, que estava em Pernambuco, e não
prova que influisse para os accontecimentos do Porto, no tempo da mesma a
matação, nem com os Avaliadores, e Arrematantes. Por tanto eu daria provim
reformando o Accordão aggravado, de fl. 753, julgando o Aggravado carec
da acção intentada, absolvido o Aggravante, e condemnado o Aggravado nas
tas. Rio 15 de Abril de 1828. — *Telles.*

Seguio-se a 2.ª Tenção do Sr. Desembargador João Evangelista de Faria
a 3.ª do Sr. Desembargador Antonio José de Carvalho Chaves, e achando-se
bas conformes com a 1.ª, extrahio-se o seguinte

ACCORDÃO.

Accordão os do Desembargo, &c. Que aggravado foi o Aggravante
Desembargadores da Relação de Pernambuco no Accordão fl. 753; revogão o
mo Accordão, vistos os autos: por quanto queixando-se o Aggravado de q
Aggravante fizera extraordinarios saques sobre elle, excedendo as ordens, q
havia dado, e impossibilitando-o por isso de pagar as letras saccadas dimin
por similhante maneira o seo credito: e queixando-se tambem da indevida m
da con ignação da Galera N. Senhora da Alegria, em que tinhão sociedade
que tudo lhe provierão os damnos, e prejuizos, a que tem dado causa o
Aggravante, e á sua falencia no Commercio. O contrario porém se conhe
prova dos mesmos autos, dos quaes se mostra, primeiro; que o Aggravan
virtude da ordem constante da carta fl. 52, fizera os saques de que se queixa
quaes até erão franqueados para terem lugar por sua conta, cuja ordem fora co
mada por outras posteriores, como se vê a fl. 56 v., fl. 221, e fl. 224: segu
que o Aggravado não pagara em seos vencimentos as letras, que puramente h
acceitado, como se vê a fl. 283, té fl. 297, mostrando se assim em estado d
lencia á face dos protestos fl. 683, té fl. 687; e tendo além disto prescin
escritura de hypotheca fl. 299, da quantia de onze contos lavrada fóra do
do seo domicilio, como querendo subtrahir-se a seos credores, pela qual o m
Aggravado havia obrigado a Manoel Joaquim de Sousa, a dimidia d'aquella
ra, os fretes, que se havião de vencer, e as estivas, para cuja compra não
mettera fundos, nem pagara as letras de seo importe, e cuja hypotheca era
segurança do que ainda estava devendo da construcção, e apparelhos da mesma
lera, factos estes, que não podem, nem devem ser imputados ao Aggrav
mas que em consequencia delles fazendo-se publica a falencia do Aggravado n
dade do Porto, como se mostra pelo documento fl. 681, e inquirição de fl.
e depois tambem na de Pernambuco, he que se vio o mesmo Aggravante na
cisão de dar as providencias, que todo o Negociante prudente daria em tal
accautellando se, como se acautellou para não involver-se na sua ruina, com
curação de fl. 134, e dirigindo a dous Negociantes a consignação da Galera
estivas, hum dos quaes por honra da sua firma havia pago aquellas letras, q
Aggravado não pagara, e que formavão a importancia das mesmas estivas;
convencido elle mesmo Aggravado estava do seo estado de falencia, que
mulou, e antedatou huma escritura, a de fl. 350, em que se obrigou ao Ag
vante pela quantia de quatorze contos de réis, procedimento improprio
sempre deve ter em vista a boa fé, e probidade, e encaminhado a huma
burla, vista a escritura, fl. 299, de que acima se tratou, cuja burla pe
salvar com as declarações, que fizera, fl. 622, confessando essa simulaç o pa
tar as penas de huma banca rota fraudulenta; do que tudo se conclue ser
falencia, e descredito do Aggravado, resultado de factos por elle praticados,
ta de cabedal activo para o giro do seo commercio, como melhormente se
cea pela concordata, fl. 230, e certidão fl. 403, e não das que elle quer
ao Aggravante, que á vista dos fundamentos exarados na primeira Tenção,
não são imputaveis, muito principalmente á face dos teores das cartas do Ag
vação, fl. 61 v., e fl. 65, em as quaes escusando se elle para com o Aggra
do não pagamento daquellas letras pela falta que tinha de dinheiro, declara

lho, e dezordem de seos negocios, e que até seos credores querião involver na sua ruina, a propriedade do mesmo Aggravante, e depois lhe fez a menos airosa proposição de lhe occultar alguns fundos, que existis em em sua mão, e na de seo filho, com o mesmo sinistro, e doloso fim, certamente da já sobredita simulada obrigação, fl. 550, de fraudar a seos credores, ao que tudo de mais acresce a verificação de ajuste de contas, entre elles ditos Aggravante, e Aggravado, na Cidade de Pernambuco, em Dezembro de 1821, constante, a fl. 84 v., e fl. 308, ficando este pago dos saldos a seo favor, como se vê de seos recibos, fl. 308 v., e fl. 594 v. Em consideração por tanto de todos estes factos acima deduzidos, e á vista dos juridicos fundamentos deduzidos na sobredita primeira Tenção, e os da segunda, e terceira, que com ella convierão, e pelos quaes forão combatidos os argumentos, com que o Aggravado pertende responsabilisar o Aggravante, bem se conhece a boa fé, justiça, e direito, que o mesmo Aggravante teve em proceder; como procedeo, e a falta de igual direito, que teve o Aggravado para aparecer no fim de cinco annos a reclamar, e pedir o que lhe não deve, e nem o Aggravante lhe obrigado a pagar-lhe. Por tanto, e o mais dos autos; e o ponderado nas Tenções, cujos fundamentos se abraçarão concordemente, reformão o Accordão aggravado, fl. 753, dando assim provimento ao Aggravante, e julgão o Aggravado carecedor da acção intentada, absolvido por isso o mesmo Aggravante, e pague o Aggravado as custas, em que o condemnão. Rio de Janeiro 12 de Julho de 1828. — *Chaves.*

Tem Tenções dos Desembargadores Antonio da Silva Telles, e João Evangelista de Faria Lobatto.

Accordão sobre os Embargos oppostos á Chancellaria, por parte do Embargante Joaquim José da Costa Machado.

Sem assignados de J. José da Costa Machado

Accordão os do Desembargo, &c. Recebem, e julgão provados os Embargos, fl. 848, e por meio d'elles reformão o Accordão fl. 838, desta casa. Por quanto plenamente se prova dos autos, que o Embargado na segunda viagem que fizera a Galera social do Embargante, e Embargado, denominada N. Senhora d'Alegria, da Cidade do Porto para Pernambuco, logo tendera o Embargado a obrar a ruina do Embargante, para o que havia lançado já mão de saques exorbitantes sobre o mesmo, que os acceitara, e não pagara por factos todos imputaveis ao Embargado: não se podendo negar, que a causal desta falta fora a premeditada demora da Galera em Pernambuco, pela falta de costeio, e sua prompta sahida, a que era obrigado o Embargado como socio, e Consignatario, e sobre tudo por deixar de cumprir a explicita ordem do Embargante, que tanto lhe recomendara a brevidade, de que não cuidara, antes procedera com a maior irregularidade, entregando todo o negocio ao Capitão da mesma Galera, obrigando-o a saccar sobre os fretes para a despeza do costeio, que o Embargado era adstricto a fazer como socio, e Consignatario; e quando o não podesse fazer, deveria usar dos meios, que em Direito Mercantil estão estabelecidos em casos taes, e não obrar, como obrara por seo mero arbitrio em prol seo, e prejuizo do Embargante: porém os remedios juridicos lhe não convinhão, porque usando delles, se não demoraria a Galera em Pernambuco, desde 5 de Outubro de 1819, até Fevereiro de 1820; daquellas providencias juridicas não podia usar o Embargado, por ter a esse tempo em sua mão 3:951$886 do Embargante, para estiva de sua dimidia parte, sem que os entregasse ao novo Consignatario legal, o que lhe não convinha, por ser todo [illegible] esta arruinar o credito mercantil do Embargante, para os fins, que depois se verificarão, e para isso saccara letras desnecessarias, e exorbitantes, sobre elle, por mal versação, e pela mesma, entregara a Galera ao Capitão, e cooperara para a demora premeditada da Galera, em Pernambuco: malversação, que mais se manifestara pelo carregamento, que de sua conta fizera o Embargado dos generos comprados para a estiva do Embargante, e de outros mais, sem ao menos reservar os comprados com os saques, que sobre o Embargante sacara socio, havia feito, bem como os comprados pelo filho do mesmo Embargado, com os fundos metalicos do Embargante: malversação, que muito, e muito mais se manifesta consignando a Galera no Porto, a hum Terceiro; não o podendo fazer, e me- da dimidia parte pertencente ao Embargante, e seos respectivos fretes sem o apoiar da sua propriedade, evitando, por tão escandaloso, e fraudulento modo usar-

se, do que era seo para remir aquellas letras, que inconsideradamente acceitara do Embargado, e para maior vexame do Embargante, fôra consignada a Galera a hum seo declarado inimigo, como dos autos consta, que para saciar a sua vingança excitou, e promoveo aos credores do Embargante continuassem suas execuções, cujas acções tiverão principio depois do dia 13 de Abril de 1829, como dos autos consta, que no Porto se divulgara a noticia, que a Galera Alegria não lhia consignada ao Embargante, que até esse dia gozava de illibado credito mercantil, em todas as suas transacções commerciaes, nas respectivas praças de Portugal, como dos autos consta Por tão irregulares factos conseguio o Embargado pelo seo consignatario rematar por modico preço, para si, a media parte da Galera do Embargante, que era o alvo a que se propozera com os saques ditos, a demora da Galera em Pernambuco, carregar por sua conta, entregar a sua direcção do carregamento, e mais transacções do Capitão da Galera, seo subordinado, que tudo fez em prol seo, e em notorio prejuizo do Embargante, e finalmente com o desviamento da consignação da Galera a hum estranho.

Não póde o Embargado justificar o facto do desviamento da Galera, da pessoa do Embargante, o protesto das letras; porque a falta da remessa da mesma em tempo breve, e de generos para a solução das mesmas letras, e os fretes já instinctos derão causa não só de se não pagarem as letras, como de quebrar o Embargante de credito, por se vêr privado de seos fundos, interesses, e negociações mandadas entregar pelo Embargado a hum terceiro, com notorio prejuizo do socio Embargante, como claramente se havia já demonstrado nos autos, e mais nos Embargos fl. 848, provados com os Documentos, que decorrem de fl. 867, até fl. 1099, que o Embargado não contestou por modo algum, e esses mesmos argumentos, que expendera na impugnação a fl. 1098, forão absolutamente destruidos na sustentação a fl. 1018, ficando por isso mais roborado o Accordão da Relação de Pernambuco, e mais manifesta a trama ordida para ficar o Embargante sem a media parte da sua Galera, e reduzido ao estado de falido necessario com a prova que fizera antes dos Embargos, fl. 848, e melhor com a que a elles fizera: confirmão pois o Accordão da Relação de Pernambuco nesta parte. Não assim na parte, que não condemnara o Embargado no pagamento de réis 813$664 da conta a fl. 30 condemnando sómente no que decidissem os Negociantes, que mandara nomear na Execução para liquidar, e o mais que achassem, para então recahir a condemnação: isto não he conforme o Direito: porque a Sentença deve condemnar, ou absolver, e não deve ficar pendente d'outro julgamento, e muito mais, quando a quantia era liquida, e desnecessaria a condemnação dos Louvados: porque sendo necessario reduzir a moeda metalica a somma, que importara o fabrico da Galera, como se mostra da conta, fl. 30 vem a ser o agio, que pagara o Embargante a dita quantia réis 813$654, pela sua media parte, visto que o Embargado está a ella responsavel pelos factos obrados contra a boa fé mercantil, e tambem pelos generos vendidos na fórma da Lei, empregados na dita construcção, que soffrerão o mesmo agio.

Por tanto, pelo que dos autos consta, e pelo ponderado nas Tenções vencedoras, recebem e julgão provados os Embargos, fl. 848, e por meio delles reformão o Accordão, fl. 838, e instaurão o Accordão da Relação de Pernambuco fl. 753, que confirmão por alguns de seos fundamentos, e o revogão na parte que não condemnou ao Embargado na quantia de réis 813$654, que agora o condemnão a pagar ao Embargante, e nas custas. Rio 4 de Agosto de 1829. — *Campos* — *Cunha.*

Tem Tenção dos Desembargadores, Oliveira, e Furtado.

Embargos de Manoel Caetano da Silva.

Manoel Caetano da Silva, embarga no transito da Chancellaria a Sentença contra elle, e a favor de Joaquim José da Costa Machado, proferida, e para que a mesma não transite, antes seja revogada, diz o Embargante contra o Embargado em via de Direito.

E. se C.

1.

P. e appresenta a Sentença embargada de fl. 1179, a revogação de outra deste mesmo Tribunal, sobre embargos de Chancellaria exarada a fl. 838 v., que cassou, e revogou a da Relação da Provincia de Pernambuco, escrita a fl. 753; firmando consequentemente no seo Decreto a da Relação daquella Provincia, com alterações notadas na Sentença embargada: posto que os seos fundamentos sejão respeitaveis, elles cessarão com tudo á face do que vamos a expender com todas as protestações do maior acatamento.

2.

P. que a Sentença embargada he nulla: 1.º Por se haver antes da sua publicação abertamente violado o sigillo legal das Tenções: 2.º Por ser contraria a Direito expresso: 3.º Por ser proferida em parte, por Juizes incompetentes, assim como são nullos tambem todos os Julgados, e processado desde a primeira Instancia: 4.º Finalmente, por estar em opposição com a prova dos autos.

3.

P. e se mostra do original requerimento, que junto se offerece N.º 1.º, que estando ainda por vencer a causa sobre embargos offerecidos a fl. 848, já se achavão publicos, e propalados os votos de cada hum dos Juizes Deliberantes, como se deprehende da acareação dos mesmos votos com a materia do dito requerimento, do termo da publicação da Sentença, com as datas dos despachos, que a este respeito houverão, ficando por este facto manifestamente violada a Sancção de tantas Leis, Decretos, e Cartas Regias, que estatuirão o segredo da justiça antes da publicação das Sentenças, principalmente dos Juizes, que despachão collegialmente, e sem conselho de Assessores.

4.

P. que se he nulla em razão da violação do segredo da justiça a Tenção, ou voto do Desembargador, escrito por outro, e sómente por elle assignado; por mais forte razão são nullas as de que se trata, pela regra, que onde se dá a mesma razão, dá-se a mesma disposição.

5.

P. que se a Lei em razão da mesma violação, ou presumpção della, fallecendo hum Desembargador, que chegou a pôr Tenção no Feito, antes de se publicar a Sentença, declara a Tenção nulla, e tenciona o Desembargador, que entrou na Casa, exceptuando o caso de haver passado o Feito ao tempo de sua morte, tambem fica fóra de toda questão, que os votos publicos, e propalados, não só antes da publicação do Accordão, mas até antes do seo vencimento, são irritos, e nullos.

6.

P. que esta tem sido a pratica constantemente observada não só neste, mas em todos os Tribunaes, que conhecem collegialmente, e nos quaes seos Membros votão em segredo por preceito da Lei, devendo antes de tudo decidir-se sobre a objectada nullidade, e revogado por ella o Accordão embargado, passar o Feito a novos Juizes para de novo tencionarem sobre os outros artigos dos presentes embargos, e sem desistir della.

7.

P. que sendo o aggravo ordinario de Direito restricto, o Juiz superior só mente póde prover á parte, que aggravou, pagou gabella, e appresentou o aggravo em tempo devido, o que não succede na appellação, que aproveita a ambas as partes, ainda que alguma dellas não appellasse.

8.

P. que não havendo o Embargado aggravado ordinariamente da Sentença da Relação de Pernambuco, passando a seo respeito em cousa julgada, ella com tudo foi reformada nesta Superior Instancia á favor do Embargado, sem preceder os requisitos legaes na parte, em que condemnou ao Embargante na quantia liquida de réis 813$664 da conta a fl. 30 v., que no sobredito Accordão vem illiquida, e depende do voto dos Peritos.

9.

P. que julgando a Sentença embargada inculpavel a falencia do Embargado, atribuindo-a ao Embargante já pelos saques irregulares das letras aceitas, e não pagas pelo mesmo Embargado, já pela premeditada demora em Pernambuco, da Galera Social, invocada N. Senhora da Alegria, que se tornou o pomo da discordia entre hum, e outro litigante, já finalmente pelo desvio da consignação delle no retorno da segunda viagem de Pernambuco para o Porto, o que se nega, e o processo depõe o contrario, he incontroverso ser a mesma Sentença nulla por ser proferida por Juizes incompetentes em parte, assim como o forão todos os das primeiras Instancias.

10.

P. que a materia da falencia não só se acha cunhada por Lei, cujas formulas não he licito inverter, mas tambem ella he da repartição dos Juizes, e Tribunaes Commerciaes, cuja jurisdição he privativa, e exclusiva de qualquer outra, pelo privilegio concedido á causa.

11.

P. que o Embargado, como homem de negocio, ou traficante presumido de boa fé, como lhe chama o primeiro Juiz Deliberante, logo que faltou de credito deveria appresentar se aos Juizes competentes no mesmo dia, ou o mais tardar no proximo seguinte ao da sua falencia, e mostrar pelos meios, que o Direito em similhantes casos prescreve, que ella fôra de boa fé, e sómente com a Sentença dos Juizes competentes, he que poderia haver os prejuizos de quem direito fosse na presença de Juizes, e Tribunaes Civis; Sentença, que não consta deste processo.

12.

P. e não póde sufragar ao Embargado todo, e qualquer argumento, que se possa formar da concordata, fl. 230, assignada em 10 de Janeiro de 1821, e julgada em 9 de Maio de 1822, por quanto.

13.

P. que a Lei não só teve em vista offerecer aos Credores, huma garantia solida, ou huma protecção activa, e vigilante, sujeitando o falido [illegible] exame dos seos livros, e papeis; e até da sua conducta, mas tambem quiz que fosse declarado judicialmente de boa, ou má fé, ou para obter huma rehabilitação civil, ou para subir ao castigo da má fé, e horrorizal-a por uteis exemplos, o que tudo perten ce ao Officio nobre do Julgador.

14.

e tambem nem se diga, que o Embargante respondendo perante

Juizes, e Tribunaes Civis, conveio, e prorogou a jurisdicção destes; principio que se torna inadmissivel, se se reflectir sobre a natureza do privilegio da causa, e que a mesma Lei tem declarado privativa, e exclusiva de qualquer outra jurisdicção a dos Juizes, e Tribunaes de Commercio; e sem desistir das nullidades apontadas:

15.

P. e se mostra do Accordão embargado, ser confirmada a Sentença da Relação de Pernambuco (salva a alteração dita), e revogada a de te mesmo Tribunal pelos fundamentos de haver o Embargante na segunda viagem da Galera N. Senhora da Alegria, commettido malversações, que levarão o Embargado á ultima ruina: 1.o Por saques exorbitantes, e irregulares, que fizera sobre o mesmo Embargado, que os acceitou, e não pagou: 2.o Pela premeditada demora da Galera em Pernambuco, não promovendo, como era do seo dever, o carregamento: 3.o finalmente, pelo desvio da consignação da mesma Galera, e suas estivas, tudo com o plano antecipadamente concertado de ficar o Embargante com a dimidia da Galera pertencente ao Embargado, como ficou por baixo preço, sendo este o alvo, a que se propozera.

EMQUANTO A' PRIMEIRA PARTE.

16.

P. e corre de plano neste processo, não só á face de differentes documentos, mas até pela acquiescencia das partes, que a predita Galera na sua primeira viagem sahio do Porto em 13 de Dezembro de 1818, e chegou a Pernambuco em 11 de Janeiro de 1819, demorando-se neste ultimo porto tres mezes, e dous dias, por haver delle sahido em 13 de Abril do mesmo anno. Que na sua segunda viagem sahio do Porto em 24 de Julho de 1819, e chegou a Pernambuco em 5 de Outubro do mesmo anno, ficando estacionada neste ultimo quatro mezes, e dous dias, por haver delle sahido em 7 de Fevereiro de 1820, chegando ao Porto a 22 de Maio do mesmo anno: épocas estas, que se devem notar, e até conservar de memoria, porque tambem concorrem para determinar a justiça das partes.

17.

P. pelos mesmos principios tambem corre de plano, e reconhecem os Soleremnes Juizes Deliberantes, que sendo o Embargante, e o Embargado socios em igual parte na indicada Galera, não houve entre elles acto algum social, nem publico, nem particular, que regulasse as condições, e cautelas da sociedade, para servir de Bussola ao Julgador na decisão do presente pleito, devendo por consequencia regular se pela natureza de cada hum dos contractos, que ligarão as partes, e pelas provas dos autos, e não por meras presumpções, sempre filhas do arbitrio, e da parcialidade.

18.

P. que antes do regresso da Galera, da primeira viagem para a Cidade do Porto (que fica notado em 13 de Abril de 1819) recebeo o Embargante do Embargado a carta de 16 de Janeiro de 1819, junta, a fl. 52, ordenando-lhe franca, e positivamente, que logo que fosse achando dinheiros, os fosse tomando, e sobre elle, para ter sempre em sua mão de oito até dez contos de réis, para hir com prevenção comprando os generos para a estiva da segunda viagem da Galera, a fim de não experimentar demora alguma por seo respeito; ordem esta, que se torna mais viva, e expressada pela continuação do texto da sua carta, que o Embargado estava persuadido que muitas vezes não haveria quem quizesse remetter para o Porto, ou Lisboa, e por isso devia o Embargante aproveitar toda quantia em qualquer occasião, que fosse apparecendo, ordem esta, que foi confirmada pelo mesmo Embargado nas suas missivas de 27 de Maio, 28 de Junho, e 1 de Julho de 1819, a fl. 221, fl. 224, e fl. 56 v.

19.

P. que o Embargado na sobredita carta de 16 de Janeiro de 1819, a fl. 52, tambem franqueou ao Embargante o saccar por conta deste, que elle prompta- mente pagaria, ainda mesmo não tendo fundos apurados.

20.

P. que á face da carta de 16 de Janeiro de 1819, fl. 52, he visto ser da vontade expressa do Embargado ter de antecipação em poder do Embargante fundos disponiveis de oito até dez contos de réis, que deverião servir para com- pra das suas estivas da segunda viagem, da Galera, de Pernambuco para o Porto.

21.

P. que em virtude de ordens tão francas positivas, e reiteradas, foi o Em- bargante saccando por vezes por sua conta propria a quantia de réis 3:994$573, pela do Embargado a de réis 8:327$644, como este mesmo confessa nos artigos 8, e 9 do libello, confissão, que por ser em articulado plenamente contra o mes- mo, prova, e igualmente se mostra dos avisos, fl. 342, donde não só he mani- festo, mas até maravilhoso o equivoco do primeiro Juiz Deliberante em julgar que da totalidade dos saques, o Embargante só applicara para compra dos generos destinados para o Embargado, a quantia de réis 3;640$573.

22.

P. que a objecção feita pelo Embargado, que as suas ordens forão exce- por elle alteradas em virtude do transumpto da imaginaria, e chimerica carta, fl. 122, para della concluir a pertendida exorbitancia, e irregularidade dos saques por tal forma foi debellada, e subplantada, como descarnada impostura, que os mesmos Juizes de Tenções vencedoras, não a meterão em linha para a decisão da questão, o que tambem nos dispensa a refutação da mesma carta por enfadonha prolixidade.

23.

P. que todos os saques forão aceitos pelo Embargado puramente, ou com declaração alguma, como se vê dos documentos, fl. 283, prova infalivel da sua con- formidade com as suas mesmas ordens, e nem nos protestos das letras fez denun- ciar ao competente Escrivão o pertenso defeito de exorbitancia, e irregularidade, o que mostra evidentemente, que elle fôra muito depois estudado para se defen- der de huma falta, ou da maior falta, que se póde reprenhender em hum Negocian- te, que preza a sua fortuna, seo credito, e mais que tudo a sua honra.

24.

P. e na verdade lidos os protestos, ex fl. 283, usque fl. 299, vê-se, que o Embargado na intimação judicial delles, ou não deo resposta alguma, ou ser- vou-se co-amunicar ao Embargante a causal de não pagar as letras por elle aceitas, mas qual seria esta? A sua carta de 2 de Janeiro de 1820, fl. 65, para a qual convidamos, e mesmo conjuramos toda attenção dos Juizes. Nessa carta ex- tamente, e sem rebuço, confessa o Embargado a sua falta sem a menor sombra de arguição, ou imputação ao Embargante, porém o Accordão embargado, *mutandis*, disto mesmo fez carga ao mesmo Embargante, contra as provas as mais solemnes, que existem em Direito.

25.

P. que além disso o mesmo Embargado na sua carta de 22 de Outubro de 1818, documento N.° 2, não só se lisongêa de haver aceitado as letras do Em- bargante, que lhe forão appresentadas, mas tambem lhe agoura o bom acceito, to, que das outras o havia de fazer; expressões estas, que não tem o menor fundamento de que as letras, ou erão exorbitantes, ou irregulares.

26.

P. que havendo o Embargante recebido do Embargado a precitada carta de 16 de Janeiro de 1819, fl. 52, antes do regresso da primeira viagem da Galera, de Pernambuco para o Porto, pela qual se lhe ordenou, que fizesse os referidos saques, a fim de hir comprando os generos para a segunda viagem, que a mesma Galera havia de fazer de Pernambuco para o Porto, tendo ella chegado a Pernambuco na segunda viagem em 5 de Outubro do mesmo anno, como levamos dito no artigo 16, sendo como forão as letras protestadas em Novembro, e Dezembro do mesmo anno de 1819, como seria possivel (sem milagre) conceber-se sinceramente, que o Embargado ordenara esses saques, e os aceitasse na bem fundada esperança de os pagar com os productos das suas estivas em segunda viagem, como gratuitamente avançou o primeiro Juiz Deliberante?

27.

P. que na hypothese impossivel da primeira Tenção seria necessario, que a Galera, entre a sua descarga, e carregamento em Pernambuco, viagem, e chegada ao Porto, não consumisse mais, que o prazo de 40 a 50 dias. Seja-nos tambem licito, a exemplo do primeiro Juiz, cujas luzes tanto reverenciamos, dirigir a nossa apostrophe ao Mundo imparcial. Que boa fé poderá apadrinhar este argumento visivelmente contrario á ordem das cousas, e opposto á irresistivel força dos elementos, o que não obstante se vê hoje desgraçadamente condemnado o Embargante!

28.

P. e igualmente não póde aplaudir-se o Embargado com outro argumento do primeiro Juiz Deliberante, que para mostrar a exorbitancia dos saques pôde achar, que o Embargante tinha em seo poder fundos do Embargado até a quantia de 3:957$885, quantia proveniente das parcellas de 2:995$647, saldo da conta, fl. 84 v., e da de 962$238, da conta, fl. 308.

29.

P. que sendo a primeira parcella dos 2:995$647, resultado de contas pendentes, e illiquidas, e só appresentadas muito posterior á sahida da Galera, de Pernambuco para o Porto, como se vê pelas datas da carta, fl. 276, e das contas fl. 84 v., e fl. 218, e sendo igualmente depois da mesma sahida, que se realisou a venda de alguns restos de ferragem, e cobrança de dividas, que fizerão parte das ditas contas, era impossivel, que com similhante resultado se podesse fazer a compra da estiva para a Galera, como pertendeo o primeiro Juiz Deliberante na Tenção, fl. 1159 e com elle o Accordão, fl. 1179.

30.

P. que nas mesmas circunstancias estava a parcella dos 962$238, da conta, fl. 308, que sómente foi em Dezembro de 1821, que o Embargado a apresentou ao Embargante, imputando nella despezas de hum filho do mesmo Embargante, as quaes já o Embargado tinha renunciado pela carta, fl. 87, e por isso não podia o Embargante fazer uso della para as estivas do Embargado, mesmo por ignorar a sua importancia, de que só teve sciencia, quando lhe foi appresentada a conta em Dezembro de 1821, quasi dous annos depois da expedição da Galera.

31.

P. que havendo-se demonstrado com a ultima evidencia, que os saques do Embargante aceitos pelo Embargado, não forão nem exorbitantes, nem irregulares, nem porque o mesmo Embargante não podia applicar para as estivas do Embargado a somma de réis 3:957$885, e decidindo o Accordão embargado, o contrario es-

tá em perfeita contradição com a prova dos autos, e authenticidade dos documentos.

EMQUANTO A' SEGUNDA PARTE.

32.

P. que he supposta a asserção do primeiro Juiz Tencionante refundida no Accordão embargado, de que o Embargante longe de interpor a sua mediação, e diligencia no costeio, e carregamento da Galera, para sahir com brevidade, como na primeira viagem, e conforme a recomendação do Embargado a fim de hir remir os generos supprir o pagamento das letras, o entregou ao Capitão, fazendo-o sacar sobre os fretes pela despeza do costeio, de modo, que só veio a sahir a Galera em Fevereiro de 1820.

33.

P. que esta asserção, ou não se funda em documento algum, ou se desfaz da authenticidade dos documentos, que tem relação com a materia; já por confundir muito de proposito o costeio da Galera com o seo carregamento, sendo actos distinctos, e diversos; já porque notando se as épocas dos saques das letras omittio-se a da entrada da Galera em Pernambuco, para se combinar as épocas dos saques com o dia da sahida, e appresentar-se excessivamente demorada de proposito a mesma Galera naquella Cidade.

34.

P. por mais que tenhamos examinado os autos, não encontramos hum só documento, que mostre, que o Embargante abandonasse ao Capitão o carregamento da Galera; o mesmo Accordão não se refere a algum, o que nos da direito a inculpar a idéa, como filha do mero arbitrio.

35.

P. que o facto do Capitão sacar pelas despezas do costeio, não conduz que o Embargante lhe abandonasse o carregamento.

36.

P. que he pratica, e estilo mercantil, fazerem os Capitães das Embarcações as despezas do costeio, como abona o documento N.º 3, verdade esta, que o mesmo Embargado reconhece, e sella na sua carta de 2 de Janeiro de 1820 fl. 555 v., quando aconselha, que seria bom para o futuro não dar authoridade ao Capitão para fazer as despezas do costeio; carta que foi recebida pelo Embargante em 18 de Fevereiro de 1820, documento, fl. 197, depois da sahida da Galera além do que.

37.

P. que a mesma Galera não soffreo demora alguma por falta de costeio, como suppozerão os Juizes do Accordão embargado, e muito pelo contrario consta dos autos, a fl. 153 v., onde se contém o juramento do Capitão, como de fiel proprio, que o dinheiro para o costeio da mesma, desde a sua chegada a Pernambuco em 5 de Outubro de 1819, té sua sahida em 4 de Fevereiro de 1820 [illegible] fora fornecido pelo Embargante.

38.

P. e reconhece o primeiro Juiz Tencionante, que o Embargante na primeira viagem da Galera, se houve com muita diligencia, e assiduidade para o seu carregamento: ora demorando-se a Galera nesta viagem 3 mezes, e 2 dias, e tendo na segunda viagem a differença de mais 30 dias, concorrendo as circunstancias desfavoraveis de ser fim de safra, e preferirem os carregadores as embarcações [illegible] madas por causa dos corsarios, como se prova dos documentos, fl. 99, fl. 101 fl. 362, circunstancias estas, que o mesmo Embargado ponderou, e reconhe

quando expedio a Galera do Porto na sua carta, de fl. e documento N.o 4: não se lhe pode attribuir excessiva similhante demora, e muito menos filha de premeditado dolo.

39.

P. que á chegada da Galera na segunda viagem a Pernambuco em 5 de Outubro de 1819, tratou o Embargante da sua descarga, e carga, metendo-lhe a bordo 120 caixas de assucar, que tinha já promptas para a estiva, e a mais que foi apromptar, como se prova do documento, fl. 940; porém não era só com as estivas, que deveria o Embargante fazer expedir a Galera, como enganadamente suppunha, e pertendia o primeiro Juiz Deliberante, pois que demandando a Galera muito mais carga, era indispensavel o agencial-a a frete da Praça, como até reconhece o Embargado no fim da sua carta novamente junta N.o 5, o que se não consegue com a promptidão, que se deseja, como tudo convence o documento junto N.o 3; tendo o Embargante avisado ao Embargado em 15 de Dezembro ter já a bordo da Galera 220 caixas, e huma porção de barricas de assucar, e outros generos, como se vê da carta, fl. 103, e pela de fl. 362, o ficar na diligencia de obter o resto do seo carregamento, e pertender expedil-a até o fim de Janeiro pouco mais, ou menos, em companhia da Galera S. João Baptista, que estava armada.

40.

P. que foi justamente nessa época annunciada pelo Embargante, que elle pode concluir o carregamento da Galera, e fazel-a expedir em 7 de Fevereiro de 1820, conseguindo o frete de réis 10:854$099, liquidos, como da conta, fl. 63 v. se mostra.

41.

P. que na hypothese desarrazoada do primeiro Juiz, quem responderia por tão grande quantia? Presumir-se hum facto contra a marcha do coração humano, he inverter a razão do homem, para obrar contra os seos proprios interesses: decidir á vista de taes provas, que o Embargante abandonou o carregamento da Galera, para disto concluir a premeditada demora, he julgar contra as provas.

42.

P. e já fica refutada nos §§ 26, e 27, a proposição, que com o producto das estivas pagaria o Embargado os saques por elle aceitos, por ser contrario á ordem das cousas, e á irresistivel força dos elementos.

43.

P. E não obsta a reflexão do 5.o Juiz para demonstrar a especie verosimil, que se havia então carregamento para Lisboa, e grande difficuldade para o Porto, necessariamente deveria seguir-se a recommendação, que o Embargado fizera ao Embargante, sobre o novo destino da Galera.

44.

P. Que o Embargado não deo ordem positiva, (e nem podia dal-a, cómo em lugar competente se ha de mostrar) para que o Embargante mudasse o destino da Galera do Porto, para Lisboa, como se vê da sua carta fl. 24 verso, aconselhou sim ao Embargante, que não seria máo navegal-a para Lisboa no inverno, mas que desta tentativa deveria lançar-se mão na ultima necessidade, visto que em Lisboa erão differentes os costumes dos do Porto, tanto nas Alfandegas, como nas vendas, que as viagens não se liquidavão menos de hum anno, e que finalmente o Embargante obrasse o que lhe parecesse acertado, que elle de ante mão já tudo approvava.

45.

P. Que em consequencia de se não poder considerar em Direito, como mandato, essa carta do Embargado, e só sim como hum conselho, e á vista das circunstancias por elle expostas he que o Embargante não mudou o destino da Galera do Porto para Lisboa, o que foi approvado pelo Embargado, na sua carta fl. 643 verso.

EMQUANTO A' TERCEIRA PARTE.

46.

P. Que na expressada carta de 16 de Janeiro de 1819, fl. 52, [illegible] tém-se rigoroso mandato, como reconheceo o Juiz da 5.ª Tenção; este contrato que tem o seo fundamento no Direito das Gentes, e não he sujeito a formulas que lhe sejão particulares, entra na classe dos syllagmaticos, por produzir obrigações reciprocas, da parte do Embargante como mandatario, que o aceitou, a execução delle; da parte do Embargado como mandante, que o determinou, a indefectivel indemnisação do que despendeo o mandatario.

47.

P. E fica demonstrado, que o Embargante ad unguem executou o mandato § 21 para os saques das letras, ou antes se póde dizer, que o não levou a ultima vitolla, que lhe marcára o Embargado até 10 contos de rs.

48.

P. Que em 3 de Fevereiro de 1820, com a chegada á Pernambuco do Navio Principe Real, recebeo o Embargante o avizo de *João José da Costa* de 21 de Novembro de 1819, fl. 58, pelo qual lhe participou estar pagando por honra e credito da sua firma as letras ex-fl. 283, usque fl. 297, saccadas sobre o Embargado, conforme o seo mandato, aceitas por elle puramente, e contra elle protestadas por falta de pagamento.

49.

P. Que não adimplindo o Embargado, como mandante, as suas obrigações não fez seo o objecto do mesmo mandato, podendo o Embargante deteriorar como muito lhe parecesse, porque se achava em seo dominio, sendo pagas as letras, como forão, por hum terceiro em honra da sua firma.

50.

P. Que nesta conformidade, fez o Embargante por sua conta, toda a carga da Galera, consignando-a a seos correspondentes, Antonio Joaquim Pereira, Francisco da Rocha Soares, e juntamente parte della a João José da Costa, que honrou a sua firma, pagando as letras.

51.

P. Que neste procedimento usou o Embargante do Direito, que lhe competia, como proprietario, tanto de huma, como da outra parte da estiva, para do optimo jure consignal-a a quem muito lhe parecesse, sem injuria do Embargado, que não pagando as letras, não fez a sua adimidia, que lhe destinava da [illegible] estiva; o que procede pela mesma natureza do contracto, considerado como [illegible] to ordinario, independente de encararmos a questão pela face do rigor cambial, pelo lado da falencia do Embargado, como mostraremos em lugar proprio.

52.

P. Que em virtude deste principio de eterna, e immutavel razão, fica não só visivel, mas até maravilhoso paradoxo, o outro, que consagrarão os Juizes do Accordão, que em falta de acto á cerca da Galera social, ficou regulando a consignação da estiva na primeira viagem, como condição inherente ao contracto de parceria para a segunda viagem.

53.

P. E he de Direito certo, invariavel, e sabido, que hum Negociante, que tendo aceitado letras as não paga no seo vencimento, he reputado ipso facto estar falto de credito, e falido, não podendo até com decencia apparecer na Praça, visto que nem o erro commettido em aceitar, nem a falta de fundos esperados o desobriga, e desculpa da falta de pagamento, principalmente na especie vertente, em que os saques forão feitos por voluntario mandato, e ordens do Embargado; para serem convertidos em o seo proprio interesse, como se sustentará em Direito, á face dos escritos dos mais abalisados A. A. que tratarão esta materia, sempre em harmonia com os Codigos, tanto antigos como modernos das Nações cultas, e Commerciantes da Europa, aos quaes devemos seguir por Legislação Patria.

54.

P. E fica demonstrado no §. 48, que em 3 de Fevereiro de 1820, ficou o Embargante sciente, por carta de João José da Costa de 21 de Novembro de 1819, que o Embargado não pagára os saques feitos em conformidade de suas ordens, §. 20, como confessa o mesmo Embargado, na sua carta de 2 de Janeiro de 1820, á fl. 65; ficaria de certo compromettido o credito mercantil do Embargante, se as suas firmas não fossem honradas pelo pronto pagamento de Costa, visto que as letras de cambio circulando no Commercio, sub a confiança devida ao Negociante, ellas gozão da primeira confiança publica, e por interesse publico sustentado na boa fé devem ser pagas nos termos dos seos vencimentos.

55.

P. Que tão execranda foi a perfidia, e tão refinado o estelionato do Embargado, para illudir a boa fé do Embargante, que não tendo fundos para pagar os saques por elle ordenados para compra da sua respectiva estiva na Galera, já em 17 de Setembro de 1819, segundo a Escritura de fl. 299, que elle não nega, tinha hypothecado essa mesma estiva ao seo credor, Manoel Joaquim de Sousa; que lhe havia emprestado a quantia de Rs. 11:000$000 para a construcção da mesma Galera: o que tambem destróe o argumento deduzido da bem fundada esperança de pagar as letras com o producto das estivas.

56.

P. Que nestas circunstancias obrou o Embargante, o que obraria qualquer prudente Negociante, a quem incumbe o dever de zelar, e acautellar a sua fortuna, e não sacrifical-a imprudentemente á voragem, e ao labirintho dos credores do Embargado, consignando a estiva na fórma referida no §. 50.

57.

P. Que nestes precisos termos, quando o facto do Embargado de não pagar as letras que aceitou, não marcasse segundo o Direito, a sua falta de credito, e falencia, este mesmo facto exulado de todas as mais circunstancias, sem replica mostra, que o Embargado não fez sua a parte da estiva, que se lhe destinara, e consequentemente era licito ao Embargante *jure dominii* consignal-a a outro, sem offensa de direito algum do Embargado, quanto mais mostrando-se, como fi-

ca articulado no §. 53, que o mesmo Embargado estava falido, e como tal considerado em Direito, para com mais forte razão delle ser desviada a consignação da estiva.

58.

P. Que não póde aproveitar ao Embargado, o argumento da 5.ª Tenção, que a carta de 7 de Fevereiro de 1820, a fl. 195 induz, que o Embargante tinha reputára falido o Embargado, pelo simples facto de não haver pago as letras, por na mesma lhe dar ordem para o seguro. Nessa carta ordem alguma nova deo o Embargante ao Embargado, sobre aquelle assumpto, por já lhe ter dado nas de 1.º de Dezembro de 1819, fl. 99, e nas de 29 do mesmo mez fl. 362, e 366, e só confirmou a antiga, por já não podel-a revogar.

59.

P. E tão pouca confiança tinha o Embargante no Embargado, sobre a commissão do seguro, que condicionalmente o mandou fazer nesta Praça do Rio de Janeiro, documentos fl. 639, e fl. 1025, sendo outro sim certo, que o seguro da estiva não foi feito pelo Embargado, mas em nome do seo credor hypothecario, Manoel Joaquim de Sousa, que o mandou fazer em Inglaterra, para segurança da sua divida, no caso de sinistro da Galera, como abonão os Documentos fl. 358, e fl. 130.

60.

P. Que igual sorte tem o outro argumento do mesmo Juiz. Que o Embargante, já em 22 de Janeiro de 1820, antes de receber a participação de João José da Costa, em 3 de Fevereiro do mesmo anno, tinha feito a procuração de fl. 133, preludiando della hum ensaio de hostilidades, que depois se desenvolverão contra o Embargado.

61.

P. Que em 17 de Dezembro de 1819, com a chegada a Pernambuco do Navio Conceição, vindo do Porto, se propalou a noticia, que o Embargado se achava falido, como plenamente se provou da inquirição fl. 258; por ser vaga, não quiz o Embargante suspender as relações commerciaes, que entretinha com o Embargado, e continuou a escrever-lhe em 29 de Dezembro de 1819, as cartas fl 362, e fl. 366, fazendo unicamente por cautella aquella procuração, no que não se dá acto algum culposo, por ser licito á qualquer tomar medidas de prevenção, com tanto que a ninguem prejudique, porém só depois do dia 3 de Fevereiro de 1820, verificada infelizmente a noticia, he que o Embargante devia a consignação da estiva, e da Galera, da qual abaixo trataremos por vogarem outros principios, e por se não dever confundir huma com outra cousa.

62.

P. E já fica demonstrado nos § § 29, e 30, que em 7 de Fevereiro de 1820, quando sahio a Galera de Pernambuco para o Porto, documento fl. 195 não tinha o Embargante fundos alguns do Embargado apurados, e liquidados, que podessem ser reservados para delles se fazer remessa ao mesmo Embargado pela Galera, em segunda viagem de Pernambuco para o Porto.

63.

P. Que as 7 caixas de assucar, carregadas pelo filho do Embargante na Galera, não forão compradas com os fundos do Embargado, como julgou o Juiz deliberante, equivoco que evitaria, se lêsse com attenção a carta do filho do Embargante, fl. 160, em que diz ao Embargado, que erão por conta do Embargante

por não ter elle achado dinheiro para saccar pelo seo importe, sobre o mesmo Embargado.

64.

P. Que o Embargado estava intimamente convencido da sua falencia, pela suspensão dos seos pagamentos, antes de ter noticia da mudança, ou desvio da consignação; que em 21 de Fevereiro de 1820 (sahindo a Galera a 7 do mesmo mez de Pernambuco,) fez no Porto a escritura simulada de fl. 550, pela qual fingio que o Embargante em 1818, lhe havia emprestado a quantia de Rs. 14:000$000 para a construcção da dita Galera, sem intervir nesse instrumento publico o Embargante, ou seo Procurador, simulação que teve por fim salvar do naufragio da sua fortuna a sua dimidia na Galera, pelo privilegio, que lhe dá a Lei, burla, que o torna inconducto aos olhos da mesma Lei.

65.

P. E não obsta o dizer o Embargado, no seo allegado de fl. 589 verso, que fez aquella escritura, lisongeando-se obter do Embargante fundos para pagar a outra de fl. 299, a Manoel Joaquim de Sousa, segundo o induzira a expressão do Embargante na sua carta de fl. 618.

66.

P. Que nessa carta de fl. 618, não se encontra huma só expressão que favoreça a pertendida esperança do Embargado, e sendo datada essa carta em 14 de Setembro de 1819, como diz o Embargado na escriptura, que em 1818 recebera o dinheiro para a construcção da Galera?

67.

P. E continúa o mesmo Juiz Deliberante, em defeza da falta de credito, e falencia do Embargado por suspensão de seos pagamentos, que "manifestada no Porto, com a chegada da Galera em 13 de Abril de 1820, a noticia do desvio da consignação, desconfiarão os credores do Embargado do seo credito, até então abalado, e o entregarão á Lei das execuções. „

68.

P. E não foi a 13 de Abril de 1820, que chegou a Galera na segunda viagem ao Porto, como opinou o Juiz da 1.ª Tenção, mas sim á 22 de Maio do mesmo anno, como confessa o mesmo Embargado, no artigo 13 da sua replica, fl. 94 verso, e já nesse mesmo mez de Abril, tinhão principiado os seos credores a demandal-o, como depõe os documentos de fl. 184, até fl. 194.

69.

P. Que admittida por breve instante a negada hypothese, que a noticia da mudança, ou desvio da consignação, tivesse chegado ao Porto em 13 de Abril por Lisboa, e por via da Galera S. João Baptista, que sahio de Pernambuco em conserva da Alegria, como allega o Embargado, unica Bussola, que determinou o Juiz na sua asserção; acaso se poderá accreditar, como verosimil, se o Embargado escrevendo ao Embargante, depois dessa memoravel época de 13 de Abril, as cartas de fl. 278, e 278 verso, em 16 e 23 do mesmo mez, não dá huma só palavra sobre tal noticia, e nem se resente de hum acto, que diz, involveo no turbilhão da desgraça a sua fortuna, comprometteo o seo credito, e anniquilou a sua honra? Não, não he crivel por certo.

70.

P. Que antes de 13 de Abril, tinha o Embargado suspendido os seus pagamentos relativamente ás letras do Embargante, documentos fl. 283, a fl. 297, e relativamente ás de Londres, documentos fl. 67, e fl. 69; hypotheson os seus bens, e até os alheios, documento fl. 299, não seguroù em seo nome documento fl. 282, fez contracto simulado, exotico no seo genero por não haver aceitante, documento fl. 550, reconheceo finalmente a falta do seo credito, e a sua falencia nas suas cartas de 2 de Janeiro, e 10 de Março de 1820 a fl. 65, e fl. Se póde haver *credito illibado*, *ou sem fracção* com estes elementos, decida o mundo mercantil, para quem appellamos do voto, que assim o proclamou.

71.

P. Que este mesmo voto, logo depois de algumas linhas, foi contradicto pelo mesmo Juiz, quando reconheceo, que no procedimento do Embargado, e nas divisava hum traficante de boa fé, que aspirando figurar de Negociante sem os necessarios fundos, se aventurava a comprar a credito, generos, para os pagar com o producto dos mesmos; o que em termos claros vem a coincidir com a falencia do Embargado, por que logo que o traficante não pagou, falliu desse tal, ou credito, que não admittimos á par da Lei, que o condemna, como banca-rota conducto, ou fraudulento.

72.

P. E já fica respondido no §. 26 á lisongeira esperança de pagar o Embargado as letras do Embargante, com o resultado da estiva.

73.

P. Que contra tão geminados factos demonstrados á face de irrecusaveis documentos sobre a falencia do Embargado, logo que elle suspendeo os seos pagamentos, não o podem defender esses transacções commerciaes, e letras que da pagou a seos credores até Abril de 1820, na importancia de Rs. 15:396$000, como vremente admittio o 1.º Juiz Deliberante, porque a maior parte dessa quantia pagou o Embargado antes do dia 15 de Novembro de 1819, em que se procedeu a primeira letra, das que marchão de fl. 283, á fl. 297, e ás mais se achão authorisadas em recibos passados por Antonio José da Costa Machado, irmão do Embargado, que nada provão em Juizo contradictorio, ou provarião tanto quanto juramento de hum irmão a favor de outro irmão, assim como tambem nada provão essas correspondencias de fl. 971 á fl 1004, que não vem á questão não appresentarem transacções algumas realisadas anteriormente aos protestos letras.

74.

P. Que tambem não póde escudar-se o Embargado, com o attestado fl 1005 para recalcitrar que a sua falencia não data da suspensão dos seos pagamentos, e só sim de 13 de Abril de 1820, em que se rompeo na Praça do domicilio a noticia do desvio da consignação, tanto por não ser aquelle attestado de pessoas egregias em materia crime, como por que os mesmos attestantes se contradizem com a materia, que a este respeito expenderão na concordata de fl. 230 10 de Janeiro de 1821, em huma parte assignarão por causal da falencia os juizos imprevistos, que experimentou o Embargado no Brasil, que acima a carta de fl. 52, e em outra assignão nova causa, e recorrem ao desvio da signação.

75.

P. Que essa mesma concordata de fl. 230, he outro monumento incontestavel da falencia do Embargado, por que mostrando os credores que o seo passivo de Rs. 44:671$195, e o seo activo de Rs. 12:405$493, suppondo mesmo que sua dimidia equivalesse a outra tanta quantia como a do activo, o que

nario, e hyperbolico, como considerar, que o activo amortisaria o passivo, sem nota do mais degenerado pirronismo?

76.

P. Que a maxima em que se fundou o 5.º Juiz Deliberante, que o credito não he perdido, só porque se deve muito, mas só porque se não paga aos credores, que reclamão o que se lhes deve, para della concluir, que o Embargado estava inpontual, e não falido ao tempo, que não pagou as letras do Embargante, não só he contraria á predita concordata de fl. 230, que mostra rigorosa falencia, até porque os credores não concederão ao Embargado, prazo, ou respiro para hir pagando suavemente, o que induz inpontualidade; pelo contrario o forão logo liquidando, e pagando-se com rebate, mas tambem pelo mesmo principio adoptado pelo dito Juiz, reconhece elle que o Embargado se achava falido, e falto de credito, não pagando as letras do Embargante, a que se tinha constituido devedor pelo seo aceite, e cujos credores reclamarão as importancias das mesmas letras nos seos vencimentos, como se vê dos protestos de fl. 283, á fl. 297.

77.

P. E tambem não diga o mesmo Juiz Deliberante, que ao tempo, em que o Embargante fez o desvio da consignação, não se achava o Embargado declarado, ou julgado falido: não deve o Embargante responder por hum facto, que a Lei faz privativo do Embargado, tal como o da appresentação, e não se deve confundir a época, em que por Direito se deve reputar a falencia, com o acto da appresentação, ou da abertura do Processo, que são cousas distinctas, para regular o Direito dos Litigantes.

Pelo que pertence á consignação da mesma Galera.

78

P. E he da primeira intuição, que o Navio he propriedade absolutamente indivisivel, e tem a natureza de hypotheca, *quæ est tota in toto, e tota in qualibet parte.*

79.

P. Que entre o Embargante e o Embargado, não interveio acto social, que regulasse as condições, e cautelas da sociedade na Galera, como fica demonstrado no §. 17, e por consequencia hum e outro se sujeitarão ás regras geraes, que o Direito tem prescrito á cerca da sociedade em Embarcações, na falta de condições particulares, que nunca podem obrigar hum socio a sacrificar pelo outro os seos interesses.

80.

P. E he conforme a Direito Maritimo, que prepondera o voto da maioridade em tudo que for concernente ao interesse commum dos proprietarios do Navio, e a maioridade se determina pela porção do interesse, que cada hum tem no mesmo Navio.

81.

P. E he certo que o Embargante, e o Embargado tinhão igual interesse no casco, e apparelho da Galera, com a differença porém que o Embargado nenhum tinha no carregamento, entretanto, que todo era do Embargante, sendo o maior carregador della além de co-proprietario em igual parte, e por isso não só podia consignal-a a outro, mas até mudar do seo destino, principalmente, concorrendo as circunstancias da falta de credito, e falencia do Embargado, que he hum dos objectos apontados em Direito, pelo qual se dissolvem immediatamente as sociedades, dictando a prudencia, que ninguem se implique em transacções com homem, que se acha em similhante estado.

82.

P. E consta das cartas de 4 de Maio, e 6 de Junho de 1820, a fl. 354 e fl. 61, conta da liquidação da 2.ª viagem da Galera fl. 63 verso, apresentada ao Embargado por Antonio Joaquim Pereira, que o mesmo Embargado, não só se conformou com as contas da liquidação, mas tambem approvou a mudança da consignação da Galera, e estiva, e recebeo os interesses, que lhe pertencerão, como se vê da mesma conta fl. 63 verso, e concordata fl. 230.

83.

P. Que tanto reconheceo o Embargado, a justiça do desvio da consignação que ainda depois de a approvar escreveo ao Embargante a carta de 13 de Junho de 1820, a fl. 61 verso, rogando-lhe, como se fosse seo testa de ferro, que ocultasse algum resto de contas, de que o Embargante lhe fosse devedor; ou de Julho do mesmo anno, como se vê a fl. 238, repete a mesma rogativa, como se encontrasse no Embargante algum caracter de perfidia.

84.

P. Que contra os factos da approvação não pódem ter pezo, ou gravidade alguma a evasiva do Embargado, que fôra arrastado por Antonio Joaquim Pereira para assignar a carta de fl. 61, e conta a fl. 63 verso, nem tão pouco os mesmos protestos de fl. 373, e fl. 376 verso, feitos em 10 de Julho de 1820; por não ser o Embargado menor, quando fez escrever pelo seo proprio caixeiro, e assignou a carta fl. 61, e conta fl. 63 verso, para agora por via da restituição, in *integrum*, ser soccorrido contra aquelles actos, e por não serem os protestos intimados ao Embargante, na fórma da Lei, sendo nullos por falta dessa intimação, que faz as vezes de citação primordial.

85.

P. E tambem não póde escudar ao Embargado contra os mesmos actos a apocrypha carta de fl. 110, de 7 de Junho de 1820, extrahida por certidão do seo copiador, tanto porque em Direito não prova a seo favor, nem ainda semiplenamente, como porque appresentando-se nestes autos a fl. 61, tres cartas do Embargado, escritas em huma só folha de papel em 6, 7, e 13 de Junho de 1820, não se póde chamar á duvida, que se o Embargado tivesse escrito aos 7 no mesmo dia 7 de Junho haveria de encontrar-se na mesma folha 61.

86.

P. E tambem não entra em linha de contemplação, para a distribuição da justiça a reflexão dos Juizes do Accordão, que para maior vexame do Embargado, fôra consignada a Galera a hum seo inimigo, reflexão, que não tem outro fundamento senão as vagas arguições do Embargado, reflexão, que não qualificam os principios legaes, que determinarão os caracteres da inimizade, reflexão finalmente, que se oppõe directamente á carta do Embargado fl. 62, ao Embargante pedindo-lhe que as cartas, que houvesse de lhe dirigir por evitar extravio, e portura dellas fossem capeadas debaixo do nome do filho do Embargante, Silva Rego, com ausencia ao dito Antonio Joaquim Pereira.

87.

P. Que passando o Embargado á Pernambuco, depois de todos os factos da approvação, ajustou todas as suas contas com o Embargante, como vê a fl. 84 verso, incluindo nella todas as transacções da sociedade na Ga-

recebendo ordem, para ser pago de todo o saldo na Cidade do Porto, como se realisou, e provão os documentos fl. 594 verso, e fl. 308 verso, dando as competentes quitações com que sellou todas as suas pertenções com o Embargante, chegando a reconhecer, e declarar na mesma conta que os seos transtornos, e demandas procederão das suas circunstancias, e não de outro algum motivo.

88.

P. Que tendo assim o Embargado determinado todas as suas contas com o Embargante, de nenhuma maneira podia, passados annos, resurgir a incommodal-o com pertenções absurdas, e sobre objectos de contas já extinctos, e que tinha prestado quitações de saldos, o que prova a indignidade, e falta de honra do Embargado, sendo reconhecido em direito, que todo o reclamante de huma quitação deve provar a falsidade da causa della, alias não será attendido.

89.

P. que a Galera foi arrematada judicialmente em Praça publica, por execução feita ao Embargado pela Fazenda Real da Cidade do Porto, sem que o Embargante nisso interviesse, pois não era causador das dividas do Embargante, e nem estava obrigado a pagar por elle de seos bens, sendo arrematante a viuva Fernandes Gonçalves, e Companhia, com o protesto de traspassar o lanço, traspasse que fez dahi a 6 dias, para Manoel José de Sousa Guimarães, e Antonio Joaquim Pereira, ficando a Arrematante com hum 6.º de interesse, como tudo consta da mesma Sentença, de fl. 645, a fl. 680, e de novo se junta em fórma curial debaixo do N.º 6, inquirição de testimunhas, de fl. 258, a fl. 266, e documentos, de fl. 314, até fl. 322, o que tudo convence achar em opposição aos ditos documentos, o fundamento do Accordão embargado, que o Embargante conseguio pelo seo correspondente rematar por modico preço para si a dimidia do Embargado na Galera, que era o alvo, a que se propozera com os saques exorbitantes, e precipitados, e mudança da consignação.

90.

P. que ainda, que o Embargante tivesse mandado rematar a dimidia do Embargado na Galera, o que se oppõe á authencidade dos documentos, procedia nisso com todo direito, e não era motivo de increpação, pois sendo a propriedade de navios indivisa devem os comproprietarios serem preferidos em toda venda dos estranhos, a fim de se evitar o desagrado de hum socio estranho.

91.

P. que aquella venda sendo feita em Praça publica, á vista e face do proprio Embargado, a si deve imputar o não ter reclamado alguma lesão, sendo certo com tudo, que toda embarcação pelo seo natural descahimento perde diariamente do seo original valor, quanto mais que a da questão tinha duas viagens redondas, e tanto he isto reconhecido em Direito, que até os seguradores quando pagão as avarias dos Navios, he sempre com abatimento do seo primitivo valor.

Recapitulando a materia da ultima parte dos nossos embargos, que tambem subdividimos em tres: 1.ª sobre os saques: 2.ª sobre a demora da Galera em Pernambuco, em segunda viagem, e 3.ª sobre o desvio da consignação da estiva, e da mesma Galera.

92.

P. e temos demostrado á face de documentos irretractaveis, que os saques forão conforme as ordens do Embargado, e á proporção, que forão apparecendo dinheiros na Praça de Pernambuco; por isso regulares, e não exorbitantes, e precipitados, como julgou o Accordão embargado. Que a demora da Galera em Pernambuco, não foi filha de plano, oü da premeditação, e só sim forçada pela ordem do tempo, dos elementos, e de outras circunstancias do tempo, por chegar em fim

de safra, e não haver abundancia de carregadores; dos elementos, porque tem necessario, que a Galera entre a descarga, carregamento, e segunda viagem de Pernambuco para o Porto, consummisse tão sómente o espaço de 40 a 50 dias para o Embargado com o resultado da estiva, que se lhe destinava, pagar as letras do Embargante, o que era impossivel; do outras circunstancias pela infestação dos mares pelos corsarios, preferindo os poucos carregadores, que appareciõ no fim da indicada saffra os navios armados, e ainda assim não se demorou a Galera na segunda viagem, se não hum mez mais que na primeira. Que a fallencia do Embargado não data do dia, em que diz elle se rompeo a noticia na Praça do seu domicilio da mudança que fez o Embargante, da consignação da Galera, e estiva, porque antes daquella época, já elle tinha suspendido os seos pagamentos, deixando protestar as letras, que acceitou do Embargante, e as de Inglaterra, não lhe serviõ proficuos nem os officiosos recibos de seo Irmão, nem as cartas de correspondencia que não apresentão transacções realisadas para mostrar, que o seo credito estava illibado, como julgou o Accordão embargado á face de protestos de letras, e outros documentos, que o contrario provão. Que o Embargante conhecendo o estado de fallencia do Embargado, antes da partida da Galera em segunda viagem, de Pernambuco para o Porto, não era obrigado a consignar-lhe a estiva, por isso, que a mesma, ainda conservava o jus *dominii*, sem relação ao Embargado pela não paga, nem tão pouco devia consignar-lhe a mesma Galera, por ser o unico proprietario interessado na sua carga, não devendo inprudentemente involver a sua fortuna com a do Embargado, e entregal-a ao labirinto dos credores destes, e porque usou do direito, que lhe competia, prejuizo algum resultou ao mesmo Embargado, que recebeo a dimidia da mesma Galera, e seos fretes.

E NESTES TERMOS.

93.

P. que nos de Direito, debellados em todos os seos pontos os fundamentos do Accordão embargado, por se acharem em opposição á authenticidade das provas, que resultão dos documentos, que se não podem vulnerar, devem ser recebidos, e logo julgados provados os presentes embargos para o effeito de ser revogado o Accordão embargado, mandando-se subsistir o outro, de fl. 838 v, pronunciado neste mesmo Egregio Senado, e para o que se offerecem com todas as clausulas uteis, e Saud. de Direito. — *e C.*

P. P. N. N. Juntar papeis, e documentos. Com 6 documentos.

Ovidio Saraiva de Carvalho Silva.

Antes de impugnarmos a materia dos Embargos fl. 1195, cumpre-nos dizer alguma cousa sobre a incompetencia do Juiz, que deo authoridade para formar. He inconstestavel, que sendo elles postos á Chancellaria não podião ser decididos se não com licença, e faculdade do respectivo Chanceller, que por officio notavel, e immemorial he quem concede os dias necessarios para formal-os: Decreto de 29 de Abril 1697. Ora o actual Chanceller da Casa não podia dar similhante licença, porque a esse tempo já se tinha elle declarado por suspeito ao Embargado, como se vê de fl. 1186, nomeando em seo lugar ao Sr. Dezembargador Barboza, cuja nomeação foi depois confirmada pelo Excellentissimo Sr. Visconde de Alcantara, para, como Regedor da Casa da Suplicação, o que tudo consta de fl. 1185, e 1188. Era pois o Sr. Dezembargador Barboza, o que desde então ficou servindo de Chanceller na causa, e tanto assim, que nessa qualidade proferio elle o despacho, fl. 1190, em 17 de Setembro de 1829, e assignou em 18 a Sentença embargada, como prova o documento junto N.º 1. E como, depois de tudo isto apparecem os Embargos formados por Despachos do Excellentissimo Sr. Barão de Itapuã? Acaso este Respeitavel Magistrado era o Chanceller da Casa da Suplicação, ou tinha sido nomeado em lugar delle?

§ 1. Quanto á primeira proposição, he notoriamente falsa. Quanto á segunda, os Autos provão o contrario: delles se vê, que o dito Excellentissimo tal nomeação não teve, nem podia arrogar a si a serventia do dito lugar

dimento do Chanceller Proprietario, porque para isto cumpria, segundo a Ord. L.º 1.º Tit. 4.º § 17, que elle fosse Dezembargador de Aggravos na Casa, e que a dita Serventia lhe fosse conferida com parecer do Excellentissimo Sr. Regedor.

§ 2. E de mais o Excellentissimo Sr. Barão de Itapoã desde que a causa do Embargado veio por agravo ordinario para esta casa da Supplicação, desenvolveo a favor do Embargante tal affeição, e patronato, que o mesmo Embargado se vio obrigado a dar logo de suspeito a seo filho o Illustrissimo Sr. José Paulo de Figueiroa Nabuco, (Documento fl. 1187) e outro tanto teria feito já então ao dito Sr. Barão, se podesse imaginar, que elle viria a ter influencia nos autos, como de facto veio a ter, postergando vergonhosamente os sentimentos de honra, e de imparcialidade, que o devião inhibir de similhante procedimento. A prova he o requerimento fl. 1262, aonde o Embargado allegou ao dito Sr. Barão os motivos, que tinha para o reputar suspeito, motivos mui anteriores aos despachos, fl. 1192, e fl. 1194, e por elle reconhecidos como verdadeiros, a fl. 1262.

§ 3. Concluamos por tanto, que os Embargos, fl. 1195, se achão feitos por Despacho de hum Juiz, que não era nem podia servir de Chanceller nesta causa, e por consequencia illegitimo, e incompetente. E poder-se ha tomar delles conhecimento sem offensa da Lei? De certo não; mormente attenta a sua materia, da qual nos dispensariamos de tratar, se não quizessemos mostrar quão grande he a sua futilidade.

§ 4. Dous são, geralmente fallando, os fundamentos dos taes embargos: o 1.º consiste em nullidades, que nunca existirão: e o 2.º na repetição da materia já tantas vezes allegada, discutida, e decidida nestes Autos. Deste, pouco diremos depois, e mui succintamente para evitarmos o fastio, que costumão causar repetições ociosas Antes disso porem pede a razão, e a ordem, que examinemos as nullidades inculcadas, e sobre tudo a 1.ª

§ 5. Esta, segundo o Embargante, consiste em se terem propallado os votos dos Meritissimos Juizes, que proferirão o Accordão embargado antes de vencida a causa, como se deprehende da confrontação delles com o requerimento, fl. 1223. Mas qual he a Lei, que commina em similhante caso a nullidade apontada? Nós a não sabemos, nem mesmo o Embargante. A Ord., por elle citada, L.º 1.º Tit. 6. § 17, só recomenda aos Dezembargadores, que tenhão em muito segredo as suas Tenções, antes de serem publicadas as Sentenças: mas não decreta, que as mesmas Tenções fiquem nullas. O Aviso de 7 de Janeiro de 1787, que elle tambem cita no Documento agora junto N.º 2, não vem para o caso, nem favorece jámais a sua pertenção, porque nelle se não trata da propallação de votos; trata-se das Sentenças ainda não publicadas, que não concordando com os votos vencedores, se manda emendar na conformidade delles.

§ 6. Ora não havendo Lei, que decrete nullidade em tal caso, por que motivo ha de o Embargado soffrer huma pena, que a Lei não lhe commina? Foi elle por ventura culpado dessa propallação de votos, se he que a houve, ou para ella contribuio de qualquer maneira que fosse? Ninguem o dirá. Logo indague o Embargante, quem foi a causa della, e averigoado que seja, requeira então que se lhe imponhão as penas das Ord. Cit. L.º 1.º Tit. 6. § 17, e L.º 5. Tit. 9. § 2. O Embargado porém nunca deve perder o direito adquirido a essas Tenções, porque não influio jámais para a sonhada propallação dellas, e segundo a razão, e justiça universal ninguem deve incorrer na responsabilidade de hum facto, que não praticou nem por si, nem por intervenção de outra pessoa.

§ 7. Nem contra isto podem servir os argumentos deduzidos pelo mesmo Embargante de embaraço com as Resoluções tomadas nos assentos de 7 de Agosto de 1635, e de 7 de Junho de 1637, porque esses argumentos são inteiramente inaplicaveis ao nosso caso. O 1.º decreta a nullidade das Tenções, quando não forem escritas pelos Dezembargadores, que as derão, mas só por elles assignadas; e nesse caso não estão as que se dizem propalladas, porque forão escritas pelos proprios Juizes Deliberantes, e nellas se guardou a fórma determinada na Ord. L.º

1.º Tit. 6. § 16, de cuja inobservancia sómente nasceo a legislação daquelle assento.

§ 8. O 2.º ainda menos applicavel he á nossa hypothese, porque posto que elle dê por nulla a Tenção do Dezembargador que falleceo, tendo o Feito ainda em seo poder ao tempo da sua morte, com tudo isto não procede de se revelar o segredo da mesma Tenção, procede sim de não poder já o Juiz fallecido assignar a Sentença, para a qual votou, e dahi vem que na Ord. L.º 1.º Tit. 6. § 18, que determina o mesmo que o referido Assento sobre a Tenção do Dezembargador fallecido, se excepitua o caso de estar este suspenso, ou ausente em parte donde possa voltar, porque então decreta a dita Ord. que sua Tenção seja valiosa. Assim o diz Peg. commentando a Ord. mencionada N.º 2 ibi.

> " *Qua propter ea videtur vera et genuina ratio; quia sententia* " *debet signari ob omnibus deliberantibus in forma Tit.* 1.º § 1 " *et supra hoc Tit.* § 16 *ib.* — *e assignarão* — *et eum mortuus,* " *et ab officio privatus non possit jam subscribere, ideo eorum* " *deliberationes pro non dato habentur, quod aliter in absen-* " *bus, vel suspensis, quibus regrediendi spes est, et animus.*"

§ 9. Embora pois clame o Embargante com esta nullidade invocando a seu favor a pratica dos Tribunaes, cujos Membros votão em segredo por preceito da Lei pratica, que elle de certo não poderá provar de maneira alguma, e muito menos da forma que inculca ser, pois a que ha, e que attesta Pereira e Sousa nas suas primeiras Linhas Not. 640, he que propalados os votos sem o seu devido vencimento não torna o Feito a outros Juizes, como pertende o Embargante, mas sim aos mesmos que tencionarão para votarem de novo. Isto mesmo porém deve notar-se, que he no caso de se terem os ditos votos realmente propalado por qualquer incidente, que occorresse na causa, como por exemplo o de se haver mandado fazer alguma diligencia sem primeiro se fecharem as Tenções, ou quando depois de publicada a Sentença, esta se não acha conforme ás Tenções vencedoras, e não quando a propalação dellas fosse proveniente só da malversação, que houvesse em algum dos Juizes Tencionantes, porque neste caso só tem lugar a averiguação de quem foi o A. della para se lhe imporem as penas da Lei, o que melhor se conhece dos muitos Decretos, que a este respeito se encontrão na Ord. Liv. 5.º Tit. 9 Colleç. 2.º n.º 1. até 6 inclusive.

§ 10 O que mais admira he que o Embargante, requerendo em Junho contra esta imaginada nullidade, offereceu por embargos a ella o requerimento fl. 1225, o qual não sendo attendido, replicou então, o que consta do Documento agora junto N.º 2, e neste se decidio por Despacho, que não tinha lugar a sua pertenção, cuja decisão passou em julgado para o Embargante, que della não recorreu de maneira alguma dentro do decendio. Como pois ousa elle apparecer ainda em Juizo com ella? Acaso he licito embargar huma mesma decisão duas veses fora dos casos, em que a Lei o permite? Não de certo. Se ao Embargante no despacho fl. 1225 se lhe deixou Direito salvo, não foi para annullar as Tenções, que elle disse propaladas, porque no mesmo Despacho se declarou logo que para isso não havia Lei, nem razão juridica; foi sim para accusar a quem fosse causa da propallação das ditas Tenções, direito este que ninguem tolhe ao mesmo Embargante, quando delle queira uzar.

§ 11. Demonstrada pois a inexistencia da 1.ª nullidade, passemos agora a tratar da 2.ª Esta, segundo o Embargante, consiste em ter elle sido condemnado no Accordão embargado em Rs. 813$664, que o de fl. 753 havia deixado para liquidar-se por meio de peritos, não tendo o Embargante agravado deste Accordão, nem pretendo aproveitar-lhe o agravo, que delle interpozera o mesmo Embargante, por ser *stricti juris*: eis em summa o fundamento desta nullidade, para desvanecimento da qual cumpre-nos referir o negocio com mais individuação.

§ 12 O Embargante entre os artigos pedidos ao Embargante em seu libello comprehendeo tambem a quantia de Rs. 11:577$925, em consequencia do prejuizo, que

sofreu na arrematação da sua metade da Galera, involvendo já nesta quantia a de Rs. 813$664, resultante do agio de Rs. 7 : 322$306 em metal, que a maior havia dispendido na mesma metade da referida Galera, segundo mostra a conta fl. 30. O Embargante não impugnou este pedido em toda a sua extenção, e porisso foi condemnado á satisfação delle pela Sentença fl. 446.

Depois agravando para a Relação de Pernambuco, e mandando-se nesta ouvir louvados, não assentio o do Embargante a este artigo, bem como a muitos outros, apezar das solidas razões, com que foi apoiado pelo de fl. 718, e daqui nasceo, que o Accordão fl. 753 proferido naquella Relação não se atrevesse a decidir o negocio, e deixasse o dito artigo para a liquidação, confirmando em tudo o mais a Sentença agravada.

§ 13. Agravou depois o Embargante para a Caza da Suplicação, e tendo a fortuna de obter aqui Sentença a seu favor, tractou o Embargado de impugna-la com a materia dos Embargos fl. 848, sobre os quaes se proferio o Accordão ora embargado, instaurando-se nelle o de fl. 753 com a simples modificação de julgar a dita quantia já liquidada; e com razão, porque não correndo em Portugal se não dinheiro na forma da Lei, que he metade papel, e metade metal, claro estava, que o custo da demidia da Galera pertencente ao Embargado devia ser calculado na forma do mesmo dinheiro, isto he com o acrescimo de 813$664, que foi mister despender com os rebates do dinheiro de papel, que o mesmo Embargado vendeu para resarcir os ditos Rs. 7 : 322$306 de metal dispendido a maior no fabrico da sua demidia, como consta da Conta fl. 30

§ 14. E que houve nesta modificação que seja contrario á Lei, ou natureza do agravo? Acaso o Embargante não estava já condemnado nesta quantia pelo Accordão fl. 753? Sim de certo: a alteração, que nelle houve da Sentença fl. 445 não foi em absolver della ao Embargante, foi sim em reservar a sua condemnação a respeito da mesma para o tempo em que fosse liquidada; e isto he o que não pareceu necessario aos Juizes do Accordão embargado, e com razão, como já dissemos.

§ 15. E de mais, concedamos por hum pouco, que a este respeito houvesse innovação no Accordão embargado. Acaso não foi elle proferido sobre os Embargos fl. 848, e por via destes não podião os Juizes delle annullar, ou modificar em todo, ou em parte o Accordão fl 745, de que o Embargado não recorrera? Sem duvida, e se não lêa-se a Ord. L.º 3.º Tit. 84. § 8 v. — salvo — ib.

> " Salvo se pelos Embargos se mostrar tanto porque devão annul-
> " lal-a, ou modifical-a em parte, ou em todo, porque então o farão,
> " como o poderão fazer e conhecer os Juizes de que foi agravado ,,

§ 16. Concluamos pois que esta nullidade he tão frivola, como a antecedente. E que diremos da 3.ª e ultima? Consiste esta, segundo o Embargante, em que julgando o Accordão embargado inculpavel a falencia do Embargado, meteu-se a decidir de huma questão, que só era privativa dos Juizes, e Tribunaes do Commercio, e por conseguinte o dito Accordão, bem como todas as Sentenças anteriores estão nullas pela incompetencia dos Juizes, que as proferirão: eis em resumo o argumento deduzido nos embargos fl. 1195 desde o § 9 ate ao 14 inclusive. Mas quem não vê a frioleira delle?

§ 17. O Embargante até ao momento, em que se divulgou no Porto a mudança da consignação da Galera não sofreu no seu creditó mercantil a menor quebrantecimento, de que só foi cauza o Embargante, he que os seus Credores exhirão sobre elle, e o obrigarão a exhibir em Juizo os seus livros, para averiguar o estado da sua casa, ao que se prestou immediatamente o mesmo Embargo, e desde então os ditos seus Credores tanto não duvidarão da sua boa fé, que não exigirão que os livros passassem para a caza de hum delles, mas ainda passarão depois a entregar-lhos, e a fazer com elle a concordata fl. 250. Tudo isto mostrão os Autos

desde fl. 395 até fl. 402. Ora depois deste procedimento, que necessidade tinha o Embargado de se apresentar como falido ás Authoridades competentes?

§ 18. Em 1.º lugar elle não estava em circunstancias disso, quando o Embargante arbitrariamente o privou, da demidia da Galera, e seus fundos; e dado o caso que estivesse (o que se negará sempre) a sua apresentação como tal não tinha lugar: 1.º por não ser elle Negociante matriculado na Junta do Commercio, a quem só concedeu a Lei essa falculdade. Alv. de 29 de Julho de 1809: 2.º porque a dita apresentação só lhe poderia competir depois que deixasse de obter graça, e favor de seus Credores, unicas pessoas interessadas no julgamento da boa, ou má fé, com que o Embargado havia fallido, ante disso, não. Silva Lisboa Trat. 6 cap. 15 § 6 verso — No caso de quebra &c. ib.

„ No caso de quebra, a não poder extrajudicialmente alcançar favor de rebate de divida, e nova protecção, abono, e concordata de espera por tanto tempo quanto racionavelmente com sua industria possa melhorar de fortuna, e restabelecer o seu credito, e fundos (de que tem havido exemplos) não tem outro negocio se não appresentar-se perante a Justiça, pelos Tribunaes, Magistrados, que forem competentes, segundo a Lei, os mais do Paiz para receber, e examinar os negocios dos Commerciantes fallidos.“

§ 19. Ora eis-aqui mostrado com muita clareza, que a falencia do Embargado foi julgada da melhor fé possivel, do contrario não lhe concederião seos credores a concordata, fl. 250, nem o tratarião da maneira que temos dito, e provado. Isto porém a que vem para a nullidade indicada? Acaso o Accordão embargado, bem como as Sentenças, que o precederão, julgarão por ventura da boa, ou má fé da sua falencia? Nada menos. Essa questão decidida estava pelos verdadeiros, e imparciaes Juizes della, que erão os Credores do Embargado. O Accordão embargado, bem como as Sentenças que o precederão, não fizerão mais do que julgar se o Embargante fora o author da dita falencia, e dos prejuizos, que em razão della veio a soffrer o mesmo Embargado, e para isso erão elles as competentes. Confundir pois huma cousa com outra he trapaça manifesta, he querer por sofismas ridiculos enredar a verdade, e illudir a Justiça.

SEGUNDA PARTE DOS EMBARGOS.

Artigo Saques.

§ 20. Temos até aqui tratado da primeira parte dos Embargos, os pontos outra das nullidades ahi arguidas. Passando agora á segunda, em que tambem quer achar nullidade por não ser conforme á prova dos Autos, alcunha esta que todos os Litigantes de má fé não deixão de pôr aos Julgados quando são contra si, della trataremos com summa brevidade, como já promettemos: nem o contrario poderiamos fazer sem fastio, e tedio dos Meritissimos Julgadores, visto ser a materia desta segunda parte tantas vezes repizada, e outras tantas rejeitada nos julgados anteriores.

§ 21. Que ella he repizada o mostrão os Autos, como o faremos nós apontando os lugares, aonde o Embargante tratou da mesma, segundo os Artigos em que elle a divide nos seos embargos, e como o primeiro versa sobre os saques, destes já disse o mesmo Embargante tudo quanto agora repete, como se vê de fl. 42, fl. 420, 490, 629, 790, e 1098, e nós o refutamos nos lugares respectivos, e sobre tudo nos embargos, fl. 848, desde o § 2 até § 46 inclusive, e na alegação, fl 1118, desde o § 27 até § 52, aonde victoriosamente mostramos, que os ditos saques forão irregulares em todo o sentido: 1.º por serem contra as ordens do Embargado: 2.º por serem anticipados, e exorbitantes: 3.º por serem desnecessarios: 4.º por não ter o Embargante fundos em poder do Embargado de sua conta particular, ou ao menos effeitos, como era necessario, para que se fizesse tambem em seo proveito.

§ 22. E acaso destruio o Embargante o que então allegámos, e provámos? Não certamente, e se não examine-se o que elle disse a esse respeito na sua impugnação, fl. 1098: examine se mais os seos embargos, fl. 1195, aonde era de esperar, que o Embargante fizesse toda a força da vela, para chegar ao seo fim, e todavia nada se encontra nelles, que não seja reproducção do tantas vezes allegado. A que vem o argumento feito com a carta N.º 2, donde se quer inferir, que os saques referidos tanto não forão irregulares, que o Embargado os approvou, e prometeo dar-lhes bom acolhimento: mas que miseravel não he similhante inferencia já tantas vezes repizada nestes Autos principalmente, a fl. 43 v., 504, 804 v., 1098 v., e 1101 v.!

§ 23. Quando o Embargado escreveo aquella carta (Documento N.o 2) ignorava inteiramente por conta de quem erão feitos os ditos saques, e tanto assim, que na de fl. 879 escripta 2 dias depois da mencionada carta, pedio elle ao Embargante declaração a este respeito, declaração que lhe foi dada na carta, fl. 362 de 29 de Dezembro do mesmo anno de 1819, recebida muito depois da chegada dos ditos saques ao Porto; e como então podia o Embargado approvar a factura destes, se ainda então não sabia por conta de quem elles tinhão sido feitos? Acaso póde prezumir-se approvação de huma cousa quando ha ignorancia do fim para que ella se fez? Não, seguramente; e sobre este particular assaz he o que fica dito, e provado nos Embargos, fl. 848, § 17, e 18, e na allegação, fl. 1118, desde o § 48 até 52.

Artigo demora da Galera em Pernambuco na segunda viagem.

§ 24. Sobre este artigo nada apparece igualmente nos Embargos, que impugnamos, que não esteja dito já pelo Embargante nestes Autos, especialmente a fl. 1102, e fl. 1111 v.; com o que não destruio o que a respeito delle avançámos, e provámos com os Embargos, fl. 848 desde o § 66 até 69 inclusive, e na Sustentação fl. 1118 desde o § 18 até 26. Emquanto pois existirem em pé os argumentos, e provas, que neste lugares fizemos para demonstrar inexcusavel a referida demora, seria superfluo, e até fastidioso repetirmos aqui a mesma materia, mormente não produzindo o Embargante em prova da que allega nos seus embargos senão as cartas fl. 1223, e fl. 1231, já produzidas nestes autos a fl. 22, e fl. 26 para os mesmos argumentos, que agora faz com ellas, e bem assim o gracioso attestado fl. 1227, para cujo descredito nada mais he necessario do que o exame do seo conteudo.

§ 25. Nelle se diz, que he pratica do Commercio encarregar se o Costeio das embarcações aos Mestres dellas. E porque não seguio o Embargante essa pratica no Costeio do Navio Marquez de Pombal, de que foi Socio com o Embargado, e no da propria Galera em questão na sua primeira viagem? Os Documentos agora juntos N.º 3 e 4 mostrão que elle mesmo fôra quem fizera o Costeio das ditas embarcações, e que remetera a conta deste ao Embargado, sem que sacasse ou ordenasse aos Capitaes que sacassem sobre os fretes pela sua importancia.

§ 26. Diz-se mais no mesmo attestado, que huma Embarcação, que vem de Lisboa, ou do Porto para qualquer dos Portos do Brasil, sempre se demora ahi 3, 4, 5, e 6 mezes. Ora isto bem se vê que he hum absurdo; porque não ha porto algum deste Imperio aonde tal aconteça; salvo se for tão pequeno, e tão destituido de população e Comercio, que não possa fornecer-lhe carga de maneira nenhuma. E estará neste caso o porto de Pernambuco, que he hum dos maiores, e de grande Commercio? *Dicant Paduani.*

§ 27. Para convencermos de falso o dito attestado nesta parte, basta o facto do proprio Embargante na 1.ª viagem da mesma Galera, Chegou ella nessa viagem ao dito porto de Pernambuco em 11 de Janeiro de 1819 (Documento fl. 32), e no espaço de 71 dias, que tantos vão de 11 de Janeiro até 24 de Março do mesmo anno, tinha descarregado, carregado de novo, e estava prompta a sahir para o Porto, como aviza o Embargante ao Embargado em carta daquella da-

ta (documento fl. 920). Logo claro está, que naquelle porto não havia falta de carga, que podesse motivar a demora da 2.ª viagem.

§ 28. Ainda mais: nessa mesma viagem todos os Navios, que forão á quelle porto com a dita Galera, e que entrarão nelle no mesmo dia 5 de Outubro, sahirão dahi em o 1.º de Dezembro do dito anno de 1819 (Documento fl. 99, 128, e 149), tendo somente de demora no dito porto 57 dias, dentro dos quaes descarregarão, carregarão de novo, e acharão em fim os Elementos favoraveis para a sua sahida. E porque não aconteceu outro tanto á Galera social, que ainda se demorou ahi 70 dias mais? A conclusão he obvia: entrava isso no plano do Embargante, e assim convinha para a ruina do Embargado.

§ 29. Além de que o Embargante mesmo na sua carta de fl. 33, que he de 8 de Abril de 1819, tinha recomendado ao Embargado, que não demorasse no Porto a Galera Social muito tempo, a fim de que ella podesse fazer duas viagens por anno: e esta mesma recomendação lhe tornou a fazer em carta do 1.º de Dezembro do dito anno, que se acha a fl. 99. E como se compadece esta sua recomendação com o procedimento, que depois teve á cerca da dita Galera na viagem de que se tracta? Acaso demorada ella em Pernambuco o longo espaço de 4 mezes poderia preencher o fim recomendado? Não certamente; mas em fim deixemos futilidades já tantas vezes desvanecidas, e passemos á 3.ª parte dos Embargos de fl. 1195.

TERCEIRA PARTE DOS EMBARGOS.

§ 30. Nesta terceira parte dos Embargos trata o Embargante de 2 artigos, que vem a ser: 1.º a falencia do Embargado: 2.º a mudança da consignação da Galera. A respeito de hum, e outro nada diz elle de novo, mas sómente o que repetio nestes Autos milhares de vezes, como será facil de conhecer, cotejando os §§ dos ditos seos embargos, fl. 1195 com os lugares citados á margem. Que deverá pois o Embargado responder a similhantes frioleiras? A sua refutação se encontra na alegação, fl. 1118, desde o § 2.º até 16, e desde o § 54 até ao fim: nella citámos os §§ correspondentes dos Embargos, fl. 848, aonde se articulou, e discutio a mesma materia, o que tudo offerecemos com o Respeitavel Accordão embargado, a fl. 1179, em refutação dos ditos Embargos, fl. 1195, que impugnamos, devendo os argumentos, e provas alli deduzidas subsistir, visto que o Embargante nada allegou, nem provou agora em contrario, nem mesmo pelo documento fl. 1213, que já se acha junto por duas vezes aos Autos, a fl. 523, e 645, não servindo ao presente se não de avolumar o processo.

§ 31. Entretanto, como neste lugar dos taes Embargos se allegão alguns sofismas, e falsidades, que podem contribuir para o escurecimento da questão, tomaremos ainda sobre nós a tarefa de os desvanecer, o que nos he mui facil. Diz o Embargante, que o seguro da estiva da Galera, não fora feito pelo Embargado mas sim em nome de seo Credor hypothecario Manoel Joaquim de Sousa, que o mandou fazer para a segurança da sua divida, e em prova disto recorre aos documentos, fl. 130, e 282. Mas quem não vê a falsidade deste articulado? Os documentos por elle mesmo citados mostrão, que o seguro de que ahi se trata fora feito por ordem do Embargado, e não por prevenção, ou suspeita de Manoel Joaquim de Sousa, que ainda no caso de temer alguma cousa sobre o pagamento da sua divida, nada ganhava com o seguro feito sobre a estiva, da qual sabia que metade era do Embargante. E de mais a dita sua divida estava já afiançada pelo seguro da dimidia da Galera pertencente ao Embargado, que este mandara segurar tambem por via do mesmo Manoel Joaquim, como demonstra o documento agora junto N.º 5; e por tanto não tinha precisão o dito Manoel Joaquim de nova segurança.

§ 32. Diz mais o Embargante que as 7 Caixas de assucar carregadas por seu filho Caetano José da Silva, na Galera social, não forão compradas com fundos do Embargado, porque o dito seu filho na carta fl. 160 lhe escreveu, que hião por conta do Embargante em razão de não ter achado em Pernambuco dinheiros para

saccar sobre o mesmo Embargado. Que calumnia ; que despejo ! Para destruir semelhante falsidade basta a carta, fl. 159, e documento agora junto N.o 6. Aquella mostra indubitavelmente, que as caixas referidas forão com effeito compradas, e carregadas por conta do Embargado, este que o forão com fundos do mesmo Embargado, já então apurados, e liquidos (Documentos fl. 942 até fl. 947); e tanto assim que o dito filho do Embargante, mostrava restar lhe de saldo a esse tempo Rs. 405,595, que passou muito depois, e sem ordem do Embargado, para a mão do mesmo Embargante, como se vê do documento N. 6.

§. 33. Repiza o Embargante, que o Embargado pela conta constante a fl. 84, renunciara todo o direito, que poderia ter á questão suscitada na presente causa. Nova frioleira ! Sobre isto já dissemos o que era necessario nos Embargos fl. 848, desde o §. 85 até 87, e na allegação fl. 1118, §. final, que igualmente offerecemos por impugnação. E demais, o Embargado quando tratou daquella conta fl. 84, encetou tambem a dos prejuizos, que ora se pedem na presente causa, e isto por differentes vezes, a ponto do Embargante querer commetter essa questão a Louvados : mas depois arrependeo-se, e sobre ella respondeo ao Embargado, por meio da carta junta N. 7, com huma exclusiva absoluta, de todo e qualquer ajuste a este respeito, remettendo-a sobre elle para os meios ordinarios. E como ousa agora dizer, que o Embargado renunciara ao direito, que tinha a propor á presente acção ?

§. 34. Em conclusão, os Embargos fl. 1195, nada contém, que não seja futilidades, materia velha, e muito sediça já. Ainda quando o Embargante tivesse razões (o que negaremos sempre) para mudar a consignação da Galera e estivas, contra o que fica mostrado, nunca o poderia fazer a respeito da dimidia pertencente ao Embargado, nem das estivas provenientes dos fundos, que elle tinha apurados em mão do Embargante, bem como das Letras, que pagou; e a isto não dá o Embargante subida alguma nos seos embargos, porque realmente não póde escurecer a arbitrariedade, com que procedeo. He portanto de esperar, que os ditos seos Embargos sejão in limine desprezados, accrescendo a tudo quanto fica ponderado o serem elles assignados, e offerecidos pelo Doutor Ovidio Saraiva de Carvalho, sem escusa nos Autos do primeiro Procurador do Embargante, o Doutor Joaquim Gaspar de Almeida, que não consta porque deixasse de o ser agora.

Com 7 Documentos de Numero 1 á 7.

E Custas

Basilio Ferreira Goularte.

Sustentação dos Embargos.

A materia dos Embargos fl. 1195, por sua natureza, se faz recommendavel, visto se achar provada de facto, e de direito. Nós seguiremos na sua sustentação a mesma divisão, que nelles fizemos, não perdendo de vista o methodo, a clareza, e a concisão.

§. 1. Antes porém de encetarmos a tarefa he do nosso dever refutar os argumentos, com que o Embargado pretende enervar a authoridade legal do Sr. Barão de Itapoã para no impedimento do Sr. Chanceller Gama conceder licenças, como fez a fl. 1192, e fl. 1184 para se formarem os referidos Embargos.

§. 2. Pondo de parte os convicios, e insultos, com que he tratado o Sr. Barão de Itapoã pelo Embargado no §. 2.º da impugnação fl. 1265 verso, menoscabando-se hum Magistrado cheio de talento, probidade, sciencia, e experiencia, que pelas suas virtudes foi elevado á Augusta Jerarchia de Legislador, sem se nos antolhar a maledicencia de hum intrigante atrabilario e astuto, que vomitado pelo Athlantico em nossas praias, tomou por movel favorito das suas acções o desacre-

ditar a aquelles Magistrados, que se não prestão ao seo plano, só nos cingiremos á justiça da causa.

§. 3. A jurisdicção do Chanceller no impedimento, ou vaga deste não fica sujeita á nominações, ou commissões, antes muito pelo contrario ella passa livremente, ou ipso jure para o Aggravista mais antigo; assim se acha resolvido pelo Senatus Consulto de 20 de Julho de 1606, com preferencia ao que tiver sido sobre o que actualmente for, como tambem se resolveo no outro Senatus Consulto de 17 de Março de 1667.

§. 4. O Sr. Barão de Itapoã, profundamente versado em todas as materias concernentes aos brilhantes empregos, por que tem passado, sendo o Dezembargador mais antigo da Casa da Supplicação do Imperio, e nella tendo sido Aggravista, como mostra a sua carta estampada na Certidão N. 1., tomando posse deste lugar em 29 de Julho de 1809 (a mesma Certidão) continuando a ser Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional, por isso Ministro da Casa, como nunca ninguem duvidou, e só houve duvida á cerca do Procurador de Ultramar, e foi decidido que igualmente era lugar da Casa da Supplicação por Decreto de 28 de Março de 1752, não devia para conservar illesa a dignidade do seo cargo esperar por nominações, ou commissões no impedimento, ou vaga do Chanceller, visto que para elle passa ipso jure essa preeminente jurisdicção, nem podia deixar de conceder as licenças, que se implorarão para formar Embargos na Chancellaria, sem faltar á justiça pela preferencia, que o ultimo Assento citado lhe dá sobre outro qualquer Aggravista actualmente mais antigo entre elles; ainda quando em 9 de Setembro, e em 22 do mesmo mez as casas estivessem cheias, não havendo senão hum quadrão dos suspeitos ao Embargado, documento fl. 1187, o qual mesmo quando não fosse, não podia disputar legitimamente preferencia a seo Pai, porque seria completamente batido pelo vigor do Assento supradito.

§. 5. O Alvará de 17 de Abril de 1823, expedido em virtude da Imperial Resolução de 24 de Março do mesmo anno, que se offerece estampado na Certidão N. 2., por não ser vulgar em muitas collecções, parece que não foi dictado mais antecipadamente para dislacerar a venda do Embargado, e dissolver o veneno corrosivo, com que a sua costumada mordacidade queima a reputação mais ensolada.

§. 6. Desengane-se portanto o Embargado, que ao Sr. Barão de Itapoã pertence a Presidencia da Casa da Supplicação nos impedimentos, e vagas dos Exmos. Srs. Visconde Regedor, e Chanceller, exercendo as suas altas funcções jure proprio, o que foi resolvido por occasião da controversia suscitada entre o Dezembargador do Paço, Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional, Clemente Ferreira França, depois Marquez de Nazareth, como Ministro mais antigo da Casa da Supplicação, e de entre os Aggravi-tas que tinha sido, e o Dezembargador Decano da mesma Casa Sebastião Luiz Tinoco da Silva.

§. 7. Esta tem sido a pratica inconcussamente observada tanto no tempo do actual Chanceller, como do seo antecessor, e abonão as Certidões, Numeros 3, 4, 5, e 6.

§. 8. O Sr. Dezembargador Barbosa, digno Ministro, sobre quem recahio a nomeação de fl. 1185 de 11 de Setembro deste anno, ratificada a fl. 1188, por despacho de 16 do mesmo mez, e anno, para assignar a Sentença, que foi mandada á Chancellaria, desde 5 até 18 do indicado mez, não era nem ainda secretuario de alguma das casas de aggravos, e sim extravagante documento N. 7., cedendo a antiguidade ao Sr. Dezembargador Francisco Carneiro de Campos, que se deo por prompto, e continua a estar desde o encerramento da Assembléa Legislativa do Imperio, que foi em 3 de Setembro do corrente anno, documento N. 8, a quem competia assignar a Sentença na qualidade de Chanceller, no impedimento expresso do Sr. Barão de Itapoã.

§. 9. Concluamos pois que o Sr. Barão de Itapoã, juridicamente concedêo as licenças fl. 1192, e fl. 1194; que o Sr. Dezembargador Barbosa nullamente assignou a Sentença mandada á Chancellaria, que a nomeação de fl. 1185, e a ratificação de fl. 1188, estão em opposição com a Legislação citada.

§. 10. Se o que se escreve em desacordo serviase de fundamento e prova irrefragavel para a recusação dos julgadores, e para anullar os seos despachos, e Sentenças, como protesta o Embargado a fl. 1262, sem attender que o Sr. Barão de Itapoã, se deo de suspeito em 7 de Outubro deste anno, a licença de fl. 1192, e sua reforma forão anteriores, tinha o Embargado hum foco luminoso e inextinguivel para as suas cruzadas judiciaes, e seo vandalismo, sobre os bens alheios. Que atrevido egoismo! Que puerilidade inaudita!

§. 11. São muitos os lugares da Orden. que recommendão o segredo da justiça, como sejão a do Liv. 1., Tit. 1., §. 5., Tit. 6., §. 17., Tit. 2., §. 13, Tit. 75., §§. 3., Tit. 65., §. 54., *cum seq.* e Tit. 96., §. 10., Liv. 2., Tit. 62., §. ultimo, e a do Liv. 5, Tit. 9, que impõe a pena de privação do Officio, inhabilidade, e de perjurio aos Dezembargadores, e outros Ministros, que descobrirem o segredo da justiça em prejuizo do serviço publico, ou do direito das partes.

§. 12. Se consultarmos a Legislação posterior sobre este mesmo objecto vemos que os Legisladores constantemente tem recommendado a inviolavel observancia do mesmo segredo nos Tribunaes por differentes Decretos, que se achão na Ord. Liv. 5, Tit. 9, Coll. 2.a N. 1, e seguintes, mandando ao Regedor e Governador do Porto, e outros Presidentes de Tribunaes inquirir dos Ministros, e Officiaes, que não guardão o segredo, proceder contra os culpados, e daquelles contra quem não convier proceder, dar parte a S. M., Ord. dita, Coll. 2.a, Numeros 1, e 6, e a cerca da propulação antecipada das Tenções, he terminante o Decreto de 25 de Janeiro de 1643 com justa razão, visto que as Sentenças devem ser publicadas em lugar publico, Ord. Liv. 1, Tit. 5, § 15, Liv. 3, Tit. 19, § 1, Tit. 66, § 6, e esta publicação he huma das solemnidades do Processo, Ord. Liv. 3, Tit. 63 inpr., modificada pela do Liv. 3, Tit. 66, § 6, por poder o Juiz havel-a por publicada na mão do Escrivão.

§. 13. A violação deste segredo, sendo hum acto repugnante á Legislação que levamos citada, não podia deixar de influir na nullidade do mesmo acto, por isso que os Juizes que propalão o seo voto antes da publicação da Sentença, se tornão suspeitos ás partes pelo preceito geral da Ord. Liv. 3, Tit. 28, § 2. ibi " Nem diga seo parecer ,, e as suas Sentenças ipso facto ficão nullas como proferidas por Juizes suspeitos, e incapazes de produzir effeito algum juridico. Fontanel. Dec. 9, N. 1, et Tit. 2., Mastril. Decis. 151, N. 54, et Tit. 61, Gratian. For. Cap. 59, Phœb. 2, part Arest. 41, L. ubi 22, Cod. Ad. L. Cornel. de Fals. Guasin de Defens. reor. Defens. 1, Cap. 21, N. 42.

§. 14. Diga embora o Embargado, que não ha Lei, que annulle as Tenções propaladas antes da publicação do Accordão fl. 1179, publicação que foi postergada com a Ord. Liv. 3, Tit. 63 in pr. Que pelo direito adquirido, não tendo parte na violação do segredo, seria bater de frente a frente a justiça universal, se annullasse o Accordão embargado. Que mesmo nesta hypothese nunca os autos deverião passar a novos Juizes, mas sim hiria aos mesmos que tencionarão para votarem de novo, authorisando-se com a opinião do Illustre Pereira e Sousa, nas suas primeiras linhas nota 640.

§. 15. Direito adquirido antes da publicação rite ac solemniter de qualquer Sentença, he portento que só occupa, e lisongêa o cerebro do Embargado. Direito adquirido ás Tenções propaladas por meio iniquo e reprovado por Lei sempre ouvimos dizer que não era Direito, era hum crime, e já mais em tempo, ou parte alguma, o crime se amalgamou com o Direito, que sempre he huma virtude.

§. 16. He ou não o Accordão nullo pela violação do segredo? Se he, como

confessa o Embargado, batendo-se em retirada, como ha de ser julgado por Juizes suspeitos? Se não he, como febricitante quer sustentar, a que vem o seo conselho envolvido na opinião daquelle sabio Escriptor, por elle citado para o caso, em que o Accordão não foi vencido?

§. 17. Não sabemos que ferrenha predilecção tem o Embargado ás luzes dos Sabios Deliberantes para voltarem os autos aos mesmos Juizes, que por Lei estão suspeitos, ou que escrupulo, medo, ou terror tem contra os não suspeitos! Não tem elle apregoado a justiça da sua causa mais clara, que as agoas do cristalino regato? Em que Codigo achou que o Juiz suspeito he competente para conhecer da causa em que he suspeito? Deixemo-lo entregue ao seo proprio desvario.

§. 18. Admiramos que o erudito Patrono ex adverso, abrace o voto do antiquario Pegas para o transcrever a fl. 1268, á cerca do assento de 7 de Junho de 1637, sem dar o desconto que Pegas escreveo antes daquelle assento, e se escreveo-se á face delle, não daria por genuina a razão, que não he valiosa a Tenção do Dezembargador morto, sem que haja passado o feito ao seguinte, ao tempo em que falleceo (N. B.) por já não poder assignar o Accordão. Será por ventura valida a Tenção do Dezembargador que, havendo tencionado, e passado o Feito ao immediato na época do ultimo termo? Ninguem o duvida. Como depois de morto póde assignar o Accordão para vogar a opinião de Pegas? Todos os dias apparecem Accordãos, com a declaração de ter Tenção deste, ou aquelle Dezembargador, sem comtudo ser por elle assignado, logo a causa da nullidade não he outra senão a violação, que se presume haver, alias he nullo, irrito o Accordão, que embargamos por não se achar assignado pelos Srs. Dezembargadores Oliveira, e Furtado.

§. 19. Muito de proposito guardamos para o fim da materia as duas objecções do Embargado: 1.º Que só se dizem realmente popalados os votos, por qualquer incidente, que occorresse na causa, e indegita dous exemplos, o da diligencia, sem se fecharem as Tenções por descuido, o da descrepancia dos votos singulares com o Accordão. 2.º Que os despachos postos no requerimento fl. 1223, repetido a fl. 1283, tinhão passado em julgado, e que não era licito reproduzir a sua materia, como o foi nos nossos Embargos de fl.

EMQUANTO A' PRIMEIRA.

§. 20. Ella he sem duvida cerebrina, e contraria á verdade, que apresenta o supradito requerimento de fl. 1223, a menos que não figurasse na scena a feiticeira Circe, por cujos encantos se veio no conhecimento das Tenções sem as popalarem.

EMQUANTO A' SEGUNDA.

§. 21. He monstruosidade inaudita o crer (se he que o Embargado não metteo a faceto) decidida a materia de violação do segredo unicamente pelo despacho do Sr. Dezembargador Cunha, sem attentar que no mesmo ficou ao Embargante direito salvo para allegal-a em parte que competisse, que não he outra senão a dos Embargos na Chancellaria. Que recurso competiria do Despacho do Sr. Dezembargador Cunha, como o resultado de huma conferencia da Relação? O extraordinario de Revista? seria hum monstro que espantaria o Supremo Tribunal de Justiça.

§. 22 Finalmente a violação do segredo da justiça sempre foi respeitada por todos os Tribunaes, e levariamos este Processo a grosso volume, se quizessemos documentar a pratica, que sempre tem havido a tal respeito: consulte-se o documento N. 9, nelle vemos annullado hum Accordão por passar o Feito a hum Juiz, estando vencida a materia, e porque foi popalado o segredo da justiça, mandou se que os autos fossem de novo distribuidos para serem julgados por novos Juizes; hum só exemplo de pratica em contrario não mostra o Embargado, e nem lhe seria possivel, porque era descarregar hum golpe profundo sobre a Lei, que tanto detesta essa violação.

§. 23. A Ord. Liv. 3, Tit. 84, § 12, manda que no aggravo ordinario o Juiz superior sómente póde prover á parte que aggrava, o que assim não accontece na appellação, que approveita a ambas as partes, ainda que alguma dellas não appellasse. Ord. Liv. 3, Tit. 72 in pr., e §. 1, por ser o aggravo ordinario stricti juris.

§. 24. O Accordão da Relação de Pernambuco lançado a fl. 753, se acha escrito ut ib.

> " Que na execução da Sentença os Peritos nomeados para a liquidação examinarão, se ao Aggravado (agora Embargado) assiste razão de exigir a quantia de Rs. 815$654, de que trata a conta fl. 30, devendo a este respeito ser o Aggravante condemnado, ou absolvido segundo o arbitrio dos Peritos. "

Daqui he evidente, que o Embargante segundo o voto dos Peritos podia ser absolvido daquella quantia.

§. 25. O Accordão embargado em revogação do de Pernambuco, assim se explica

> " E o revogão na parte em que não condemnou ao Embargado, (agora Embargante) na quantia de Rs. 815$654, que agora o condemnão a pagar &c. " .

§. 26. Acaso provocou Machado do Accordão daquella Provincia? O certo he que o Embargante se vê condemnado na predicta quantia, e a Ord mortalmente ferida. Que outra razão haveria para injustiça tão notoria, senão o decidido favor para com Machado, porque qualquer que fosse o parecer dos arbitros, e a condemnação do Juiz, nunca os autos mais voltavão á esta Relação.

§. 27. Como pretende o Embargado salvar tão palmar nullidade? Que aquella revogação não he senão huma simples modificação do Accordão de Pernambuco, que os Juizes da superior instancia livremente podião revogal-o não obstante delle não haver elle aggravado, por ser conforme a Ord. Liv. 3, Tit. 84, §. 8 verso salvo.

§. 28. He necessario ser inaccessivel á toda razão, para desattender a força do verbo revogar, que podendo o Embargante ser absolvido, sem remedio se acha condemnado contra a Lei expressa.

§. 29. A Ord. Liv. 3, Tit. 84, §. 8, he pessimo colorido ao attentado judicial nesta parte, ella só seria muito bem applicada, quando o Embargado tivesse recorrido da Sentença de Pernambuco, não melhorasse nesta instancia, por embargos mostrasse a injustiça, por que se não julgou definitivamente a predita quantia, para neste caso ser reformado, ou modificado o mesmo Accordão.

§. 30. Fórma a principal base do Libello do Embargado, que sendo elle Negociante na Praça do Porto, e nella gozando de inteiro e illibado credito, só depois que se rompeo na Praça do seo domicilio, que, o Embargante delle desviara a consignação da Galera social N. S. da Alegria, e dos seos proprios fundos, he que o seo credito soffreo mingua, ou se aniquilou absolutamente: seos bens forão entregues á viva execução dos seos credores, confessando-se por consequencia fallido de boa fé por attribuir a terceiro a causal das suas infelicidades.

§. 31. O Accordão embargado revogando o de fl. 838 verso, adoptou em toda sua amplitude os desvarios do Embargado, proclamando á face do mundo o Embargante por malversador, confirmou as Sentenças de Pernambuco, com a alteração já dita, reconheceo a seo pezar a fallencia do Embargado, debitou-lhe grauitamente a fé mais pura, ou como se explica illibada, attribuio ao mesmo Embargante as desordens do commercio, ou a sua ultima ruina.

§. 32. Neste espantoso, e inaudito procedimento, o que fez o Accordão em-

bargado, e o que fizerão os Juizes das instancias subalternas? Não menos que descarregar hum golpe profundissimo no §. 13 do Alvará, com força de Lei de 13 de Novembro de 1756, arrogou a jurisdicção privativa, e exclusiva dos Juizes, e Tribunaes do commercio, em huma palavra proferio hum Accordão nullo, e irrito, por ser parto nefando de Juizes incompetentes, que a Ord. Liv. 3, Tit. 87, § 1, condemna.

§. 33. Attendamos brevemente por que modo se desembaraça o Embargado, no § 18, a fl. 1271 verso, deste jogo. Em resumo são estas as suas expressões: 1.o Que não estava fallido, quando o Embargante o privou da dimidia da Galera, e seos fundos. Que blasfemia! 2.o Que não he Negociante matriculado, para se pôr debaixo da salva guarda da Lei. 3.o Que essa salva guarda só tem lugar em ultimo recurso, quando o falido não poder obter graça, e favor dos seos credores, unicas pessoas interessadas no julgamento da boa ou má fé, e que a concordia de fl. 230 o punha a salvo da segunda alternativa.

§. 34. Para lugar competente, reservamos a demonstração que o Embargado por direito he considerado fallido, logo que suspendeo os seos pagamentos, ou não pagou as letras ordenadas, e por elle aceitas.

§. 35. Se a L. não favorecia a hum Negociante matriculado reclamar prejuizos de terceiro, a quem accusa ser causal da sua falencia, ou banca rota, sem se mostrar julgada de boa fé pelos termos que ella prescreve, e segundo as formulas que dicta, quanto mais ao Embargado, que declarou francamente não ser Negociante matriculado, a quem he prohibido, illudindo os outros daquelle honrado e nobre gremio, contrahir validamente sociedades mercantis, L. de 30 de Agosto de 1770 §

§. 36. He hum Dogma juridico, que todo acto reprovado por L. não produz acção em Juizo; logo tambem diriamos que o Accordão embargado, julgando pretendidos e figurados prejuizos, resultantes de huma sociedade mercantil, decidio contra a Lei: o que ainda nos serve de nova materia, que accresce á nullidade, que apontámos de ser o mesmo Accordão proferido por Juizes incompetentes.

§. 37. Com a predita declaração, dispensou-nos o Embargado a demonstração que he deslocada a authoridade do preclarissimo sabio Visconde de Cayrú, que entre nós ainda existe, cuja passagem copiou, porque os seos credores na inducia de fl. 230, não lhe concederão prazo, ou respiro para hir pagando suavemente, e que este mesmo documento he prova irrefragavel da sua fallencia, porque o forão logo liquidando, e pagando-se com rebate; o que melhor faremos ver até com exemplos, quando tratarmos da materia.

§. 38. Ficámos suprehendidos, quando na seguinte parte dessa incurial impugnação, e a fl. 1272 verso, lemos, que a materia dos nossos embargos, expendida desde o §. 16 até o fim, já foi tantas vezes repisada, e outras tantas rejeitada nos Julgados anteriores, para o que se fez ardilosamente notar por algarismos, já no corpo da mesma impugnação, e já em notas marginaes de alguns paragraphos, os lugares, em que foi tratada, applaudindo-se concluir, que como materia velha, deve ser despresada segundo a Ord. Liv. 3, Tit. 87, § § 1, 4, 7, e 10, pela razão que assigna a do Tit. 83, §. 2, porque seria causa de se fazerem falsidades, e de se induzirem, e subornarem testemunhas.

§. 39. Por essas mesmas cotas vimos, que a materia dos prolixos embargos fl. 848, tinha sido antes allegada, discutida e a final desprezada no Accordão fl. 838, como confessa o primeiro Deliberante, logo no exordio da sua Tenção a fl. 1159, e apezar da Ord. citada foi admittida no Accordão embargado. *Quid amplius?....*

§. 40. A Ord. Liv. 3, Tit. 87, §. 4, marca qual deve ser a natureza dos Embargos, que tem lugar no transito da Chancellaria, que he a mesma dos que se oppõe á execução; os quaes são enumerados no § 2, concluindo que além destes

tem lugar outros muitos, por que se mostre, que conforme a Direito, he a Sentença nulla.

§. 41. Ninguem duvidou que he nulla a Sentença proferida contra Direito expresso, Ord. Liv. 3, Tit. 75, § 1, e contra as provas Ord. Liv. 3, Tit. 66, § inicial, e por isso sabemos com Pegas á Ord. Liv. 2, Tit. 35, ad. Rubri. Cap. 24, N. 108, Guerreir. Forens. q. 99, N. 58, que a materia de Direito nunca he velha, e póde ser allegada em qualquer parte dos autos, e com a L. 1, §§ 1, e 2, *Dig. quae sent. sine appellat. rescind. L. 2. Cod. quand. provoc. non est necess. Gam. Decis.* 110. N. 42. *Phaeb. Decis.* 182. N. 11, e 12, que tambem he nulla a Sentença proferida por falsa causa, expressa na mesma Sentença, ou seja com relação a direito, ou seja com relação aos autos.

§. 42. Estabelecemos no § 2 dos nossos Embargos que o Accordão fl. 1179, era nullo por estar em opposição com a prova dos mesmos autos, visto que os fundamentos nelle adoptados, de haver o Embargante, na segunda viagem da Galera social N. S. da Alegria, commettido malversações, que levarão o Embargado á ultima ruina: 1.º Por saques exorbitantes, e irregulares, que fizera sobre o mesmo Embargado, que os aceitou, e não pagou: 2.º Pela premeditada demora da Galera em Pernambuco, não promovendo, como era do seo dever, o carregameto: 3.º finalmente pelo desvio da consignação da Galera, e sua estiva; estes fundamentos, tornamos ousadamente a dizer, ou são contrarios a Direito, ou se oppõe ás provas dos mesmos autos.

SAQUES.

§. 43. A original carta do Embargado, de 16 de Janeiro de 1819, a fl. 52, faz o ponto capital desta materia, esta carta escrita, e recebida antes do regresso da Galera, (brandão da discordia entre hum e outro litigante) na primeira viagem de Pernambuco para o Porto (que foi em 13 de Abril de 1819, §. 16 dos Embargos) prova sem hesitação que o Embargado commettera ao Embargante "*Que logo que fosse achando dinheiros, os fosse tomando, e sacando sobre elle, para ter sempre em sua mão de 8 até 10 contos de rs., para hir com prevenção comprando os generos para a estiva da segunda viagem da Galera, a fim de não experimentar demora alguma por seo respeito.*"

§. 44. Esta Commissão ainda se torna mais animada, pela continuação do contexto da predita carta "*que elle Embargado, estava persuadido que muitas vezes não haveria quem quizesse remetter para o Porto ou Lisboa, e por isso devia o Embargante approveitar toda a quantia em qualquer occasião que fosse apparecendo.*"

§. 45. Commissão que o Embargado robora nas suas missivas de 27 de Maio, de 28 de Junho, e de 17 de Julho de 1819 a fl. 221, 224, e 56 verso. Do que se manifesta ser da vontade expressa do Embargado, ter de antecipação em poder do Embargante fundos disponiveis de 8 até 10 contos de rs., que deverião ser applicados para a compra da sua dimidia da estiva, na segunda viagem da Galera de Pernambuco para o Porto.

§. 46. Nessa mesma carta de 16 de Janeiro de 1819 fl. 52 tambem foi authorisado o Embargante pelo Embargado o sacar por conta propria, que elle promptamente pagaria.

§. 47. Estas cartas pois, plena e concludentemente, provão contra o Embargado, pela generalidade das LL. 6. e 7., Cod. de Probat., como não se attreverão a negar os mesmos Juizes das Tenções vencedoras, apezar da franca, e sincera declaração do Embargado, que não he, e nunca foi Negociante matriculado, como tambem não ignorão, ainda os menos versados nas maximas, e usos do commercio, pelos quaes se decidem os negocios mercantis § 3. do Alv. de 16 de Dezembro de 1771.

§. 48. Na conformidade de commissões, e ordens do Embargado, saccou o Embargante por vezes, como dos documentos ex-fl. 283, até fl. 297, por sua conta propria a quantia de Rs. 3:294U 573, e por a do Embargado a de Rs.

8:327U 644: elle o confessa nos Arts. 8 e 9, do Libello, confissão que prefeitamente prova contra elle, em virtude da Ord. Liv. 3, Tit. 50, § 1., Cabed. p. 2 Decis. 29. N. 7. Vas. alleg. 72. N. 179, por ser em artigos e por Advogado, e por isso não merece desculpa o erro do primeiro Deliberante, que para mais inculpar ao Embargante julgou, que da totalidade dos saques, elle só applicára para a dimidia da estiva da Galera, por conta do Embargado, a quantia de Rs. 3:640U573.

§. 49. A' vista desta exuberantissima prova, proclamarão os Juizes, que os saques forão exorbitantes, e irregulares.

§. 50. Consultemos rapidamente, em que se fundarão os nossos Deliberantes vencedores, e como se evadio Machado da evidencia de tantos documentos, e das LL. citadas.

§. 51. Em primeiro lugar, vem a apocripha carta do Embargado de fl. 122.

§. 52. Esse imaginario documento, diz-se, foi extrahido do copiador do Embargado, e por elle se mostra que as suas commissões, e ordens, forão alteradas; consequentemente executadas pelo Embargante com abuso. Oh' que descarnada impostura!

§. 53. Não he o mesmo Embargado, que ha pouco declarou franca, e lealmente, que não era Negociante matriculado? Como foi possivel, que o Embargado (perguntamos a nós mesmos) como foi possivel, que o Embargado com aquella chimera, deslumbrasse as vistas dos nossos Mucios, Trebacios, Cascelios e Ofilios, que a seo favor votarão? Accaso estarião esquecidos da doutrina dos § § 3, e 4, da Carta de Lei de 30 de Agosto de 1770? Da nossa parte está resurgil-a de tão fatal esquecimento, e por isso seja-nos licito copiar algumas linhas della.

> " Nem ficarão habeis (os Negociantes não matriculados) para ob-
> " ter Empregos Publicos; (N. B.) nem as suas escripturações,
> " contas, ou laudos poderão valer em Juizo, ou fóra delle para
> " algum effeito, antes ficará nullo todo o referido, como se escri-
> " to não fosse. "

§. 54. Acaso não terião em vista as solidas doutrinas do Illustre Mello Freire, com as LL. Patrias, com que as fortifica no § 30 do Liv. 1, Tit. 8, das suas Inst. do Direito Civil Lusitano, que os escritos dos Negociantes não matriculados, nem ainda semiplenamente provão a seo favor? Certamente que não. As primeiras linhas do Processo Civil de Pereira e Souza, he obra que anda em mão de todos, porém infelizmente não foi lida a sua nota 469, para se dar pezo a huma carta, que além de apocripha he de hum homem, que se diz Negociante, porém não matriculado. Se ella não prova, nem ainda semiplenamente a favor de Machado, como avançarão os Juizes que sendo as ordens, e commissões alteradas, forão executadas com abuso!! Não ha maior desgraça! Accrescente agora o Sr. Machado ao Art. 22 dos nossos Embargos, que desejaria ver a refutação juridica das cartas extrahidas do seo copiador.

§. 55. Se os saques feitos pelo Embargante, forão por commissões, ou ordens voluntarias do Embargado, como se não póde negar, se forão exorbitantes, e irregulares, o que se nega, porque forão aceitos puramente pelo mesmo Embargado, como se vê dos documentos estampados, no de fl. 283? Que outra cousa importa o acto do aceite dos mesmos saques pelo Embargado, depois das suas ultimas ordens, se não o ligar-se á indefectivel obrigação de os pagar, segundo o Alv. de 28 de Novembro de 1686 nas suas palavras ut ib.

> " Hei por bem ordenar, que daqui em diante, todo o que acei-
> " tar letra de cambio, ou qualquer outra mercantil, fique indis-
> " pensavelmente obrigado ao pagamento della, ainda que no tem-
> " po em que aceitou, ou depois de aceitar, fallecesse ou faltas-
> " se de credito o passador; assim, e na mesma forma que se ob-
> " serva nas Praças do Norte. "

§. 56. Com este Alv. vão de conformidade o de 16 de Janeiro de 1793, e Resolução de 23 de Maio publicada no Edital de 3 de Junho de 1801.

§. 57. Se o Embargado não se poderia defender nas duas hypotheses figuradas na Lei — Que depois de aceitar as letras falleceo, ou faltou de credito o passador — argumentando agora de maior para menor, como se póde prevalecer para destruir a obrigação contrahida pelo acto do seo aceite nas letras do Embargante, que elle foi nullo, e não póde produzir obrigação alguma, por isso que tinha alterado as suas primeiras ordens, pela figurada carta de fl. 122, escrita muito antes do referido acto? Haveria Juiz que attendesse tão extravagante proposição? Em verdade que não, elle seria irremissivelmente condemnado á satisfação das mesmas letras.

§. 58. Concedamos por momento, que o Embargado tinha escrito essa carta, que o Embargante a tinha recebido, que da sua parte a produzio em Juizo para se lhe dar algum valor juridico, em huma palavra, que o Embargante nos saques tinha obrado em sentido contrario ás ultimas ordens do Embargado, para se dizerem os mesmos saques exorbitantes, e irregulares, mas que não obstante tudo isto se ter passado, o Embargado os aceitou voluntariamente. *Quid juris* em presença dos Alvarás citados? Ficaria ou não obrigado irremissivelmente á solução delles? Os Alvarás resolvem pela affirmativa, por isso que pelo acto do aceite, contrahio o Embargado nova obrigação, além da de mandante. Parece portanto incrivel, se não vissemos escrito, que os Juizes das Sentenças vencedoras avançassem, que os saques do Embargante forão irregulares, e exorbitantes, não obstante o acto voluntario do aceite do Embargado, e em menoscabo das LL. que calcarão aos pés.

§. 59. Não devemos deixar em silencio o outro argumento, que se deduz da falta de resposta do Embargado ao Escrivão dos protestos, para mostrar ser acorripha a carta fl. 122, como temos dito no § 23 dos Embargos, reservando-se communical-a ao Embargante, como o fez na sua carta de 2 de Janeiro de 1820, a fl. 65, a qual não appresenta a menor sombra de resabiamento, que as suas ordens forão invertidas, condemna-se culpado no jogo das commissões, e para mais attrahir o Embargante ao trama, e á rêde, que lhe tinha armado, já na de 22 de Outubro de 1819, documento a fl. 1225, o lisongêa, que as letras, que lhe forão apresentadas, forão por elle aceitas, e lhe augura bom acolhimento, que havia de prestar ás outras.

§. 60. A que miseravel evasiva não recorre o Embargado no §. 23 da impugnação contra a authenticidade destes documentos " Que ignorava inteiramente por conta de quem erão feitos os ditos saques „ e tanto assim que na carta de fl. 879, escrita depois da de 22 de Outubro de 1819, pedio elle ao Embargante declaração a esse respeito, declaração, que lhe foi dada na carta de 29 de Dezembro do mesmo anno!

§. 61. Deste quilate são todas as respostas do Embargado, ellas se achão manchadas, ou cunhadas com o triste ferrete da impudencia, e trapassa. Não forão os saques feitos em virtude das suas ordens, e commissões, como poderia ignorar que saques erão, ou por conta de quem erão feitos? Como se compadece a sua affectada ignorancia, com os avisos, que accompanhárão os saques, e que elle mesmo juntou a fl. 904, até fl. 917? Todos declarão por conta de quem forão feitos. Porque se não envergonha o Embargado á vista das cartas de aviso de debitar-nos tanta ignorancia? Seria mais louvavel confessar ingenuamente, que não os pagou por não ter fundos para o giro do seo commercio, como já o fez na carta de fl. 65, e nós lhe perdoariamos.

§. 62. Avancemos para os outros fundamentos dos Juizes, refundidos no Accordão embargado. 1.º Que o Embargado ordenára aquelles saques na bem fundada esperança de os pagar com o producto da sua estiva na Galera em segunda viagem. 2.º Que o Embargante commetteo hum crime commercial, em saccar sobre o Embargado, não tendo em poder deste fundos sufficientes para os pagamentos dos seos saques: antes pelo contrario, ou vice-versa, tinha em seo poder fundos do Em-

bargado até a quantia de 3:957U875 Rs. proveniente dos saldos das contas fl. 84 verso, e fl. 308.

§. 63. Estes argumentos, que tem por Autor o primeiro Votante, são palmarmente contradictorios.

Se elle reconhece, talvez contra sua vontade, á face da carta de 16 de Janeiro de 1819, e terminantissimas palavras " *Que logo que (o Embargante) fosse achando dinheiro, os fosse tomando, e sacando sobre elle Embargado.*", que foi da vontade expressa deste, ter com antecipação em poder daquella fundos disponiveis de 8 do até 10 contos de Rs. para compra da sua respectiva estiva na Galera, tambem deve reconhecer que esses saques forão de commissão tratados pelo Embargante em utilidade do mesmo Embargado.

§. 64. Se da parte do Embargado havia essa lisongeira, ou bem fundada esperança, como gratuitamente se suppõe, para que mandou o Embargado pôr com antecipação em poder do Embargante fundos disponiveis de 8 até 10 contos de rs. para a compra já lembrada? Como se póde amalgamar principios absolutamente oppostos? Se os saques forão de ordens voluntarias do Embargado, e por sua utilidade, como se applicou o principio da falta de fundos para a imputação eficaz do Embargante? Que Lei barbara? Que Lei de ferro será essa, que obrigaria o Embargante a locupletar o Embargado com os seos fundos, quando ordena saques por utilidade propria? Ah! nós não acreditamos. Acaso os saques forão filhos da vontade do Embargante? Influiria o Embargante no Brasil directa, ou indirectamente nas Commissões, e ordens voluntarias do Embargado, dadas no Porto? Não, e trez vezes não. — Logo por que fez o Accordão embargado reflectir a acção propria de hum contra o outro, que nella não teve parte ou influxo algum? A resposta he obvia. *Sic volo, sic jubeo, stat voluntas pro lege.*

§. 65. Convidamos a attenção do Illustre primeiro votante para o §. 26 até 28 exclusive dos nossos Embargos, em que se vê refutado satisfatoriamente o primeiros argumento sobre essa infundada esperança, ainda mesmo quando não tivessemos no Processo a mais excellente das provas; a Escritura de fl. 299, pela qual se mostra, que o Embargado já tinha hypothecado a dimidia da estiva a seo credor Manoel Joaquim de Sousa em 17 de Setembro de 1819. Que bem fundada esperança!!! Que presumpção de Direito contra huma Escritura publica, contra a soberana das provas!!! Em presença da qual proclama-se o Embargado — Traficante de boa fé, que aspirando a figurar Negociante sem os fundos necessarios, se aventurava a comprar a credito, generos para os pagar com os productos dos mesmos. Que dilirio! Que frenesi! Em presença do qual o mundo commercial o reconhece por Traficante de má fé, que sem titulo se aventurava a fazer dinheiro!

§. 63. O mesmo Embargado quando ordenou os saques, ignorava se o Embargante era seo credor, ou devedor, e se o sabia, por que os ordenou? ordenando-os, porque não concebeo as suas commissões e ordens por outro modo? Chamarem-se essas ordens proposições indiscretas, sendo feitas como forão por hum Negociante ao seo correspondente, he abuso intoleravel, he capricho, e he patronato: muito menos podia saber o Embargante, quando expedio a Galera de Pernambuco para o Porto, como fica notado em 7 de Fevereiro de 1820, que havia em seo poder a favor do Embargado o saldo de Rs. 3:957,875, a saber o de Rs. 2:995,647 da conta fl. 84 verso, e Rs. 962,238 da conta fl. 808.

§. 67. Esta ultima foi appresentada por o mesmo Embargado, em Dezembro de 1821, como se prova da data da mesma conta a fl. 308, quasi dous annos depois da expedição da Galera, como elle de certo modo convém, deixando de notar o §. 30 dos nossos Embargos. Tambem devera responder o Embargante pelo facto do Embargado em prestar essa conta quasi dous annos depois da expedição da Galera, em segunda viagem, além de ter renunciado ás despezas alli lançadas, que diz fizera com hum filho do Embargante, como abona a carta fl. 87?

§. 68. Em quanto ao saldo de 2:995,647 rs., da conta fl. 84 verso, elle he o resultado das contas de seguro, e costeio da primeira viagem da Galera, que ap-

presentou ao Embargante, em sua carta de 13 de Abril de 1820 fl. 276, havendo já a Galera sahido em 7 de Fevereiro, como fica ponderado. Depois dessa mesma época foi que se realisou as insignificantes vendas de hum resto de ferragem, o que consta da fl. 84 verso, sem metter em contemplação algumas dividas a cobrar.

§. 69. Como he agora que o Embargado, na sua nota marginal ao § 29, pertende provar que esse saldo estava liquido, e o Embargante ao alcance do conhecimento delles quando fez os saques, ou ainda quando sahio a Galera em 7 de Fevereiro de 1820! As contas de venda de fl. 922, á fl. 931, a que o Embargado recorre, dellas já estava o mesmo Embargado pago, com a estiva que lhe remetteo o Embargante, em primeira viagem da Galera, de Pernambuco para o Porto, como se prova da conta a fl. 74 verso. Pertender que o retorno dessas fazendas fosse applicado para a estiva da segunda viagem, he querer confundir de proposito e barulhar as differentes transacções, para commetter hum acto depredatorio, por querer pagar-se duas vezes.

§. 70. Para remover-se qualquer duvida que possa haver ainda a este respeito, basta ler com alguma attenção a carta do Embargado de 17 de Julho de 1819, fl. 56 verso, quando expedio a Galera em segunda viagem do Porto, para Pernambuco ut ib.

> " Não mando de minha conta fazenda nenhuma, pelas razões que lhe ponderei na minha, de dezeseis de Janeiro, e na mesma lhe ordenei fosse sacando sobre mim, de oito até dez contos de réis, para as minhas estivas, de cuja ordem estou sciente, e v. m. ficou certo em cumprir, segundo me a avisa em 8 de Abril, e não mando fazendas de minha conta, em quanto o estado dessa não melhorar. "

§. 71. Reconheção portanto os Deliberantes vencedores, que o seo Accordão nesta parte, se oppõe ao Direito expresso, e á evidencia das provas, e confesse o Embargado, que nesta sincera deducção sempre ligada á authenticidade dos documentos, nada ha, que seja velho, pois não deve temer a seo respeito, e da parte do Embargante nem falsidades, nem seducção, e suborno de testemunhas na frase da Ord. Liv. 3, Tit. 83, § 2.

Demora da Galera em Pernambuco.

§. 72. No §. 16 dos Embargos, estabelecemos não só pela evidencia dos documentos, mas até pela acquiescencia das partes, que a Galera na sua segunda viagem, esteve estacionada no porto de Pernambuco quatro mezes e dous dias, por nelle ter chegado em 5 de Outubro de 1819, e sahido em 7 de Fevereiro de 1820; que na primeira esteve demorada no mesmo porto, tres mezes e dous dias, (o que he applaudido pelos Juizes) por ter nelle entrado em 11 de Janeiro de 1819, e sahido em 13 de Abril do mesmo anno, sendo a differença de huma á outra estação de trinta dias.

§. 73. Por este pequeno espaço, como se fosse algum Fatal de Direito, tambem julgou-se, que o Embargante era digno de imputação efficaz: para o que arteiramente ommittio-se o dia da entrada da Galera, combinarão se as datas das primeiras letras com o da sua sahida, para appresentar ao publico o prazo prolongado em demasia; não se attenderão circunstancias, de ser fim de safra, pouca affluencia de carregadores para o Porto, e os poucos preferião embarcações armadas por causa de corsarios, documentos fl. 99, 103, 362, circunstancias que antevio o Embargado, quando expedio a Galera do Porto, na segunda viagem para Pernambuco, como se mostra da sua propria carta de fl. 1229 ut ib.

> " Que julgo muito tarde a viuda da Galera, e será muito difficultoso o expedil-a com brevidade .... A' vista de tudo que lhe digo, era de parecer ficasse para a safra nova, e muito principalmente para esperar pelos assucares novos &c. &c. "

§. 74. Para cumulo de tanta perfidia reputou-se que a Galera devia navegar tão sómente com a estiva, ou falso frete, pela dimidia da qual se fizerão os saques, e muito de proposito ommittio-se os proveitos liquidos de Rs. 10:854,099 de fretes, que obteve, como consta da conta a fl. 64.

§. 75. Se estes artigos não estivessem perfeitamente provados, como mostrámos desde o §. 32 até 41 dos Embargos, e exuberantemente pela carta novamente junta a fl. 1229, teriamos de chamar a attenção dos Juizes sobre o jornal politico, litterario, e mercantil, da Provincia de Pernambuco N. 164, de 28 de Novembro de 1829, em que se nota o numero dos navios que entrarão naquelle Porto, desde 7 de Julho até 23 de Novembro do mesmo, não havendo hum só delles sahido, até o sobredito dia, documento N. 10. Que privilegio assistiria á Galera Alegria, para não ser incluida neste numero, havendo entrado em estação mais avançada, em 5 de Outubro de 1819? Descubrir criminalidade no prazo de trinta dias, e aproveitar-se dos bons resultados desse mesmo prazo, são cousas que se não podem difinir facilmente.

§. 76. Confundir-se o carregamento de hum Navio, com o seo costeio, para da confusão concluir se em linha recta, que o Embargante abandonou o carregamento da Galera, por ter incumbido ao Capitão o seo costeio, ou he muita ignorancia ou muita versatilidade. Em que parte do Processo descobririão os Juizes, essa prova que o Embargante não interpoz a sua mediação para o carregamento da Galera? Nós o temos lido de ponta á ponta, e não dámos com essa descoberta, e Reis 10:854,099 de fretes, com os mares coalhados de inimigos, sem força para os rebater, certamente não são filhos do abandono.

§. 77. Não foi o mesmo Capitão proposto pelo Embargado, que a fl. 153 verso jurou que o dinheiro para o costeio da Galera desde a sua chegada até a sua sahida, lhe fôra fornecido pelo Embargante, jurando sobre facto proprio? infelizmente não foi acreditado. Que esperaria mais o Embargado da parte do Embargante, q e o fornecimento do seo dinheiro? Que andasse de porta em porta, comprando o necessario para o costeio? Que não o saccasse, pela despeza que se tinha feito no mesmo costeio? He loucura remarcavel. Que affinidade tem a acção do costeio, feito com o proprio dinheiro do Embargante, para della se concluir o abandono do carregamento, e ser condemnado contra a pratica, e estilo mais seguido no commercio?

§. 78. Sobre esta materia já temos dito o que nos pareceo conveniente, desde o Art. 32 até 45 dos Embargos, que não se achão refutados pelas inepcias do Embargados, como vanglorioso se persuade a fl. 1274.

§. 79. Esmiucemos esses factos, que em globo se nos lança em rosto. Os Navios, que entrarão com a Galera, e sahirão para o Porto em o 1.º de Dezembro, como lembra o Sr. Machado, forão o Bergantim S. Manoel, e o Hyate S. Manoel Ave de Penna.

Se o Embargado fosse sincero, deveria acreditar, que o primeiro navegava artilhado, e por isso da preferencia dos carregadores, carregou por conta dos donos, e daquelles que sómente se consignarão aos mesmos donos (os Liaes), do que temos eminente prova nos documentos fl. 99, e 940; o nome do segundo dá bem a conhecer a sua lotação, embarcação sobre maneira pequena, que igualmente carregou por conta dos donos, e dos que a elles se consignarão (os Liaes), como abona o citado documento fl. 99. Concorrerão na Alegria estas mesmas circunstancias? A Alegria de grande lotação, a Alegria inerme ou desarmada? Ninguem o dirá.

§. 80. Concedamos por hum pouco, que o Embargante tivesse conseguido o carregamento da Galera, a ponto de expedir no 1.º de Dezembro de 1819, em consorcio do Bergantim S. Manoel. Evitaria este milagre os protestos das letras? Como? Se já a esse tempo a maior parte dellas estavão protestadas signanter fl. 283 á fl. 288.

§. 81. Não se peje o Embargado, seja sincero, e declare com a franqueza propria de hum Negociante (ainda que não matriculado) que a sua intenção em todo este trama sempre foi curar as suas mazelas com os fundos do Embargante,

se ignorasse o estado das suas finanças, por falta do pagamento das letras.

§. 82. Fecharemos esta parte da sustentação, admirando ao Sr. Dezembargador Furtado de Mendonça quando escreveo, que, se havia falta de carga para o Porto, e havia abundancia para Lisboa, neste caso deveria o Embargante, sujeitar-se ao mandato do Embargado, sobre o novo destino da Galera, mandato que elle só reconheceo na carta de fl. 24 verso.

§ 83. Quando que dormidat Homerus. O Embargante era simplesmente correspondente do Embargado, ou socio na Galera? Como se concebe que hum socio em hum Navio póde mudar o destino delle, contra a vontade do outro socio? Questão esta, que se acha decidida em direito, e contra o qual se decidio o Sr. Dezembargador como mostraremos abaixo.

§. 84. A carta de fl. 24, não contém mandato algum, he simples conselho como foi demonstrado no §. 44 dos Embargos, o conselho não obriga, e no caso do sinistro da Galera, em o novo destino, ninguem poderia irresponsabilisar o Embargante.

§. 85. Responda agora o Embargado, se o Accordão está contra as provas nesta parte, *e se ha materia velha.* Consignação

§. 86. Esta materia fez o objecto da 3.ª parte dos nossos Embargos, nella assestarão os Juizes do Accordão o grosso da artilheria, para melhor acertarem os seos tiros contra o Embargante, sobre a proposição que consagrarão como axioma de Direito. " Que em falta de acto social á cerca da Galera, por instrumento publico, ou particular, ficou regulando a direcção da consignação, na 1.ª viagem para a 2.ª Que sendo esta proposição feita pelo Embargado ao Embargante, e não sendo por este impugnada, ficou considerada como condição inherente ao contracto de parcearia. "

§. 87. Pertendem os mesmos Juizes deduzir a referida proposição, da carta do Embargado a fl. 24, escrita no Porto em 17 de Julho de 1819. (da qual já tratamos) sete dias antes da sahida da Galera em 2.ª viagem do Porto, que foi em 24 de Julho de 1819.

§. 88. Estava reservada para os Juizes huma tão rara descoberta, primogenita da mais requintada arbitrariedade, nós transcreveremos o Art. proprio da predicta carta para convencer o erro dos mesmos.

" Julgo ser desnecessario recommendar-lhe a pouca demora, que
" nessa deve ter a dita nossa Galera, para se livrar, *acquê* do
" rigoroso inverno.... advirto a v. m. que não seria máo fazel a
" vir para Lisboa, porém sempre lhe digo que esta tentativa deve
" ser na ultima necessidade.... quando para alli venha a Galera
" deve vir da mesma maneira tudo a entregar a mim, como se
" viesse para esta, pois eu então ahi hirei. "

§. 89. Para se considerar similhante proposição, como condição inherente ao contracto de parcearia, era necessario, que ella preexistisse ao objecto do mesmo contracto para ser aceita pelo socio a quem foi feita, alias passou a ser a condição huma Lei, dictada pelo superior ao inferior, o que repugna com a natureza do contrato de sociedade.

§. 90. Além disto sendo a carta escrita no Porto, e recebida em Pernambuco, as reclamações contra essa condição necessariamente deverião ser feitas nos Tribunaes do Porto, domicilio do socio, que a ditava, nesta hypothese, mettendo em conta as delongas inevitaveis da justiça, seria necessario, que a Galera apodrecesse no porto de Pernambuco, antes de vir a fim o litigio das reclamações, e quando o negocio fosse tratado amigavelmente pelo intermedio das cartas do Brasil para a Europa, seria mais que notavel a demora da mesma Galera em Pernambuco á espe-

ra das decisões do Embargado, quando fossem favoraveis ao Embargante, alias deveria o Embargante sujeitar-se á Lei que lhe ditava o Embargado. Chama-se a isto sociedade? No caso dessa notavel demora ou ruina total do vaso, objecto da sociedade, que raios não fulminarião os Juizes contra a sorte do Embargante?

§ 91. Separemos, como fizemos nos Embargos, a questão da consignação da estiva, da questão da consignação da mesma Galera, que os Juizes confundirão para se deslisarem das regras geraes dos differentes contractos, que occorrem na materia

Da Estiva

§ 92. Convimos com o Juiz da 5.a Tenção, que ha huma especie de Mandato na precitada carta do Embargado de 16 de Janeiro de 1819, a fl. 52 „ que logo que o Embargante fosse achando dinheiro, os fosse tomando, e sacando sobre elle &c. „ Fica demonstrado nos §§ 43 té 48, que o Embargante perfeitamente adimplio o Mandato, ou não o levou á ultima vitola, que lhe marcara o mesmo Embargado por não ter sacado por conta deste se não até a quantia de réis 8:327$644, sendo a do Mandato até a de réis 10:000$000, que esse Mandato não foi alterado pela figurada carta de fl. 122, extrahida do copiador do Embargado, o qual não tem pezo, ou valor algum juridico á face da Lei de 30 de Agosto de 1770 §§ 3, e 4, e ainda que assim fosse, os seus acceites posteriores restituirião o mesmo Mandato á sua orbita legal, Alvarás de 28 de Novembro de 1746, de 16 de Janeiro de 1793, e Resolução de 23 de Maio publicada no Edital de 3 de Junho de 1801.

§ 93. Fica tambem refutado, e reduzido a pó o argumento, que se pertende fazer da quantia de reis 3:957$857, provenientes dos saldos das contas fl. 84 v., e 308 para mostrar-se que o Embargante devia sacar por menos essa quantia, ou considerar-se como indiscreto a seu respeito á proposição absoluta do Mandato fl. 52, como tudo fizemos vez nos §§ 28, e 29, e 30, dos Embargos, e §§ 67 a 70 da Sustentação.

§ 94. Considerando aquelle Juiz pelas Leis Romanas, que nesta parte admitem distincções mui subtis, porque marcando a natureza deste contracto o definem meramente gratuito, entre tanto admitem honorarios, sallarios, e rejeitão o que elas chamão mercês, sobre o que se póde consultar *Voet. ao Dig.* L.o 17 ti. 1.o N.o 2.o) considerando, tornamos a repetir, as obrigações do Mandatario, infelizmente se deixou alienar, por salvar do naufragio ao Embargado, das obrigações, que a Lei lhe impõe como Mandante, de reembolçar o Mandatario dos dinheiros, que despendeu na gestão; das despezas que fez, e das perdas que ensaiou, como he muito trivial nesse mesmo Direito, em que bebeu as suas doutrinas, e se acha verdadeiramente cunhado no Codigo Napoleão art. 1999. Isto pelo que pertence ás regras do Mandato ordinario.

§ 95. O que diremos nós do Mandato mercantil, em virtude do qual forão sacadas as letras de Cambio, que marchão, de fl. 283, a fl. 297, letras que circulando no Commercio, sub a confiança publica, e por interesse publico sustentado na boa fé, devem ser sendo acceitas, irremissivelmente pagas nos seos vencimentos? Alvarás citados, e quando não houvesse Legislação Patria bastaria para nos convencer desta verdade, lançar as vistas por esses Codigos, e Escritores Estrangeiros que cita, e transcreve o A. das Instrucções do Direito cambial, José Ferreira Borges secc. 3 tit. 3 á nota do § 2.o, que não copiamos por ser Livro que honra hoje a Livraria, e Bibliotheca dos sabios, Codigos, que nesta materia em falta de Legislação Patria devem ser seguidos como LL. subsidiarias nos termos da de 18 de Agosto de 1769, § 9.° Estat. Nov. da Univers. L.o 2.o tit. 2 cap. 3. § 4.o e Alv. de 30 de Janeiro de 1802.

§ 96. A obrigação do Acceitante he tão restricta, que a não salva o mesmo erro commettido em acceitar, ou a falta de fundos esperados, dito Ferreira Borges, á nota do § 12.

§ 97. Não pagando o Embargado os saques por elle voluntariamente ordenados, e por elle puramente acceitos, fez sua a dimidia da estiva, que tinha mandado comprar
o julgar. Log
do Direito de
não os Juizes

§. 98.
Embargante,
gelar a sua h
reiro de 1820
fl. 58, de Jo
tificou estar pa
he obvia. O q
ainda não estar
priedade, a ni

§. 99 S
nação da mesm
LL? Serião t
gem, os carrega
elles militaria a
dolo facere, qu

§. 100.
estiva em questã
signada pelos n
tancia no balanç
persuadido desse
os novos consig
facto de mudar
se tem visto, ou
o Embargante pe

§ 101. A
lo filho do Emb
fugitiva da que
te a tributio, co
a conducta merc
se dignasse lêr a
forçar na Impugn
rados, e nos rem
942, a fl. 947,

§ 102. Es
que forma o sald
com o Embargado
contrario as conte
mente, que as faz
forão vendidas a
sacar sobre o E
de outras mais, q
isso as entregou
como diz o Emba
tarão?

§ 103 Esta
guirão) como base
chegada da Galer
mudado a sua con
mercantil até então
a Fazenda Real do
tencente ao Embar

dado comprar com esses saques? Só os Juizes do Accordão erão capazes de assim o julgar. Logo podia o Embargante della dispor *jure dominii*, ou por esse sagrado Direito de propriedade, que não tem outros limites, senão os que as LL., e não os Juizes lhe marcão.

§. 98. Nesta conformidade, que he inexpugnavel, o que deveria obrar o Embargante, a quem incumbe como homem, e como Negociante, o alto dever de zelar a sua honra, e acautelar a sua fortuna, havendo recebido em 3 de Fevereiro de 1820, com a chegada a Pernambuco do navio Principe Real, o aviso de fl. 58, de João José da Costa, de 21 de Novembro de 1819, pelo qual o scientificou estar pagando as suas letras por honra, e credito de sua firma? A resposta lhe obvia. O que obraria cada hum de nós, a quem incumbe esse mesmo dever, ainda não estando em identicas circunstancias. Quando eu disponho da minha propriedade, a ninguem faço injuria, e por isso nenhum prejuizo irrogo a 3.o

§. 99 Se isto assim he, não me será tambem livre, e voluntaria a consignação da mesma propriedade? Nunca ninguem duvidou. Porque agora se lhe impõe LL? Serão tambem obrigados a consignarem-se ao Embargado na segunda viagem, os carregadores, que o fizerão na primeira? Não por certo, entretanto com elles militaria a mesma regra, que attaca o Axioma de Direito " *Nullus videtur dolo facere, qui suo jure utitur. L. 55. de Regul. jur.* „

§. 100. Tanto reconheceo o Embargado não ter direito algum á dimidia da estiva em questão, que, provocando elle dos seos credores a Inducia de fl. 230, assignada pelos mesmos em 10 de Janeiro de 1821, não apresentou a sua importancia no balanço para entrar no activo da massa fallida, o que faria, se estivesse persuadido desse direito, ao menos para ser reclamado pelos mesmos credores contra os novos consignatarios. Logo porque foi condemnado o Embargante pelo simples facto de mudar a consignação della? He o paradoxo mais revoltante, que até agora se tem visto, ou escripto, sem levarmos a questão a differente ponto de vista, se o Embargante pela suspensão dos seos pagamentos estava ou não fallido.

§ 101. A questão sobre as sete caixas de assucar, carregadas na Galera pelo filho do Embargante, das quaes trata o § 36 dos Embargos, he inteiramente fugitiva da que acabamos de discutir, porém, como o primeiro votante nesta parte a imbutio, como compradas com os fundos do Embargado, para mais denegrir a conducta mercantil do Embargante, o que não faria se antes do seo julgamento se dignasse lêr a carta, de fl. 160, e por o mesmo Embargado novamente se esforçar na Impugnação para provar, que forão compradas com os seos fundos apurados, e nos remette á carta, fl. 158, e aos documentos, a fl. 1297 v., e dd fl. 942, a fl. 947, cumpre dizer alguma cousa sobre ella.

§ 102. Esses documentos jámais provão que os fundos de Réis 445U595, que forma o saldo da conta, fl. 1297 v., conta que o filho do Embargante tinha com o Embargado, estivessem cobrados, quando forão carregadas as 7 caixas. Pelo contrario as contas de vendas, fl. 945, fl. 946, e fl. 947, mostrão indubitavelmente, que as fazendas remettidas pelo Embargado ao dito filho do Embargante, forão vendidas a credito, ou fiadas, e não tendo o mesmo achado dinheiro para sacar sobre o Embargado, como este lhe ordena para compra daquellas, e de outras mais, que mandava carregar, como se prova do documento, fl. 160, por isso as entregou a quem lhas tinha vendido, que foi ao mesmo Embargante, logo como diz o Embargado que forão compradas com seos fundos, e os Juizes o acreditarão?

DA GALERA.

§ 103 Estabeleceo o primeiro vontante (e os outros Juizes vencedores o seguirão) como base da sua opinião: " Que manifestada na Cidade do Porto, com a chegada da Galera em 13 de Abril de 1820, a noticia de haver o Embargante mudado a sua consignação, desconfiarão os credores do Embargado do seo Credito mercantil até então illibado, e o entregarão á Lei das execuções, foi então que a Fazenda Real do Porto, fez arrematar por vil preço a dimidia da Galera pertencente ao Embargado, que a final passou ao dominio do Embargante, sendo este

o acto, que se propozera em todo trama : „ sobre esta base foi confirmado o Accordão de Pernambuco, que condemnou ao Embargante a indemnisar o Embargado no quanti minoris por que foi arrematada a dimidia da mesma Galera.

§ 104. Se o primeiro votante tivesse lido o art. 13 da replica, a fl. 94 v., não avançaria, que a Galera na segunda viagem chegou ao Porto em 13 de Abril de 1820, e só sim a 22 de Maio do mesmo anno, he a confissão do Embargado nesse artigo, e já em Abril tinhão ensaiado os seos credores a demandal-o, como abonão os documentos, de fl. 194.

§ 105. Recalcitra o Embargado que a noticia se propalara em Lisboa por via da Galera S. João Baptista, que de Pernambuco salhio com a Alegria, e dolli voara ao Porto para se propagar em 13 de Abril.

§ 106. He necessario, ou muito despejo, ou muita prevenção para acreditar o inverosimil, e desprezar o provado; he necessario abandonar-se ás presumpções (se presumpções se podem chamar os factos, que não tem outra fonte senão o livre dito de hum litigante) contra as provas perfeitas. O acto da mudança feito por cartas, sempre se encobre em sombras, ou com o segredo das mesmas cartas. Que personagem he o Embargado, ou que estrondo fez esse acto para se propalar na praça de huma Cidade immensa, e dalli voar ao Porto!

§ 107. O mesmo Embargado escrevendo ao Embargante em 13, 16, e 23 do mesmo mez de Abril as cartas, de fl. 276, até fl. 278 v., não articulou huma só palavra sobre o referido facto; facto que, segundo diz, involveo no turbilhão das desgraças a sua fortuna, e com ella o seo illibado credito. Não, não he crivel.

§ 108. Boa fé, reputação, e credito illibado, não são termos vagos, como correo ao pincel do Illustre Opinante, que frequentou em Coimbra o anno de repetição, esses termos se achão definidos no Alv. de 30 de Outubro de 1762; boa fé, e reputação illibada se diz, a que he isenta de opiniões na commum estimação das gentes. Examinemos a questão.

§ 109. O Codigo da Humanidade a palavra — *Faillite-decoctio bonorum* — reputa fallido ao mercador, ou negociante, que não paga no termo as letras de cambio, que acceitou, ou que não restitue os dinheiros a aquelles, a quem tem fornecido letras, que lhe forão protestadas, cujos protestos lhe forão intimados.

§ 110. Os Redactores do Diccionario de Trévoux á palavra — Banqueronte — dizem que o homem se acha fallido, logo que não paga as letras de cambio, ou haja desarranjo nos seos negocios.

§ 111. Os mesmos AA. a palavra — Faillir — em lingoagem technica de Negociantes significa a falta de pagamento das letras de cambio, ou o acto de as deixar vir a protesto.

§ 112. Ferrier no seo Diccionario de Direito, e Pratica, a palavra — Faillite — usa dos seguintes termos " Un failli, est celui qui ne paye point á l'échéance " ce les lettres de change qu' il a acceptées; qui ne rend pas l' argent á ceux á qui " il a fourni les lettres de change, qui sont revenues á protêt [illegible] qui lui ont été " dénoncées, enfin qui n' acquitte point ses engagemens, à cause de l' impuissance " où l' ont réduit les revolutions imprévues du commerce, ou quelque autre accident subit. „

§ 113. Jousse sobre o art. 1. do tit. II da ordenança de 1673 diz igualmente que " La Faillite ou Banqueroute est aussi reputée ouverte du jour que le " débiteur est devenu insolvable, et a cessé entiérement de payer ses créanciers....., " et qu' il y a eu contre lui plusieurs condemnations en différentes juridictions...

§ 114. Não se diga, que essas Authoridades não tem outra base senão

huma imaginação systematica por não se conformarem com principio algum de Lei, por quanto o Codigo do Commercio da França no seo art. 437, expressamente sanccionou que todo commerciante, que suspende os seos pagamentos, está em estado de fallido.

§ 115. Tambem não deixaremos em silencio a luminosa doutrina do art 441, por ter immediato jogo com o ponto da questão, visto que nelle se dattão as differentes épocas em que se deve considerar a fallencia, ou desde quando se deve contar; nós o transcreveremos de verbo ad verbum.

" L' ouverture de la faillite est déclarée por le tribunal de commer-
" ce: son époque est fixée, soit par la retraite du débiteur, soit par
" la clôture de ses magasins, soit par la date de tous actes consta-
" tant le refus d'acquitter ou de payer des engagemens de com-
" merce —. Tous les actes cidessus mentionnés ne constateront néan-
" moins l' ouverture de la faillite, que lorsqu'il y aura cessation
" de payement ou declaration du failli.,,

§ 116. Voltemo-nos á Legislação Patria.

Toda a pessoa que occultar a sua fazenda em parte que della se não saiba; que (N. B.) pelo mesmo modo furtivo pozer credito em cabeça alheia, de sorte que sendo na realidade seo procure simular que pertence a terceiro....além das penas corporaes estabelecidas pela sobredita Lei (1) incorra na da confiscação da Fazenda, que occultar; do credito que pozer em cabeça alheia, &c. &c. Alv. com força de L. de 13 de Novembro de 1750. § 12.

§ 117. Temos mostrado no § 16 dos nossos Embargos, que a Galera Social em segunda viagem desaferrou de Pernambuco em 7 de ~~Janeiro~~ Fevereiro de 1820, e chegou ao Porto em 22 de Maio do mesmo anno.

§ 118. Não tinha o Embargado antes de 13 de Abril desse mesmo anno suspendido os seos pagamentos relativamente não só ás letras do Embargante, documentos de fl. 283, a fl. 297, mas tambem ás de Londres, documentos, fl. 67, e fl. 69? Não tinha hypothecado antes dessa época os seos bens, e até os alheios (a estira da Galera que lhe não pertencia por não a haver pago) documento, fl. 299, por onze contos de réis, que lhe forão emprestados por Manoel Joaquim de Souza, para a construcção da Galera? A Escritura simulada, de fl. 550, exarada em Fevereiro de 1820, pela qual o mesmo Embargado figurou dever ao Embargante a quantia de quatorze contos de réis para a construcção da referida Galera, sem nesse vergonhoso instrumento intervir consentimento seo ou do seo Procurador, não he a prova mais exuberante, que o Embargado poz o seo credito em cabeça alheia, para arrebatar dos seos credores por o privilegio da Lei a dimidia da Galera? Por esse infame facto não se acha incurso nas penas da Ord. L. 5.º Tit. 66, e do Alv. supra citado? Não foi em Abril que os seos credores ensaiarão as suas execuções contra elle, documentos, fl 184, a fl. 194 chegando a Galera em Maio? Não he o Embargante finalmente o mesmo que nas suas cartas de 2 Janeiro, e de 10 de Março de 1820, a fl. 65, e fl. 274, espontaneamente confessou a falta do seo credito, o desarranjo dos seos negocios; não podendo por consequencia continuar nos seus pagamentos? Como poderão os Juizes do Accordão allucinar-se á frente da Lei de 30 de Outubro de 1762, e de documentos irrefragaveis, para avançar, que o credito do mesmo Embargado se acha illibado antes da chegada da Galera ao Porto em 22 de Maio de 1820, ou ainda mesmo antes da chegada da Galera S. João Baptista a Lisboa em 13 de Abril do mesmo anno? Ah! He inconcebivel huma tal asserção! Se os nossos Juizes não se retractão, elle tem que ouvir contra si as reclamações do Universo indignado.

§ 119. Já fica refutado, nos §§ 65, e 66 dos Embargos, o argumento do

(1) Ord. L. 5.º Tit. 66.

Embargado, ou a evasiva, a que recorreo para illudir a Escritura simulada, de fl. 550.

§ 120. Os mais abalisados AA. que escreverão sobre a materia, os Codigos antigos e modernos de huma das Nações commerciantes, o mesmo Direito Patrio, § 12 da Lei de 30 de Outubro de 1762, todos conspirão para mostrar, que o Embargado, suspendendo os seos pagamentos, e havendo celebrado a Escritura simulada, não só estava fallido, mas tambem reduzido ao estado de bancarota inconducto, ou fraudulento, antes da chegada da Galera ao Porto em segunda viagem.

§ 121. Embora digão os Juizes, que não submetem os seos conhecimentos ás Authoridades desses Escritores, e aos Codigos Estrangeiros, que no Brasil não tem força de obrigar. Sem nos valer da Lei proxima citada, elles sabem, que em materias mercantis o numero das nossas Leis he limitadissimo, bastando para obrigal-os sobre este assumpto a Lei de 18 de Agosto de 1769, § 9., e o mesmo Alv. de 16 de Dezembro de 1761, nas seguintes palavras.

> " Attendendo que as Decisões dos Negocios Mercantis costumão ordinariamente depender muito menos da sciencia especulativa das regras de Direito, e das doutrinas dos Jurisconsultos, do que do conhecimento pratico das maximas, usos, e costumes... "

§ 122. Logo quem haverá que se não convença que o Embargado antes de 13 de Abril de 1820, estava fallido, segundo a commum estimação das gentes, não pagando as letras, ex fl. 283, usque, fl. 297, ou que desculpa terão os Juizes á face das LL. Patrias, que se remettem ás estranhas para assim o não reputarem?

§ 123. A que arguciosos argumentos não recorrerão para mostrar que o credito do Embargado estava tão puro e illibado, como as cristalinas agoas do manso regato, antes de 13 de Abril, ou que não estava fallido! Quando lançamos as nossas vistas sobre os seos fundamentos, ficamos convencidos, que elles estão persuadidos, que receberão da Lei até o poder de serem injustos.

§ 124. Os primeiros argumentos, que se appresentão, são do Juiz da 5ª Tenção, o Sr. Dezembargador Furtado de Mendonça: diz elle. Que a carta de 7 de Fevereiro de 1820, a fl. 195, induz, que o Embargante não reputara fallido ao Embargado, pelo simples facto de não haver pago as letras, por na mesma lhe confirmar a ordem para o seguro. Que em 22 de Janeiro de 1820, antes do Embargante receber a participação de João José da Costa, tinha o mesmo Embargante feito a Procuração, de fl. 134, divisando nella (como por encanto) o preludio das hostilidades, que depois desenvolveo contra o Embargado.

§. 125 O 1.º argumento se acha inteiramente derribado pela refutação, que a elle fizemos nos §§ 58, e 59 dos Embargos, e o que de mais apontou o Embargado no § 31 da sua Impugnação, tão longe está de destruir a predicta refutação, que antes a corrobora mais, e por isso foi ocioso o documento, que juntou debaixo do N.º 5.º, fl. 1289. A mesma sorte teve o segundo, como mostrámos no § 81 dos mesmos Embargos, por não ser crime tomar medidas de prevenções para evitar o mal imminente.

§ 126. Continua o 5.º Juiz, " o credito não he perdido, só porque se deve muito, mas só porque não se paga aos credores, que reclamão o que se lhes deve " para deste principio concluir, que o Embargado estava impontual ao tempo que não pagou as letras do Embargante. Que ao tempo da mudança da consignação não se achava o Embargado declarado, ou julgado por Sentença fallido.

§ 127. Valha-nos Deos, em que mãos estamos metidos! Porque não attendeo o Sr. Dezembargador da 5.ª Tenção os protestos das letras do Embargante, e das de Londres quando formou o primeiro argumento? Não são elles effeito de reclamações de credores?

§ 128. A Lei de 30 de Outubro de 1762, § 14, fez privativo do Embargado como fallido o acto da sua appresentação no Tribunal competente, e se o Embargado não se quiz appresentar logo no mesmo dia, em que não pagou ás letras, ou no proximo seguinte para se entrar no Processo, que a mesma Lei marca sobre este objecto, não deve este facto remover-se contra o Embargante.

§ 129. Não se deve confundir o acto da abertura do processo do fallido, com as épocas em que aparecerão os factos, que caracterisão a fallencia para segundo os mesmos formar-se o juizo, ou a opinião publica do estado abalado, sobre o credito convulso, ou expirante de qualquer Negociante, sendo o principal delles a falta de pagamentos de letras acceitas, como fica demonstrado pelas LL., e AA. que levamos citados.

§. 130. A Sentença ou o julgamento de fallido, qualifica esses mesmos factos, e o declara de boa, ou má fé, logo não he precisa essa Sentença para qualquer ser reputado fallido na opinião publica, ou commum estimação das gentes. O mesmo Juiz nos fornece a prova da these em discussão, e por isso lhe perguntaremos agora, se elle diz que o Embargado não estava fallido quando o Embargante mudou a consignação da Galera, e estivas, por não haver huma Sentença, que assim o julgasse, como sem essa mesma Sentença o reputou depois fallido em 13 de Abril de 1820, pela inculcada noticia da mudança dessa consignação? Não he palmar contradição negar em huma parte, o que confessa na outra?

§ 131. Avancemos mais. A mesma concordata, fl. 230, he outro monumento indelevel da fallencia do Embargado antes de 13 de Abril de 1820, por quanto mostrando elle aos seos credores, que o passivo da sua casa era de Réis 44:671$595, e o activo de Réis 12:405$493, accumule-se a este o figurado preço, que foi vendida, isto he, Réis 12:220$000, chegando por consequencia o activo á Réis 24:625$493. Crer que este activo amortisasse aquelle passivo he o mesmo, que negar a ultima evidencia das cousas, he de proposito fugir da luz para as trevas.

§ 132. Em reforço destes argumentos, diz o primeiro vetante que até Abril de 1820, tinha o Embargado pago aos seos credores a quantia de Réis 15:396$000, documentos de fl. 381, a fl. 394, e por isso não tinha suspendido os seos pagamentos.

§ 133. De certo não reflectiò este Juiz, que a maior parte dessa quantia, foi paga antes de 15 de Novembro de 1819, dia em que se protestarão as primeiras letras das que marchão de fl. 283, até 297, e que todos os mais recibos, forão passados ao Embargado por seo irmão Antonio José da Costa Machado, e não provarião, segundo o Direito, se não a favor de hum contra outro, porém não contra o Embargante como terceiro, até por não se appresentar neste processo matrícula de Machado irmão, para se lhe dar algum valor de prova simplesmente conforme o Alv. de 30 de Agosto de 1770, §§ 3, e 4? As cartas que marchão, de fl. 971, a fl. 1004, não tem intimidade alguma com a questão por não appresentarem huma só transacção realisada.

§ 134. Que Lei haverá que imponha ao Embargante como socio na Galera a dura obrigação de sacrificar a sua dimidia, ou os seus interesses aos credores do Embargado, involvendo-se em complicados, e porfiosos litigios, quando he certo que segundo o nosso Direito (Lei de 30 de Outubro de 1762) todas as transacções fazem termo com a fallencia, dictando a prudencia que ninguem se implique com hum homem, que se acha em similhante estado?

§ 135 Aqui voltão os Juizes á carga cerrada a sua maxima favorita, que elles vendem como axioma de Direito, que em falta de acto social, todos os praticados na primeira viaguem da Galera ligarão os socios para as seguintes. Na segunda viagem estava o Embargado nas mesmas circunstancias que na primeira? Por certo que não. Muitas veses temos lido que aonde não há Lei aplicavel

póde haver Juizo e nem póde haver condemnação. Em que Codigo encontrarão os Juizes a pertendida maxima, ou esse axioma de Direito, que servio para a condemnação do Embargante? Se não he arbitrariedade, de certo he extravagancia.

§ 136 Não deixaremos de notar a reprehensão, que fez o primeiro votante ao Embargante de haver violado o direito de propriedade, consignando a Galera a hum terceiro. Consignar não he dispor da propriedade alheia, tanto assim, que nunca o Embargante disputou ao Embargado a sua dimidia na Galera, e aparelhos, tanto assim, que o mesmo Embargado, ou os seus credores receberão essa dimidia, e a dos fretes, com se vê da conta fl. 63 v., e concordata fl. 230, o que tanto reconheceu o Embargado, que sendo-lhe apresentada por Antonio Joaquim Pereira a predicta conta de fl. 63 v., que he a da liquidação da segunda viagem da Galera, não só a aprovou, mas tambem conveio, e ratificou por bem feita e acertada a mudança da consignação da Galera, e estiva, como afianção as suas cartas de 4 de Maio, e de 6 de Junho de 1820 a fl. 61 e fl. 281, argumento, que não merecea a menor attenção dos Juizes, porque sem sophisma não podia ser refutado.

§ 137 Sobre o mesmo assumpto consulte-se a carta do Embargado de 13 de Junho de 1820 a fl. 61 v., em que roga ao Embargante como se fosse seu testa de ferro, que occultasse algum resto de contas, que ainda lhe poderia dever, e a de 30 de Julho do mesmo anno, em que repete a mesma rogativa: a refutação que fizemos no § 84 dos Embargos á evasiva do Embargado, que fora arrastado por Antonio Joaquim Pereira para assignar a carta e conta de fl. 63 v., inculcando-se innocente na presença da Lei, e dos seus executores, assim como os effeitos juridicos, que podem produzir os protestos de fl. 373 e fl. 376 v. por não serem intimados á parte contra quem se protestou, e outro sim o valor que se deve dar a apocripha carta do Embargado de fl. 110 de 7 de Junho de 1820 extrahida do seu copiador, que se acha plenamente rebatida no § 85 dos Embargos.

§ 138 Se no acto da consignação da Galera, se dá violação de direito de propriedade relativamente á dimidia do Embargado, como conceberão os Juizes do Accordão; poderão elles salvar essa inviolabilidade á cerca da propriedade do Embargante na mesma Galera, e seus aparelhos, pertendendo que devia consignal-a a hum fallido contra sua vontade! Ah! não he crivel pelo menos que se não admitta o direito da divisão em propriedade por sua natureza indivisivel, o que he puerilidade.

139 Nesta collisão de igualdade de Direitos; *quid juris*? Não he conforme a Direito maritimo, que prepondera o voto da maioridade em tudo que for concernente ao interesse commum dos co-proprietarios? Não he conforme que a maioridade se determina pela somma dos interesses, que cada hum tem no mesmo navio, como diz Valim no seu commentario ás ordenanças da Marinha da França L.o 2.o t. 8.o art. 5.o quando tracta do destino do navio, e outros objectos de maior importancia? Não he certo, como mostrámos no § 81 dos Embargos, que não obstante essa igualdade de direito de propriedade dos socios no casco e aparelho da Galera, sempre o voto do Embargante prepponderaria, sendo elle o maior carregador della (na segunda viagem) e não tendo o Embargado interesse algum no seu carregamento, e isto em materias, ou objectos de outra importancia, que não he a consignação? Como? Como conceder-se ao Embargante esse direito em objectos de tanta monta, e negar-se lhe nos de menor valor? He absurdo, até por ser contrario á regra de Direito deduzida da Lei 110 de *Regul. Jur. In eo quod plus, semper inest et minus.*

§ 140 Aqui naturalmente vem as questões, que excitão as regras velhas 1.a: *Quod quis ex culpa sua damnum sentit non intelligitur damnum sentire.* L.o 203 *Pomp.* L.c 8.o *at Q. Mucium.* 2.a *Non deberet alii nocere quod inter alios actum esset*, L.o 10 *Dig. de jurejurando.*

Que havendo o Embargado no fim da conta geral de fl. 84 v. declarado, e reconhecido que os seus transtornos, e demandas procederão de suas circunstancias, e não de algum outro motivo, por que arte fizerão os Juizes que o Embargante sentisse o damno, que não procedeo senão da culpa do mesmo Embargado? Que pro-

sendo o Embargante causador das dividas do mesmo Embargado, e não constando do Processo a influencia que tivera no Brasil nos Deputados da Junta do Porto para executar o mesmo Embargado por direitos vencidos (pois não se provou outra causa) como foi possivel responsabilisar o Embargante pelo facto da Junta do Porto, e divida propria do Embargado?

§ 141 Acase a mudança da consignação da Galera, e estiva foi arresto dolosamente promovido pelo Embargante em Processo judicial, por onde se presuma na forma da Ord. L.º 3.º tit. 33 que o arrestado se achava oberato para com o arrestante? Deveremos supor na Junta do Porto, e nos credores do Embargado tanta ignorancia, ou tanta estupidez para se persuadirem, que a mudança da consignação era hum acto de apropriação da dimidia da Galera, e seus fretes para não entrar na massa fallida? Não, não sejamos tam faceis, e quando se persuadissem, não deve remover-se os effeitos da persuasão contra hum 3.º, que nella não teve parte directa, ou indirectamente.

§ 142 Que provas apresentou o processo, para não concorrerem á hasta publica licitantes a fim de augmentar o valor da dimidia da Galera pelo Calor da Praça, para agora responder o Embargante por essa lesão; contra aquel não consta que o Embargado reclamasse, se he que a houve, visto que o processo não apresenta antes pelo contrario o documento a fl. 1244 v. mostra que foi avaliada em 4.000$000 de reis e arrematada p r 6:110$000 reis?

§ 143 Se nada disto se provou, foi a condemnação do Embargante o mais horrivel attentado que se poderia commetter contra a Justiça.

§ 144 Finalmente concluem os Juizes do Accordão que o alvo, a que se propuzera o Embargante foi o de arrematar por vil preço a dimidia da Galera pertencente ao Embargado. Esta arguição he superabundantemente gratuita, ella se acha contradictada não só pelas testemunhas da Inquirião de fl. 258 até fl. 266, documentos ex fl. 314 até fl. 322, e até pela sentença de arrematação, que em forma curial se juntou a fl. 1233, pela qual se mostra a fl. 1247 que a dimidia do Embargado fora arrematada pela viuva Fernandes Alves e Companhia, com o protesto de traspassar o lanço, o que fez dahi a seis dias para Manoel José de Souza Guimarães, e Antonio Joaquim Pereira, ficando a Arrematante com hum 6.o de interesse, o que tambem consta dessa mesma Sentença a fl. 1249 v.

§ 145 Apar dessa Sentença não se póde collocar a Escriptura de fl. 256 celebrada no Porto cinco annos depois do acto da arrematação, e reclamada tres dias depois pela outra Escriptura de fl. 569, e para as quaes não interveio o consentimento do Embargante; pois basta ver que ambas não contem mandato ou procuração do Embargante, que se fazia indispensavel para validade dos contractos nellas contheudos, e se existisse, necessariamente havia vir copiada no fim desses instrumentos; logo porque se diz contra o acto mais solemne que entre nós póde haver que o Embargante fizera arrematar a dimidia da Galera por terceiros, que foi o alvo a que se propuzera? Sendo certo ainda quando o Embargante tivesse mandado arrematar a predicta dimidia, nem por isso tinha commettido culpa, por ser conforme a Direito serem os co-proprietarios preferidos em toda a venda dos con-socios em hum navio, a fim de se evitar o desagrado de hum socio estranho.

§ 146 Depois do Embargado aprovar a mudança da consignação da estiva, e da Galera pelas suas cartas de 4 de Maio, e 6 de Junho de 1821 a fl. 61, e fl. 281, passou se a Pernambuco, e alli ajustou todas as suas contas e transacções com o Embargante como provão os documentos fl. 842 214 e fl. 308 *declarando no documento* fl. 64 v. *que as vicissitudes que experimentou no seu commercio procederão das suas circunstancias, e forão devidas a elle, e não a terceiro, como fiça* ponderado, recebendo ordem para ser pago de todo o saldo na Cidade do Porto, como se realisou, e prova o documento fl. 594 v. passando quitações, com que ultimou todas as suas pertenções sobre o objecto da Galera e outros.

§ 147 Reproduzir depois de passados annos os mesmos objectos com o titulo

especioso de prejuizos; além de ser falta de caracter he contravir os mesmos factos, contradizer as proprias confissões, minar, e arruinar huma das grandes bases da associação Politica, em que repousa a tranquillidade publica; he reduzir a combustão a maxima mais sagrada do commercio, que não admite reclamações de contas aprovadas entre os socios sem mostrar por via competente erro ou lesão enorme, aliás se abriria porta á fraude, e á perfidia.

§ 148 Nem diga o Embargado no § 33 da sua Impugnação que, quando tractou da conta fl. 84 v. incetou tambem a questão dos prejuizos, que ora se pede na presente causa, e isto por differentes vezes a ponto do Embargante querer commeter essa questão a louvados, porem que depois arrependido respondeu ao Embargado com huma exclusiva absoluta, e nos remete á carta de 5 de Dezembro de 1821 a fl. 1299

§ 149 Como germana este argumento com a approvação, que fez o Embargado da conta fl. 84 v.? *ut ib*,, Approvo a conta a cima como todas as transacções menos os dous lancamentos (de 655$430 Rs., e 120$280) despezas judiciaes feitas por Antonio Joaquim Pereira da Cidade do Porto com os litigios, que ali correm sobre a Galera Alegria, que estas e as mais que se fizerem as levarei em conta, contadas que sejão nos autos quando forem ultimados os taes litigios, visto que taes demandas (N. B.) são motivadas por minha falta.... Recife de Penambuco 17 de Dezembro de 1821 & & &

§ 150 Nesta aprovação tão ampla incetou o Embargado a questão dos prejuizos? Resalvou por ventura esse pertendido direito? Ah! he necessario muita impudencia para denegar até aquillo, que se escreveo. Que jogo tem a carta escrita em 5 de Dezembro do 1821 com a approvação de 17 do mesmo mez e anno? Se ella contem o ensaio da questão dos prejuizos, como quer o Embargado interpretar das palavras — O objecto em que fallamos hontem queira tel-o de nenhum effeito a approvação que he posterior fez riscar da linha das tran-ações os figurados prejuizos até pelas palavras que as demandas forão motivadas por sua falta.

§ 151 Finalmente fechou o Embargado a sua Impugnação, dizendo que ainda quando assistis-em ao Embargante razões para mudar a consignação da Galera e esti as, nunca o poderia fazer a respeito da sua dimidia na mesma Galera; nem das estivas provenientes dos fundos, que elle tinha apurados em mão do Embargado; bem como das letras que pagou.

§ 152 Emquanto ao 1.º argumento respondo-e com a indivisibilidade da mesma Galera, a qual participando da natureza de hypotheca —*est tota in toto, et tota in qualibet parte.* Se o Embargado reconhece haver razão no Embargante para mudar a consignação da sua respectiva dimidia na Galera, como não ha de reconhecer que este direito tambem he transcedente á sua, além das razões, que ponderamos desde o § 136 até § 139? quanto mais que o acto da consignação da Galera não he de apropriação da mesma para com o Embargante, como tambem fica dito no § 141, 52 hum tem por fim a liquidação dos interesses, e entrega-los a quem pertence, como f-z o novo consignatario do Embargante, entregando sem duvida, ou disputa alguma ao mesmo Embargado (que estava presente) a sua dimi ia e respectivos interesses, documento fl. 62 v.; e o outro faria entrar a dimidia da Galera no dominio do Embargante com exclusão de qualquer outro, o que não sucedeu.

§ 153 Tambem já respondemos nos §§ 66 té 70 á objecção, que se nos fez; que os fundos de reis 3,957$857 não existião apurados ao tempo da sahida da Galera em 2.ª viagem para o Porto em 7 de Fevereiro de 1820.

§ 154 Resta dizer alguma cousa sobre o pagamento, que fez o Embargado de algumas letras sacadas pelo Embargante por conta do mesmo Embargado, que não excedeu a quantia de reis 447$164, como prova o documento de fl. 1042.

§ 155 O mesmo Embargado, quando na sua carta de 2 de Janeiro de 1820 a fl. 65 avizou ao Embargante que não tinha pago as suas letras, guardou profun-

do silencio á cerca da predita quantia, e por isso a si deve impular a ommissão que houve de sua parte, quanto mais que o Embargado antes de instaurar o presente litigio, ja se achava embolçado da supradicta quantia como mostra a mesma conta de fl. 84 v. e por isso não póde meter em questão o que elle terminou com a aprovação da mesma conta emquanto aos saques, que pagou por conta do Embargante; a esses não tinha o Embargado outro algum direito senão ao seu embolço, do que foi satisfeito como se mostra da conta fl. 211 v. dada pelo mesmo Embargado e confundir huns com outros, e dirigir todos ao objecto da estiva por sua conta he despejo imperdoavel.

§ 156 Diga agora o Embargado que os Juizes do Accordão no art. da consignação da Galera e sua estiva não decidirão contra a authenticidade dos documentos, não exorbitarão dos dictames da Lei, ou que essa materia he velha, e rejeitavel, embora se commeta contra o Embargante a mais notoria, e a mais escandalosa das injustiças.

§ 157 Espera por tanto o Embargante que se lhe administre justiça, revogando-se o Accordão Embargado mandando-se que subsista o de fl. 858 v., o que se confia da rectidão, principal ornamento do Espirito do Magistrado.

Com 10 documentos de N.o 1 a 10.

E. C.

Ovidio Saraiva de Carvalho e Silva.

RIO DE JANEIRO NA TYPOGRAPHIA IMPERIAL, E NACIONAL. 1830.

Data

Aos dezesete dias do mez de Março de mil oito centos trinta e dous por parte do Doutor Antonio José Fernandes Villar Amazonas me forão dados estes Autos com a continuação dos Embargos e Documento supra de que faço este termo eu João Luis Pinna ...

Sr.

Aos vinte e hum dias do mez de Março de mil oito centos trinta e dous faço estes Autos conclusos ao Doutor Francisco José Lisboa de que faço este termo eu João Luis Pinna ...

Vista a parte. Rio de Janeiro 27 de Março de 1832

Lisboa

Publicação

Aos vinte e hum dias do mez de Março de mil oito centos trinta e dous em Audiencia Publica que em sua Casa fazia o Doutor Francisco José Lisboa por elle foi Publicado o Despacho retro de que faço este termo eu João Luiz Pinna o escrevi

Vale

Aos vinte e dous dias do mez de Março de mil oito centos trinta e dous faço estes Autos com vista ao Doutor Gustavo Adolfo de Aguillar de que faço este termo eu João Luiz Pinna o escrevi

Vale

Vao Dr. Aguillar

Continuaremos a impugnação principiada a fl. 2 contra os Embargos principiados a fl. 1 e ultimados a fl. 9, sempre com o protesto de que taes Embargos não devem ser attendidos por haverem expirado o termo legal de sua apresentação.

Se o Exequente veio de Portugal para tractar de Causas, ou para negociar, se constou, ou não, à executada que elle tinha dinheiros, he negocio estranho à questão, que não altera o direito do Exequente, e que não desobriga os executados de pagar. Tambem não constou que a executada, casada com José Fernandes, sem parentesco nem affinidade com o finado José Bernardes Monteiro Guimarães, tivesse razão sufficiente para ser declarada sua herdeira dos remanescentes; entretanto o he, e ninguem lho disputa, nem inquire a razão por que isso succedêo

Os Documentos exp. a fl. devem ter o pleno vigor que lhe dá o Direito. Nem a lembrada Citação da parte he necessaria

mmaria para ver extrahir os documentos
por quanto a Ord. L 4 tt.º 60, que se cita
só exige a Presença da parte em cazo es-
pecial, nem a Parte redarguio de falços
aquelles documentos que devem ser consid-
rados verdadeiros em quanto não forem con-
vencidos de falcidade. Quanto mais que
dos documentos esp.ºs parte não forão ex-
trahidos de lugar algum, mas são requeri-
mentos e despachos originaes feitos do Juiz;
parte são Certidoes autenticas extrahidas
de Autos, e não são instrumentos de Escrip-
turas Publicas de que falla a Ord. Cit., com
quanto taes Certidoes tenhão força della.

Em quanto aos documentos esp
fl.ºs e esp.ºs 20, em que mais insistem os ex-
ecutados, he de saber que o primeiro he hu-
ma Conta extrahida em duplicata, e
huma d'ellas foi dada pelo exequente ao
executado testamenteiro antes de o chamar
à Conciliação para que, com a executada
visse e meditasse na divida para respon-
der em em juizo sobre a sua veracidade

veracidade, tanto o testamenteiro, como a executada a virão e acharão conforme, e confessarão no Juizo de Paz a verdade da divida, agora não tem lugar algum por em duvida o que já achou certo.

Por esta occasião temos a lembrar, que he exotico o argumento nos Embargos f. 76, em que diz a executada que Mariano Antonio d'Amorim Carrão não podia fazer a confição em que se fundou em parte a sentença f. 42 v.º — Por quanto Carrão não confeçou pelos menores, mas sim pela executada em virtude da Procuração f. 24 v.º com poderes illimitados: pelos menores figurou Joaquim Jozé Cardozo da Rocha, nomeado por este Juizo Tutor in factum, como consta a ex. f. 28 v.º, e como quer agora a executada hir contra o seu proprio facto, que se julgue nullo o que foi obrado pelo seu Procurador dentro das forças do Mandato?

Em quanto à aprezentação dos Livros, em que de novo vem à carga a executada, respondemos com o que se disse a f. 87 § "Igualmente = Nem o exequente tem Livros alguns em seu poder, mas sim estão em poder de quem devem estar, isto he, do testamenteiro, que he tambem executado. Nem tinha lugar agora o pertendido exame, atendendo ao estado em que se acha este processo; exame que he só requerido para levar ao infinito a prezente execução

A practica allegada, de que para correrem os seis dias dentro dos quaes se deve vir com embargos à penhora, elles devem ser assignados em Audiencia, se a ha, he practica abuziva por ser contraria à Ord. L. 3.º tt.º 87 pr. tt.º 86 § 15, e não recebida pelos Praxistas, he portanto huma tal practica insustentavel à face do Alv. de 18 d'Agosto de 1769. Demais, se assim o entendia a executada como aparecem os Embargos f. 76 e 113? aonde está nos Autos a assignação de termo em Audiencia? logo pela regra da executada

da executada ainda não principiou este
termo, mas ella contra a sua convicção
foi apresentando os Embargos, porante-
cação. Tanto entendia a executada que
os seis dias corrião, na forma da Ord. do
dia seguinte à penhora, que a fl. 66 pede
vista declarando, correr os seis dias, e que den-
tro delles estava, ainda que improprio mente
chamou a isso assignação, porque alias
concluiriamos que faltou à verdade ao
Juiz dizendo que já estavão em Audiencia
assignados os seis dias quando tal assigna-
ção não existe

É admiravel a pertenção da
executada quando requer que se derentra-
nhe dos autos a impugnação principiada
a fl. 84 com documentos de fl. 91 a fl. 112
pois os Embargos de fl. 76 a 113 devem ser só
e não impugnados? Em que direito se fun-
da? no mesmo que em tal caso se fundaria
o requerente para dizer que forem derentra-
nhados os Embargos de fl. 76 a 113

A vista

A vista do expendido, e do que se disse
já a f. 22 espera o exequente a face da
Cit. Ord. Liv. 3.º tt.º 87 pr. e tt.º 86 § 15 cuja
observancia requer que se não tome co-
nhecimento dos Embargos f. 76 e 113 por se-
rem aprezentados fora de tempo. E quando,
o que se duvida, delles se tomasse conhecimento
(o que seria contra direito) que então sejão
os mesmos inlimine desprezados por sua
materia, e que se prossiga nos termos da
execução

E

Gustavo Adolpho d'Aguilar

que se disse
a face da
6 $15 cuja
ão tome co-
113 por se-
. E quando,
conhecimento
então sejão
ados por seu
os termos da

Adolfo d'Aguilar

Data

Aos vinte e tres dias do
mez de Março de mil oito
centos trinta e dous por
parte do Doutor Gustavo
Adolfo d'Aguilar me fo
rão dados estes Autos com
o Despacho supra de que
faço este termo eu João
Luis Pinna o escrevi

Apoio

E logo os faço conclusos
ao Doutor Francisco José
Lisboa de que faço este
termo eu João Luis Pin
na o escrevi

Pr.es em 23 de M.ço
de 1832

24

Haja vista o D.or Curador geral.
Rio de Janeiro 24 de Março de 1832

J. Lisboa

Publicação

Aos vinte e quatro dias do
mez de Março de mil oi

oito centos trinta e dous
em Audiencia Publica
que em sua casa faria o
Doutor Francisco Joaquim
Lisboa por elle foi Publicado
e Despacho retro de que
faço este termo eu João
Luis Pinna o escrevi

Simulada

Aos vinte e quatro dias
do mez de Março de mil oi
to centos trinta e dous em
meu Escritorio juntei
a estes Autos a Petição
e Protesto ao diante de
que faço este termo
eu João Luis Pinna
o escrevi

Illmo Sr. Dor. Juiz de Orfãos por no

Diz o Monsenhor Duarte Mendes de S. Paio Fidalgo que na Execução que Joaquim Joze Machado move a Casa do falecido Joze Bernardes Monteiro quer o Supp.e protestar como Credor que he de 3:180$000 pela preferencia na forma da Ord. L. 3 t. 91 pr. visto que ainda não tem sentença e os bens não chegão p.a todos e que o d.o Machado não levante o produto da arrematação sem ella se decedir ou haver rateio por isso

P.e a V.a se digne mandar juntar esta aos Autos de Execução de Machado e tomar-lhe o seu protesto por procurador que lhe será intimado

Como requer

Rio 23 de Fev.o 1832

J. Lisboa

C. R. M.

Protesto

Aos vinte e quatro dias do mez de Fevereiro de mil oito centos trinta e dous em meu Escritorio compareceo Luiz Antonio Baptista Procurador do Monsenhor Duarte Mendes de Sampaio Fidalgo, e por elle foi dito que em nome de seu Constituinte Protestava contra Joaquim Jose Machado pela preferencia de sua Execução contra o espolio do finado Jose Bernardes Monteiro Guimarães tudo na forma de sua Petição retro que offerece como parte deste termo que assigna eu João Luiz Pinna o escrevi

Luiz Antº Baptista

N.º 2366

140

J.
J. quarenta
Sello R.º 2[illegible]
Fevr.º de 1832

Pelo presente Alvará de Procuração constituo bastante Procurador ao Snr.º Luis Antonio Baptista para que em meo nome possa assignar hum Protesto na Execução, que o Snr.º Joaquim José Machado move aos Herdeiros do falecido José Bernardes Monteiro, e requerer tudo que for a bem da minha justiça: para cujo fim Reconhecendo todos os poderes, que pelas leis me são outorgado, ainda que expressados não vão: e poderá substabelecer esta em hua, ou mais pessoas; e só reservo para mim a nova citação. Rio de Janr.º 22 de Fevr.º de 1832

O Mons.or Duarte Mendes de S. Paio Fidalgo

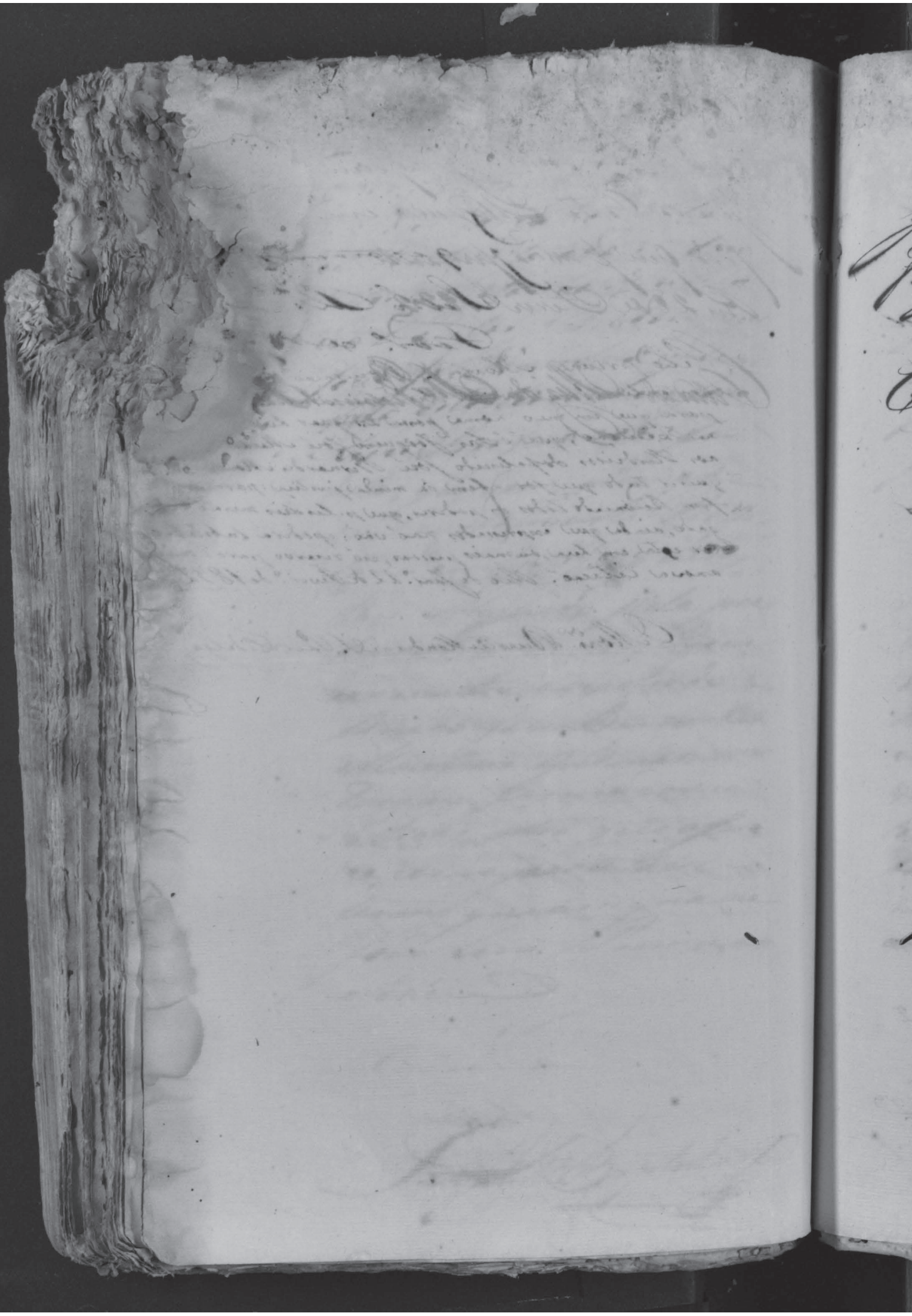

14

Certefico que intimei o termo
de Protesto retro a Joaquim
José da Costa Maxado em
fé do que passo a presente
Rio 28 de Fevereiro 1832

Candido Miz do Sto Vianna Pe

32

Vta

Aos vinte e seis dias do mez de Março de mil oito centos trinta e dous faço estes Autos com vista ao Doutor Curador Geral João José Valia de que faço este termo eu João Luis Pinna o escrevi

Vta ao Dr. Curador Geral com Leo

A vista do que se tem articulado, e impugnado, e dos principios de Dir.to bem conhecidos por quem tão dignam.te exerce a justiça, se espera decidido a prez. questão

Em 27 de M.ço de 1832

O Cardo.m G.al João José Pereira

Data

Aos vinte e nove dias do mes de Janeiro de mil oito centos trinta e dois, nesta parte de Santos Cartorio do Juizo Geral, Joaõ José Soares Juiz de Orfaõs deste Termo e Autos com mim Escrivaõ adiante nomeado, que passo este termo em Juizo. Eu Luiz Pinto

Aos

Aos trinta dias do mes de Janeiro de mil oito centos trinta e dois, nesta Cidade Santos Cartorio do Escrivaõ Luiz Pinto adiante nomeado, que passo este termo em Juizo. Eu

Aos

Aos trinta e hum dias do mes de Janeiro de mil oito centos trinta e dois, nesta Cidade Santos Cartorio do Escrivaõ Luiz Pinto adiante nomeado, que passo este termo em Juizo. Eu

Publicação

Aos trinta e hum dias
do mez de Março de mil
oito centos trinta e dous
em Audiencia Publica que
em sua casa faria o Dou-
tor Francisco José Leite
por elle foi Publicado
o Despacho retro de
que faço este termo
eu João Luis Pinna de
Sousa

A f 45
D f 7

Vi pagar o Sello de quarenta e sinco folhas dos autos e sette de documentos. Pin 2 de Abril 1832

N 72

Vianna

Pg. oito centos e trinta e um de Sello N 2 de Abril de 1832.

Vianna

Dia

Aos quatro dias do mez de Abril de mil oito centos trinta e dous faço estes Autos Conclusos ao Doutor Francisco José Lisboa de que faço este termo eu João Luiz Pimadeira

Fls 360

Nam tomo conhecimento dos Embargos ex fs 76 continuados a fs 112; por quanto vistos os Autos das certidoens a fs 63 v. e termo de data a fs 80 v. mostra-se que elles foram apresentados fora do termo marcado pelas Ord. do L. 3. tit. 86 § 15 e tit. 87 in pr. Por tanto sem embargo dos mesmos Embargos prosegue-se nos termos da Execuçam e pague a Embargante as custas. Rio de Janeiro 6 d'Abril de 1832

Francisco José Lisboa

Publicação

Aos onze dias do mez de Abril de mil oito centos

centos trinta e dous em
Audiencia Publica que
em sua Casa faria o De-
xembargador Juiz de
Orfãos Antonio Ar-
tigo faria o Doutor Fran-
cisco José Lisboa por
elle foi Publicada a
Sentença retro de que
faço este termo eu Jo-
ão Luiz Pinna o escrevi

Ajuntada

Aos quatorze dias do
mez de Abril de mil
oito centos trinta e dous
em meu Escritorio
juntei a este Autos
a Petição ao diante de
que faço este termo
eu João Luiz Pinna
o escrevi

Illm.º Snr. Dez.or Juiz dos Orfaos

Diz D. Luiza Francisca da Conceição p.r si, e como Tutora de seus Filhos menores todos herdeiros beneficiarios do fallecido José Bernardes Monteiro Guimaraens, que tendo-se opposto com legitimos Embargos de Nullidade, e mais materia relevantissima e digna d'attenção até pela Ordem Liv. 3 Tit.º 87 § 3. na Execução, q̃ lhes move Joaquim José da Costa Machado, publicou-se na Audiencia de 11 do corrente um Disp.º datado de 6 pelo qual se não tomou conhecim.to dos Emb.os da Supp.e por se considerar aprezentados fora dos 6 dias que nesse Disp.º se contão desde a Certidão da Citação a f. 63 v.º á Supp.e para fallar aos termos da Penhora e Execução. A Supp.e reprezenta a V. S.a que a Penhora a f. 62 v.º foi feita em 31 de Janeiro; e nesse mesmo dia se fes á Supp.e a Citação a f. 63 v.º, da qual o Disp.º manda contar os 6 dias: Porem o Supp.do teve em si a Penhora e essa Citação até ao dia 10 de Fever.º em que a ajuntou a f. 60. ja como informou o Escr.am a f. 66 v.º com o Reg.to a f. 61, no qual o Supp.do pedio Precatorio p.a citar o menor Carlos José Monteiro, e requereo que requerido que seja o d.º menor se assignem os 6 dias legais p.a q. todos os interessados alleguem o que lhes convier, e se prosiga então nos ulteriores termos da Execução. Reg.to que deu ao Escr.am conniventem com o Supp.do pretexto p.a Duvida a f. 66 v.º do Escr.am no dia 10. No dia 11 a f. 69 está a suspeição do Juiz que então servia e a nomeação do

nova

de novo Juiz só foi ajuntada a f. 67 v.º em 16 de Fevr.º Nesse mesmo
dia ajuntou a Supp.ª a f. 65 v.º o Disp.º a f. 67, que foi o 1.º de V. S.ª depois q.
entrou a servir, pelo qual mandou continuar a vista: mas o Escr.am
connivente com o Supp.do tal vista nunca quis continuar, infringindo cla-
ramente (só para proteger ao Supp.do e faser certo o que já se reciou
na Replica a f. 59 v.º) a Orden. Liv. 1.º 4.º 79. § 6. e § 46., e incorrendo nas
penas da Orden. e do Cod. Crim. art.º 129 n. 6., 154., 155., e 159., pelas
quais a Supp.ª protesta perseguilo: ate que em f. 71 o m.mo Escr.am a-
juntou em 27 de Fevr.º a Petição f. 72 do seu amigo, e protegido aonde
diz o Supp.do expressam.te — por quanto ainda naõ foraõ assignados
os seis dias, nem o podem ser a vista do que o Supp.do requereo f. 61,
em cujo Req.to pedio que requerido q. fosse o menor Carlos que se
acha ausente entaõ se assignarem os 6 dias legais para todos os Ed.os
allegarem o q. lhes convisse ficando entre-tanto sobstada a mesma
Execução, este Req.to fez subir os Autos concluzos; e o Disp.º a f. 73
mandou em 29 de Fevr.º, que se continuasse a vista a Supp.e tantas
vezes pedida desde o Req.to a f. 54 de 26 de Janeiro: mas o Escr.am ainda
naõ desamparou o seu Amigo Supp.do, antes de cumprir como lhe
manda seu Regim.to ainda ajuntou a f. 73 v.º o Req.to a f. 74 do Supp.do;
e só depois continuou a f. 75 no 1.º de Março vista á Embg.te q. logo
formou os Emb.os f. 76, e os deo a f. 80 v.º dentro nas 24 horas.

Naõ se fes caza do Reg.to f. 30: a f. 81 v.o foraõ com vista ao Supp.do / Muito
prompto e breve anda o Escr.am no que he a favor do seu amigo!!! /
A f. 90 conveio o Supp.do tornassem os autos á Supp.e p.a findar se
os Emb.os; mas ajuntou a testo e a mesmo fora de tempo e lugar os Docu-
mentos ex f. 91 athe f. 112 v.o, sem que o Escr.am lhe duvidasse, p.r que
elle só duvida contra os Orfaes e p.a lhes fazer mal. Em 14 de
Março se continuou a f. 112 v.o vista á Supp.e p.a findar seos Emb.os,
que logo concluio, e deo. Foraõ segunda vez impugnados a f. 143
e sem mais a Supp.e ser ouvida nem o Curador, apparece o Disp.o
f. 151 Por esta fiel narraçaõ se vê que a Supp.e naõ podia for-
mar os Emb.os nas seis dias contados ex f. 63 v.o por q. o Supp.do teve
em si a Pinhora e essa Citaçaõ em te o dia 10: d'ahi p.r diante naõ
se pode formar mais cedo p.r q. o Escr.am empeceo, e o Supp.do teve
a culpa na demora com seos Reg.tos como o de f. 61, e o Escr.am corpo-
zamente deixou de continuar a vista á Supp.e que p.r ella cla-
mou logo desde o 1.o Reg.to em que fez nomiaçaõ de Bens. A
Ordens. Liv. 3 N.o 86 §. 18 releva o Ec.do quando se conhece q. a demo-
ra na Ec.am provem do Exeq.te A Supp.e se mais cedo naõ
deu os Emb.os que aliaz aprezentou em 24 horas no Cartorio
como se vê a f. 75 e f. 80 v.o foi p.r legitimam.e impedida primo
pelo Supp.do que se appõe á continuaçaõ de vista, 2.o / pela negli-
gencia

negligencia culposa do Escr.am, mas ao impedido naõ corre tempo como
é reconhecido pela Orden. Liv. 1 Tº 62 §. 2. Tº 68 §. ult. in fin., Liv. 2 Tº 34 §. 2
fin. Liv. 3 Tº 41 §. 6., Tº 54 §. 9. Tº 84 §. 9., Liv. 4 Tº 18. Os Embs.
da Supp.e saõ relevantissimos e tendem nada menos que a evitar
um roubo que o Supp.do vaõ fazer aos Orfaos com uma Sentença
taõ nulla como nos m.mos se convence, e em q. inda naõ foi ouvida
defeza alguã dos Orfaos, o q. torna seos Embs. mais attendiveis a face
da Orden. Liv. 3 Tº 87 §. 3., e Ass. de 4 de Março de 1690. O Supp.do
he taõ doloso que oppondo-se a f. 72 a q. se continuasse vista á
Supp.e para seos Embs., pela razaõ de naõ estarem ainda assigna-
dos os seis dias p.a elles, e consentindo a f. 74 a f. 74 v.o a f. 90 se con-
tinue á Supp.e vista p.a Embs. na Impugnaçaõ a f. 82 naõ tem
vergonha de os atacar d'extemporaneos: verificou o que já se tinha
profetizado a f. 59 v.o O Disp.o a f. 151 que os dispreza, e con-
tradictorio com todos os outros antecedentes que mandaraõ con-
ceder a vista atravez da opposiçaõ do Supp.do depois já depassa-
dos os 6 dias a contar da Citaçaõ a f. 63 v.o. demais elle é offen-
sivo de todas as leis acima allegadas. Aos menores compe-
te o beneficio da Restituiçaõ: elles a imploraõ, e por meio della
offerecem está como Razaõ Embg.te ao dito Disp.o f. 151, para q.
V. S.a haja de guardar a sobre ditta legislaçaõ, e reformar o
sobred.o

O sobredito Despacho offensivo della.
Em termos R.º 14 de
Abril de 1832
A Monte

P. a V. S.ª se digne mandar que junta aos
Autos como Razaõ Embg.te pelo beneficio
de Restituiçaõ q. os menores implorão
se façaõ conclusos para se revogar o
dito Disp.º e se receberem os Emb.os q.
p.r elle forão precipitadamente dis-
prezados

E. R. M.ce

Off.r Antonio José Jorge Villar Amarona

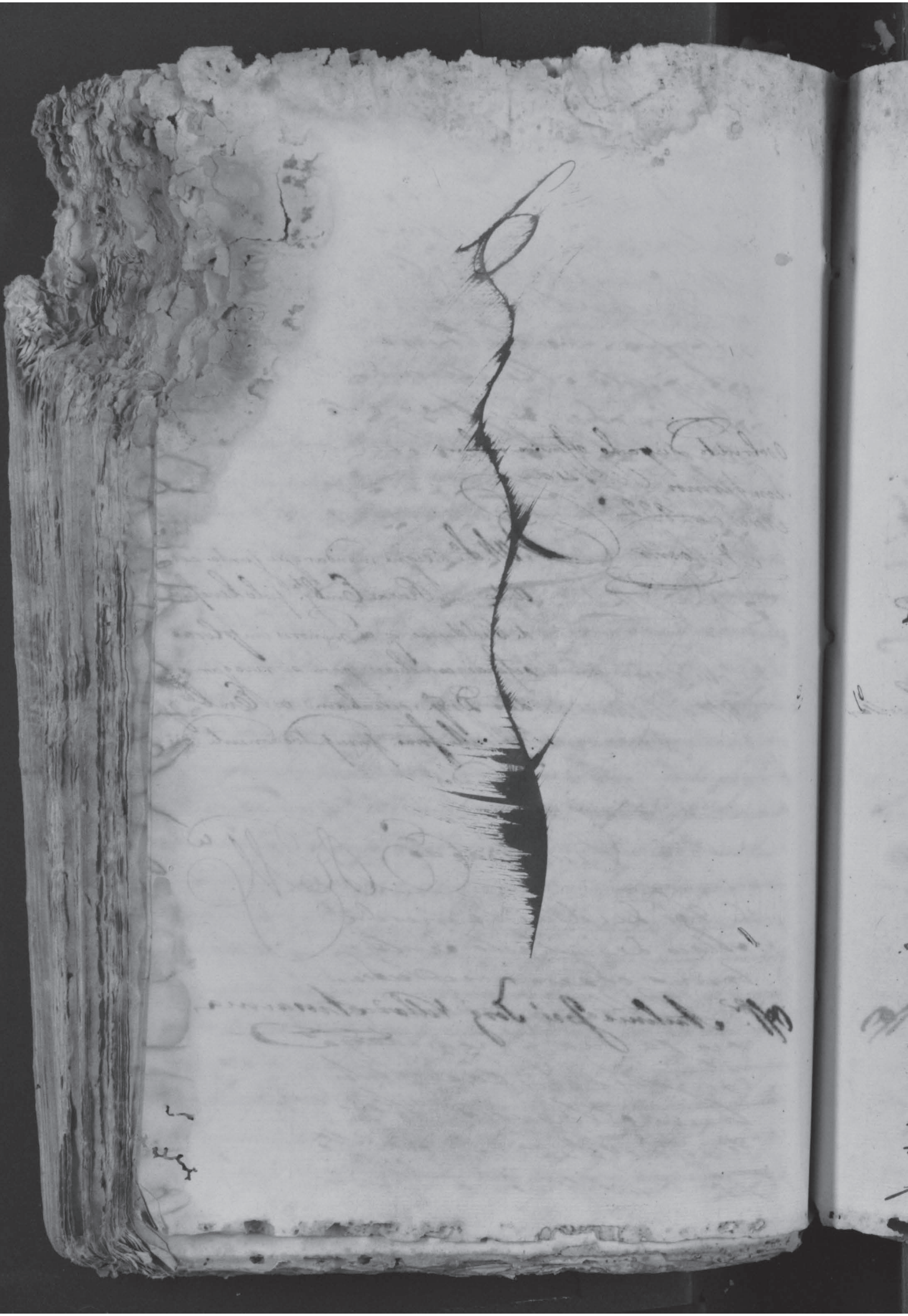

Cpa

Aos nove dias do mes de Maio de mil oito centos trinta e dous faço estes Autos Conclusos ao Desembargador Juiz de Orfãos Antonio Augusto Monteiro de Barros de que faço este termo e João Luiz Pinsa o escrevi

Cpa

B.mo 1152

Sobre o requerim.to 1152 diga a P.te
R.o 9 de Maio de 1832
A. Montr.o

Publicação

Aos dez dias do mes de Maio de mil oito centos trinta e dous em Audiencia Publica que em sua Casa faria o Desembargador Juiz de Orfãos Antonio Augusto Monteiro de Barros por elle foi Publicado o Despa-

Despacho retro de que faço este termo eu João Luis Pinna de Sen

Vte

A dos onze dias do mez de Maio de mil oito centos trinta e dous faço estes Autos commissa ao Doutor Gustavo Adolpho de Aguillar de que faço este termo eu João Luis Pinna de Sen

Vte
ao Dr. Aguillar

O meu Constituinte requerêa a f. 61 que fosse citado o menor Carlos José Monteiro, ora residente em Matosinhos, em Minas Geraes, pr. constar q̃ no progresso da causa se tornára maior de 14 anos, este regr.to foi deferido, mas não cumprido até o presente em razão dos protelatorios incid.es da Executada, regr.o pr. to. q̃ se cumpra de prompto aquelle Despacho, o q̃ feito protesto pr vista p.a dizer sobre o regr.to f. 152 offrdo pr.

Regr.to

pr. Embr.os

Gustavo Adolfo d'Aguiar

Data

Aos vinte e tres dias do mez de Maio de mil oito centos trinta e dous por parte do Doutor Gustavo Adolfo de Aguillar me forão dados estes Autos com a Cota supra de que faço este termo eu João Luis Pinna o escrevi

Pr.

Logo os faço conclusos ao Desembargador Juiz de Orfãos Antonio Augusto Monteiro de Barros de que faço este termo eu João Luis Pinna o escrevi

Pr.

em 23 de Maio 1832

Deferido o Requerim.to da Cota

Rs. 24 de Maio de 1832

A. Monteiro

24

Publicação

Aos vinte e quatro dias do mez de Maio de mil oito centos trinta e dous em Audiencia Publica que em sua Casa faria o Desembargador José de Oliveira Antonio e Luiz Antonio Monteiro de Barros por elle foi Publicado o Despacho retro de que faço este termo eu João Luiz Pinna [illegible]

Dez Aud.ª acrescida a litação ao diante e assignados vinte dias a Carta Precatoria

Aos dous dias do mez de Julho de mil oito centos trinta e dous em

em Audiencia publica
que em sua casa fazia
o Desembargador Juiz
de Os Jaons Antonio Au-
gusto Monteiro de Bar
ros ahi por hum dos
Solicitadores de Camas
e Procurador de Joaquim
Jose da Costa Machado
foi dito que em nome
de seu Constituinte tra
zia citado por Carta
Precatoria a Carlos
Jose Monteiro para
falar aos termo da Ex
ecução que seu Consti
tuinte lhe promove
digo que seu Constituin
te promove a Marian
no Antonio da Amo
rim Carrão e Dona
Luiza Francisca da
Conceição Testamentei
ros do finado Jose Ber
nardes Monteiro Gui
maraens, de quem o
citado he herdeiro, e
requeria a elle Mem
tro o mandasse apre
goar e não compare
cendo o houvesse por

Carta Precatoria citatoria
executoria passada
rimento de Joaquim
Costa Machado
tado Carlos José Monteiro
gida as Justiças da Vila
Leitão

Doutor Anto
nio Augusto Monteiro de
Barros Cavalleiro da Ordem
de Christo Desembargador
da Relaçam da Bahia Com
servisio na Casa da Supplica
çam Ouvidor Geral e Cor
regedor da Commarca Juiz
Conservador dos Indios das
Aldeias da mesma e servindo
Interinamente de Juiz de
Orfãos nesta Muito Leal
e Heroica Cidade de Sam
Sebastião do Rio de Janei
ro por sua Magestade Impe
rial que Deos Guarde etcet
tra a Vossas Senhorias e Mer
cês Senhores Doutores Desem
bargadores Ouvidores Meus

ma, agora vindo a supplicante que de outro ordenado menor, e prejudicial do officio, que exercita, e do officio, que exercitava, por ordem, que para isso tem, e lhe foi mandado, e como elle supplicante não tem outro meio de subsistencia, e tenha sua familia a sustentar, e deva ser igualmente attendido, pois o pagamento do seu ordenado, que vinha a ser igualmente pago, como todos os mais ordenados, que se acham estabelecidos, pelo que pede a V. Mag.de, que attendendo a tudo o referido, e ao mais, que se lhe offerece allegar, e mostrar, em seu favor, haja por bem mandar passar carta de Escrivam da Correição para as Justiças Ordinarias, do Civel, e Crime, e Orfãos, e Provedoria, e Almoxarifado, e Escrivam da Ouvidoria, e Alfandega, e Escrivam da Almotaçaria, e Escrivam da Saude, e Escrivam da Marinha, e Escrivam da

de ser o mesmo requerido pa-
ra o que dito fica e para to-
dos e cada hum dos termos da
Execução prescritos em direito
ficando entretanto sobre estada
a mesma execução mas em
vigor a penhora já feita aos
outros coherdeiros e testam-
enteiro que são igualmen-
te obrigados a dividir e sach-
chão na posse da herança de-
dimodo que requerido que se-
ja o dito supplicado Carlos se
assignem os seis dias legaes para
que todos os interessados assig-
guem o que lhes convier e se
proceda então nos ulteriores
termos da execução juntan-
do-se aos autos e nido in-
serta na pedida citação exe-
cutoria a relação dos bens
já penhorados e recebera M.
Merce = Segundo que assim se
continha na dita petição de
mais de qual esteva o despa-

aquelle despacho o que fi-
to Protesto por vista para
dever sobre o requerimento
e folhas tanto e se conta e du-
as offerecido por Embargos = G.
Gustavo Adolfo de Aguil-
lar digo Adolfo de Aguiar =
Segundo que assim se conti-
nha em a dita Lotta depois
do que estava o despacho do
qual todo o seu theor he o se-
Desp.º guinte = Deferido o requeri-
mento da Lotta Rio vinte
e quatro de Maio de mil oito
centos e trinta e dois = Mon-
teiro = He o que continha no
dito Despacho depois do qual
se via estar a sentença civel
de Acção de Libello da qu-
al todo o seu theor e forma
he o seguinte = Rio de Janei-
ro Juizo dos Orfãos = Senten-
ça Civel de Acção de Libello
dada e passada a favor do
Autor Joaquim Jose da Cos-

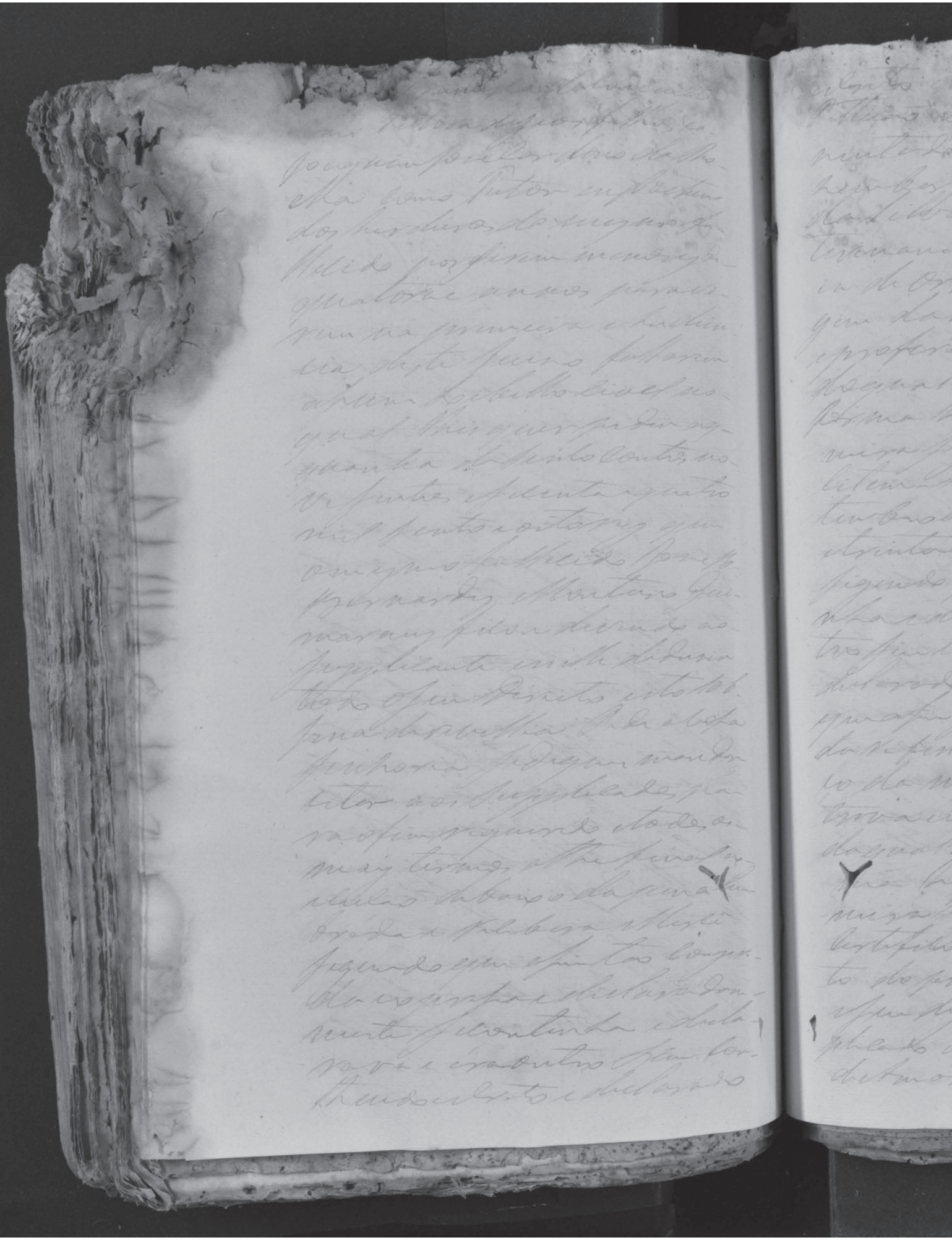

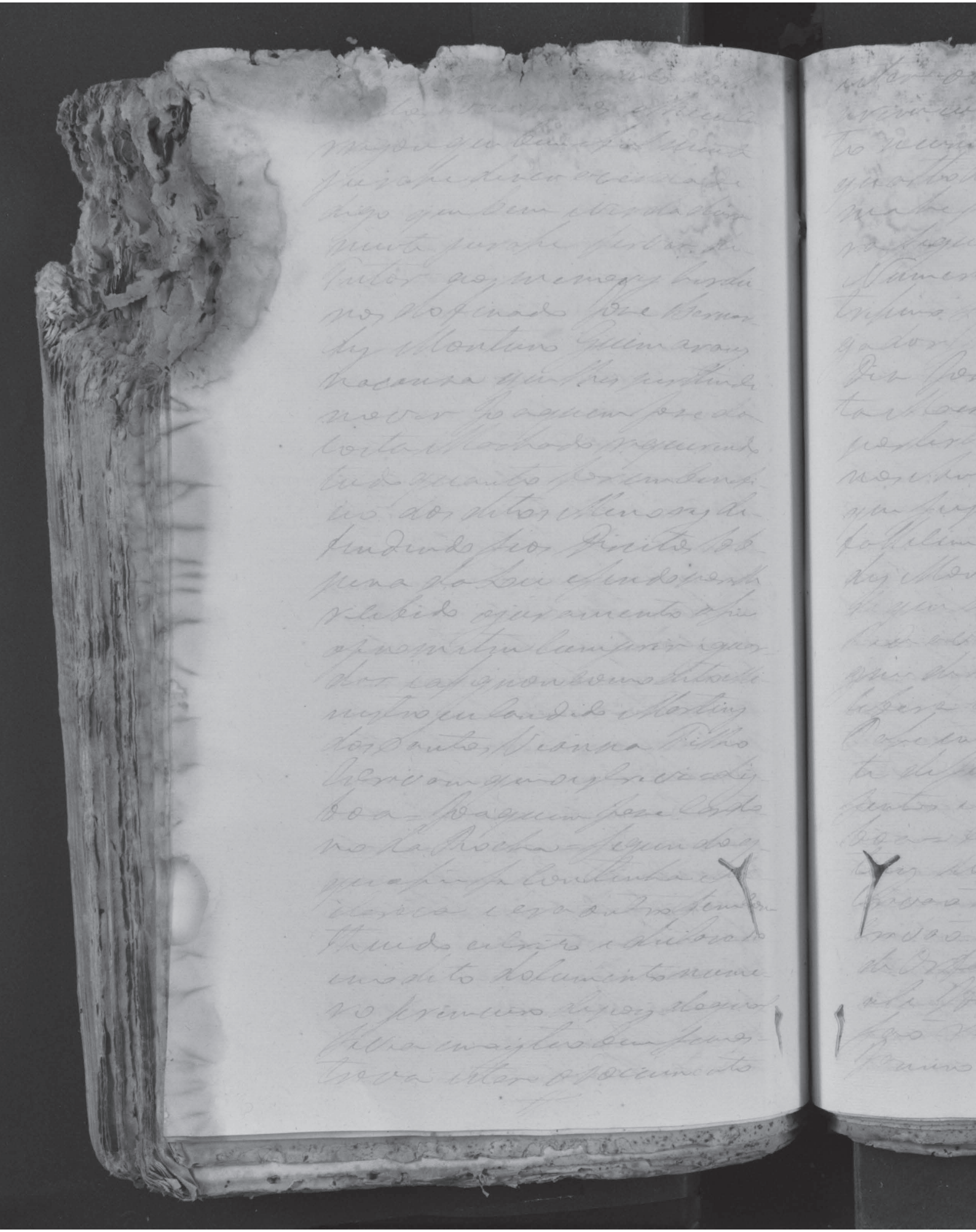

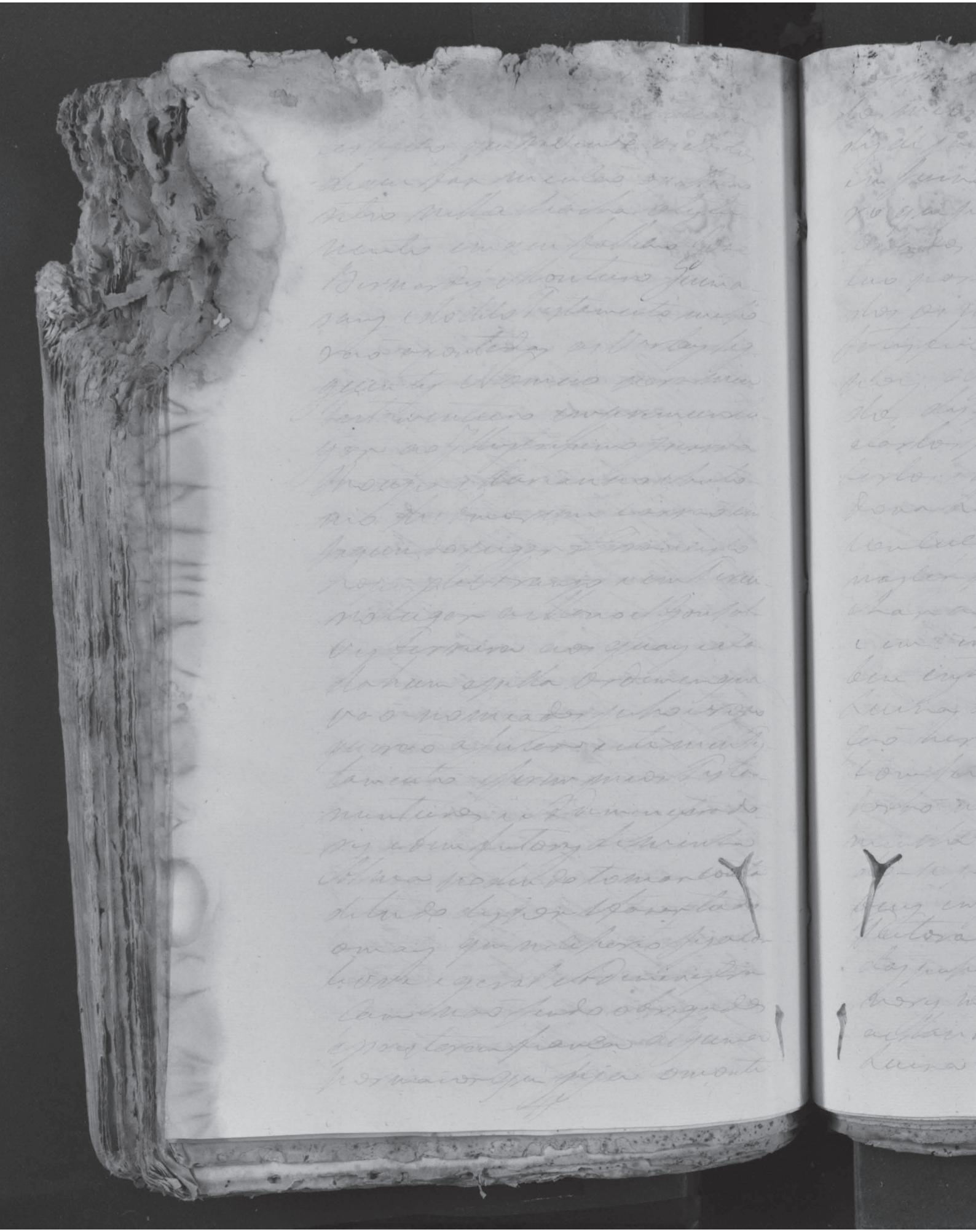

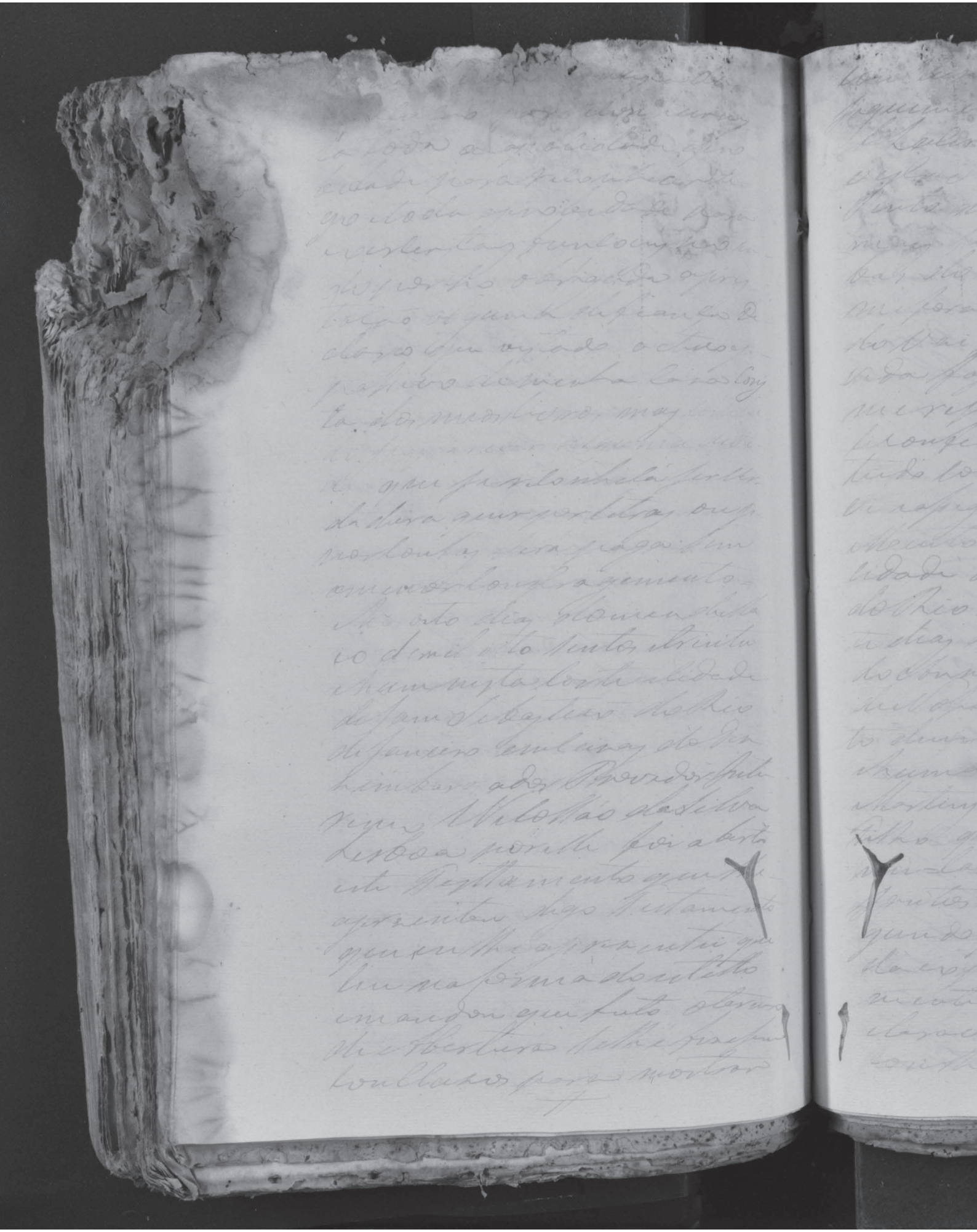

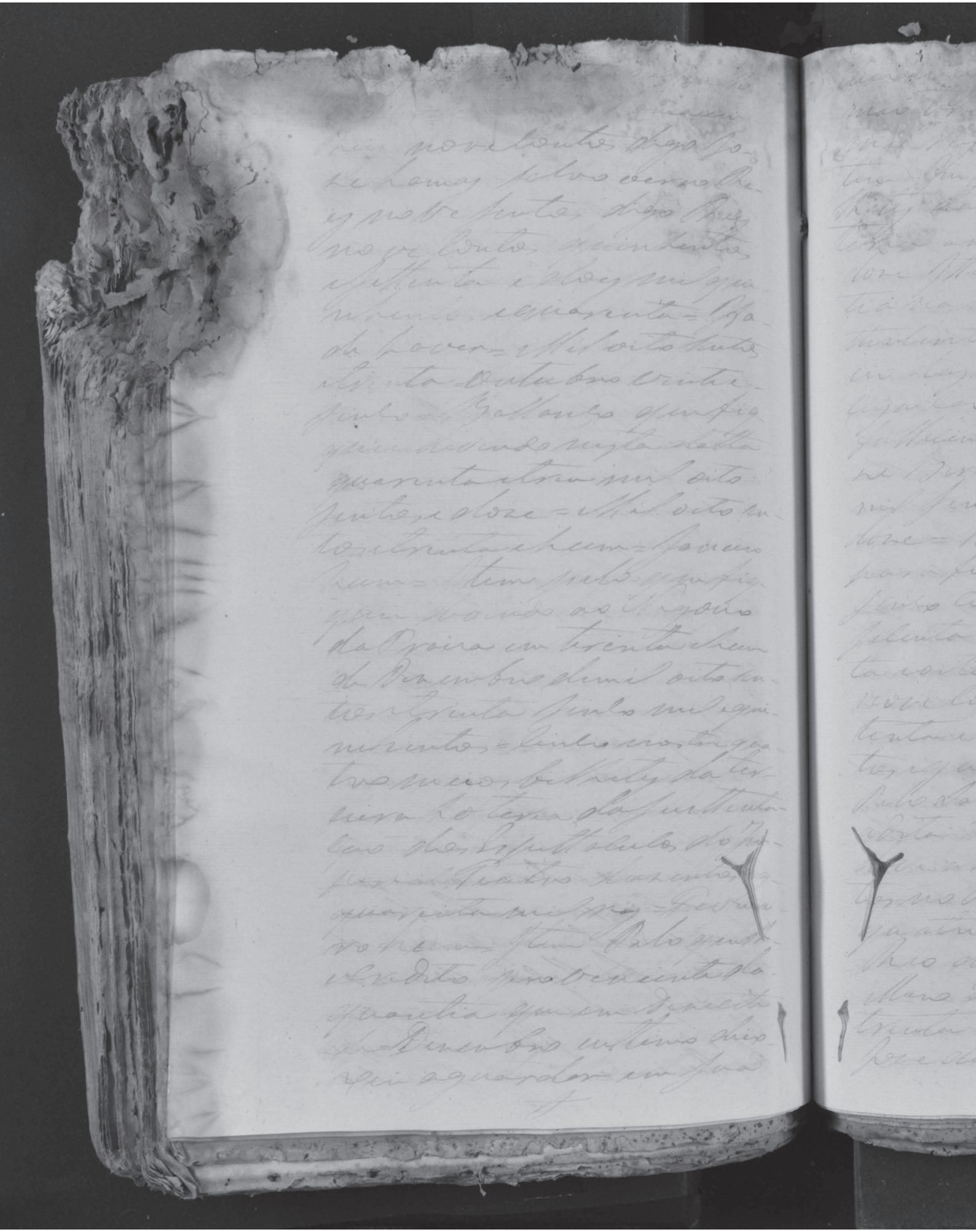

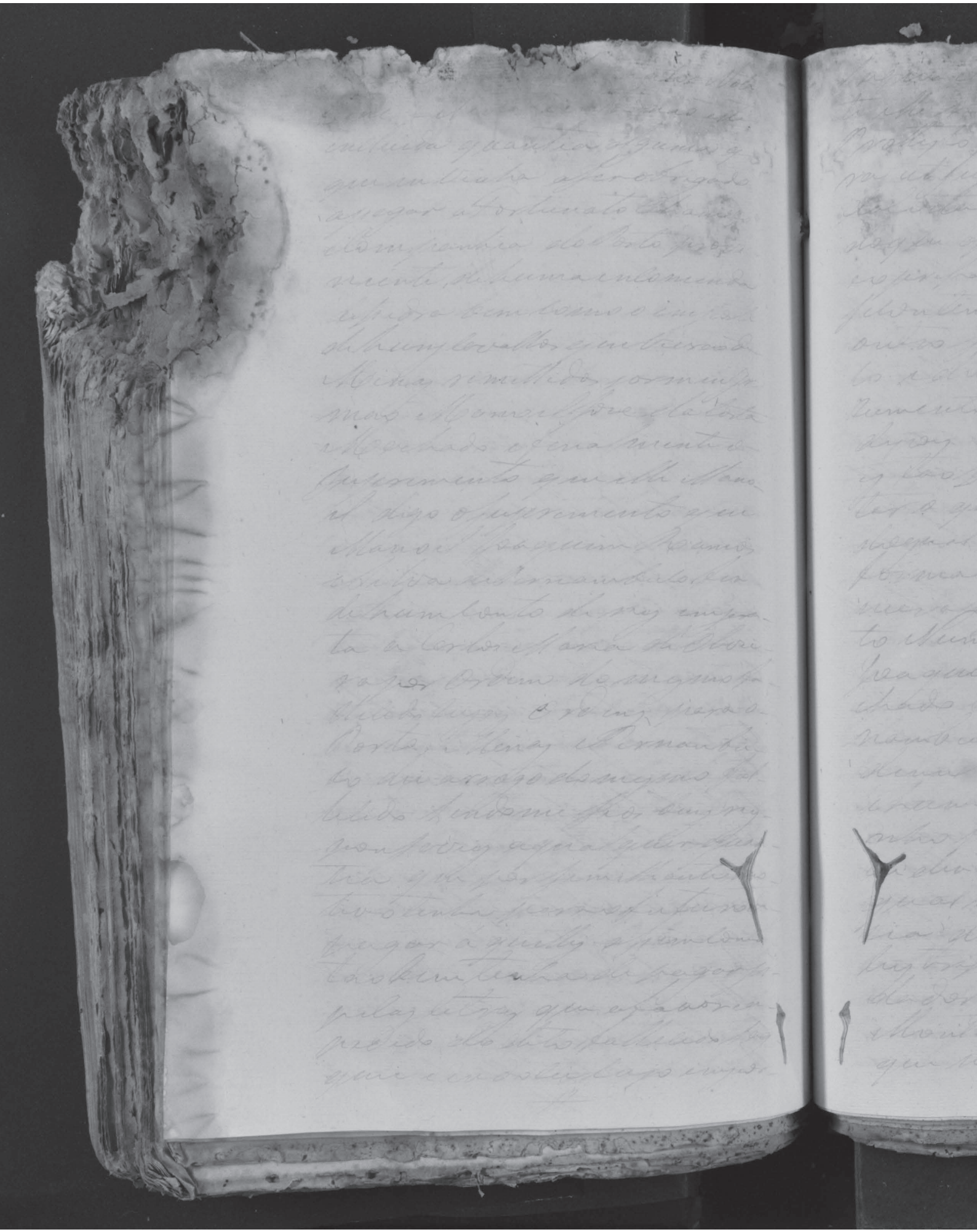

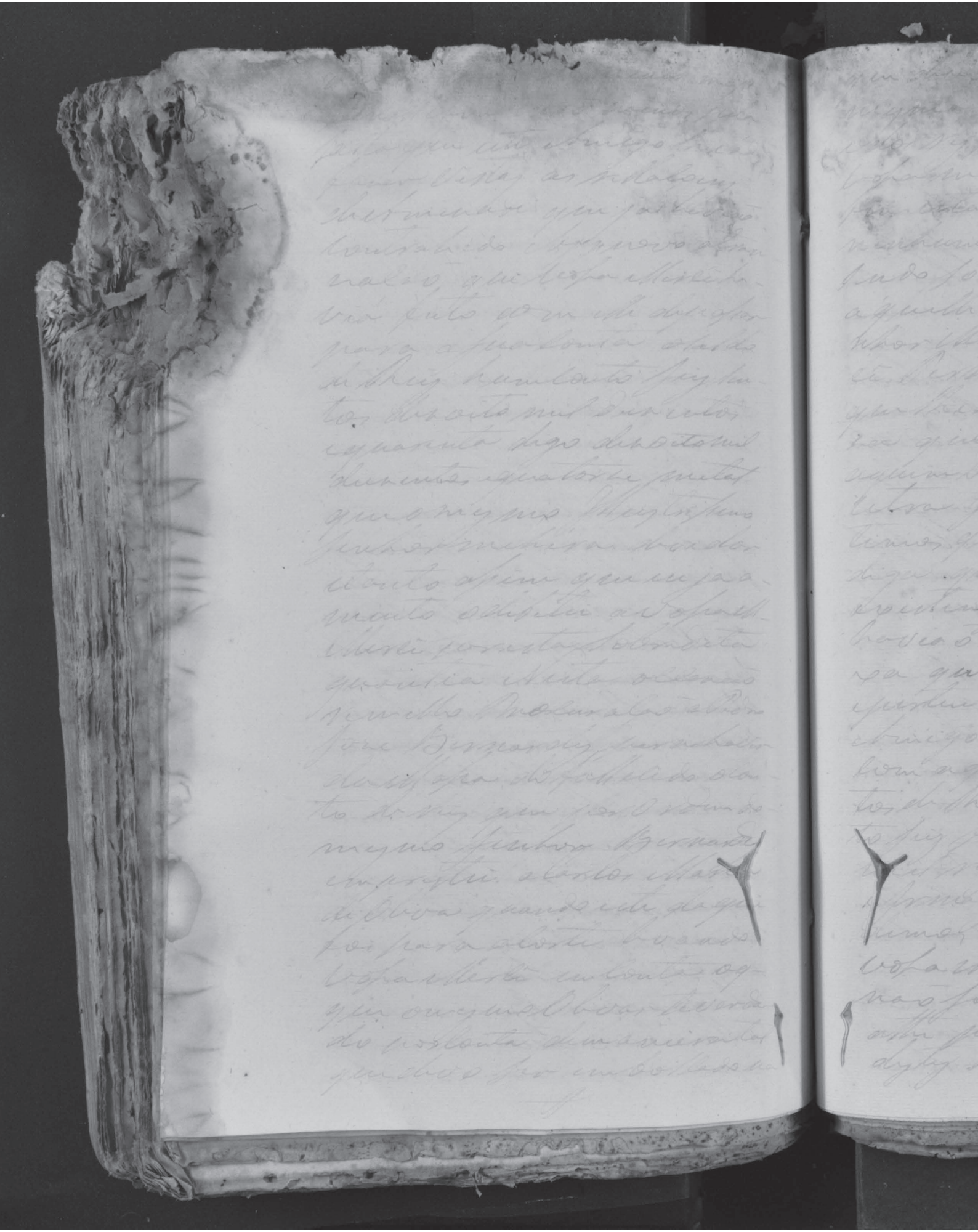

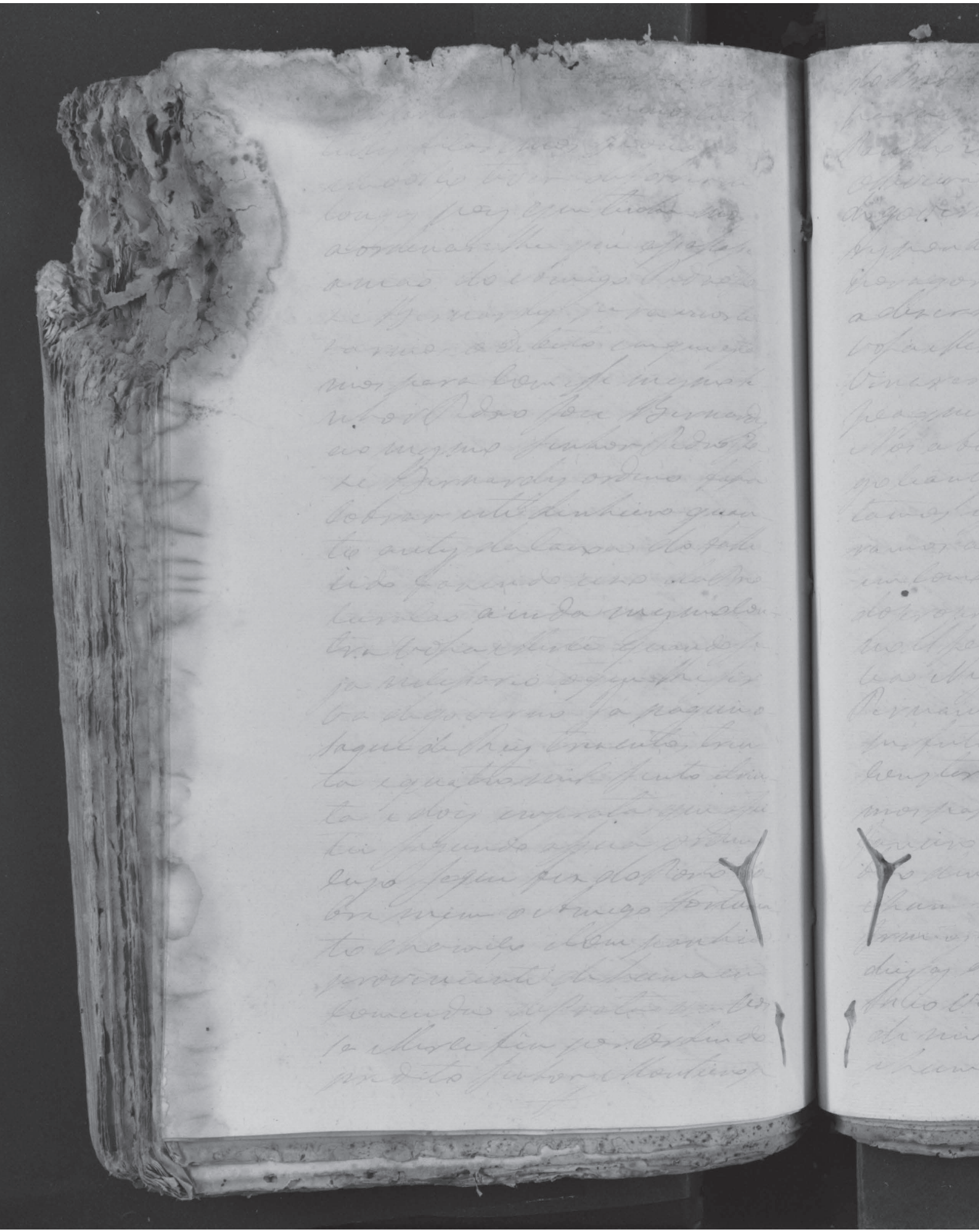

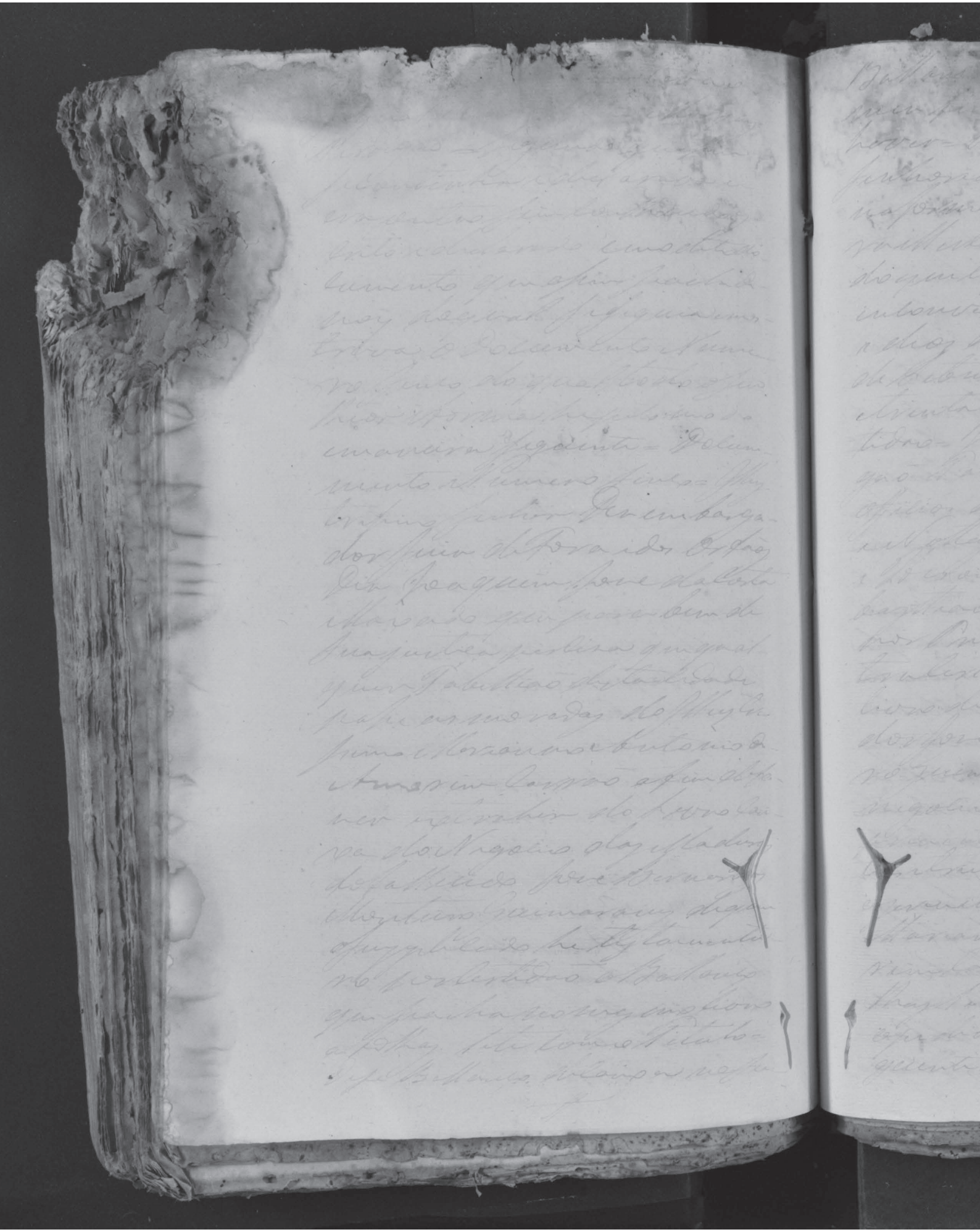






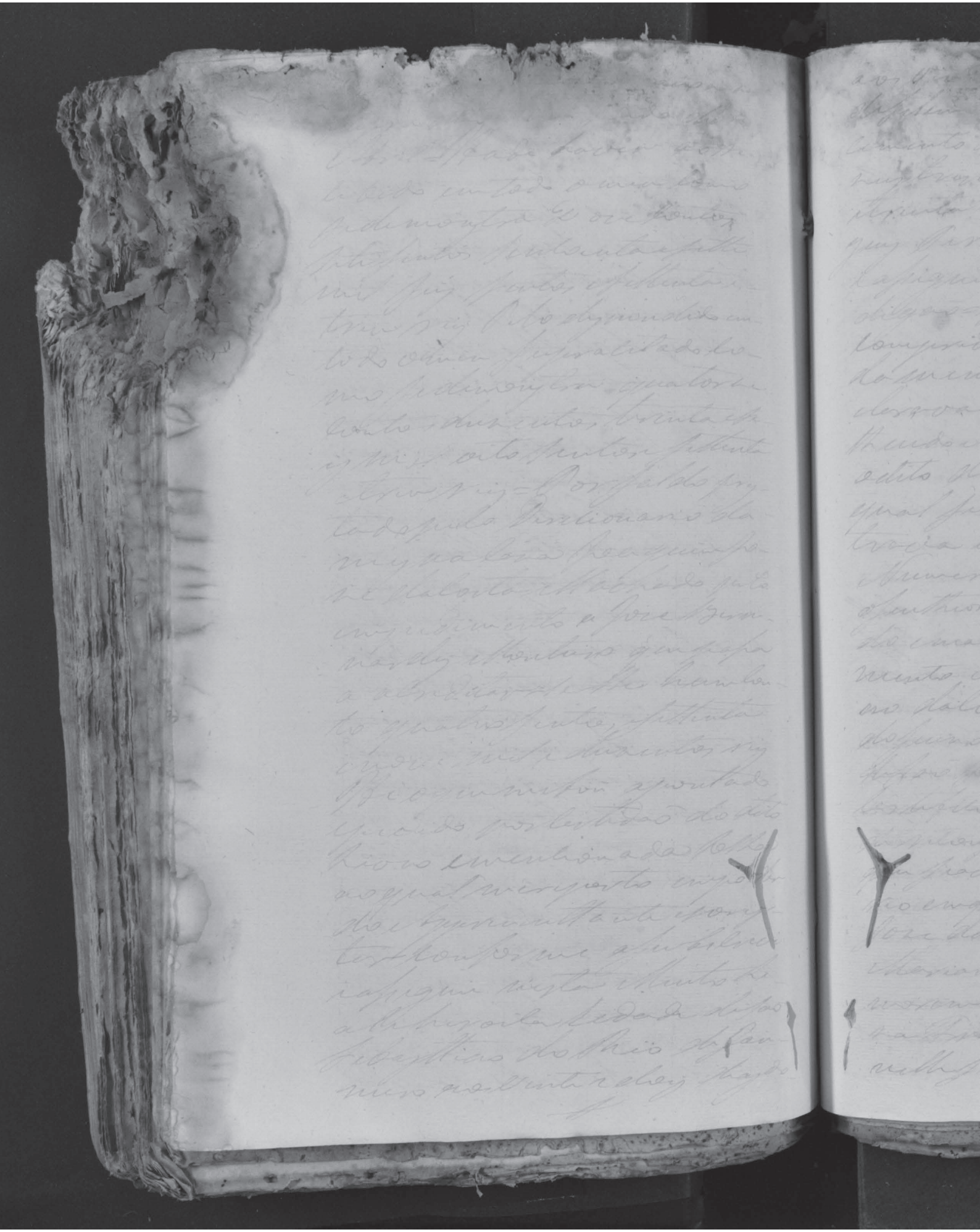

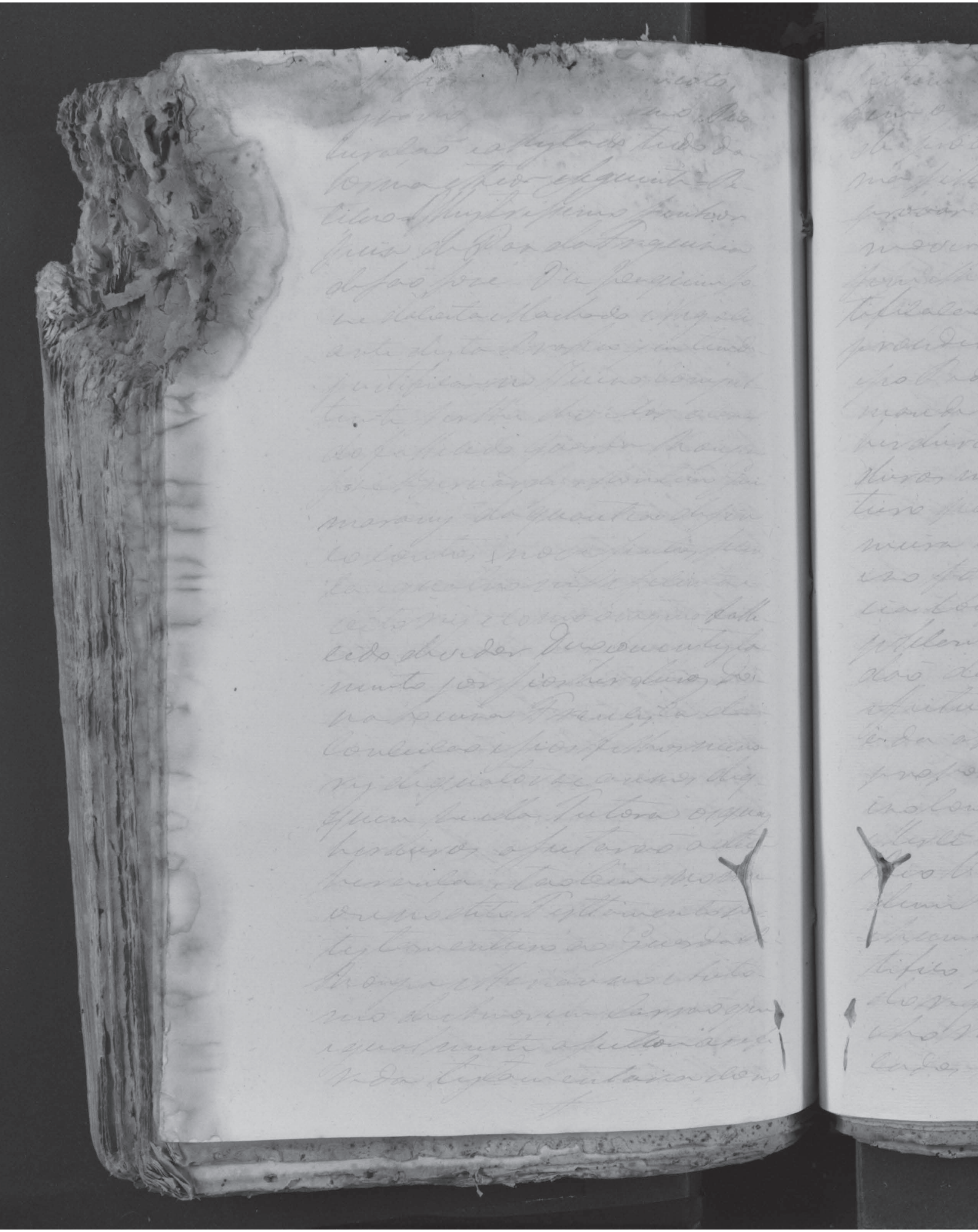

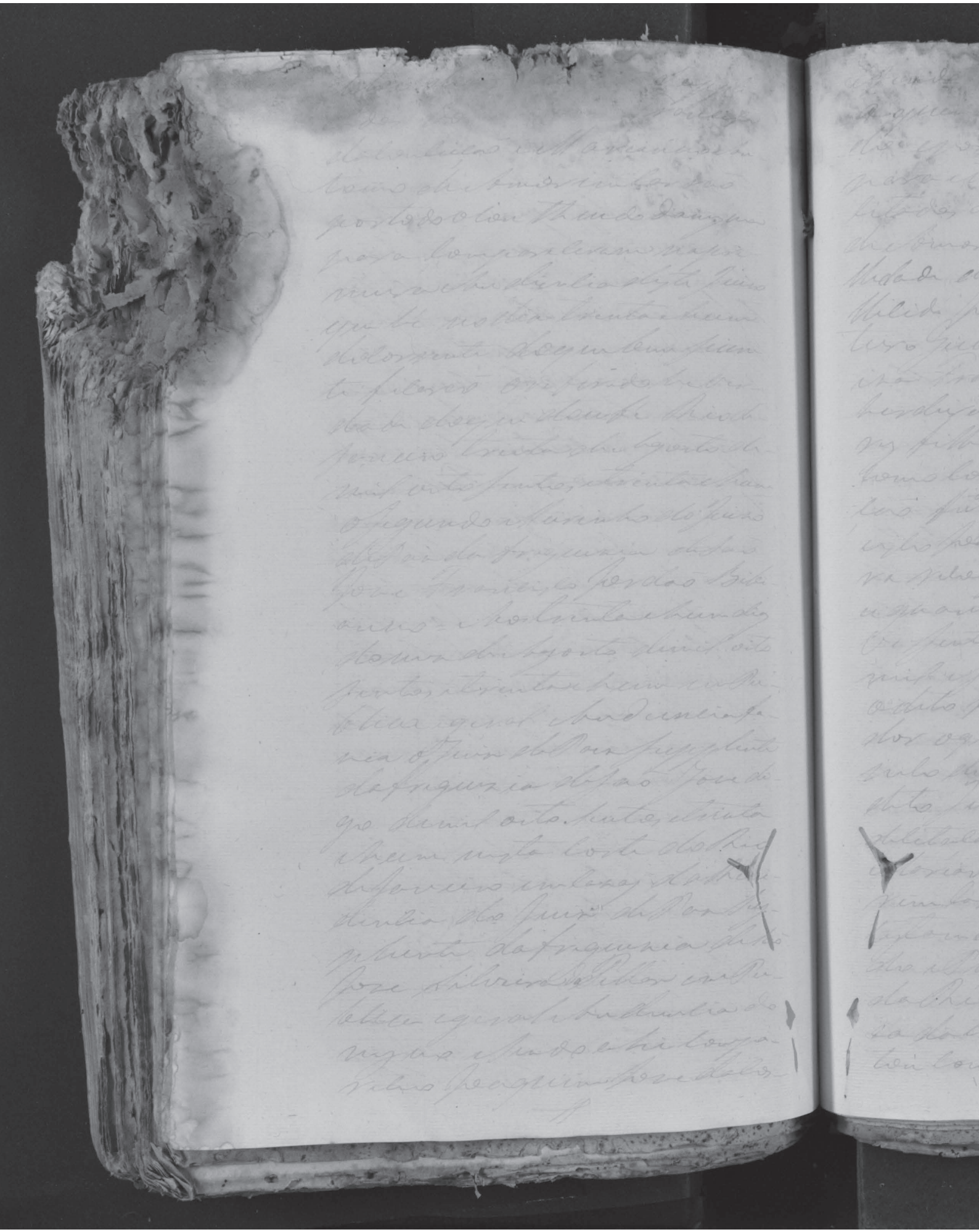

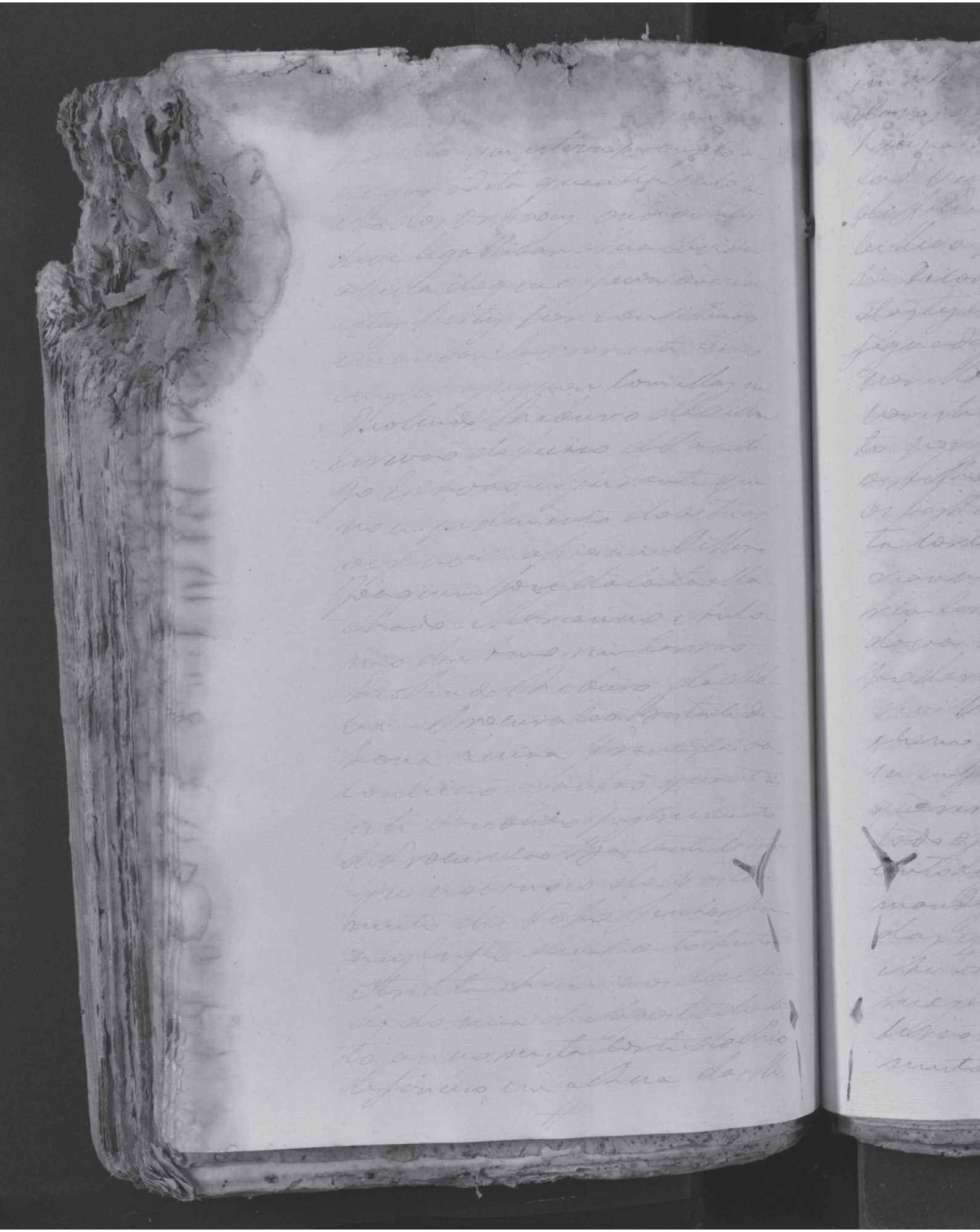

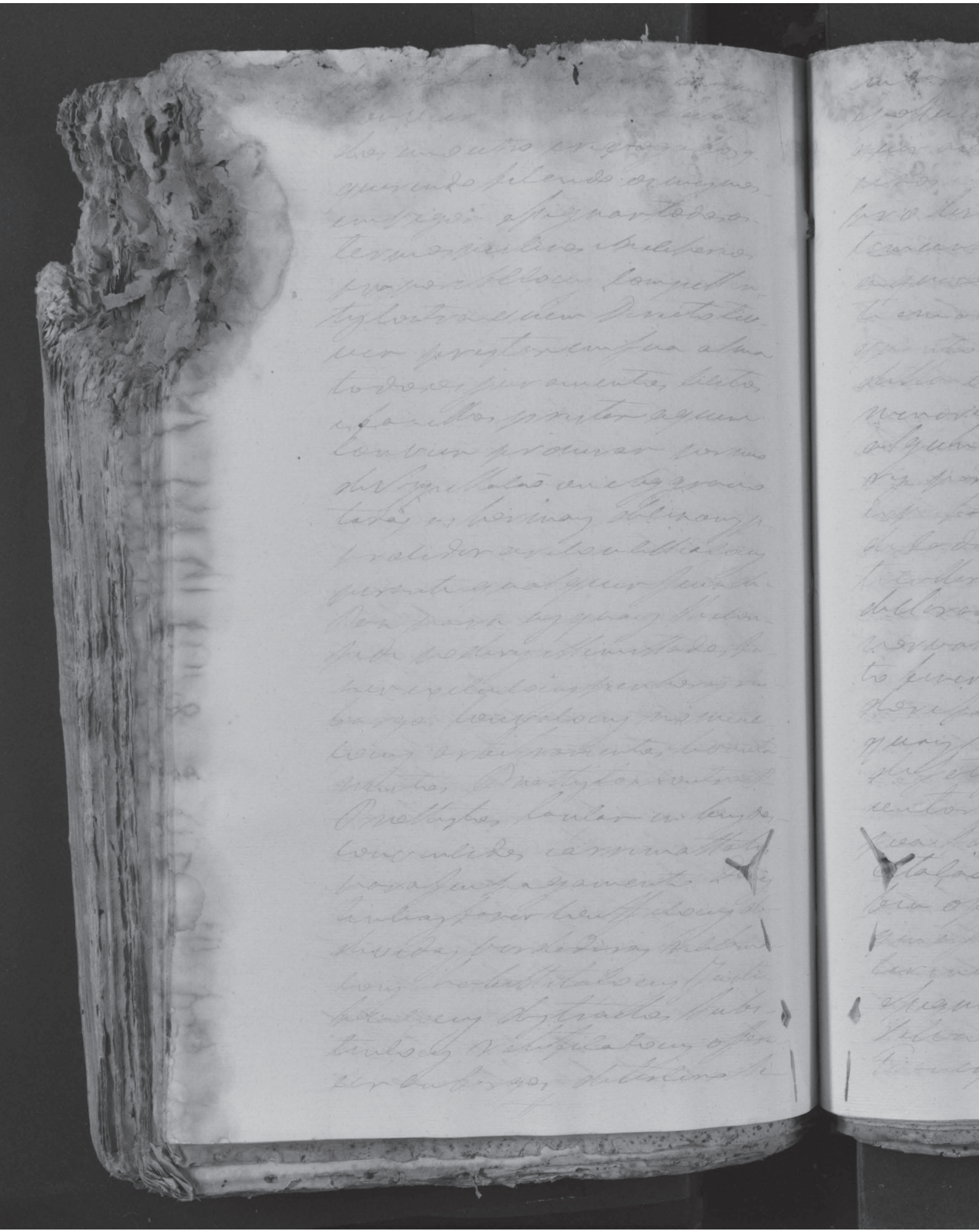

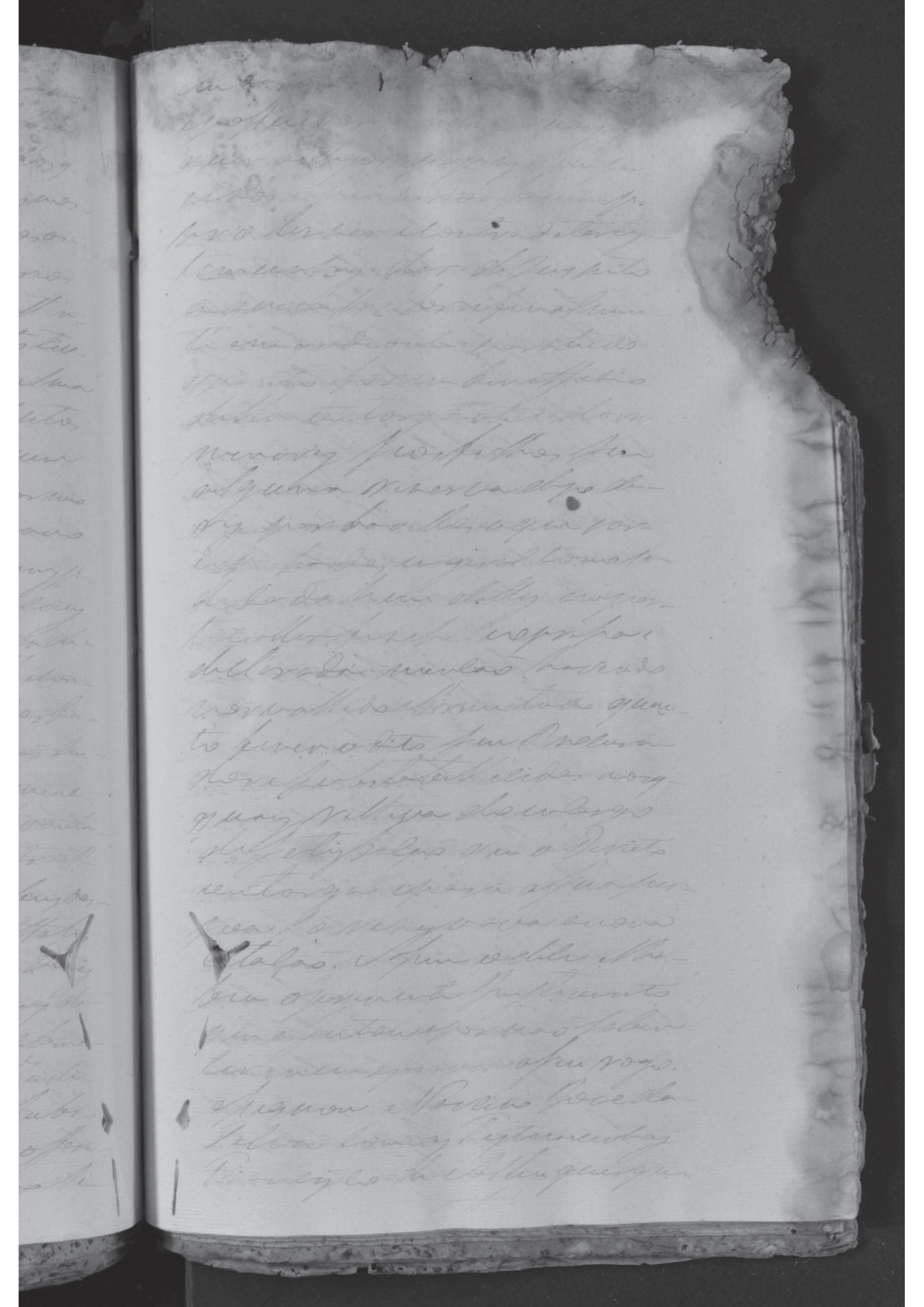

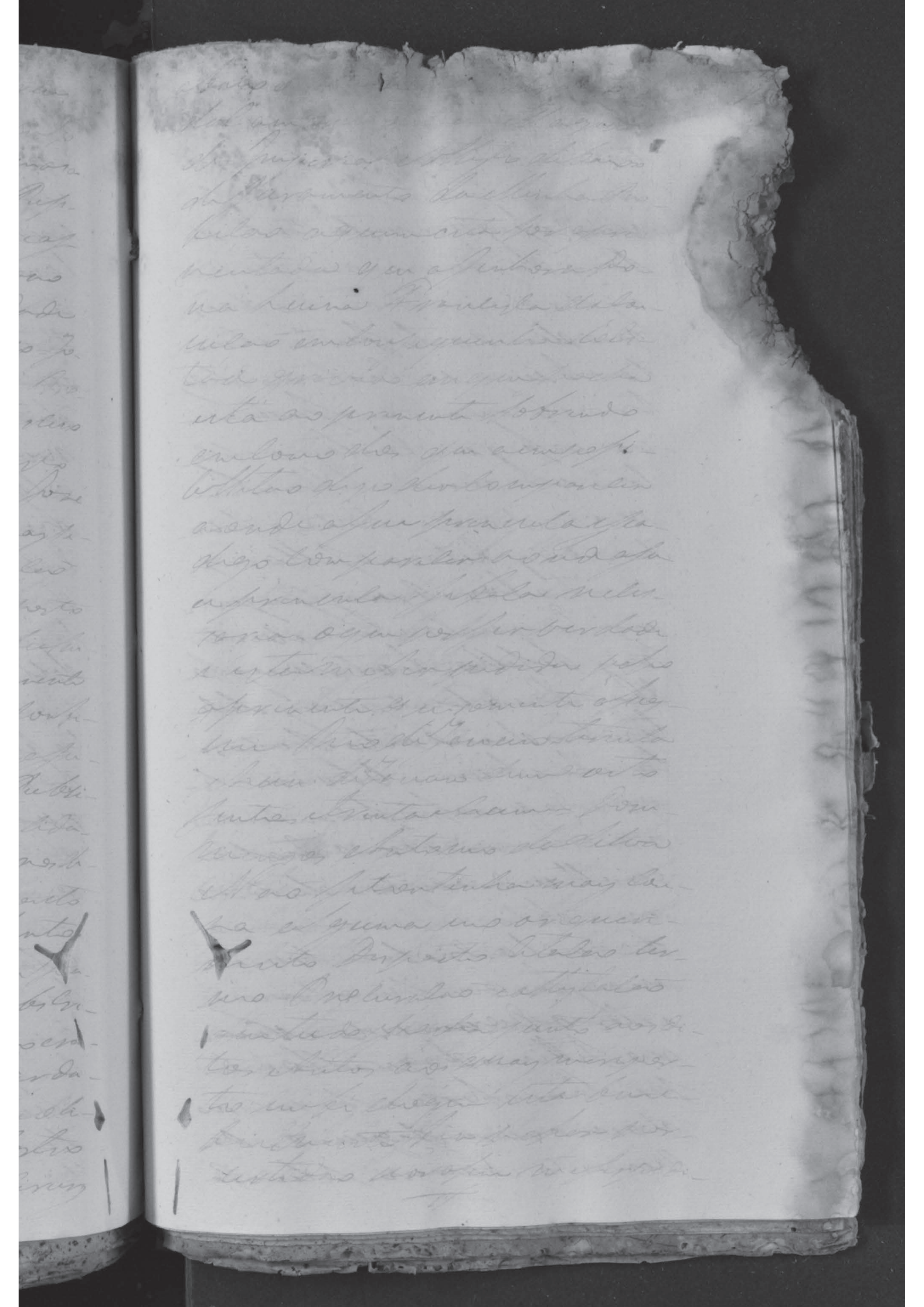

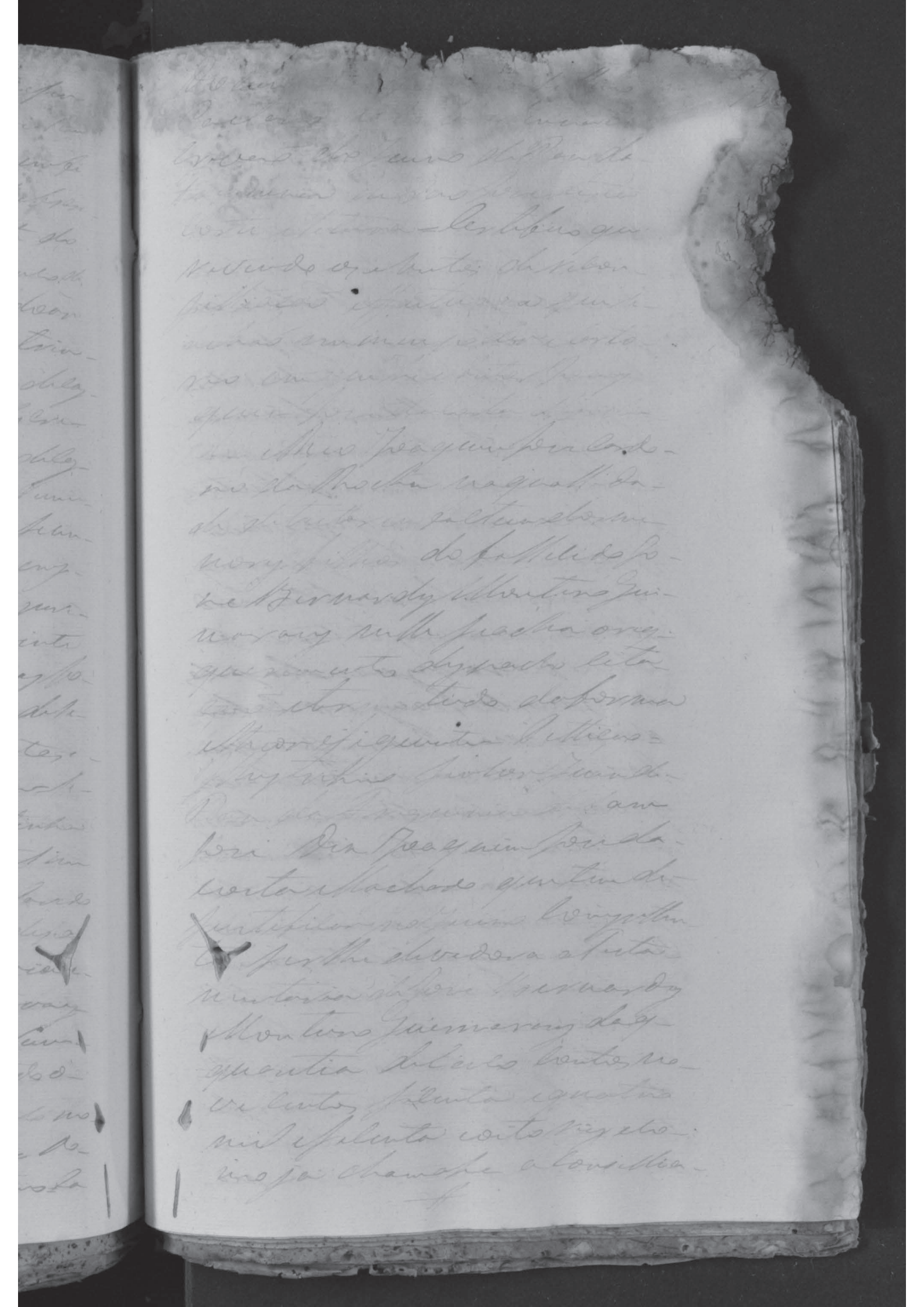

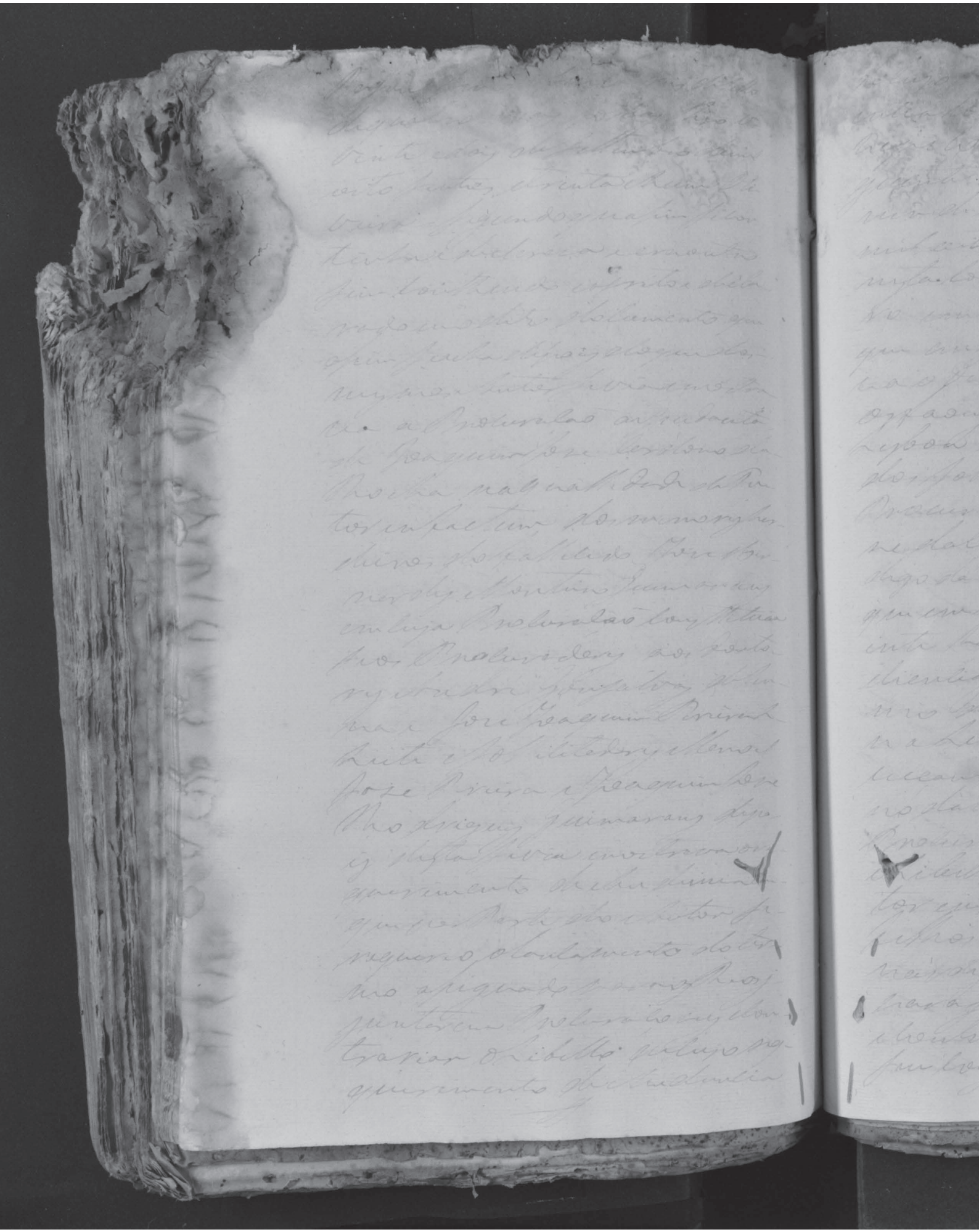

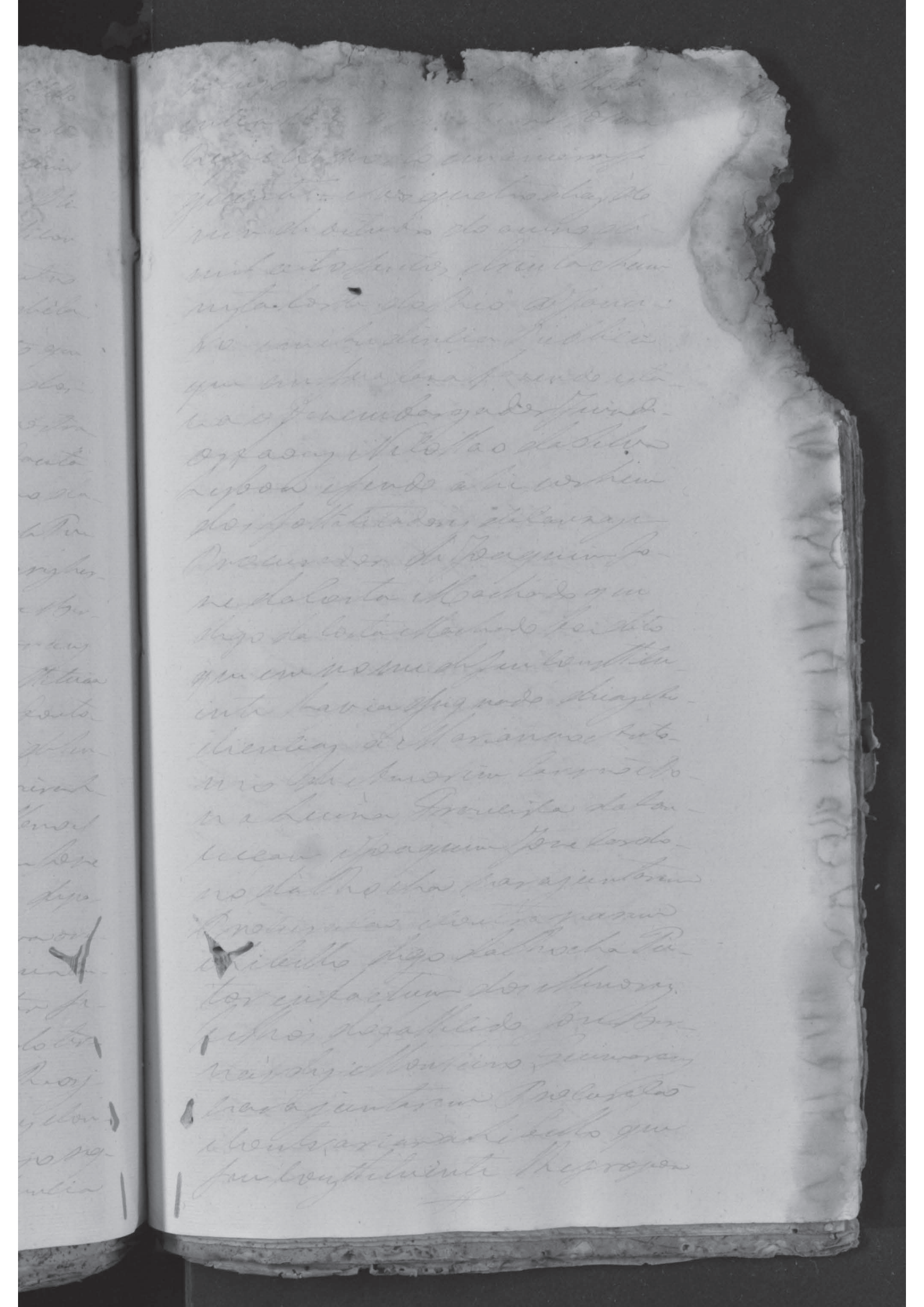

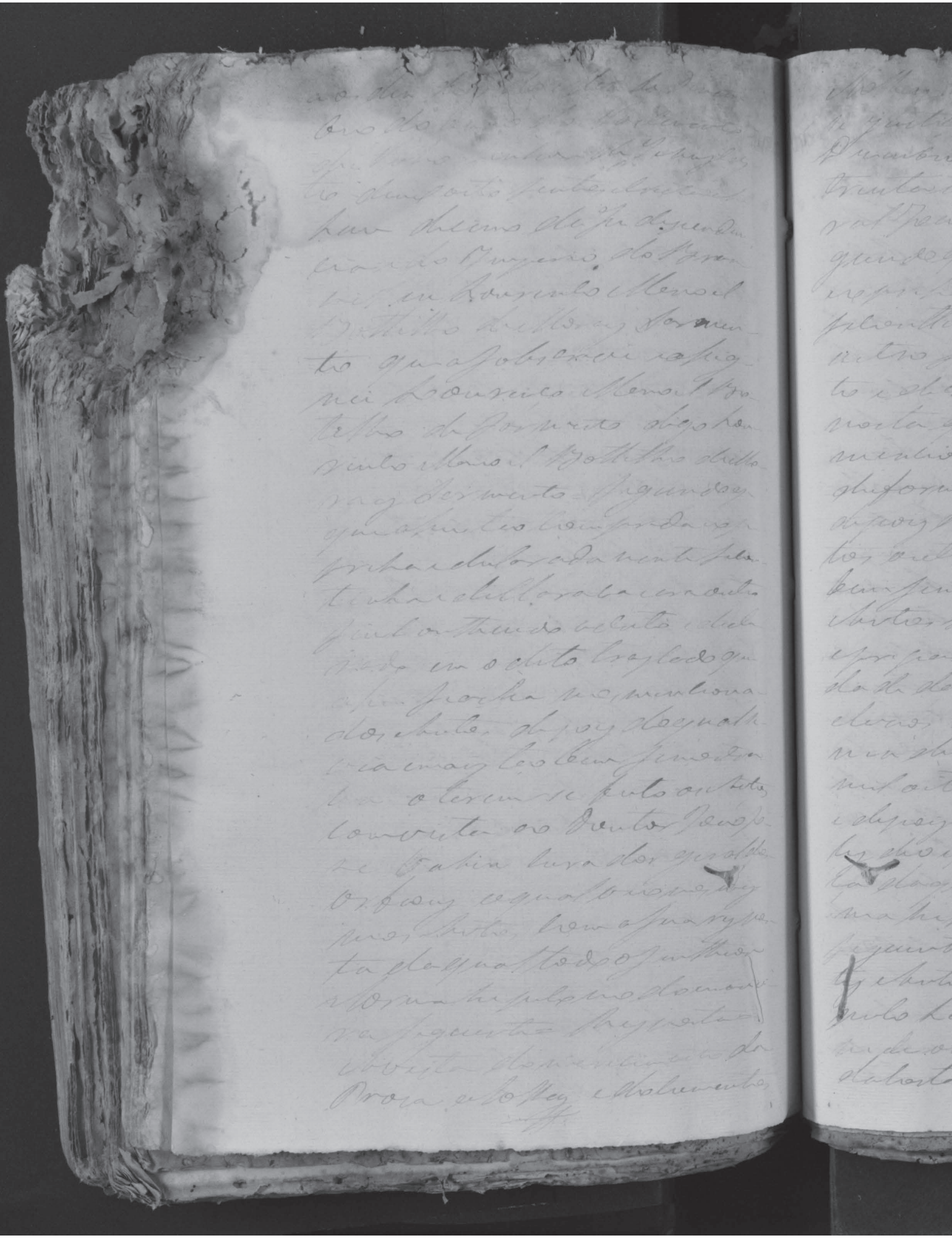

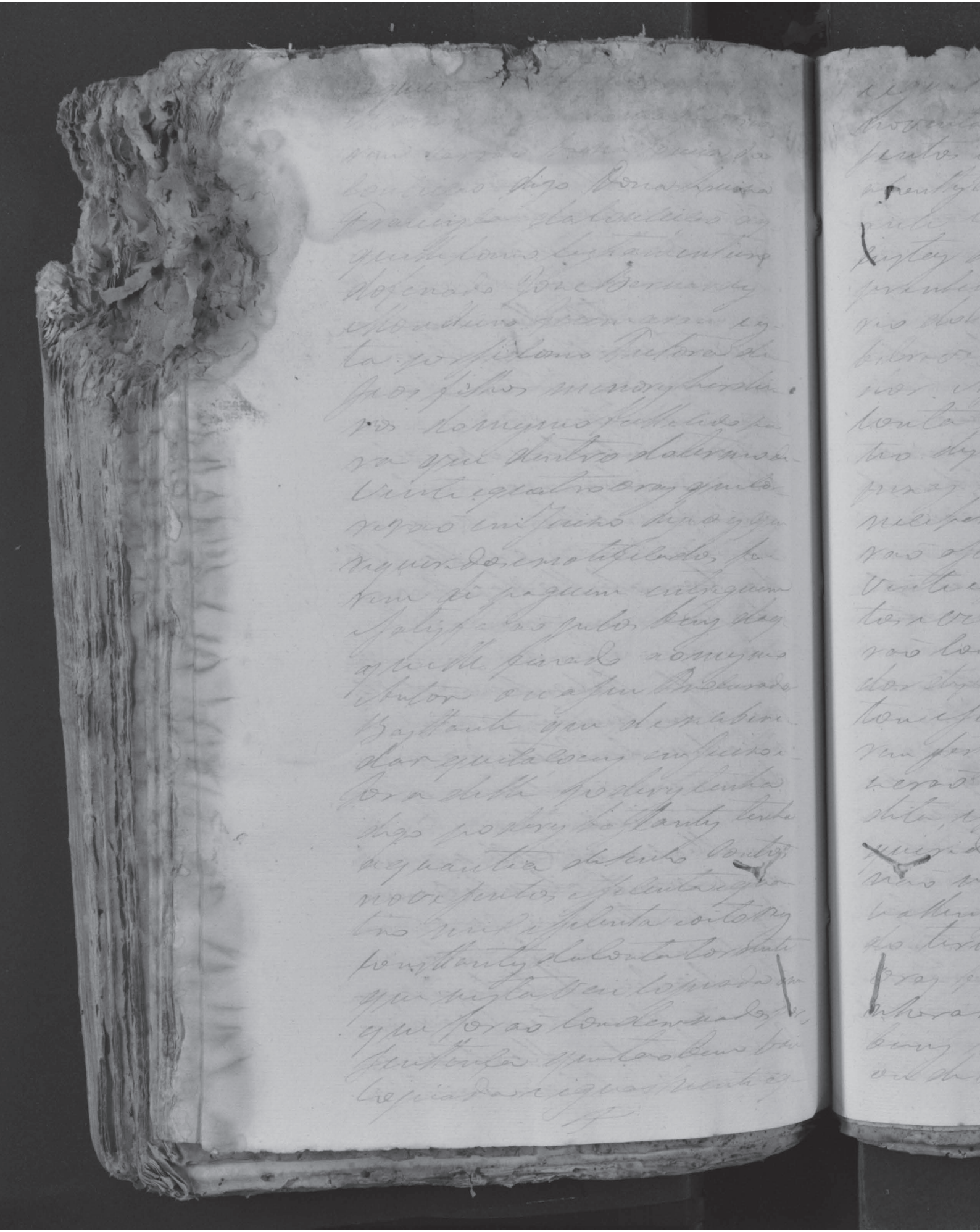

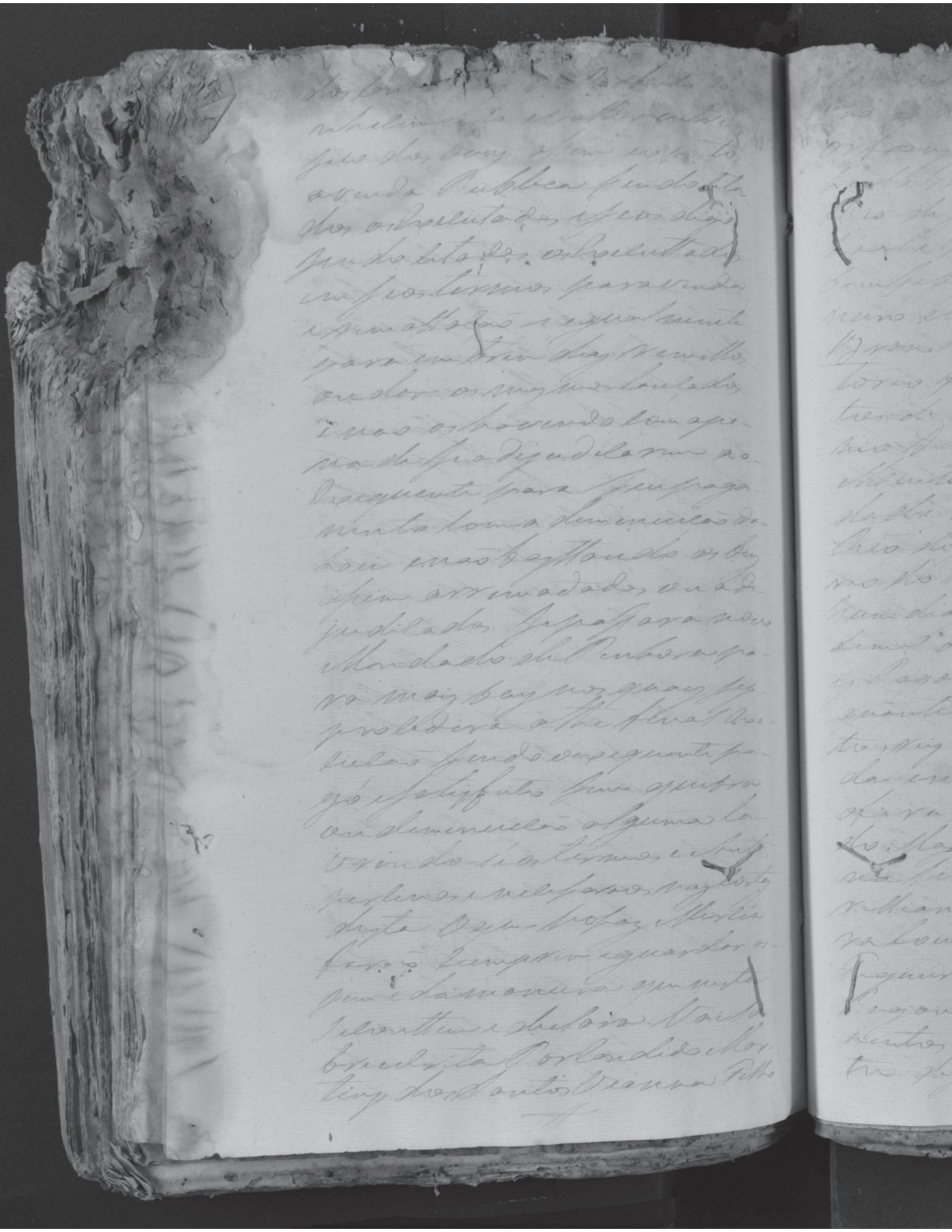

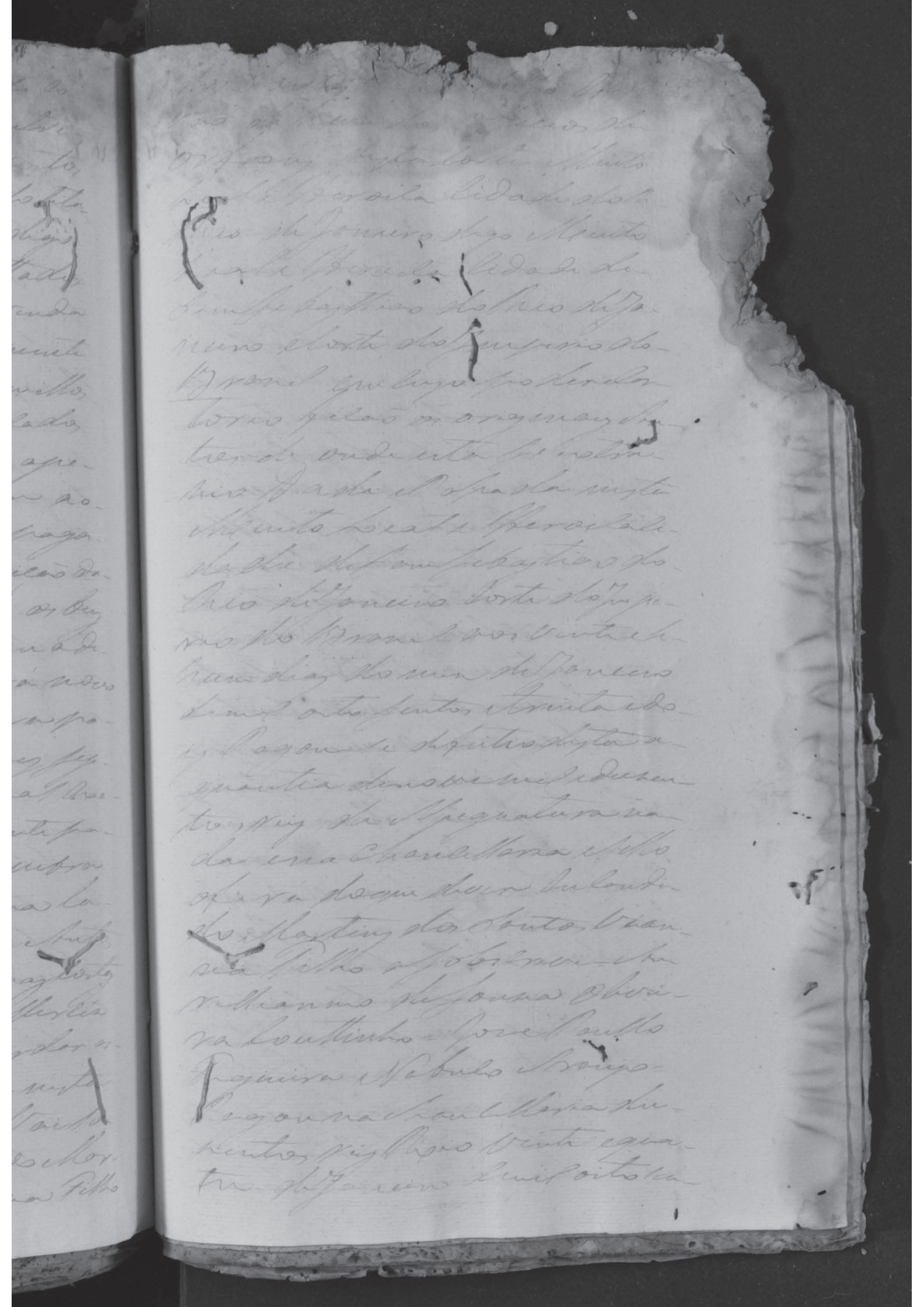

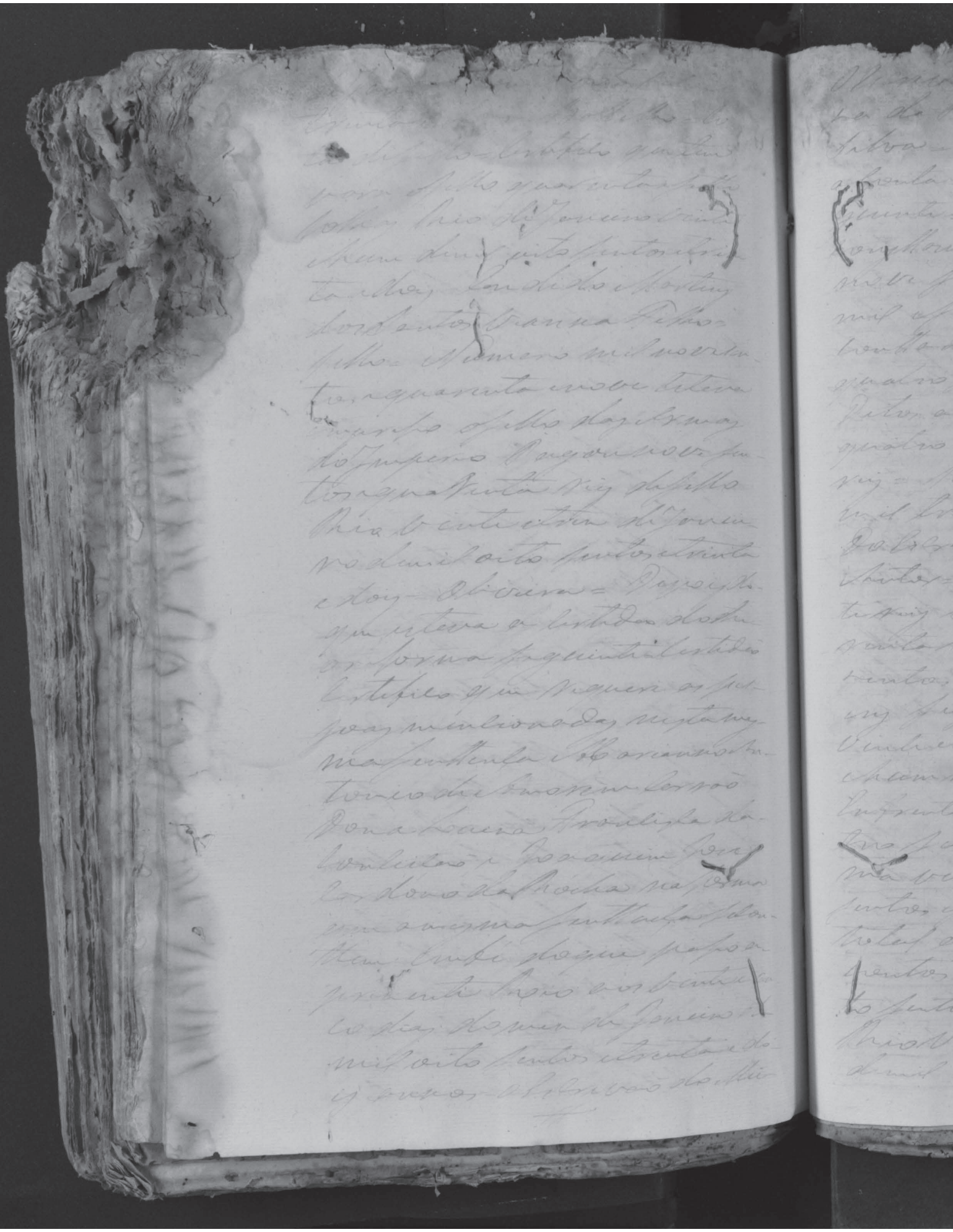



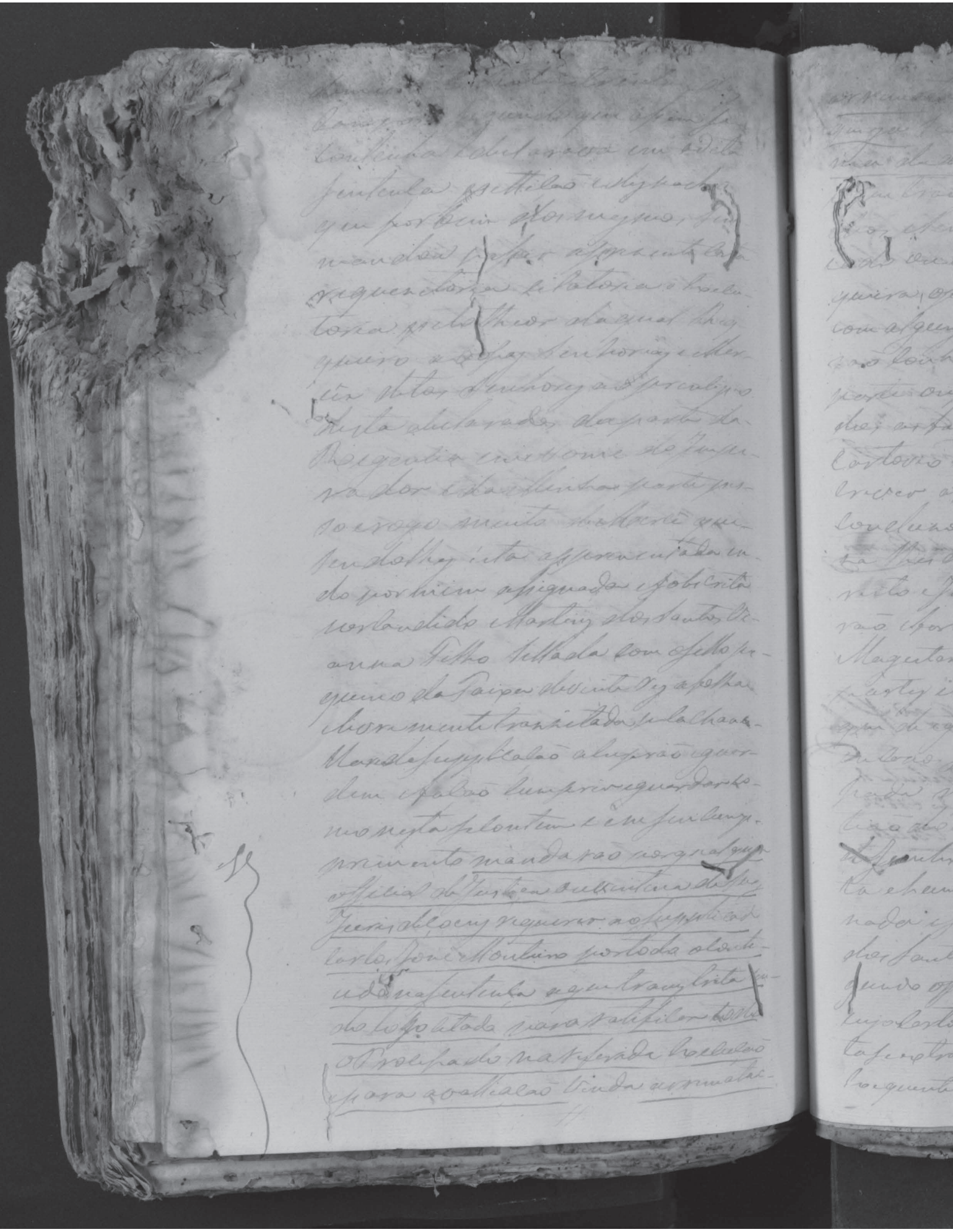

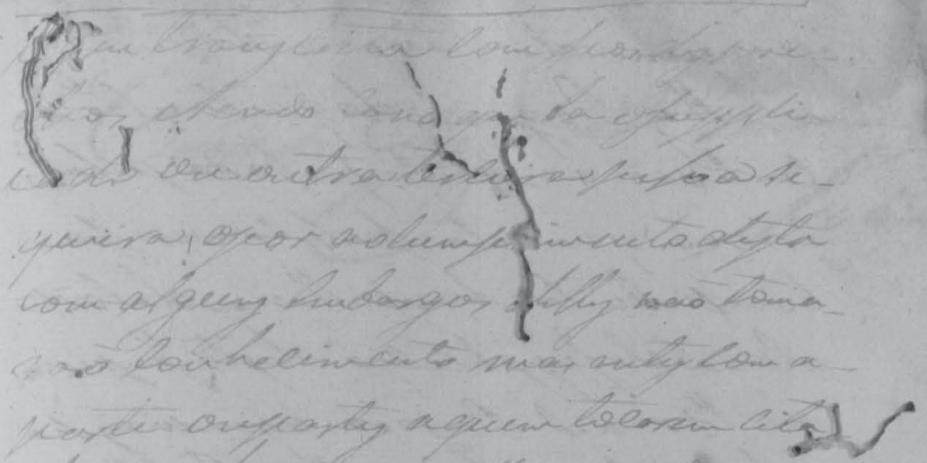

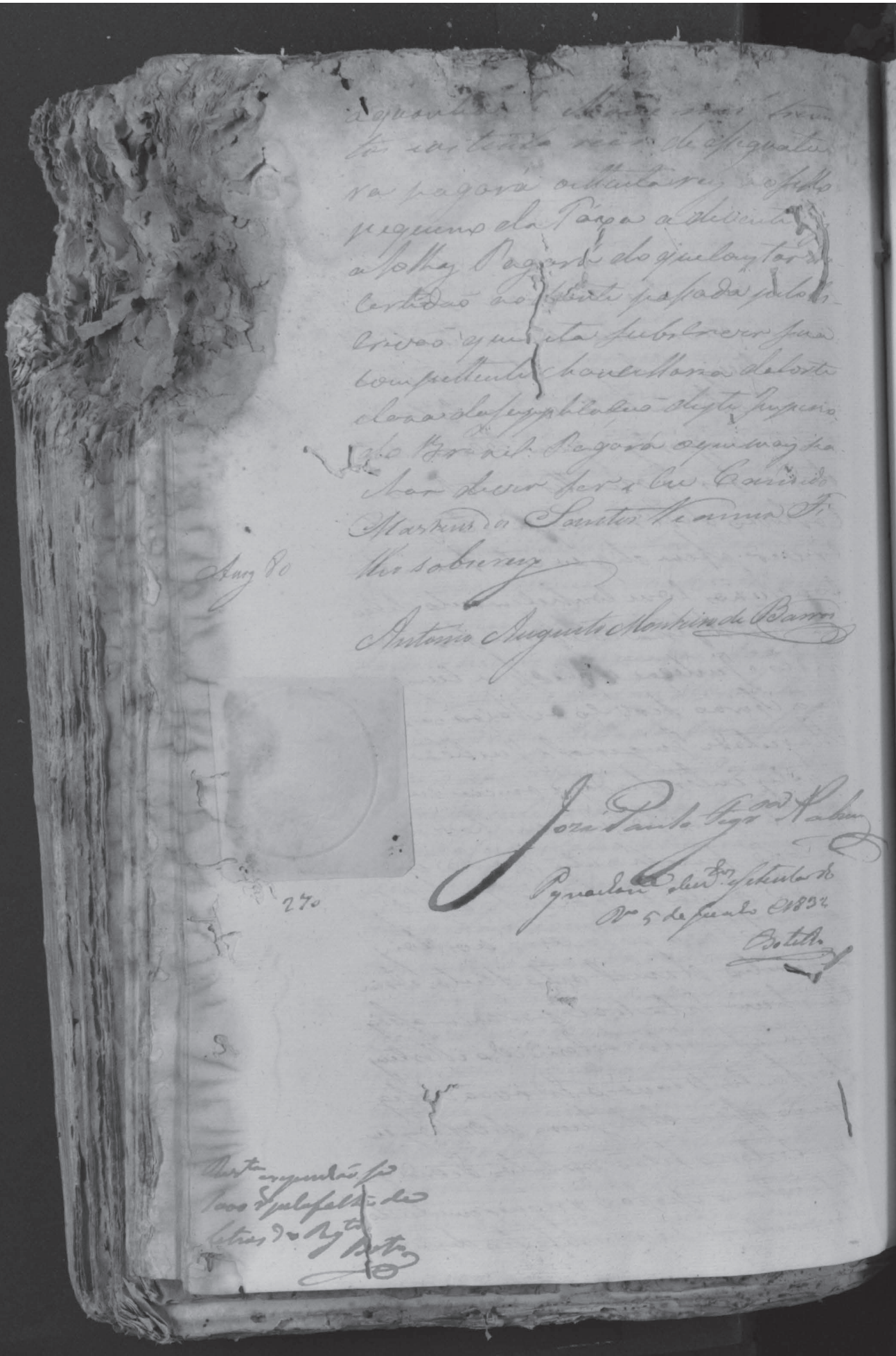

Certefico que vai pagar o Sello de sincoenta folhas Posto de Junho 1832

Candido Mig.l Stos Joanna

N.º 60

1000

Pg. mil reis de Sello
Rº 4 de Junho de 1832
Oliveira

Cumpra-se Queluz
17 de Junho de 1832
Caro

Certefico que em virtude desta Precatoria e seu Cumpra-se pelo actual Juiz Ordinario Joaquim José de Carvalho servindo de Juiz de Orphãos no impedimento do actual Celio a Carlos Alvaro de Carlos José Monteiro para todo o conteudo na mesma. Crefirido he verdade Villa de Queluz 18 de Junho de 1832 =

O Tabelião Gabriel Thomaz Vitella

Certefico e porto fé que desta Precatoria antes 150

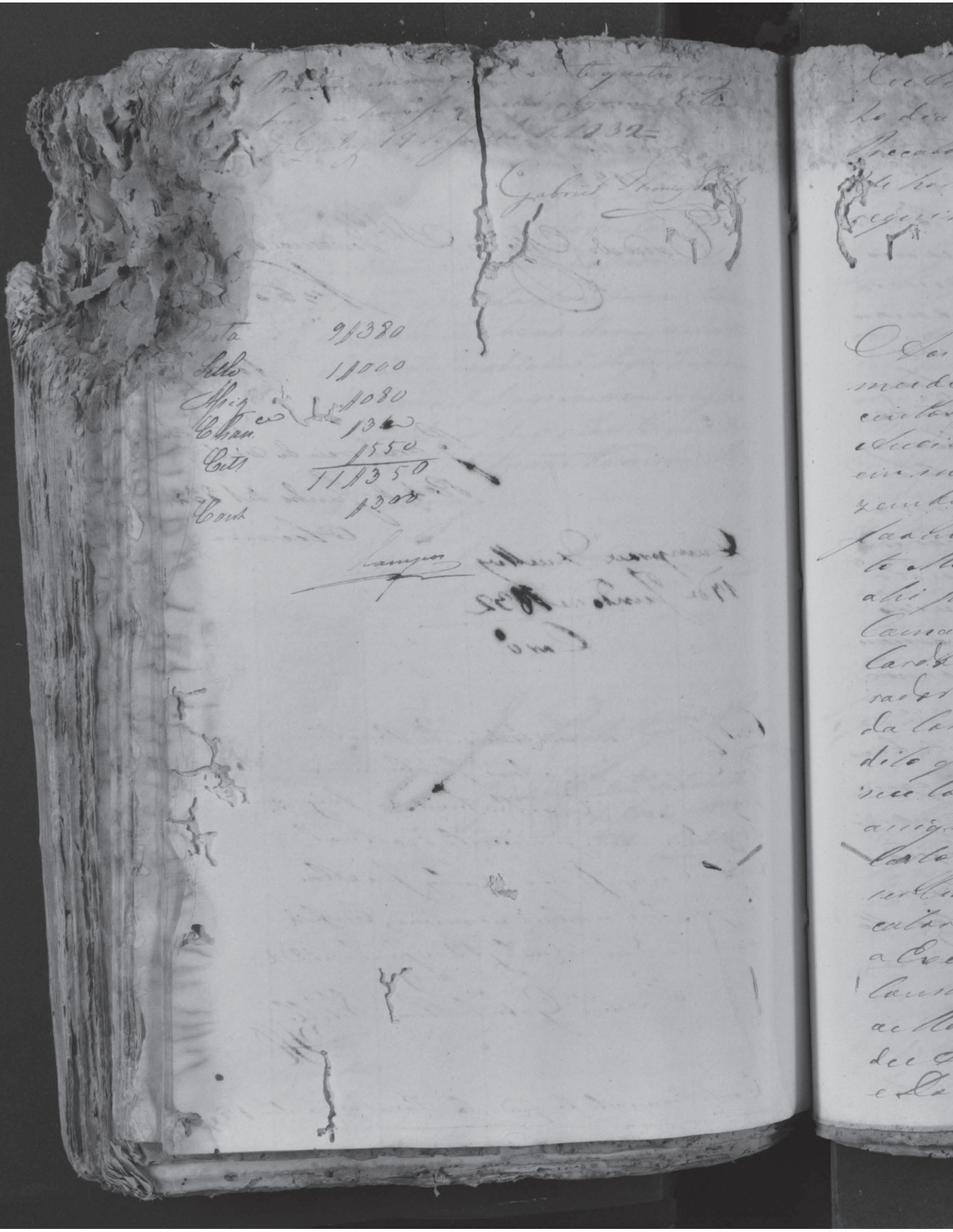

de Sud.ª Francisco dos
20 dias assignados a Carta
Precatoria, e assignadas
[illegible] horas p.ª cumprir a
requisição

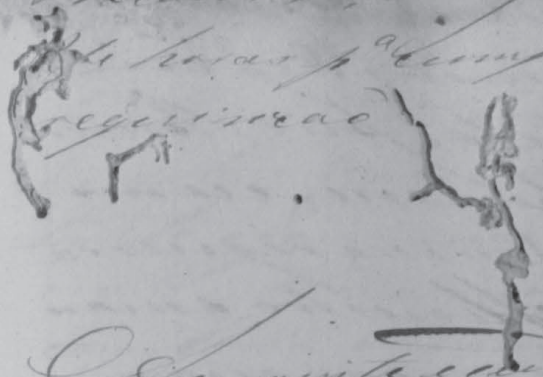

Aos vinte e seis dias do
mez de Julho de mil oito
centos trinta e dous em
Audiencia Publica que
em sua casa fazia a De
zembargador Juiz de Or
fãos Antonio Augus
to Monteiro de Barros
ahi pelo Solicitador de
Camas Joaquim José
Cardoso da Rocha Procu
rador de Joaquim José
da Costa Machado foi
dito que em nome de
seu Constituinte havia
assignado vinte dias a
Carlos José Monteiro por
ser citado por Carta Pre
catoria para dizer sobre
a Execução que seu
Constituinte promove
ao Marianno Antonio
de Senorim Carrão
e Dona Luiza Francis

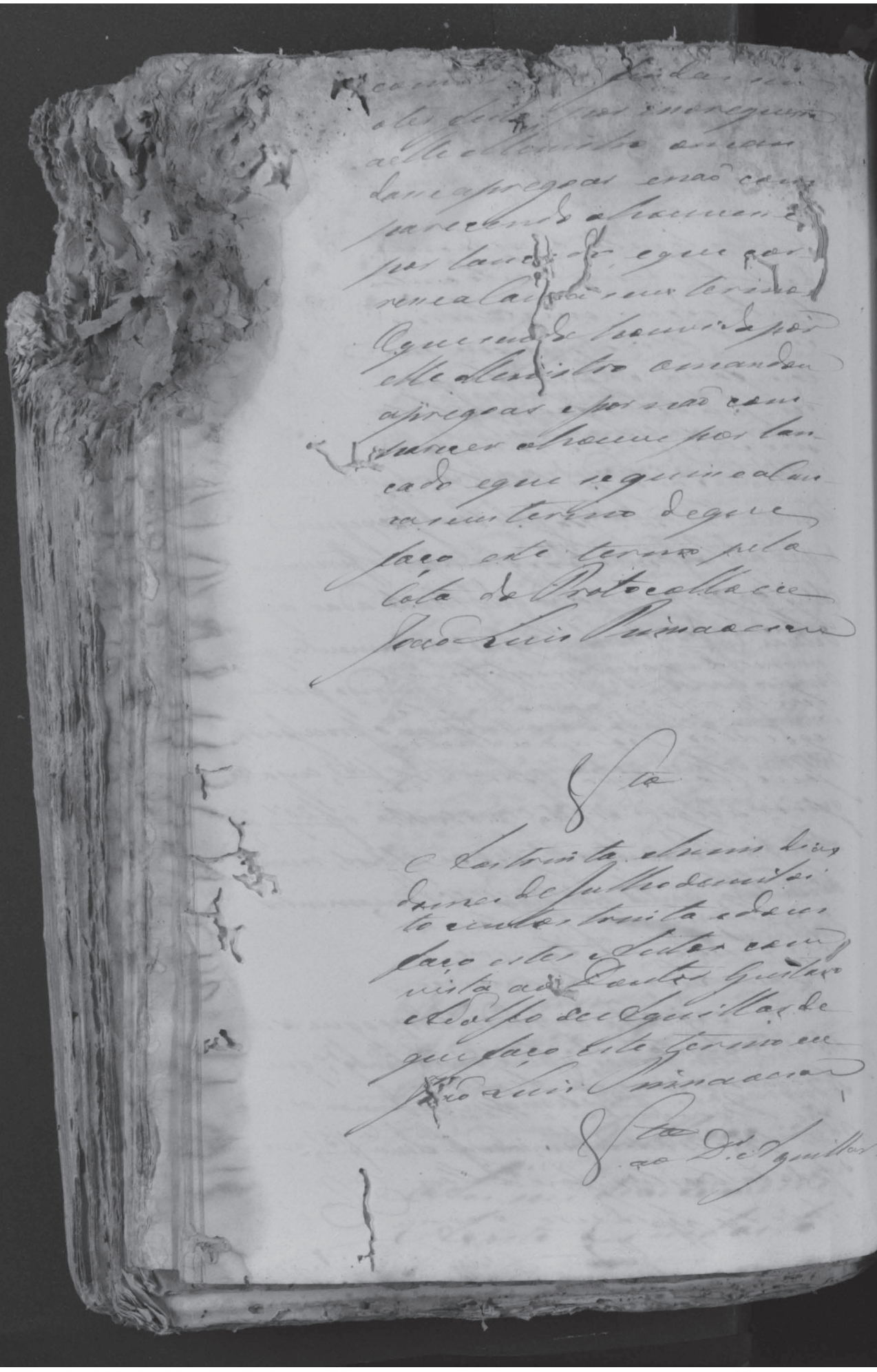

A materia alegada na Petição de f.152, que se offereceo como Rezão Embg.do pelo beneficio da restituição concedido aos Menores, acha-se inteiramente combatida pelo Embg.do exequente desde f.82 até a fim de f.83, que aqui offereçemos como parte da resposta que temos a dar áquela Petição ex f.152, acrescentando unicamente, que o menor Carlos José Mont.o foi requerido pela Senn.ca f.2, e citado para retificar o processado, isto em virtude da Carta Precatoria f.158, cuja requizição e citação se fes, como consta á f.207, á qual o dito Carlos José Mont.o se não oppôs, nem a executada, antes houverão os lançamentos constantes de f.208 a f.209

A vista do ponderado, e o que os autos bem comprovão, espera o exeq.te Embg.do, que se despreze a p.ra f.152, e se mande continuar os termos da execução, como se determinou p.la Senn.ca f.151, no que se fará inteira Justiça

Gustavo Adolpho d'Aguilar

Data

Ao primeiro dia do mez de Agosto de mil oito centos trinta e dous por parte do Doutor Gustavo Adolfo de Aguillar me forão dados estes Autos com os Despachos supra de que faço este termo eu João Luis Pinna escrevi

Sr.

E logo os faço Conclusos ao Desembargador Juiz de Orfãos Antonio Augusto Monteiro de Barros de que faço este termo eu João Luis Pinna escrevi

Sr.es em 1.º de Ag.to 1832

Ao Dr. Curador G.al R.º 4 de Ag.to de 1832 A. Monteiro

Publicação

Aos seis dias do mez de Agosto de mil oito

acto centos trinta e dous
em Audiencia Publica
que em sua Casa faria
o Desembargador Juiz
de Orfãos Antonio
Augusto Monteiro
de Barros por elle
foi Publicado o Despa-
cho supra de que faço
este termo eu João
Luiz Pinhaes

Ajuntada

Aos dias do mez
de Setembro de mil oi-
to centos trinta e dous
em meu Escritorio
juntei a estes Autos
a Petição e Documen-
tos ao diante de que
faço este termo eu
João Luiz Pinhaes

M. S. Diz. Juiz dos Orphãos

Diz D. Luiza Francisca da Conceição por si e como tutora de seus filhos menores herdeiros instituidos do finado José Bernardes Monteiro Guimarães e Procuradora de hum delles por nome Carlos José Monteiro, maior de quatorze annos, que na Causa de execução em que com ella contende Joaquim José da Costa Machado, e em que a Supp.ª se havia opposto á pertenção do Supp.ᵉ por mal informada, quer a Supp.ᵉ assignar termo de dezistencia de sua opposição, e reconhecimento da divida, e de se conformar com o julgado. Port.ᵒ //

Tome-se R.ᵒ 25 de Ag.ᵗᵒ de 1832

A Monteiro

A V. S. se sirva mandar-lhe tomar termo na forma requerida //

E. R. M.ᵉ

Termo de Desistencia e Confissão

Aos dez dias do mez de Setembro de mil oito centos trinta e dous em meu Escritorio compareceo Joaquim José Leite Procurador de Dona Luzia Francisca da Conceição e de Carlos José Monteiro e por elle foi dito que em nome de seus Constituintes Desistião da Opposição que fazião a Execução que lhes promove Joaquim José da Costa Machado confessando por esta forma a divida por elle pedida para lhe ser paga na forma do Julgado, e offerece como parte deste termo a Petição retro, e assigna eu João Luiz Pinna o escrevi

Dia a mesma Julgado Pinna

Joaq.m José Leite da Costa
Firmino Cardoso de Mendonça
Antonio José Fernandes

Procuração [illegible]

faz Dona Luiza Francisca da Conceição
Saibão quanto este Publico instrumento
de Procuração bastante virem que no an-
no do nascimento de nosso Senhor Jesu
Christo de mil oito centos e trinta e dous
aos vinte nove de Maio nesta muito
Leal e Heroica Cidade de Sam Sebastião
do Rio de Janeiro em meu cartorio peran-
te mim Tabalião compareceo como
Otorgante Dona Luiza Francisca da Con-
ceição moradora nesta cidade reconhecida
pela propria de mim Tabalião e das
testemunhas abaixo nomeadas e ase-
gnadas perante as quaes por ella me
foi dito que por este instrumento no-
meia e constitue seos bastantes Procura-
dores para o foro contencioso nesta Cida-
de ou outra qualquer parte aos Dou-
tores Antonio Ferreira Lima e Manoel
Francisco Rodrigues Pereira Galvão
Solicitadores Joaquim José da Roxa
e Joaquim José Cardozo da Roxa e
em Particular Joaquim José Leite
da Costa revogando todas as Procurações
que anteriormente tenha feito a quem con-
cede todos os seos poderes para o dito fim
por direito permitido para que em nome
della otorgante como se presente fosse possa
em Juizo e fora delle requerer e alegar e
defender todo o seo direito e justiça em suas

justiça [illegible] de mano [illegible] vis
e crimes movidas e por mover em que ella
O torgante for autora ou Re em hum
e outro foro fazendo citar e oferecer
ções Libellos em seco ens embargos e sus
pessoens e em outros quasquer artigos con
trarios dar prova contraditas testemu
nha jurar de baluna disesoria e supple
toriamente e fazer dar taes juramentos
a quem convem assignar autos e re
querimentos protesto contra pro
testo e termo ainda os de confissão negação
louvação desistencia e judiciaes nas
causas crimes apelar ou agravar ou
embargar qualquer sentença ou des
poxo ou seguir este recurso até maior
alçada tirar sentença e requerer execu
ção dellas sequestros assistir as consilia
ções para que lhe concede poderes ili
mitados pedir Precatorias tomar posse
vir com embargos de terceiro senhor
ou possuidor juntar documentos e tor
nar a recebelos variar de acoens e tentar
outras de novo substabalecer esta ou de
lla usar e tudo quanto assim for feito
pelo dito seo Procurador e substabaleci
do promette haver por valioso e fir
me para sua pessoa reserva toda a
nova citação e de como assim o disse
o que dou fé me pedio este instrumento
que lhe li a cito e assinou a rogo

[illegible] por [illegible] escrivão
João da Costa Novaes com as testemunhas
João Teixeira e Manoel José de Sousa e
eu João Caetano de Oliveira Guimarães
Tabalião escrevi em testimunho de verdade
estava o signal Publico João Caetano de
Oliveira Guimarães a rogo da Otorgan-
te João da Costa Novaes João Teixeira
e Manoel José de Sousa. Saibão quanto
este Publico instrumento de Procuração
bastante virem que no anno do nasci-
mento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil
oito centos e trinta e dous aos oito dias do
mes de Agosto nesta muito Leal e He-
roica Cidade de Sam Sebastião do Rio de
Janeiro em o meo escritorio perante
mim Tabalião compareceo Dona Luiza
Francisca da Conceição moradora nesta
cidade reconhecida de mim Tabalião
e das testemunhas abaixo nomeadas e
assignadas perante as quaes por ella
me foi dito que por este publico
instrumento retifica os Poderes que
Joaquim José Leite da Costa tem dado
em huma e outra Procuração que
lhe conferio alem delles por si e como
Tutora de seos filhos Carlos José João
e outros que se achão por batisar e co-
mo bastante Procuradora do dito seo
filho Carlos lhe da e concede agora com
especialidade todos os poderes que

os poderes [illegible] direito forem ne-
ceparios para que em nome della o
torgamte de seus ditos filhos possa fazer
e asinar toda e qualquer transaçaõ
e amigavel composiçaõ com os credo-
res do finado José Bernardes Mon-
teiro Guimaraens que em assembla
geral se deve reunir na data deste em
caza do testamenteiro Mariano Ant-
onio de Amorim Barraõ ou com
cada hum dos mesmos credores em par-
ticular bem assim como o dito Testamen-
teiro podendo consentir na venda de todos
e quaesquer bens moveis sinoa entes
e derais pelas avaliaçoens existentes em
Praças e na falta de lançadores consen-
tir que os mesmos credores os arematassem
com a exepçaõ do Merentissimo Juiz de
Orfaos para pagamento de suas devidas
juros e custas duzando a escolha dos mes-
mos credores lançarem nestes ou naque-
lles bens que hores de hipoteca eslejaõ e
que os credores hipotecarios poderaõ
fazer o mesmo lançando para seu pa-
gamento somente nos bens de sua hi-
potica podera desistir em transaçoens e
amigaveis composiçoens bem como po-
dera desistir de todas as açoens protestos e
requerimentos que tenha intentado contra
o mesmo Testamenteiro que poderá reconhe-
cer no ato de composiçaõ as devidas dos cre-

Ludgero [illegible] como [illegible]
Manoel Antonio Ferreira da Silva. Nada
mais constavão as Procurações bastantes
a que me reporto em poder do apresen-
tante do teor do qual bem e fielmente fiz
extrahir a presente Publica forma que
conferi subscrevi e assignei em Publico
e raso nesta muito Leal e Heroica Cidade
de São Sebastião do Rio de Janeiro aos
oito dias do mez de Agosto do anno do
nascimento de Nosso Senhor Jesus Cris-
to de mil oito centos e trinta e dous.

Dº

Rs 516
Cr 80

eu Candido Martins dos
Santos Vianna Filho sobs-
crevi e assigno

Campos

Candido Miz dos Stos Vianna Fº

Procuração bas-
tante que faz Carlos José Monteiro
na Conformidade abaixo declarada
Saibão quantos este
publico instrumento de procu-
ração bastante virem como eu Manoel
Moreira Coelho morador neste lugar
de Cotinguiba Termo desta Villa
de Santo Amaro da Purificação
Comarca da Cachoeira Provincia
da Bahia Estando doente em
cama mas em meu perfeito juizo
e entendimento como se mostra
pelo que digo e faço e temendo
a morte por ser natural a todo
o homem e desejando pôr em
ordem a minha vida e fazenda
que Deus me deu por sua
Misericordia e Bondade e
querendo fazer este meu testa-
mento nuncupativo pelo qual
dou e deixo a minha Alma
para Deus que a criou e
remio com o seu Precioso
Sangue e Paixão e Morte
e Corpo para ser sepultado
na Igreja Matriz desta Villa
onde for Vontade de meus
Testamenteiros e Herdeiros
e quando for Vontade de
Deus de me levar desta
vida para a Eternidade
Declaro que sou Casado
com Dona Maria Joaquina
Coelho e com ella tenho
Seis filhos a saber Manoel
Moreira Coelho Filho Ma-
noel Moreira Coelho Ma-
noel Moreira Coelho Ma-
noel Moreira Coel

[illegible] Tabellião [illegible]
[illegible] Tabellião [illegible]
[illegible] Tabellião [illegible]

[illegible] Sellos [illegible]
[illegible] [illegible]
[illegible] [illegible]
[illegible]

Aos vinte e oito dias do
mes de Setembro de mil
oito centos trinta e dous
faço estes Autos Conclu-
sos ao Desembargador
Juiz de Orfãos Antonio
Augusto Monteiro de
Barros de que faço es-
te termo eu João Lima
Primavera

Fl. 360

Julgo p.r Sentença a desistencia
de f. 212 v. prosiga a Execução nos
termos R.o 28 de 7bro de 1832
Ant.o Aug.to Monteiro de Barros

Publicação

Aos primeiro dia do mes
de Outubro de mil oito
centos trinta e dous em
a Audiencia Publica que
em sua Casa faria o De-
sembargador Juiz de
Orfãos Antonio Au-
gusto Monteiro de